



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de dezembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº225 | Caderno 3/3 | Preço: R\$ 21,97

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 09/2023**

CONTRATANTE: Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública Do Estado Do Ceará - SUPESP **CONTRATADA:** WORLD SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E SERVIÇOS EIRELI. **OBJETO:** Contratação De Empresa Especializada Para Prestação De Serviços De Instalação De Películas De Proteção Solar, Com Fornecimento De Material, Em Portas E Janelas De Diversos Setores No Interior Do Centro Integrado De Segurança Pública (Cisp) Nas Unidades Da Superintendência De Pesquisa E Estratégia De Segurança Pública - SUPESP. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente contrato tem como fundamento com a Ata de Registro de Preço nº 14818/2022, conforme deliberação da Ata do Pregão Eletrônico nº 2022/0023 oriundo da Superintendência de Obras Públicas – SOP e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993 e outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto; O presente contrato tem como fundamento a Cotação Eletrônica nº 2023/24019 e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, e outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. **FORO:** Fortaleza/Ce.. **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência e de execução do contrato é de 12 (doze) meses contados a partir da sua publicação; A publicação resumida do instrumento de contrato dar-se-á na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993; O prazo de execução do objeto contratual é de 5 (cinco) dias, contado a partir do recebimento da ordem de serviço; Os prazos de vigência e de execução poderão ser prorrogados nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.. **VALOR GLOBAL:** R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) pagos em **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2154 -10100009.06.183.523.10472.03.339039.1.5009100000..0.. **DATA DA ASSINATURA:** 14/11/2023 **SIGNATARIOS:** Nabupolasar Alves Feitosa - Superintendente da SUPESP e Socorro Maria Freire - Representante Legal da Empresa.

Nabupolasar Alves Feitosa
SUPERINTENDENTE

SECRETARIA DO TRABALHO

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 010/2023**

VALOR POR FONTE: FONTE 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS: R\$ 1.458.974,40; PROCESSO Nº: 59000.000258 / 2023-53 **OBJETO:** A execução de Serviços de Qualificação Social e Profissional no âmbito da Central de Abastecimento de Maracanaú – CEASA Maracanaú/CE, por meio de Contrato de Gestão firmado com Organização Social - O.S. especializada na área. **JUSTIFICATIVA:** A inclusão socioeconômica e a promoção da inserção produtiva são objetivos essenciais para o desenvolvimento social e econômico de uma região. A realização de cursos de Formação Inicial e Contínua (FIC) se apresenta como uma estratégia fundamental para atingir esses objetivos, especialmente quando se trata da contratação de uma Organização Social qualificada pelo Estado do Ceará para a consecução desses fins. Os cursos de FIC representam oportunidade valiosa para qualificar os indivíduos, proporcionando-lhes as habilidades técnicas e os conhecimentos necessários para desempenhar funções no mercado de trabalho, algo crucial em uma economia competitiva e em constante evolução. **VALOR GLOBAL:** R\$ 1.458.974,40 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 59100001.11.333.363.31232/03.335085.1.5009100000.0. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A presente dispensa de licitação rege-se pelo art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e por toda a legislação aplicável, especialmente pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998; Lei Estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997 - alterada pelas Leis Estaduais nº 14.158, de 01 de julho de 2008; nº 15.355, de 04 de junho de 2013; nº 15.408, de 12 de agosto de 2013; nº 16.183, de 28 de dezembro de 2016; nº 18.333, de 18 de março de 2023. **CONTRATADA:** INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO - CENTEC. **DISPENSA:** Declaro como dispensável a licitação, com fundamento no artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e Parecer Jurídico nº 102/2023 – SET/ASJUR constante nos autos do Processo Administrativo nº 59000.000258/2023-53, para a celebração de contrato de prestação de serviços com Organização Social, devidamente qualificada pelo Estado do Ceará, para as atividades contempladas no contrato de gestão, de modo a atender às necessidades da Qualificação Social e Profissional da Secretaria do Trabalho - SET, no âmbito da Central de Abastecimento de Maracanaú – CEASA Maracanaú/CE, com a Organização Social Instituto Centro de Ensino Tecnológico - CENTEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.021.597/0001-49, com sede na Rua Silva Jardim, nº 515, bairro José Bonifácio, CEP: 60.040-260, Fortaleza/CE, devidamente selecionada por consulta pública, no valor global de R\$ 1.458.974,40 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2023. Vladyson da Silva Viana. Secretário do Trabalho. **RATIFICAÇÃO:** Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as suas alterações, o ato de Declaração de Dispensa de Licitação proferido por mim, Vladyson da Silva Viana, Secretário do Trabalho, nos autos do Processo Administrativo nº 59000.000258/2023-53, fundamentado no art. 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2023. Vladyson da Silva Viana. Secretário do Trabalho.

Rodrigo Arruda Cunha
ASSESSORIA JURÍDICA

SECRETARIA DO TURISMO

O(A) SECRETÁRIO DO TURISMO no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, a Pedido o(a) servidor(a) **WADNA DA SILVA GOMES**, matrícula 30000358, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DO TURISMO, a partir de 30 de Novembro de 2023. SECRETARIA DO TURISMO, Fortaleza, 30 de novembro de 2023.

Yrwana Albuquerque Guerra
SECRETARIA DO TURISMO

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº36/2022

I - ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DO TURISMO - SETUR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.671.077/0001-93; III - ENDEREÇO: Avenida Washington Soares, nº 999, Pavilhão Leste, 2º Mezanino, Bairro: Edson Queiroz, CEP: 60811-341; IV - CONTRATADA: CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.468.050/0001-47; V - ENDEREÇO:Rua Desembargador Waldemar Alves Pereira, nº 515, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP: 60.810-700; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este Termo Aditivo no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, e na Cláusula Nona do Contrato nº 36/2022, em conformidade com o processo NUP: 36001.001216/2023-24, parte que compõe este Termo, independente de transcrição.; VII- FORO: FORTALEZA - CE ; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação do prazo** de vigência do Contrato nº 36/2022 por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 31 de dezembro de 2023.; IX - VALOR GLOBAL: Para fazer frente a prorrogação por mais 12 (doze) meses, o valor mensal do contrato será de R\$ 44.064,52 (quarenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e valor global de R\$ 528.774,24 (quinquinhos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme análise COSET/SEPLAG, p. 044, e sua execução correrá a conta de recursos do Tesouro Estadual, de acordo com a seguinte dotação orçamentária: 36100006.23.695.211.20865.03.339037.1.500.9100000.; X - DA VIGÊNCIA: Por meio deste TERMO ADITIVO, o prazo de vigência do Contrato nº 36/2022 fica estendido até 31 de dezembro de 2024, dada a presente prorrogação por mais 12 (doze) meses.; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do contrato original que não colidirem com as disposições ora estipuladas.; XII - DATA: 21 de novembro de 2023.; XIII - SIGNATARIOS: Yrwana Albuquerque Guerra (Secretária do Turismo) e Marinalva Lima Pereira (Certa Serviços Empresariais e Representação Eireli).

Mateus Rodrigues Lins
COORDENADOR - ASJUR

*** *** ***



EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO N°37/2022

I - ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DO TURISMO – SETUR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.671.077/0001-93; III - ENDEREÇO: Avenida Washington Soares, nº 999, Pavilhão Leste, 2º Mezanino, Bairro: Edson Queiroz, CEP: 60811-341; IV - CONTRATADA: CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.468.050/0001-47; V - ENDEREÇO:Rua Desembargador Waldemar Alves Pereira, nº 515, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP: 60.810-700; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este Termo Aditivo no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, e na Cláusula Nona do Contrato nº 37/2022, em conformidade com o processo NUP: 36001.001218/2023-13, parte que compõe este Termo, independente de transcrição.; VII- FORO: FORTALEZA - CE; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação do prazo** de vigência do Contrato nº 37/2022 por mais 12 (doze) meses, contada a partir de 31 de dezembro de 2023.; IX - VALOR GLOBAL: Para fazer frente a prorrogação por mais 12 (doze) meses, o valor mensal do contrato será de R\$ 37.318,10 (trinta e sete mil, trezentos e dezoito reais e dez centavos) e valor global de R\$ 447.817,20 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), conforme análise COSET/SEPLAG, p. 042/043, e sua execução correrá a conta de recursos do Tesouro Estadual, de acordo com a seguinte dotação orçamentária: 36100006.23.695.211.20767.03.339037.1.500.9100000.0.; X - DA VIGÊNCIA: Por meio deste TERMO ADITIVO, o prazo de vigência do Contrato nº 37/2022 fica estendido até 31 de dezembro de 2024, dada a presente prorrogação por mais 12 (doze) meses.; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do contrato original que não colidirem com as disposições ora estipuladas.; XII - DATA: 21 de novembro de 2023.; XIII - SIGNATARIOS: Yrwana Albuquerque Guerra (Secretaria do Turismo) e Marinalva Lima Pereira (Certa Serviços Empresariais e Representação Eireli).

Mateus Rodrigues Lins
COORDENADOR - ASJUR

*** *** ***

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO N°39/2022

I - ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DO TURISMO – SETUR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.671.077/0001-93; III - ENDEREÇO: Avenida Washington Soares, nº 999, Pavilhão Leste, 2º Mezanino, Bairro: Edson Queiroz, CEP: 60811-341; IV - CONTRATADA: CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.468.050/0001-47; V - ENDEREÇO:Rua Desembargador Waldemar Alves Pereira, nº 515, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, CEP: 60.810-700; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este Termo Aditivo no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, e na Cláusula Nona do Contrato nº 39/2022, em conformidade com o processo NUP: 36001.001220/2023-92, parte que compõe este Termo, independente de transcrição.; VII- FORO: FORTALEZA - CE; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação do prazo** de vigência do Contrato nº 39/2022 por mais 12 (doze) meses, contada a partir de 31 de dezembro de 2023.; IX - VALOR GLOBAL: Para fazer frente a prorrogação por mais 12 (doze) meses, o valor mensal do contrato será de R\$ 535.960,23 (quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e vinte e três centavos), e valor global de R\$ 6.431.522,76 (seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), conforme análise COSET/SEPLAG, p. 045/046, e sua execução correrá a conta de recursos do Tesouro Estadual, de acordo com as seguintes dotações orçamentárias: 36100006.23.695.211.20767.03.339037.1.500.9100000.0., 36100005.23.695.371.20622.03.339037.1.500.9100000.0 e 36100006.23.695.371.20622.03.339037.1.500.9100000.0.; X - DA VIGÊNCIA: Por meio deste TERMO ADITIVO, o prazo de vigência do Contrato nº 39/2022 fica estendido até 31 de dezembro de 2024, dada a presente prorrogação por mais 12 (doze) meses.; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do contrato original que não colidirem com as disposições ora estipuladas.; XII - DATA: 21 de novembro de 2023.; XIII - SIGNATARIOS: Yrwana Albuquerque Guerra (Secretaria do Turismo) e Marinalva Lima Pereira (Certa Serviços Empresariais e Representação Eireli).

Mateus Rodrigues Lins
COORDENADOR - ASJUR

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes no Conselho de Disciplina referente ao SPU nº 201036224-6, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 15/2021, publicada no DOE CE nº 013 de 18 de janeiro de 2021, aditada pela Portaria CGD nº 125/2021, publicada no DOE nº062 de 17 de março de 2021, em face dos militares estaduais 1º SGT PM 19.159 CICERO ARAÚJO VÉRAS, CB PM 24530 FRANCISCO FABRÍCIO PAIVA LIMA e SD PM 28412 DIAN CARLOS PONTES CARVALHO, os quais teriam envolvimento em prática de crimes de homicídios ocorridos num imóvel situado à Rua Manuel Vieira de Carvalho nº 117, Bairro Cidade Nova em Quiterianópolis-CE, por volta das 12h30 do dia 18/10/2020. A ação criminosa fora executada por homens encapuzados que chegaram ao local e teriam assassinado com disparos de arma de fogo as pessoas de: Gionnar Coelho Loiola, Irineu Simão do Nascimento, José Reinaque Rodrigues de Andrade, Antônio Leonardo Oliveira e Etilvaldo Silva Gomes, ferindo ainda a pessoa de Deivid Moacir Martins Costa, sobrevivente da ação delituosa, que ficou conhecida como a "chacina de Quiterianópolis". Investigações conduzidas por uma comissão composta pela Delegacia Regional de Tauá, Delegacia Municipal de Quiterianópolis, além do Departamento de Polícia Judiciário do Interior Sul, Departamento de Inteligência Policial-DIP e do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoas-DHPP, apontaram, em tese, que os encimados militares seriam os responsáveis pelos homicídios perpetrados, conforme instauração do Inquérito Policial nº 558 – 325/2020 (Art. 121 c/c o art. 69 do CPB) e Relatório Técnico nº 585/2020 – COINT/CGD, em razão do que, no dia 15/12/2020 foram cumpridos Mandados Judiciais de Busca e Apreensão e Prisão Temporária em desfavor dos mencionados militares, por serem suspeitos de haverem sido os executores da mencionada ação criminosa; CONSIDERANDO que, inicialmente, figuraram no polo passivo do presente Conselho de disciplina apenas o CB PM Francisco Fabrício Paiva Lima e o SD PM Dian Carlos Pontes Carvalho, todavia, a portaria inicial foi aditada pela Portaria CGD Nº125/2021 (fls. 130), publicada no DOE nº062 de 17/03/2021, para incluir no rol dos acusados o 1º SGT PM Cícero Araújo Veras, contra o qual se identificou, após a junta do Inquérito Policial nº IP N° 558-325/2020, que também restou indicado no procedimento investigativo policial como incursos nas penas dos arts. 121 §2º, I, III e IV, cinco vezes, aplicando-se a maiorante do §6º do mesmo artigo, bem como nas penas do art. 121, §2º, incisos I, III, IV, combinado com o Art. 14, II do Código Penal, dados os elementos apontarem que este tinha conhecimento da vindia de Gilson Oliveira Vale, irmão de uma das vítimas, para a cidade de Quiterianópolis, pois, conforme afirmado por todos os investigados, o mesmo passou a compor a viatura policial, mesmo estando de folga, para mostrar onde ficaria a casa de Ribamar, local onde se esconderia Gilson; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória os processados foram devidamente citados (fls. 41/42, 43/44 e 134/139) e apresentaram defesa prévia (fls. 68/79, 98/107 e 192/208), bem como foram interrogados, por videoconferência, conforme atas de sessões fls. 294/295 e 285/286. Foram ouvidas 10 (dez) testemunhas, também por videoconferência, tendo sido 05 (cinco) delas indicadas pela defesa. Todas as gravações das audiências consta na mídia de fls. 293. Frise-se que as audiências destinadas às colheitas das provas testemunhais se deram em Sessão Conjunta, em razão de outro processo, o Conselho de Justificação protocolizado sob o SPU nº 201036140-1, ter o mesmo objeto acusação deste Conselho de Disciplina. As defesas Finais, sob a forma de memoriais, também constam em arquivo digital, gravado na mídia de fls. 293; CONSIDERANDO que as testemunhas arroladas pela Trinca Processante, dentre as quais a autoridade policial que participou das investigações, relatou de forma pormenorizada o conjunto de eventos/circunstâncias que resultaram no indiciamento dos militares, ratificando assim, as conclusões consignadas em relatório policial referente ao IP nº Policial nº 558-325/2020. Demais disso, outra testemunha, asseverou que se encontrava presente no local no dia do ocorrido, quando de repente um homem utilizando máscara e luvas e portando uma arma longa entrou na residência e após manter contato com duas vítimas, após alguns minutos, ouviu-se disparos de arma, tendo saído de imediato do local. Asseverou-se ainda, que em relação a esse acusado, foi feito seu reconhecimento fotográfico. Ressaltou, que no dia do ocorrido, existia uma confraternização (churrasco) em razão de uma das vítimas ter sua tornozeleira retirada. Enquanto que outra testemunha, aduziu que não visualizou nenhum dos agressores adentrar o interior da casa, e que quando se iniciou os disparos, saiu do local, não tendo se aproximado do alpendre da residência para observar a cena do crime. Por fim, a vítima sobrevivente, noticiou que chegou ao local, cerca de 5 minutos antes do ocorrido e viu quando os matadores chegaram em número de quatro em um veículo Fiat/Mobi, cor prata ou cinza e que todos estavam encapuzados e portando armas longas, anunciado tratarem-se de policiais. Na sequência, após efetivarem uma busca pessoal passaram a atirar nas vítimas. Demais disso, afirmou que visualizou 3 (três) fuzis e foi lesionado na coxa esquerda, além de ferimentos por estilhaços de munição na perna direita e que após os acusados saírem do local, observou que permaneceram restos de munições e estojos no chão. Demais disso, deu interpretações pessoais a respeito dos suspeitos, afirmando serem policiais, por suas compleições físicas, dentre os quais os ocupantes de um veículo TRIALBLAZER, visto em dias anteriores na cidade, todavia ao lhe ser mostrada a fotografia de um dos pretendentes policiais, apesar de achar as vestimentas parecidas, não sentiu segurança em afirmar que se tratava de um dos agressores; CONSIDERANDO que as demais testemunhas arroladas pela defesa, de forma similar e geral, dentre os quais 2 (dois) Oficiais, comandante e subcomandante dos aconselhados CB PM Franciso Fabrício Paiva Lima e o SD PM Dian Carlos Pontes Carvalho à época, detalharam as funções das diversas unidades pertencentes ao Batalhão Especializado em Policiamento do Interior (BEPI), mormente em relação ao serviço desempenhado pela subagência de inteligência (serviço reservado), em que os PPMM trabalham basicamente averiguando as tele-denúncias que chegam ao Batalhão, bem como, de denúncias presenças colhidas pelo efetivo de serviço do BEPI, sempre mediante determinação do comando do Batalhão. Explicou-se ainda, sobre o controle e uso de armamento e munição por parte dos PPMM, assim como o modus operandi das composições no interior do Estado. Demais disso, o comandante da OPM, aduziu que especificamente em relação ao ocorrido, manteve contato com o oficial chefe da equipe via telefone, o qual afirmou que estava retornando a Fortaleza porque a viatura apresentava problema mecânico, bem como era seu último dia de serviço e que tão logo chegou em Fortaleza o veículo foi encaminhado à oficina. Ressaltou ainda, que junto ao setor de armamento não foi aferido qualquer alteração em relação às armas e/ou munições devolvidas pela equipe dos acusados, e que na época os PPMM se encontravam na região em que ocorreu a chacina, não por iniciativa própria, mas em cumprindo a ordem de atender às demandas existentes e que na data tinha conhecimento que a patrulha estava na região de Crateús e que havia se deslocado para o município de Quiterianópolis, a fim de checar uma denúncia de tráfico de drogas. No mesmo sentido, foi o depoimento do Oficial subcomandante da Unidade, o qual também aduziu que não seria procedimento



padrão do reservado do COTAR que comparecessem em locais de crimes, bem como descreveu a utilização das munições em práticas de tiro, onde nem sempre são coletadas a totalidade dos estojos utilizados. Outra testemunha asseverou que sobre os fatos em si, não teria nada a relatar, limitando-se a enaltecer a conduta profissional do aconselhado; CONSIDERANDO que em sede de interrogatório o CB PM 24530 Francisco Fabrício Paiva Lima disse: “[...] que NENHUMA das acusações imputadas é verdadeira; que no dia dos fatos, por volta de 12h30 se encontrava em Tauá juntamente com o Tenente CHARLES e soldado DIAN, após ter deixado o sargento ARAÚJO em casa; (...) que no domingo estava fazendo levantamento de uma TDN para poder tirar a foto da casa para poder constar em relatório; era uma teledenúncia que se referia a um tal de Antônio Bugaioso e a denúncia dizia que ele clonava carro, alguma coisa desse tipo; (...) que o veículo utilizado naquela ocasião era uma viatura TRAILBLAZER preta; (...) que portava uma pistola sigsauer 9mm e um fuzil MD3 calibre (...) que conseguiram realizar os dois levantamentos que estavam fazendo na região, tanto o do RIBAMAR que até levou a prisão do mesmo - ele foi preso no dia dos fatos com um revólver e um carregador de pistola, e também a TDN, tiramos fotos e anexamos no relatório; (...) que no dia dos fatos estavam na propriedade do major RAFAEL, que saíram de lá pela manhã, entre 8h e 9h, foram para Quiterianópolis fazer essa TDN, tirar foto e etc., que por volta de 11h30 e 12h, hora do almoço, como era no domingo e Quiterianópolis não tinha nada aberto, e como já estavam em retração para Fortaleza, era o último dia de serviço, resolveram passar no sítio, pegar o ARAÚJO e almoçar em Tauá. (...) que após o almoço, 13h ou 13h30, seguiram para Fortaleza; que no domingo compunha a viatura apenas o interrogando, o tenente CHARLES e o soldado DIAN; (...) que o sargento ARAÚJO acompanhou a equipe no sábado à noite; (...) que não sabiam qual era a casa exata do RIBAMAR, que o ARAÚJO como era da região sabia a localização, então ele se prontificou a apontar onde era a casa. (...) Que os informes sobre o RIBAMAR e a TDN (TELEDENUNCIA) são coisas totalmente distintas; pela patrulha do sargento Felipe salvo engano na terça-feira, informaram que era um velho conhecido da polícia da região dos INHAMUNS, que ele era envolvido com TRÁFICO, com o PCC, tinha arma de fogo e etc.; que a TDN surgiu na sexta-feira, um documento formal, timbrado, da delegacia de Quiterianópolis; (...) é um documento timbrado que a delegada pediu apoio, porque não tinha efetivo; (...) que essa TDN se tratava de um homem que se chamava Antônio Bugaioso que envolvia desmanche e clone de veículos [...]” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO que, quando interrogado, o SD PM Dian Carlos Pontes Carvalho afirmou: “[...] que esse era o primeiro serviço com o tenente CHARLES, que não conhecia o tenente CHARLES, da mesma forma com o FABRÍCIO; que era o primeiro serviço no reservado (...); Que foi pego de surpresa para tal missão, tendo em vista que um guerreiro do reservado havia sofrido um acidente, estando incapacitado; Que J. Martins fez o convite para que Dian entrasse no reservado. Dian aceitou o convite, por gostar da inteligência; Que, no relatório de local de crime da PCCE, o delegado informou que tinha dois inspetores, mas tais inspetores foram ao processo e disseram: o primeiro disse estar de férias, a segunda afirmou estar de folga; não tendo eles ido ao local do crime [...]” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO que, ao exercer sua autodefesa, o 1º SGT PM Cícero Araújo Veras disse: “[...] Que são todas falsas as acusações imputadas a sua pessoa; Que no dia dos fatos estava na localidade chamada “massapé” no sítio do então Capitão Rafael Sidrim. Que chegou na sexta à noite a convite do Tenente Charles e do Cabo Fabricio que estavam na área e estavam fazendo uma investigação do elemento chamado como Ribamar e como já tinha trabalhado na região e sabia quem era o Ribamar por foto e sabia inclusive qual era o carro que ele andava e já tinha informações que ele era envolvido em agiotagem e lavagem de dinheiro do tráfico se solidarizou aos meninos e se voluntariou a colaborar com as investigações; Que ficou no sítio de sexta feira até o domingo por volta de uma hora da tarde; Que o investigado no caso o Ribamar, tem uma pousada na entrada da cidade a direita no primeiro posto de gasolina e foram lá no sábado à noite; Que somente utilizaram no levantamento a tiblezer preta; Que o Tenente Charles estava na posição de comandante, o soldado Dian dirigindo e o depoente e Fabricio na posição de patrulheiros; Que em relação as pessoas assassinadas nunca tinha nem ouvido falar nessas pessoas e não as conhecia; Que no domingo a tarde quando chegou em casa a esposa falou sobre o ocorrido, pois viu em grupos de whatsapp; Que não foi ao local do ocorrido após tomar conhecimento; Que mora em Tauá e fica cerca de 75 km de Quiterianópolis e os meninos já tinham o deixado em casa e seguido para Fortaleza quando soube da chacina; Que no horário da chacina estava no sítio do Major Rafael Sidrim inclusive a patrulha do sargento Felipe, que trabalha na área lá em Crateús, ele foi lá, na casa pegar o carregador do celular, ele tinha esquecido no dia anterior quando esteve num churrasco, e nesse horário ele passou lá de onze e meia para meio dia aproximadamente, e me viu lá na casa não só o Felipe, mas os integrantes da patrulha; Que na localidade, no sítio não funciona celular; Que chegou no sítio do major Rafael na sexta feira a noite, no sábado foi a Quiterianópolis inclusive no sábado a noite foram no destacamento falaram com os policiais de Quiterianópolis e na mesma noite retornaram para o sítio do Major Rafael ficando ate meio dia uma hora quando o Tenente Charle, Fabricio e Dian vieram pegar e lavaram para casa [...]” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de razões finais (arquivo na mídia de fls. 293), a defesa do CB PM Francisco Fabrício Paiva Lima alegou a nulidade do reconhecimento fotográfico em sede de Inquérito Policial, destacando Artigos do CPPM e CPP, pois as imagens foram indevidamente apresentadas ao reconhecedor de forma descontextualizada e sem observâncias dos padrões legais, contribuindo para confusão mental das vítimas ou testemunhas, em desacordo com precedentes dos Tribunais Superiores. Pugnou ainda pela nulidade na coleta do estojo calibre .556, que se revelou evidente ocorrência de desvio procedural, culminando em transgressão direta a prescrição legal atinente ao resguardo dos vestígios introduzidos no curso da investigação, não respeitando a cadeia de custódia. No mérito, pugnou nos termos do Art. 439, alínea “e” (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal Militar, pela absolvição em totum do CB PM 24530 – Francisco Fabrício Paiva Lima, dada a indiscutível precariedade do acervo probatório produzido em face do ora aconselhado, bem como por observância aos princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência; CONSIDERANDO que, em sede de razões finais, a defesa do SD PM Dian Carlos Pontes Carvalho alegou que “nos autos do processo nº 0050171-56.2021-8.06.0171, é de suma e relevante importância aferir que, no dia 06 de junho de 2023, o Colegiado de Magistrados composto pelos juízes FREDERICO COSTA BEZERRA, RAFAELA BENEVIDES CARACAS PEQUENO e ISAAC DE MEDEIROS SANTOS, decidiu IMPRONUNCIAR o aconselhado [...], o fato atribuído ao aconselhado, ao crivo da Justiça Comum, em decisão de colegiado de magistrados nomeados exclusivamente para análise do referido fato, entendeu por inexistir “indícios idôneos” suficientes sequer de levá-los ao crivo do Tribunal Popular do Júri, razão pela qual, caberá a este Conselho aferir o questionamento prescrito no artigo 98, § 1º da Lei 13.407/2003 [...]. Em seguida, falou acerca dos bons antecedentes do militar e arguiu que “Restou amplamente comprovado por documentação constante nestes autos do Conselho Disciplinar que, na data do fato o aconselhado estava na localidade de Quiterianopolis/CE, obedecendo ordem superior, em cumprimento de missão na qualidade de integrante do serviço reservado de inteligência do COTAR-PM/CE, emitindo inclusivo relatório ao próprio delegado responsável pela investigação do crime em questão, como se vê da reprodução da pagina 164 do inquérito cuja cópia esta anexa a este processo administrativo.” Transcreveu o interrogatório do acusado no processo penal, destacando que se mostrou consentâneo com o ato de autodefesa deste procedimento. Por fim, requereu a absolvição do processado; CONSIDERANDO a defesa final do Cicero Araújo Veras inicialmente transcreveu trechos da denúncia do MP na Ação Penal e trechos dos depoimentos das testemunhas e dos próprios aconselhados em sede de inquérito policial. Na sequência, requereu a improcedência da acusação em razão da ausência de justa causa para a acusação e mais ainda pela não existência dos fatos narrados pela acusação, devendo ser reconhecida sua inocência, assim como processo penal que deu início a este procedimento disciplinar, estendendo-se a absolvição judicial a este feito pelos mesmos motivos; CONSIDERANDO que em relação à Sessão de Deliberação e Julgamento (fl. 296), conforme previsto no Art. 98, § 1º, I e II, da Lei nº 13.407/2003, a Trinca Processual, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: “[...] Empós análise minuciosa de tudo contido nos autos, considerando os argumentos apresentados pelos integrantes do Conselho de Disciplina, decidiu acolher os argumentos apresentados pela defesa e por UNANIMIDADE DE VOTOS, conclui-se que os acusados: 1º SGT PM CICERO ARAUJO VERAS, MF 127.376-1-0, CB PM 24.530 FRANCISCO FABRICIO PAIVA LIMA - MF: 303.247-1-4 e SD PM 28.412 DIAN CARLOS PONTES CARVALHO - MF: 305.954-1-6; I – NÃO são culpados das acusações formuladas no bojo do processo; II – NÃO estão incapacitados de permanecer no quadro efetivo da Polícia Militar do Ceará. Destaca-se que o Relator da Comissão, 1º TEN QOAPM Barbosa, votou pela insuficiência de provas em relação ao aconselhado SGT Cicero Araújo Veras, enquanto o Sr Interrogante, 1º TEN QOAPM Samuel e o SR Presidente da Comissão Ten Cel QOPM Guedes, votaram pela absolvição sumária, do acusado, e quanto aos demais aconselhados pela insuficiência de provas. [...]”; CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, na sequência, a Comissão emitiu o Relatório Final às fls. 317/336, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] 7 DA ANALISE DAS RAZOES FINAIS DA DEFESA 7.1 Consoante já relatado, tratam-se os autos de Conselho de Disciplina, com o fim de apurar as supostas irregularidades, cometidas em tese pelos acusados, haja vista a suspeita de participação nos crimes de homicídios ocorridos no dia 18/10/2020, onde cinco pessoas foram assassinadas por disparos de arma de fogo, por volta das 12h30 na cidade de Quiterianópolis-CE, onde na aludida ação criminosa fora executada por homens encapuzados que chegaram ao local e teriam assassinado com disparos de arma de fogo as pessoas de: GIONNAR COELHO LOIOLA, IRINEU SIMÃO DO NASCIMENTO, JOSÉ REINAQUE RODRIGUES DE ANDRADE ANTÔNIO LEONARDO OLIVEIRA e ETIVALDO SILVA GOMES, ferindo ainda a pessoa de DEIVID MOACIR MARTINS COSTA, sobrevivente da ação delituosa, que ficou conhecida como a “chacina de Quiterianópolis”; 7.2 Antes de adentrar ao mérito, fez-se necessário responder ao questionamento preliminar levantado pela defesa. 7.3 Diante da complexidade do processo, uma vez que envolve personagens e matérias diversas, passamos a análise do suposto conjunto indicíario de provas que embasou o surgimento desde procedimento Administrativo Disciplinar, passamos avaliar de forma breve a conclusão da análise das preliminares suscitadas, para após adentrar ao mérito. 7.4 I – Quanto ao suposto comboio: Em que pese preliminar de nulidade do laudo pericial nº 2020.0114929 tenha sido rejeitada na Ação Penal, a perícia concluiu que não foi possível afirmar a existência de comboio, de modo que não podem ser admitidos como indício de autoria. 7.5 II – Quanto ao reconhecimento fotográfico: Quando da análise da preliminar foi reconhecida nulidade dos reconhecimentos fotográficos acostados aos autos, de modo que não podem ser admitidos como indício de autoria. 7.6 III – Quanto a coleta do estojo .556: Quando da análise da preliminar foi reconhecida a quebra da cadeia de custódia e declarada nulidade da prova, de modo que não pode ser admitido como indício de autoria. 7.7 IV - Exame de Comparação Balística nº 2020.0126918: Conforme visto anteriormente, foi em reconhecida em sede de preliminar de mérito a nulidade da coleta do estojo .556, de modo que o Exame de Comparação Balística nº 2020.0126918, restou prejudicado. 7.8 Dito isto, entende-se superadas as preliminares suscitadas. 7.9 Vencidas a preliminar, passamos a analisar o mérito. 7.10 No decorrer da instrução processual evidenciou-se relevante alteração no cenário fático processual, uma vez que as provas que embasaram a denúncia foram refutadas no decorrer da instrução processual em sede de preliminar de mérito. 7.11 De mais a mais, as testemunhas ouvidas durante a instrução processual não foram capazes de dar sustentação à acusação, pois não foram capazes de reconhecerem os acusados e/ou não presenciaram os fatos. Anote-se que os executores estavam encapuzados e não se identificou nenhum sinal característico diferenciado. 7.12 No caso em análise, a única suposta motivação atribuída para os aconselhados efetuarem o crime seria uma limpeza social, de modo que o motivo do crime foi relacionado pela investigação à existência de grupo de extermínio. Veja-se que os acusados são policiais militares e não residem na cidade em que ocorreram os fatos, razão pela qual a investigação questionou o motivo pelo qual os investigados estavam próximo ao local dos fatos no dia do crime. 7.13



Em contrapartida, os aconselhados sustentam que a equipe se encontrava de serviço na região e que estavam na cidade de Quiterianópolis para realizar trabalhos de levantamentos de inteligência, sendo que no decorrer da instrução processual não foi demonstrado nos autos qualquer relação anterior entre dos denunciados. 7.14 O aconselhado Dian Carlos Pontes Carvalho afirmou em seu interrogatório que: “era a primeira vez que prestava serviço no reservado em Quiterianópolis; que também foi primeiro serviço com Tenente Charles; que ia entrar de serviço em uma patrulha e o Tenente J. Martins disse que um guerreiro do reservado sofreu um acidente e estavam precisando de um soldado na composição do SI.” 7.15 Restou demonstrado que os aconselhados foram designados para atuar em missão oficial devidamente registrada, de modo que deveriam estar na cidade no dia dos fatos por obrigação funcional. Além disso, de acordo com o que consta dos autos, os denunciados não se conheciam, tendo a referida missão sido a primeira composta pelos três primeiros denunciados. [...] 7.17 Em análise ao que foi apurado no presente processo regular, torna-se coercitiva delinear em apartados os fatos e a conduta individualizada dos aconselhados. 7.18 Ab initio, em relação ao aconselhado, FRANCISCO FABRÍCIO PAIVA LIMA afirmou que: “Cícero não foi para Quiterianópolis, ficou no sítio; que é comum os policiais de folga prestarem auxílio aos policiais que estão de serviço; que, no dia da chacina, Sargento Araújo não foi para Quiterianópolis, ficou no sítio do Capitão.” “Cícero não foi para Quiterianópolis, ficou no sítio; que é comum os policiais de folga prestarem auxílio aos policiais que estão de serviço; que, no dia da chacina, Sargento Araújo não foi para Quiterianópolis, ficou no sítio do Capitão.” 7.19 O Aconselhado DIAN CARLOS PONTES CARVALHO afirmou que: “não tinha motivo algum para fazer isso ou aceitar que alguém fizesse uma barbaridade dessa”. Veja-se que o Delegado Márcio Lopes da Silva disse que o motivo desse crime estar relacionado a grupo de extermínio “é uma concepção” da testemuña e não consta na investigação porque não se encontraram elementos materiais para demonstrar isso. que também foi primeiro serviço com Tenente Charles; que ia entrar de serviço em uma patrulha e o Tenente J. Martins disse que um guerreiro do reservado sofreu um acidente e estavam precisando de um soldado na composição do SI.” 7.20 O aconselhado SGT CICERO ARAÚJO VERAS disse em seu termo de Qualificação: Que chegou na sexta a noite a convite do Tenente Charles e do Cabo Fabricio que estavam na área e estavam fazendo uma investigação do elemento chamado como Ribamar e como já tinha trabalhado na região e sabia quem era o Ribamar por foto e sabia inclusive qual era o carro que ele andava e já tinha informações que ele era envolvido em agiotagem e lavagem de dinheiro do tráfico se solidarizou aos meninos e se voluntariou a colaborar com as investigações; Que ficou no sítio de sexta feira até o domingo por volta de uma hora da tarde; 7.21 Dito isto, pode-se afirmar pelo que se apurou e pelas provas contidas nos autos, os aconselhados CB PM FRANCISCO FABRÍCIO PAIVA LIMA – M.F. nº 303.247-1-4 e o SD PM DIAN CARLOS PONTES CARVALHO – M.F. nº 305.954-1-6, considerando que o conjunto probatório prescinde de elementos seguros quanto ao envolvimento dos mesmos no ilícito ora investigado, devendo ser proclamada a ausência de culpa das acusações impostas no presente processo regular, pela insuficiência do acervo probatório; Quanto ao acusado 1º SGT PM CICERO ARAÚJO VERAS – M.F. nº 12737610, este, em nada contribuiu para a ocorrência, não havendo relação de causalidade comissiva ou omisssiva para o desfecho dos fatos ora em apuração, restando provado não ser ele autor ou participe do fato. 7.22 No mais, os termos das testemunhas são esclarecedores e contribuem de forma positiva para os aconselhados. 7.23 Ora, por tudo exposto, claramente se denota que não há provas suficientes encontradas no decorrer da instrução processual, que leve os acusados nestes autos a um juízo condenatório. 7.24 O art. art. 73 do Código Disciplinar PMBM/CE ordena a utilização subsidiária do Código de Processo Penal Militar (CPPM), do Código de Processo Penal (CPP) e do Código de Processo Civil (CPC), pela ordem, em caso de lacuna de seus preceitos legais. 7.25 Assim, clara é a dicção do art. 439 do CPPM, in verbis: Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça: [...] e) não existir prova suficiente para a condenação; [...] 7.26 O art. 386 do CPP dispõe de modo semelhante, vejamos: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII – não existir prova suficiente para a condenação. 7.27 Assim, não restou provado nos autos, que os acusados tenham praticado as transgressões constantes na portaria exordial. 7.28 Os interrogatórios prestados pelos militares, alardeados pelas provas testemunhais foram coerentes e condizentes com a dinâmica dos fatos e com as provas colhidas. 7.29 A comprovação de que os aconselhados não se envolveram no desfecho da mencionada ocorrência policial impõe suas absolvições.”; CONSIDERANDO que através do despacho nº 14.430/2023 o Orientador da CEPREM/CGD (fls. 339/340), pontuou que: “[...] 3. Dos demais que foi analisado, infere-se que a formalidade pertinente ao feito restou atendida. 4. Por todo o exposto, ratifico o entendimento da comissão processante, que os ACONSELHADOS não são culpados das acusações e não estão incapacitados de permanecerem no serviço ativo da Corporação[...];” CONSIDERANDO que o Coordenador da CODIM/CGD, por meio do despacho nº 15.720/2023 (fls. 341/342), homologou o entendimento da comissão e atestou a regularidade formal do feito; CONSIDERANDO que dormita nos autos, documentação referente ao Disque-Denúncia, registrado sob o nº 170029, datada de 09/10/2020, oriunda da COIN/SSPDS (arquivo na mídia de fls. 293), destinada a Delegacia Regional de Tauá/CE, versando sobre a prática de tráfico de droga e receptação, além do Relatório de Serviço Operacional, da Subágencia de Inteligência do 4ºBPCHOQUE – BEPI (arquivo na mídia de fls. 293), da lavra do 1º TEN QOPM Charles Jones Lemos Júnior, datado de 19/10/2020, assentando, dentre outras informações, que no período de 11/10/2020 a 18/10/2020, se encontrava de serviço na viatura GM/TRAUBLAZER, placas PNM 9507, na região dos Inhamuns, discriminando ainda que no dia 12/10/2020 (segunda-feira) sua equipe realizou levantamentos na cidade de Tauá/CE acerca de informações de tráfico de drogas, que perdurou até o dia seguinte. Na sequência, indicou que no dia 14/10/2020 (quarta-feira), se deslocou ao município de Quiterianópolis/CE, a fim de verificar informações sobre um indivíduo, que comandaria o tráfico de drogas naquele município, possuiria arma de fogo ilegal e abrigaria criminosos vindos de São Paulo. Além de relatar que no dia 17/10/2020 (sábado), realizou levantamentos pertinentes ao registrado no Disque-Denúncia nº 170029, que lhe fora repassada pelo SGT PM Felipe, comandante da patrulha do COTAR/Crateús. No mesmo sentido, extrai-se ainda do relatório que no dia 18/10/2020 (domingo), após dar continuidade aos levantamentos sobre a tele denúncia, o PM almoçou em Tauá, onde tomou conhecimento via Whatsapp sobre a chacina em Quiterianópolis/CE. Ressalte-se ainda que a documentação referente ao Disque-Denúncia nº 170029 foi o que teria motivado as ações de inteligência desencadeadas pelo aconselhado e sua equipe, no sábado (17/10/2020) e domingo (18/10/2020). Por fim, o relatório de ocorrência registrada no dia 19/10/2020, referente a uma prisão em flagrante de um indivíduo e apreensão de armamento e munições, em razão de pretenso envolvimento na chacina ocorrida no dia anterior (arquivo na mídia de fls. 293); CONSIDERANDO que da análise dos elementos de provas em desfavor dos acusados depreende-se que, de fato, os eventos evidenciam-se permeados de casualidades, haja vista que as mortes ocorreram nas imediações de onde, em dias anteriores e horas antes, a equipe composta pelos policiais aqui processados se encontravam, junto com o 1º TEN QOPM Charles Jones Lemos Júnior, que foi acusado no Conselho de Justificação de SPU nº 201036140-1. Da mesma forma, abstrai-se que, no momento em que os pretensos assassinos fugiram do local de crime, os acusados davam por concluída sua missão, e deixavam a localidade. Ocorre que, mesmo diante do contexto fático, verifica-se, além da fragilidade da prova, graves lacunas/erros concernentes aos eventos, notadamente em relação ao isolamento do local de crime e outras inobservâncias técnicas, as quais macularam a idoneidade das conclusões da investigação policial, sobretudo, os resultados antagônicos de 2 (dois) exames periciais realizados no mesmo estojo e armamento, bem como onde e quem teria arrecadado tal cápsula. E, por fim, mesmo que a equipe do reservado tenha saído da cidade e da região onde os fatos aconteceram, não há elementos de convicção para que se possa firmar que tenham participação direta e/ou indireta na ação; CONSIDERANDO que a materialidade do fato está evidenciada através dos laudos cadavéricos, os quais confirmam os resultados morte por meio perfuro-contundente, assim como no exame pericial da vítima sobrevivente, entretanto em relação a autoria, os elementos presentes nos autos nesse instante, garantem verossimilhança à versão apresentada pelos militares da sua não participação nos eventos; CONSIDERANDO no mesmo sentido, a fim de subsidiar os autos, foi solicitado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Tauá/CE o acesso à ação penal nº 0050171-56.2021.8.06.0171, cujo compartilhamento foi deferido 276 mediante senha. Referido processo penal trata dos mesmos fatos que compõe o raio apuratório deste Conselho, contendo vastos elementos de provas, inclusive cauteulares e não repetíveis, dentre os quais, perícias, o próprio inquérito policial, com depoimentos/declarações e demais documentação, consideradas imprescindíveis à formação do juízo decisório, e estritamente importantes à obtenção da certeza, da isenção e da necessária segurança jurídica, tudo com fundamento nos princípios da ampla defesa e contraditório, e sempre em busca da verdade real; CONSIDERANDO que a trinca processante extraiu do processo penal cópia da sentença de fls. 3761/3869, na qual os Juízes de Direito em Colegiado encarregados do processo nº 0050171-56.2021.8.06.0171 impronunciaram os réus Francisco Fabricio Paiva Lima, Charles Jones Lemos Júnior, Dian Carlos Pontes Carvalho, bem como absolveram sumariamente Cícero Araújo Veras, encontrando-se a ação penal em grau de recurso; CONSIDERANDO que um dos pontos fulcrais a indicar indício de participação dos imputados foi a identificação inicial de estojos apreendidos no local do crime vinculados aos lotes CLH60 (.40) e CLB75 (.556), ambos da CBC, pertencentes à Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, e que teriam sido empregadas em um Curso de Operações Táticas Rurais – COTAR, no qual os acusados foram instrutores. Ocorre que restou demonstrada a origem duvidosa do estojo de calibre 566, vestígio este que supostamente vincularia os aconselhados ao evento, haja vista a realização de perícia que apontou convergência com o armamento acautelado em nome de um dos componentes da equipe, todavia, inobstante o referido estojo de calibre 556 ter sido encaminhado para realização de microcomparação balística, e o laudo inicialmente ter indicado convergência com o fuzil marca RF-15, calibre 556, nº RD 21580 (acauteado ao oficial que fazia parte da equipe), constatou-se posteriormente que não se sabia a origem do estojo de calibre em questão, posto que no auto de apresentação e apreensão, pesar de constar que referida cápsula teria sido apresentada a autoridade policial por um dos peritos, após coletá-la no local do crime, referido técnico por sua vez afirmou em juízo que: “(...) foi o perito do local dos fatos; que não foi responsável pela coleta do estojo calibre 556; que não arrecadou o referido estojo; que não recorda quando recebeu o estojo; que viu o vídeo parcialmente e tem uma senhora/moça em cima de um cadáver, mexendo, razão pela qual considera que o local do crime foi alterado.”. No mesmo sentido, o laudo pericial nº 2020.0113779, referente ao local de crime, atestou que o delito ocorreu por volta das 13h12, sendo que a perícia somente chegou ao local às 15h20, mais de duas horas após o fato, bem como não há registro do referido estojo na cena do crime. Do mesmo modo, algumas testemunhas afirmaram que no local havia pessoas manuseando cápsulas, restando incontroverso que não foi realizado isolamento do local do crime, logo conclui-se que o estojo que supostamente teria sido deflagrado pela arma acautelada ao aconselhado surgiu nos autos sem qualquer documentação, seja fotográfica na cena do crime, seja dos invólucros ou identificação mínima estabelecida em lei. Demais disso, o auto de apreensão do estojo, não foi consignado no SIP – Sistema de Informação Policial, sendo o único elemento de prova que não passou pelo vertente procedimento. Na mesma esteira, o laudo registra que “(...) no canto da parede posterior a frontal observou-se uma capsula deflagrada de calibre nominal. 40; a perícia foi informada que em um terreno próximo a casa onde os corpos estavam a existência de um cartucho deflagrado tendo o técnico se



deslocado e encontrado o cartucho vermelho próprio para munição de arma grande do tipo calibre. 12 (...)"". De outra banda, cabe ressaltar que no decorrer da instrução, a pedido da defesa, foi realizado novo exame de comparação balística em relação ao fuzil em tela, in casu, laudo pericial nº 2021.0197693 (exame de eficiência balística), na oportunidade consignou-se que: "[...] EXAME DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA - [...] PRIMEIRO: que o estojo incriminado de calibre 5.56x45mm, E556.01 (IP 558-325/2020), ao ser comparado com estojos padrões da ARMA 01 apresentou DIVERGÊNCIA a partir da análise dos elementos de ordem genérica (conformação e localização da marca de percussão), e dos elementos de ordem específica, representados pelos estriamentos finos deixados na espoleta pelo impacto de percussor, que são, por exceléncia individualizadores neste tipo de exames concluindo o perito que o estojo incriminado NÃO TEVE sua espoleta percutida pelo atual percussor da arma de fogo 01, fuzil número de série RD 21580.[...]""; contrariando assim o primeiro laudo (nº 2020.0126918) que apontou convergência entre o armamento (fuzil) e o estojo, portanto, à guisa de conclusão, este novo exame pericial arrematou que o estojo incriminado não teve sua espoleta percutida pelo atual percussor do fuzil número de série RD 21580, advertindo-se que, as peças internas da referida arma, não possuem numeração que as individualizem, portanto, são completamente intercambiáveis com outras armas do mesmo modelo e "somente a cadeia de custódia poderia garantir a integridade completa da arma". Logo, não é possível identificar, com segurança, se o estojo calibre 556 realmente se encontrava de fato na cena do crime desde o início, uma vez que não foi registrado pelo perito designado, tendo este afirmado que não coletou o referido cartucho no local. Ressalte-se ainda, que tal prova fora desentranhada dos autos da ação criminal, por ter sido considerada nula; CONSIDERANDO que cumpre desde já destacar que as provas declaradas pelos órgãos jurisdicionais como ilícitas ou nulas não podem ser utilizadas, valoradas ou aproveitadas de qualquer forma nos processos administrativos disciplinares. Tanto a Constituição Federal dispõe no Art. 5º, LVI, que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, como o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral na ARE 1.316.369 (Tema 1238), nos seguintes termos: "São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário"; CONSIDERANDO que na mesma perspectiva, a perícia realizada no local do crime atestou a ocorrência de "mortes violentas por vários disparos de arma de fogo curta (pistola ou similar) e arma de grosso calibre (espingarda calibre 12 ou similar).", e de acordo com as conclusões do médico legista, em todos os laudos cadavéricos é possível extrair a inexistência de qualquer registro de lesão por fuzil de calibre 556 ou similar, tendo sido recuperado um estojo de projétil .40 nas roupas de um dos periciados; CONSIDERANDO que na mesma toada, consta no registro de controle de armamentos do período em tela, da lavra do armeiro do BPCHOQUE/COTAR, que o armamento (fuzil marca RF-15, calibre 556, nº RD 21580) foi entregue e devolvido sem qualquer alteração após o serviço. Constata-se ainda, que o armamento periciado foi devolvido pelo oficial 1º TEN QOPM Charles Jones Lemos Júnior no dia 18/10/2020 e que ficou em circulação e utilizado pelas equipes até ser encaminhado para realização da perícia somente em 16/12/2020, cerca de 59 (cinquenta e nove) dias após os fatos; CONSIDERANDO que de fato, analisando a prova emprestada, mormente a sentença de 3761/3869 do processo judicial, verifica-se uma série de incongruências que conduzem à fragilidade para impor condenação. Nesse sentido, no que concerne ao estojo de calibre 556, o qual, em tese, teria percutido da arma acatulada pelo aconselhado e que, supostamente teria sido encontrado no local do crime, restou fartamente demonstrado, sua nulidade, haja vista não se saber sua origem, mormente em face da contradição entre as testemunhas, no sentido de quem teria arrecadado (coletado) o estojo e em que local e momento. Na mesma esteira, o laudo pericial nº 2020.0113779, referente a perícia em local de crime contra a vida, em nenhum momento, tal estojo fora citado pelo perito responsável. Logo, não há como saber quem encontrou e onde estava tal material, in casu, depreende-se que o local do crime foi violado por pessoas alheias aos eventos; CONSIDERANDO que do mesmo modo, ante a hipótese da existência de um comboio entre o veículo (Fiat Mobi) em que supostamente se encontravam os autores do crime e a viatura do aconselhado (TrailBlazer), também não restou demonstrado, tudo conforme prova pericial produzida, bem como pelo depoimento do perito que analisou as imagens. Nesse contexto, da análise dos autos, verifica-se que o único liame entre a caminhonete Trailblazer e o veículo Fiat Mobi, consistia nas imagens de câmeras colhidas nas proximidades do local e horário do crime, no entanto tal teoria do suposto comboio restou refutada pelo laudo pericial nº 2020.0114929 (exame de extração de imagens de DVR), onde o perito conclui que: "(...) não se pode afirmar com precisão a respeito de qualquer trânsito em comboio (...)"". Nesse sentido, foi categórica ao concluir que: "não se pode afirmar com precisão a respeito de qualquer trânsito em comboio, uma vez que tais veículos circulam em instantes variados e com outros automóveis e motocicletas de terceiros também em trânsito no mesmo lapso temporal de deslocamento dos investigados". Dessa forma, não se atestou a existência de comboio, bem como não identificou-se a placa do veículo TrailBlazer; CONSIDERANDO que em relação ao reconhecimento fotográfico de um dos PPMM (in casu, o CB PM Francisco Fabrício Paiva Lima), evidenciou-se forte controvérsia acerca do suposto contato visual que as testemunhas reconhecedoras afirmaram que tiveram com um dos executores, de modo que pairaram incertezas acerca de como se deu a real dinâmica dos fatos e se as testemunhas realmente tiveram contato visual. Da mesma forma, há divergência entre as declarações da vítima sobre vivente e das testemunhas que realizaram o reconhecimento fotográfico, inclusive aquela afirmou em juízo que os autores do delito encontravam-se de balaclava. Demais disso, extrai-se dos termos de reconhecimento fotográfico a plena inobservância do procedimento descrito na norma processual penal prevista no art. 226 do Código de Processo Penal, produzido a partir de uma comparação com imagens retiradas da internet, o que também, o tornou invalidado pelo juízo da causa, posto que não poderia fundamentar eventual condenação; CONSIDERANDO que desta maneira, é imprescindível ressaltar que as diversas perícias técnicas realizadas, não encontraram absolutamente nada que demonstrasse a participação dos acusados no vertente caso, dentre as quais: a) laudo pericial nº 2020.0113779 (perícia no local do crime, onde não foi achado estojo de fuzil no local); b) laudo pericial nº 2020.0115319 (laudo complementar – perícia em local de crime contra a vida); c) laudo pericial nº 2021.0131009 (identificação de perfis genéticos deixados em locais de crimes variados e comparação com os suspeitos – amostras questionadas: 1 (um) estojo calibre .40 (identificado como amostra Q1) e 3 (três) estojos calibre 12 (identificados como amostra Q2, Q3 e Q4), conforme os resultados da etapa de quantificação, conclui-se que não há nessas amostras examinadas, DNA em quantidade suficiente para o prosseguimento dos exames); d) laudo pericial nº 2020.0126605 (exame de eficiência balística); e) laudo pericial nº 2021.0131014 (exame de confrontamento genético); f) relatório pericial de análise de evento relacionado a crime de homicídio apresentado por peritos do IBACF – Instituto Brasileiro Autônomo de Ciências Forenses; g) parecer técnico balístico – contraprova realizada pela PEFOCE; h) registros fotográficos realizados por microscópio de comparação balística, realizados por ocasião da contraprova; i) laudo pericial nº 2021.0133119 (exame de tratamento de mídias audiovisuais); j) laudo pericial nº 2020.0119573 (exame de extração de imagens de DVR); l) laudo pericial nº 2021.0147491 (perícia de laboratório: identificação de perfis genéticos deixados em locais de crimes variados e comparação com suspeitos, não foi detectado material genético compatível com o aconselhado); m) laudo pericial nº 2021.0147491 (perícia na viatura CHEV/TRAIBLAZER LT D4A de placas PNM9507: não foi encontrado material genético das vítimas); d) consulta sistemas de pesquisa de busca da SSPDS, posto que não teve consulta do nome das vítimas, investigados ou placa de automóvel); n) interceptação telefônica, a qual não indicou nada de relevante após 2 (dois) meses de escuta; o) perícia realizada nos aparelhos celulares dos acusados, em que não foi encontrado nada de suspeito; p) laudo pericial nº 2021.0197693 (eficiência balística de contraprova balística, em que se registrou que não foi percutido, a munição, no armamento do aconselhado – fuzil, modelo RF-15, calibre 556, nº de série RD 21580); q) laudo pericial nº 2020.0114929 (exame de extração de imagens de DVR, em que se analisou que não houve comboio entre o veículo Fiat Mobi, cor cinza, placas com caracteres "OSR-9254 e o veículo Chevrolet Trailblazer, cor preta"); r) laudo pericial nº 2022.0237759 (eficiência balística, o qual afirmei que o projeto oriundo do local de crime ao ser comparado com o projeto padrão coletado da arma em questão apresenta divergência a partir da análise dos elementos de ordem genérica (divergência de calibre), armas de calibre 9x19mm e projétil de calibre 0.40S&W, que são, por exceléncia, individualizadores neste tipo de exame, concluindo o perito que o projeto, não percorreu o cano de nenhuma das armas em posse dos PPMM), e s) parecer técnico nº. 014/21 e parecer técnico nº. 027/21 – contraprova balística, os quais contradizeram o resultado da balística referente ao estojo de fuzil, calibre 556 (destaque-se, que diante da contraprova realizada, tanto pela PEFOCE, quanto pelo assistente técnico, conclui-se que tal estojo nem mesmo teria sido disparado pela arma do aconselhado); CONSIDERANDO que da mesma forma quanto o mérito, não há nada de concreto que de fato demonstre que os processados e o outro membro da equipe praticaram tais condutas, já que existia uma motivação institucional para que os PPMM estivessem na cidade de Quiterianópolis/CE, posto que pertenciam ao serviço reservado da sua OPM (SI/BUPI), e à época, realizavam levantamentos de inteligência e investigação de fatos delituosos, in casu, os militares foram designados para apurar delitos na região, tendo, inclusive, recebido uma "Tele-Denúncia" (de um indivíduo envolvido com desmanche de veículo, bem como de outro fato, envolvendo um indivíduo vinculado a suposto tráfico de drogas), inclusive em relação ao segundo fato, no dia seguinte, foi efetuada a prisão por porte ilegal de arma de fogo, na mesma região do local da chacina, mais precisamente acerca de dois quartéis), portanto, os membros da equipe, no dia encontravam-se em missão oficial, em viatura e detentores de armamento estatal, sem qualquer motivação aparente para cometerem tais delitos, desta forma, se encontravam na cidade em serviço, além do que, foram designados ao local; CONSIDERANDO que diante do colacionado probante, verifica-se que não há testemunhas que afirmem ser os acusados os autores dos disparos, bem como não foi demonstrado que houve comboio entre os veículos CHEV/TRAIBLAZER LT D4A de placas PNM9507 e o veículo Fiat Mobi, cinza, placas OSR9254, bem como não ficou esclarecida a origem do estojo de calibre 556, o qual, inclusive, foi declarado como prova inválida, assim como também não foram encontradas manchas ou vestígios de sangue na viatura, constatando-se, assim, que nenhuma das perícias realizadas indicou qualquer vinculação dos aconselhados aos fatos descritos na exordial, a não ser a referente ao laudo pericial nº 2020.0126918, posteriormente contestado; CONSIDERANDO que sendo assim, se depreende dos autos que os elementos de prova que embasaram inicialmente a acusação no âmbito criminal foram refutados pela prova testemunhal/pericial no decorrer da referida instrução processual, não existindo nos autos qualquer outro meio de prova apto a embasar a acusação e consequente condenação em face dos processados, notadamente em razão das nulidades verificadas em relação às provas periciais produzidas e das contradições/incongruências referentes à prova testemunhal; CONSIDERANDO que diante dessa realidade, merece ser destacado a sentença concernente ao processo nº 0050171-56.2021.8.06.0171, sobre os mesmos acontecimentos, ora objeto do presente Conselho de Justificação, proveniente da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tauá/CE, que impronunciou parte dos aconselhados e absolveu sumariamente um deles, in verbis: "[...] Conforme se extrai dos autos, os indícios de autoria apontados pela acusação se baseiam em um suposto conjunto indicário que consiste em: I – imagens de câmeras de segurança que apresentam os dois veículos trafegando supostamente em comboio nas proximidades do local do fato; II - Termo de reconhecimento acostado às fls. 89, 93 e 100; III – Munições de calibre .40 S & W, lote CLH60, e a munição calibre 5.56, supostamente apreendidas no local do crime; IV - Exame de Comparação Balística nº 2020.0126918. Ensina o professor Renato Brasileiro que: "A finalidade da prova é a formação da



convicção do órgão julgador. Na verdade, por meio da atividade probatória desenvolvida ao longo do processo, objetiva-se a reconstrução dos fatos investigados na fase extraprocessual, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica.” Manual de processo penal: volume único, LIMA, Renato Brasileiro de - 8. Ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, fls. 660. Diante da complexidade do processo, uma vez que envolve personagens e matérias diversas, passamos a análise do suposto conjunto indicário de provas que embasou oferecimento da denúncia. Passamos avaliar de forma breve a conclusão da análise das preliminares suscitadas, para após adentrar ao mérito. I – Quanto ao suposto comboio: Em que pese preliminar de nulidade do laudo pericial nº 2020.0114929 tenha sido rejeitada, a perícia concluiu que não foi possível afirmar a existência de comboio, de modo que não podem ser admitidos como indício de autoria. II – Quanto ao reconhecimento fotográfico: Quando da análise da preliminar foi reconhecida nulidade dos reconhecimentos fotográficos acostados aos autos, de modo que não podem ser admitidos como indício de autoria. III – Quanto a coleta do estojo .556: Quando da análise da preliminar foi reconhecida a quebra da cadeia de custódia e declarada nulidade da prova, de modo que não pode ser admitido como indício de autoria. IV – Exame de Comparação Balística nº 2020.0126918: Conforme visto anteriormente, foi em reconhecida em sede de preliminar de mérito a nulidade da coleta do estojo .556, de modo que o Exame de Comparação Balística nº 2020.0126918, restou prejudicado. Embora o laudo nº 2020.0126918 tenha restado prejudicado pela nulidade da coleta do estojo, é importante destacar que mediante contraprova foi constatado que o projétil P1 oriundo do local de crime não percorreu o cano de nenhuma das armas dos denunciados. Vejamos: “concluiu que o projétil P1 oriundo do local de crime ao ser comparado com o projétil padrão coletado da arma em questão apresenta DIVERGÊNCIA a partir da análise dos elementos de ordem genérica (divergência de calibre), armas de calibre 9x19mm e projétil de calibre 0.40S&W, que são, por excelência, individualizadores neste tipo de exame, concluindo o perito que o projétil, NÃO PERCORREU o cano de nenhuma das armas acima referenciadas” (fls. 3.021 a 3.030). Portanto, tanto a contraprova gerada pela defesa quanto no segundo laudo assinado pela PEFOCE a conclusão é que o estojo questionado não teria sido expelido pela arma de fogo descrita como A1fuzil, de modo que o laudo nº 2020.0126918 não é apto a comprovar existência de indícios de autoria em relação aos denunciados. V- Do mérito: No decorrer da instrução processual evidenciou-se relevante alteração no cenário fático processual, uma vez que as provas que embasaram a denúncia foram refutadas no decorrer da instrução processual em sede de preliminar de mérito. De mais a mais, as testemunhas ouvidas em juízo não foram capazes de dar sustentação à acusação, pois não foram capazes de reconhecerem os acusados e/ou não presenciam os fatos. Anote-se que os executores estavam encapuzados e não se identificou nenhum sinal característico diferenciado. A denúncia apontou, ainda, a existência de um grupo de extermínio composto pelos denunciados, os quais supostamente teriam praticado ações coordenadas destinadas ao extermínio de pessoas envolvidas com o crime. O Delegado (...) afirmou em juízo que: “o modus operandi, o número de vítimas, a barbárie com a qual o crime foi praticado, eram um indício de que poderia ser grupo de extermínio.” O Delegado (...) também afirmou em juízo que: “analisando as circunstâncias do fato, o motivo desse crime está relacionado a grupo de extermínio; que não se encontrou elementos materiais para demonstrar isso.” No caso em análise, a única suposta motivação atribuída para os denunciados efetuarem o crime seria uma limpeza social, de modo que o motivo do crime foi relacionado pela investigação à existência de grupo de extermínio. Veja-se que os denunciados são policiais militares e não residem na cidade em que ocorreram os fatos, razão pela qual a investigação questionou o motivo pelo qual os investigados estavam próximo ao local dos fatos no dia do crime. Em contrapartida, os três primeiros denunciados sustentam que a equipe se encontrava de serviço na região e que estavam na cidade de Quiterianópolis para realizar trabalhos de levantamentos de inteligência, sendo que no decorrer da instrução processual não foi demonstrado nos autos qualquer relação anterior entre os denunciados. Inclusive, restou demonstrado que o denunciado Charles não conhecia os denunciados (...). O denunciado (...) afirmou em seu interrogatório que: “era a primeira vez que prestava serviço no reservado em Quiterianópolis; que também foi primeiro serviço com Tenente Charles; que ia entrar de serviço em uma patrulha e o Tenente J. Martins disse que um guerreiro do reservado sofreu um acidente e estavam precisando de um soldado na composição do SI.” O denunciado Charles Jones Lemos Júnior disse que: “foi o primeiro serviço no reservado; que foi convidado para ir para o reservado e este foi o primeiro serviço; que foi o primeiro serviço com Dian e Fabricio, pois não os conhecia antes.” A testemunha (...) afirmou em juízo que: “de última hora tiveram que escolher mais um oficial para compor a equipe de inteligência e o nome indicado foi de Charles; que não foi Charles quem decidiu participar disso, ele foi escolhido por questões administrativas.” Restou demonstrado que os três primeiros denunciados foram designados para atuar em missão oficial devidamente registrada, de modo que deveriam estar na cidade no dia dos fatos por obrigação funcional (fls. 357 a 360). Além disso, de acordo com o que consta dos autos, os denunciados não se conheciam, tendo a referida missão sido a primeira composta pelos três primeiros denunciados. O denunciado Dian Carlos Pontes Carvalho afirmou em juízo que: “não tinha motivo algum para fazer isso ou aceitar que alguém fizesse uma barbaridade dessa”. Veja-se que o Delegado (...) disse que o motivo desse crime estar relacionado a grupo de extermínio “é uma concepção” da testemunha e não consta na investigação porque não se encontraram elementos materiais para demonstrar isso.” Observa-se que a investigação atribuiu a existência de grupo de extermínio por entender que o alvo dos denunciados seria Gilson, irmão da vítima (...), em razão daquele supostamente ser envolvido com tráfico de drogas. Isso porque os denunciados estavam investigando a pessoa de Ribamar, tio de Gilson e da vítima Renaise. De fato, existem provas que demonstram que os denunciados estavam investigando Ribamar e tinham a informação que este recebia drogas de um sobrinho que morava em São Paulo, mas não houve comprovação acerca de investigação ou pequisas realizadas pelos denunciados em face das vítimas ou de Gilson, suposto traficante que seria o alvo principal da chacina. Verifica-se que o único denunciado que morava na região e conhecia as ocorrências era Cícero Araújo Veras, o qual não fazia parte da equipe do Tenente Charles e não estava na viatura Trailblazer, em Quiterianópolis, no dia dos fatos. Passamos ao cotejo da prova oral colhida na ocasião da instrução processual. (...) Portanto, considerando que os denunciados apresentaram a justificativa da precariedade do veículo que utilizavam, bem como pelo fato de que não é obrigação funcional dos três primeiros denunciados fazerem local de crime, o fato de não terem se deslocado para o local do crime, por si só, não tem condão de constituir um indício de autoria, pois além de não fazerem local de crime, restou comprovado que a viatura ocupada pelos denunciados não estava em boas condições de uso. Por fim, ainda quanto a motivação do crime, veja-se que consta na denúncia que: “existem indícios suficientes que revelam terem os Denunciados conhecimento sobre a presença de Gilson Oliveira Vale (indivíduo com conhecida reputação criminosa) no município de Quiterianópolis, tendo em vista estar elencado como diligência, conforme informação repassada ao então Delegado Regional de Tauá (certidão de fls. 164). Veja-se que a testemunha (...) afirmou que: “uma senhora e do nada ela falou: “eu sei porque isso aconteceu, Gilson matou um cara lá na favela e eles vieram cobrar”; que a favela fica em Heliópolis/SP; que Ribamar é tio de Gilson.” A delegada (...) disse que: “fação realmente tem, tem o PCC lá; que o mais forte é o PCC.” A testemunha (...) afirmou em juízo que: “é uma rota de tráfico internacional que vem do Paraguai, entra pelo Parambu, Quiterianópolis, São Miguel do Tapuio, entra tudo por aquela chapa e é distribuído; que falam que a motivação do crime foi uma situação do Gilson em São Paulo, que ele morava em Heliópolis e parece que se juntou com uma mulher e matou o marido dela; que tentaram matar Gilson e por conta disso ele veio embora para cá.” A testemunha (...) afirmou que: “uma senhora que era avó de uma das vítimas relatou para os delegados que o Gilson tinha vindo fugido de São Paulo porque havia se envolvido com uma mulher casada, desse fato aconteceu um homicídio e desse homicídio ele tinha vindo jurado de morte; que o tio do indivíduo relatou a mesma coisa que a senhora falou; que não existia linha de investigação em relação às vítimas; que, acerca da autoria, a própria avó de um dos mortos foi quem falou de uma outra possível autoria; que nunca encontraram nenhum nome que possa atribuir a responsabilidade, pois não se sabe se foram atrás dessas pessoas de São Paulo.” Portanto, não foram colacionados maiores esclarecimentos acerca da motivação relatada pelos próprios familiares de uma das vítimas, os quais relacionaram a execução do crime ao irmão de uma das vítimas, o qual supostamente tem envolvimento com tráfico. A testemunha (...) disse que: “essa informação de facção no momento do crime, achou-se que pudesse ter sido facção devido ao tipo de morte, tipo de arma utilizada; que, no interior, fuzil, arma pesada, é um pouco difícil, por isso ventilou-se a questão de ser facção; que posteriormente foi se averiguando que não era facção, já ficou vingança, ou a mando, ai ficaram sem linha; que depois o delegado chegou a essa conclusão e orientou as investigações.” O Delegado (...) afirmou em juízo que: “não conseguiram identificar nem uma outra linha de investigação que levasse a nenhum outro suspeito.” Por fim, cumpre destacar que a caminhonete Trailblazer utilizada pelos acusados no dia dos fatos foi periciada (Laudo nº 2021.0147491) e nada de relevante fora apontado pela acusação. Não se pode admitir a probabilidade de autoria pelo simples fato dos acusados se encontrarem no município de Quiterianópolis (CE) próximos ao local do crime no dia dos fatos. Em que pese a materialidade do fato ser incontrovertível, conforme laudos cadavéricos acostados aos autos, verifica-se que não foram colhidos, durante a instrução processual, elementos suficientes para sustentar, nesse momento, a admissibilidade da acusação em relação aos acusados FRANCISCO FABRÍCIO PAIVA LIMA, CHARLES JONES LEMOS JÚNIOR, DIAN CARLOS PONTES CARVALHO. Não fora produzida nenhuma prova que confira viabilidade, plausibilidade e idoneidade à acusação, de modo que não restou demonstrada a probabilidade da autoria imputada aos acusados. Noutro norte, em relação ao acusado CÍCERO ARAÚJO VERAS, restou provado não ser ele autor ou participe do fato, pois não fazia parte da equipe dos demais acusados e não estava na viatura Trailblazer, em Quiterianópolis. IV - DO DISPOSITIVO. Frente ao exposto, com base nas provas colhidas, nos termos do art. 414, do CPP, IMPRONUNCIAMOS os denunciados FRANCISCO FABRÍCIO PAIVA LIMA, CHARLES JONES LEMOS JUNIOR, DIAN CARLOS PONTES CARVALHO, todos qualificados, considerando que o conjunto probatório prescinde de elementos seguros quanto ao envolvimento dos mesmos no ilícito denunciado, e ABSOLVEMOS, sumariamente, o réu CÍCERO ARAÚJO VERAS quanto à imputação dos delitos previstos no art. 121, §2º, incisos III, IV e §6º e art. 121, §2º, IV e §6º c/c art. 14, II, todos do Código Penal, com fulcro no art. 415, inc. II, do CPP.]” (grifou-se); CONSIDERANDO que dessa forma, dante do entendimento esposado pelo colegiado de juízes sentenciantes, que impronunciaram os réus Francisco Fabrício Paiva Lima e Dian Carlos Pontes Carvalho e absolveram sumariamente Cícero Araújo Veras sobre os mesmos fatos objeto do presente processo administrativo, bem como o arguido pela defesa neste processo regular, em suas diversas intervenções, infere-se que de fato o colacionado probante não restou suficiente para uma condenação, notadamente acerca da quebra da cadeia de custódia da prova que maculou a certeza quanto a origem e autoria da coleta do estojo de calibre 556 periciado, bem como a maneira como foi procedido o reconhecimento fotográfico do patrulheiro (CB PM Fabrício), e no mesmo sentido, não ter sido encontrada nenhuma evidência de suas participações nas demais perícias realizadas, a saber: local do crime, laboratório, viatura, aparelhos celulares do acusado e demais praças, consulta aos sistemas de segurança pública, escuta telefônica e especialmente da contraprova balística, que destoou do aferido inicialmente quando da indicação que o estojo de calibre 556 havia sido percutido do cano da arma acautelada pelo aconselhado; CONSIDERANDO, ademais, ser forçoso rememorar que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral na ARE 1.316.369 (Tema 1238), nos seguintes termos: “São inadmissíveis, em



processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.” No processo judicial que versou sobre o mesmo substrato fático deste Conselho, várias provas foram tidas como nulas, o que impede sua valoração nesta esfera, somando-se ao fato de que não foram produzidas nestes autos prova autónoma capaz de confirmar a pretenção acusatória deduzida na portaria inaugural; CONSIDERANDO que um decreto condenatório exige prova conclusiva e inequívoca de modo a evidenciar certeza quanto aos fatos, fundada em dados objetivos e indiscutíveis, não podendo se basear em suspeitas e/ou presunções, e que havendo dúvida razoável, torna-se imperativa a absolvição, em face da presunção constitucional de não-culpabilidade. Nesse sentido, se depura das provas carreadas que não há respaldo probatório suficiente para aferir que os aconselhados em algum momento agiram contra legem. Assim sendo, diante do caso concreto, não é possível afirmar que tenham participação direta e/ou indireta nas imputações constantes na exordial. Na mesma esteira, para que haja uma condenação, o fato deve estar suficientemente provado na instrução, de forma a não causar dúvida, pois, uma vez não existindo prova suficiente, deve o acusado ser absolvido, logo não há elementos suficientemente hábeis a atestar a responsabilidade disciplinar do militar no vertente caso; CONSIDERANDO que no processo acusatório, a dúvida milita em favor do acusado, uma vez que a garantia do status libertatis deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Sendo assim, não havendo provas suficientes da materialidade e autoria do ilícito, o julgador deverá absolver os acusados, isto é, in dubio pro reo. Desta forma, o princípio em tela é a consagração da presunção da inocência e destina-se a não permitir que o processado possa ser considerado culpado de algum ilícito, enquanto restar dúvida razoável quanto à sua culpabilidade; CONSIDERANDO da mesma forma, o princípio do favor rei, (expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado). Haja vista que, trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência, que inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (Alexandre Vilela, ob. Cit., p. 74); CONSIDERANDO que sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o réu; CONSIDERANDO que não há testemunhas que ratifiquem o teor da acusação; CONSIDERANDO que o princípio da legalidade, o qual impõe ao Administrador Público a instauração e apuração dos fatos supostamente transgressivos, ajusta-se ao princípio do devido processo legal, do qual emana o julgamento disciplinar justo e razoável; CONSIDERANDO que não há provas contundentes a caracterizar transgressões disciplinares praticadas pelos militares, posto que o conjunto probatório (material/testemunhal) restou frágil e insuficiente para sustentar a aplicação de uma reprimenda disciplinar; CONSIDERANDO ainda o adendo de que o processo penal nº 0050171-56.2021-8.06.0171 não se encontra com transito em julgado, de modo que as decisões dele emanadas (com destaque para as nulidades), embora não gozem de definitividade, e em que pese a independência das instâncias, fornecem fortes razões contributivas para influenciar no mérito deste conselho. Todavia, como o feito judicial ainda se encontra em grau de recurso, afigura-se mais prudente que, mesmo em relação ao acusado SGT Cícero Aratijo Veras, o arquivamento se dê como fulcro na insuficiência de provas, sujeitando-se à cláusula rebus sic stantibus contida implicitamente no Art. 72, parágrafo único, inciso III, da Lei Estadual nº 13.407/03, ensejando a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa; CONSIDERANDO os princípios da livre valoração da prova e do livre convencimento motivado das decisões; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o entendimento exarado no relatório de fls. 317/336, e absolver** o militar estadual 1º SGT PM CICERO ARAÚJO VERAS – M.F. nº 127.376-1-0, CB PM FRANCISCO FABRÍCIO PAIVA LIMA – M.F. nº 303.247-1-4, SD PM DIAN CARLOS PONTES CARVALHO – M.F. nº 305.954-1-6, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressaltando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar o presente feito em desfavor do mencionado militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 34, §7º e §§º, do Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 27 de novembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes do Conselho de Disciplina referente ao SPU nº 200185392-5, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 77/2020, publicada no DOE CE nº 037, de 21 de fevereiro de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos militares estaduais, 1º SGT PM JUSCELINO DE OLIVEIRA PEREIRA, SD PM ALEX ARLEY LUZ DE ANDRADE, SD PM LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA e SD PM DANIEL HENRIQUE CUNHA GUIMARÃES, em razão do descrito no ofício nº 227/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando-Geral da Polícia Militar do Ceará, que encaminhou cópia da Portaria do IPM nº 149/2020 – 3º CRPM/PMCE, em face de suposta prática de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral (POG), contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020. Tendo em conta que a composição de serviço no Destacamento de Guaraciaba do Norte/CE, teria, em tese, conduzido a viatura PM de prefixo RP3692 até a sede da 2ªCIA/3ºBPM, no município de Tianguá/CE, onde os pneus foram esvaziados por pessoas que se encontravam no local, aderindo em seguida ao movimento paredista iniciado no dia 18/02/2020; CONSIDERANDO que na mesma ocasião, foi decretado o afastamento preventivo dos militares, nos termos do Art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98 de 13/06/2011 (fls. 02/07 e fls. 21/31). Outrossim, encaminhou-se ao Comando-Geral da PMCE, cópia integral do expediente, para fins de cumprimento da medida de afastamento ora imposta, e demais medidas decorrentes (fls. 34). Noutro sentido, consta às fls. 57/58, despacho da então Controladora Geral de Disciplina que revogou a cautela de afastamento preventivo, possibilitando o retorno dos aconselhados ao exercício das atividades funcionais; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória os militares foram devidamente citados (fls. 236/240, fls. 241/245, fls. 246/250 e fls. 251/255) e apresentaram defesas prévias (fls. 263/268, fls. 265/277, fls. 278/284 e fls. 285/290), momento processual em que arrolaram 4 (quatro), 6 (seis), 4 (quatro) e 2 (duas) testemunhas, respectivamente conforme fls. 681/681-V – mídia DVD-R, oitivadas por meio de videoconferência. Demais disso, a Comissão Processante ouviu 10 (dez) testemunhas (conforme fls. 681/681-V – mídia DVD-R). Posteriormente, os acusados foram interrogados por meio de videoconferência às (fls. 679/680 e fls. 681/681-V – mídia DVD-R) e abriu-se prazo para apresentação da defesa final (fls. 683/684); CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de razões prévias (fls. 263/268, fls. 265/277 e fls. 278/284), em suma, a defesa, ressaltou a vida profissional e pessoal dos aconselhados – 1º SGT PM Juscelino, SD PM Guimarães e SD PM Arley, e destacou que o presente feito não passaria de um autêntico equívoco, posto que a acusação seria genérica e contraditória, refutando veementemente os fatos imputados. Arguiu que no dia do ocorrido, a composição do Destacamento de Guaraciaba do Norte, realmente se dirigiu à sede da Companhia em Tianguá, todavia, não para aderir ao movimento paredista, mas sim para atender uma ocorrência de socorro urgente e que em nenhum momento, descumpriram ordens legais de superiores, pois na sequência trabalharam normalmente nas escadas de serviço dos dias 18 e 19 de fevereiro de 2020. Por fim, requereu diligências junto a CIOPS/Sobral, concernente à geolocalização da viatura PM no período dos fatos, além de perícia técnica no sistema de comunicação da Companhia de Tianguá e, por último, apresentou o rol de testemunhas; CONSIDERANDO que do mesmo modo ao se manifestar em sede de razões prévias (fls. 285/290), em geral, a defesa do SD PM De Souza, asseverou que a acusação não é a expressão da verdade, e que no momento dos fatos, laborava como motorista da viatura em questão e apenas cumpriu determinação superior, que o feito deveria ser chamado a ordem, a fim de deixar de figurar na condição de aconselhado e sim de testemunha. Demais disso, requereu o arquivamento do processo e apresentou o rol de testemunhas; CONSIDERANDO que na sequência, em reposta às defesas prévias, a comissão exarou o despacho nº 3505/2021 – CGD/CEPREM, às fls. 303/305. Na oportunidade, assentou, in verbis “[...] DAS PRELIMINARES. Na Defesa Prévia, o (...) OAB/CE nº 32.140, da Associação dos Praças do Estado do Ceará – ASPRA, representante legal do SD PM Nº 27203 LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA – M.F. Nº 587.671-1-5, arguiu em sua preliminar no sentido de chamar o feito à ordem, no intuito de verificar a real condição do militar estadual neste processo, deixando de enxergá-lo como aconselhado e passando a arrolá-lo no máximo na condição de testemunha, observando o disposto no artigo 5º, inciso IV, anexo único, do Decreto Estadual nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, que versa sobre o Regimento Interno do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário; a defesa requereu ainda que seja observado em favor do aconselhado a aplicação do disposto no artigo 10, da IN Nº 09/2017, da CGD, sugerindo o arquivamento do processo, resolvendo antecipadamente o feito; finalmente pediu que seja aplicado o que dispõe o artigo 73 da Lei Estadual nº 13.407/2003, para que o aconselhado possa se socorrer do artigo 439, “a”, “c”, §1º, §2º, do Código de Processo Penal Militar, c/c, artigo 386, I, II, IV, V, VII e parágrafo único, II, do Código de Processo Penal, para que se reconheça de pronto a inocência do aconselhado e que seja absolvido de qualquer acusação de crime ou transgressão disciplinar oriundo dos fatos alegados. DA ANÁLISE DA 6ª COMISSÃO DE PROCESSO REGULAR MILITAR. A



MISTO
Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

tese da defesa apresentada de forma preliminar no sentido de chamar o feito à ordem, no intuito de verificar a real condição do militar estadual neste processo, deixando de enxergá-lo como conselhado e passando a arrolá-lo no máximo na condição de testemunha, observando o disposto no artigo 5º, inciso IV, anexo único, do Decreto Estadual nº 30.716, de 21 de outubro de 2011 (CODISP), não merece prosperar, tendo em vista que a referida legislação ao tratar da natureza e das atribuições do CODISP, no seu Art. 2º, inciso I, in verbis, afirma o seguinte: Art. 2º. O Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário é órgão de deliberação, quando funcionar em caráter recursal, na forma do art. 30 da Lei Complementar nº 98/2011 e de assessoramento do Controlador Geral quando funcionar em caráter administrativo, tendo as seguintes atribuições: I – apreciar em grau de recurso previsto no art. 30 da LC 98/2011, os processos cuja decisão final tenha sido proferida pelo Controlador Geral de Disciplina. Tal pedido só encontraria guarida se os autos de Processo Regular já estivessem conclusos e em grau de recurso; falar em absolvição e arquivamento do processo na presente fase não se sustenta, tendo em vista o mesmo se encontrar ainda em instrução, necessitando de uma melhor apuração através do devido processo legal, tudo sob o crivo dos institutos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, visto os elementos de autoria e materialidade transgressiva disciplinar substancialmente vistos nos autos atribuídos ao conselhado. A outra tese defensiva preliminar é no sentido de que seja observado em favor do conselhado a aplicação do disposto no artigo 10, da IN Nº 09/2017, da CGD, sugerindo o arquivamento do processo, resolvendo antecipadamente o feito. Analisando o pedido da defesa, ab initio, deixamos registrado que a Instrução Normativa nº 09/2017 – CGD foi revogado pela Instrução Normativa nº 12/2020 – CGD, publicada no DOE/CE nº 249, de 10.11.2020. Conforme se constata na Instrução Normativa nº 12/2020 – CGD, publicada no Diário Oficial do Estado nº 249, de 10.11.2020, no seu artigo 10, in verbis: [...] Art. 10. O Sindicante poderá sugerir o arquivamento, quando verificadas condições legais que imponham a resolução antecipada do feito [...]. No caso sub oculis não há que se falar em arquivamento e consequentemente na resolução antecipada do feito, tendo em vista os fatos argumentos já delineados acima e ainda não ter sido realizada a persecução administrativa disciplinar necessária para se buscar a verdade real, através do devido processo legal e as demais garantias constitucionais que é devida aos acusados em geral. Há elementos de autoria e materialidade transgressiva disciplinar substancialmente vistos nos autos que evitem nulidades processuais, florescendo um processo regular válido com existência de tais elementos pré-conectivos. De outro modo, as condições de acusação, dolo, elementos do tipo e responsabilidade objetiva, conforme proposto pela defesa, serão alvos de discussão e devidamente elucidados no devido processo legal, tudo sob o crivo dos institutos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No ambiente instrutório de um processo administrativo disciplinar, verifica-se como sendo local inviável de aferir mérito, face a construção processual em andamento, sem falar que não há ofensa a nenhum dispositivo legal ou obstrução a defesa, pois sempre se busca a verdade real, legítima e legal obediência ao devido processo legal. Por fim a defesa requer que seja aplicado o que dispõe o artigo 73 da Lei Estadual nº 13.407/2003, para que o conselhado possa se socorrer do artigo 439, “a”, “c”, §1º, §2º, do Código de Processo Penal Militar, c/c, artigo 386, I, II. IV. V. VII e parágrafo único, II, do Código de Processo Penal, para que se reconheça de pronto a inocência do conselhado e que seja absolvido de qualquer acusação de crime ou transgressão disciplinar oriundo dos fatos alegados. Deixamos de apreciar a referida legislação, tendo em vista que tal solicitação já foi fartamente debatida nas outras teses analisadas por esta comissão, onde falar de inocência do conselhado e sua absolvição ainda é prematuro, tendo em vista o processo ainda estar em fase de instrução, não sendo observado ainda nenhum dos institutos alegados pela defesa. Desta feita acatamos os pedidos da defesa, em parte, sendo favorável ao pedido de que seja observado a IN Nº 06/2016 – CGD; acatar com a oitiva das testemunhas arroladas; bem como o endereçamento das notificações/intimações nos locais indicados e meios indicados. Indeferimos no presente momento pela inocência e absolvição do conselhado e consequente arquivamento deste Processo regular, tendo em vista os motivos já devidamente delineados acima, prosseguindo com a marcha processual do Processo Regular sob o manto das garantias constitucionais. [...]”; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 681/681-V – mídia DVD-R, o TEN CEL PM Charles Robert, então Comandante da Companhia de Tianguá/CE, ao qual pertenciam os conselhados, asseverou que: “(...) a gente foi informado pelo comando da Polícia para ficar atento para uma possível paralisação da polícia e quando iniciou esse movimento em frente ao quartel, ai eu fui informado pelo oficial de dia, que estavam chegando algumas pessoas em frente ao quartel, (...) que falou com operador do COPOM e o oficial de dia para repassar orientações, foi quanto tomou conhecimento que algumas viaturas já estavam vindo para a companhia, que por esse motivo ficou aguardando no quartel para acompanhar a definição, porque até aquele momento só estava sendo ventilado através da frequência do COPOM que as viaturas estavam se reunindo para vir para o Quartel; (00:03:53); (...) que em determinado momento chegou a ir até a parte externa do quartel, quando algumas viaturas já estavam chegando na companhia e pode verificar que tinha uma movimentação de cerca de trinta pessoas encapuzadas, aglomeradas, na frente do quartel e depois foi chegando mais algumas pessoas e que presenciou a chegada de algumas das viaturas (00:05:17); e que da chegada das viaturas no quartel, supostos policiais foram rendendo as composições, esvaziando os pneus e colocando as viaturas ao lado do portão de entrada da companhia, para evitar que as viaturas retornassem para o local de serviço (...); que os policiais permaneceram na sede da companhia e que no dia seguinte, procuraram o depoente e perguntaram se poderiam retornar para os destacamentos e que os respondeu informado que se eles conseguissem retornar por meios próprios, o fizessem e como estavam no segundo dia do serviço, assim fizeram (00:12:00); (...) que dificilmente os policiais que estavam de serviço e se deslocaram para o quartel, teriam condições de reagir contra os manifestantes, levando em consideração o número de manifestantes, e questiona novamente a condição dos policiais dos destacamentos terem seguido para a sede da Companhia sem autorização, dando causa àquela situação (00:23:50); (...) que não deu nenhuma ordem legal para que os militares fizessem cessar a paralisação, em virtude da orientação, naquele momento, por parte do Comando da instituição seria de evitar qualquer confronto que pudesse ensejar em mau maior (00:34:56) (grifou-se) (...);” CONSIDERANDO que em depoimento às fls. 681/681-V – mídia DVD-R, o 1º TEN PM Euclides, então subcomandante da Companhia, declarou que: “(...) que tomou conhecimento dos fatos, no mesmo dia, à noite através de grupos de whatsapp, dando conta que tinha algumas pessoas em frente ao quartel, encapuzadas e que as viaturas que chegavam pela companhia do Quartel de Tianguá eram arrebatadas e tomadas por esses manifestantes, que tinham os pneus esvaziados e os policiais ficavam no interior da unidade (00:03:15); (...) que pelos depoimentos dos policiais colhidos durante o IPM, eles teriam se deslocado para a sede da Companhia para atender um pedido de S-21 e alegaram que ao chegar no quartel, haviam pessoas encapuzadas que arrebatavam as viaturas e esvaziavam os pneus, obrigando aos policiais que se retirasse da viatura (00:06:34); que alguns policiais tentaram consertar os pneus das viaturas mas não conseguiram e ficaram na sede do quartel, à disposição do comandante da Companhia (00:09:36); (...) que a época dos acontecimentos, para que o COPOM de Tianguá pudesse passar mensagens para outros Destacamentos era preciso fazer um a porte, pois Tianguá só conseguia mesmo modular com Ubajara e, às vezes, com Viçosa do Ceará e que poderia acontecer que os destacamentos mais longínquos pudesse falar entre si, sem que Tianguá copiasse a frequência (00:29:29); ao ser indago pela defesa, respondeu que não é comum, ao ouvir uma solicitação de S-21, as composições fazerem questionamentos sobre a ocorrência (00:41:25). (grifou-se) (...);” CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 680/681-V – mídia DVD-R, o 2º TEN PM Nertan, relatou que: “(...) na data dos fatos estava de folga saindo do expediente, o qual se encerra por volta das 17h00, e que exercia e ainda exerce, a função de P/4 da companhia (00:02:55); que no dia seguinte, ao retornar para o serviço, percebeu que havia na frente do quartel algumas viaturas paradas e pessoas encapuzadas (00:02:55); que viu que todas as que estavam na sede da Companhia de Tianguá, estavam com pneus vazios, porém não sabe informar onde os policiais de Guaraciaba do Norte estavam, pois se preocupou somente com as viaturas, que é sua função (00:03:20); que na entrada do quartel, não identificou se havia algum policial em meio aos manifestantes, uma vez que estavam com os rostos encobertos, mas que eram em torno de dez quinze pessoas (00:03:45); (...) que devido as viaturas estarem com pneus vazios, não haviam condições para que o policiamento retornasse para o serviço (00:08:26); (grifou-se) (...);” CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 681/681-V – mídia DVD-R, o 2º TEN PM Itamar, relatou que: “(...) estava de serviço de supervisor de policiamento naquele dia, no período de 24horas (00:02:19); que estava no corpo da guarda do quartel, junto com o comandante da Companhia, Tcel Charles Robert e o Tenente Paulo do Raio e que o Tenente Paulo recebeu uma ligação, por volta das 21horas, informando que tinham chegado algumas viaturas no Destacamento de São Benedito e com alguns minutos começaram a chegar as viaturas na sede de Tianguá (00:02:41); (...) que após a chegada das primeiras viaturas, tentaram modular com as outras viaturas, porém não conseguiram, pois as composições não respondiam (00:17:27); que no período em que aconteceram os fatos, a comunicação via rádio de comunicação entre a Companhia de Tianguá e os destacamentos só era possível fazer diretamente até a cidade de São Benedito, quantos aos distantes, havia a necessidade de fazer a ponte, como era o caso de Guaraciaba do norte e que por esse motivo existia a possibilidade de um destacamento se comunicar com outro, sem que a sede pudesse captar tal mensagem (00:27:38); que os policiais que tiveram suas viaturas arrebatadas, quando da chegada ao quartel, não tinham condições imediatas de retornarem aos postos de serviços, uma vez que as viaturas estavam com pneus vazios (00:32:27); (grifou-se) (...);” CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 681/681-V – mídia DVD-R, o ST PM Adécio, relatou que: “(...) a entrada do quartel, aparentemente, estava livre, mas foram surpreendidos por mulheres, crianças, alguns homens encapuzados que estavam escondidos atrás do muro e em meio a vegetação que existe na entrada do quartel (00:6:35); (...) não identificou nenhum dos policiais conselhados entre os manifestantes (00:15:15); afirma que todo sistema de comunicação é falho, não pode dizer que é perfeita e que na sede só ouvia dentro da cidade e que em muitos pontos não se ouvia o COPOM chamar e que era possível que houvesse alguma comunicação entre os destacamentos e que sede não tivesse conhecimento por não ouvir (00:24:07); (...) que sua viatura foi tomada na cia por volta das 20h00 do dia 18.02.2020 e que no momento não houve reação porque percebeu que não tinha condições para tal, pois havia, naquele momento, muitas pessoas na frente do quartel, e além das pessoas encapuzadas, tinha mulheres e crianças, sendo assim não era possível tirar ou simplesmente seguir com a viatura (00:29:15); (grifou-se) (...);” CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 681/681-V – mídia DVD-R, o ST PM Santos, relatou que: “(...) que durante a maior parte do serviço permaneceu sem comunicação, pois estava em Zona Rural fora da cobertura de telefonia; e que retornou para Tianguá próximo ao horário de término do serviço e, quando chegou em área próxima a Tianguá, soube dos acontecimentos pelas redes sociais; [...] que o acesso ao quartel estava bloqueado (00:09:40); ficou dando voltas nas proximidades do quartel, quando foi chamado pelo Ten Itamar para abrir a porta da sargentearação para ser feito um relatório e, quando chegou no quartel, a viatura foi tomada por manifestantes que não reconheceu (00:10:00); que no dia seguinte, soube que viaturas dos destacamentos se deslocaram para Tianguá e tiveram seus pneus esvaziados; (...) que ouviu rumores que a motivação para os deslocamentos das viaturas dos destacamentos para a sede teria sido um suposto pedido de S-21 (00:17:21); perguntado se havia, no momento da tomada da viatura, alguma condição de reação ou usar da força para impedir a tomada da viatura, respondeu que “não, por que a gente foi pego de surpresa, mais ou menos trinta pessoas, vinte e cinco, tinha crianças e mulheres



(...) que tentou o contato com o COPOM porém estava inoperante, não sabendo afirmar se seria por ausência de área e mesmo quando entrou na área urbana de Tianguá não ouviu nenhuma mensagem pelo rádio da viatura (00:24:55); (grifou-se (...)); CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 681/681-V – mídia DVD-R, o 1º SGT PM Gomes, relatou que: “(...) no seu horário de serviço, não percebeu nenhuma instabilidade na internet, podendo haver comunicação pelo celular funcional através do whatsapp, exceto quando as viaturas se deslocaram para a zona rural de seus municípios (12:50); (...) nosso rádio, o alcance dele naquela época, porque o rádio agora é um rádio mais tecnológico, naquela época o rádio da gente mau tinha alcance nas próprias viaturas da sede e não tinha alcance em praticamente em quase nenhum destaqueamento” (00:14:42), só sendo possível comunicação através dos telefones celulares funcionais ou dos próprios policiais, isso pelo whatsapp; (...) que existia uma falha na comunicação utilizada pela cia em que era possível que pessoas com rádios de transmissão amadores, pudessem entrar na frequência, só corrigido com a nova tecnologia, que no COPOM percebia que havia muita gente modulando que não eram policiais, inclusive o efetivo do DEMUTRAN e Resgate utilizavam a mesma frequência da Polícia (00:45:45); (grifou-se (...)); CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 681/681-V – mídia DVD-R, o 1º SGT PM Arraes, relatou que: “(...) que ao escurecer viu algumas mulheres na frente do quartel, mas não foi informado que as viaturas estavam se deslocando para o quartel; que viu viaturas chegando e as mulheres esvaziando os pneus (00:07:20); (...) que foi até o COPOM para perguntar ao operador, Sargento Gomes, o que estava acontecendo, porém este lhe respondeu que não estava sabendo (00:18:40); (...) que não sabe informar o motivo pelo qual as viaturas da sede da companhia de Tianguá, que foram, da mesma forma que as dos destacamentos, arrebatadas pelos manifestantes da chegada ao quartel, não terem sido relacionadas (00:55:00). (grifou-se (...))”; CONSIDERANDO que as testemunhas arroladas pela Trinca Processante, de forma geral, não confirmaram a participação dos aconselhados no movimento grevista, assim como nos dias subsequentes, porém aduziram que não escutaram determinação na frequência para que as viaturas se deslocassem à Companhia. Em relação ao esvaziamento dos pneus das viaturas, relataram que de fato, existia um considerável contingente de manifestantes na sede da OPM, que com suas ações impediram o retorno das viaturas à área de serviço, bem como da temeridade do policiamento reagir, haja vista que tratava-se de homens, mulheres e crianças; CONSIDERANDO que as testemunhas de defesa, de forma geral, ouvidas por meio de videoconferência (fls. 680/681-V – mídia DVD-R) relataram sobre as más condições de funcionamento da frequência de rádio, ou em razão da distância entre os vários destacamentos, ou em face de problemas de ordem técnica. Demais disso, algumas não souberam informar se de fato houve uma mensagem de alerta geral a fim de que as viaturas comparecessem à Companhia de Tianguá, enquanto que outras asseveraram que tomaram conhecimento, posteriormente, que as composições das viaturas dos destacamentos teriam se deslocado à Companhia, motivadas por uma solicitação de S-21 (pedido de socorro – alerta geral) na frequência, o que culminou com o esvaziamento dos pneus dos veículos por parte de manifestantes posicionados nas adjacências da OPM quando aquelas chegaram ao local. Por fim, refutou-se qualquer adesão dos processados ao movimento grevista, posto que permaneceram executando o serviço e nos dias subsequentes; CONSIDERANDO que aduz-se, de forma similar, dos interrogatórios do 1º SGT PM Juscelino (comandante da viatura e do Destacamento de Guaraciaba do Norte/CE), SD PM Arley (motorista), SD PM De Souza (patrulheiro) e SD PM De Souza (patrulheiro), realizados por meio de videoconferências (fl. 681-V – mídia DVD-R), que estes refutaram de forma veemente as acusações. Nesse contexto, o 1º SGT PM Juscelino (comandante da viatura), asseverou que na data do ocorrido encontrava-se atendendo uma ocorrência de roubo e que ao retornar à Cidade de Guaraciaba do Norte, ouviu uma solicitação de apoio ao quartel da Companhia de Tianguá, dando conta de que pessoas teriam invadindo a unidade, e que ao chegar à sede da Companhia, em Tianguá, visualizou algumas viaturas em frente e que ao tentar adentrar à unidade, foi surpreendido por várias pessoas que cercaram a viatura, entre crianças, mulheres e homens encapuzados e que para evitar um incidente, tiveram que parar, ao descerem da viatura a fim de cientificar-se do que se tratava, os manifestantes passaram a esvaziar os pneus e que não foi possível reagir, uma vez que não havia disponível armamento menos letal e que se reagissem poderia haver derramamento de sangue desnecessário. Demais disso, relatou que no percurso a frequência encontrava-se tumultuada e que tentou modular com o COPOM, porém devido às más condições da comunicação, por falta de área, não conseguiu. Por fim, arguiu que ao chegar a Unidade se apresentou ao comandante da Companhia, e foi orientado que não havia necessidade da viatura permanecer na OPM, contudo devido a um defeito no compressor, bem como em razão da intervenção dos manifestantes no sentido de não se aproximarem da viatura, não foi possível encher os pneus da viatura, e que somente com a ajuda de um familiar conseguiu, junto com sua equipe, retornar ao Destacamento de Guaraciaba do Norte, onde permaneceram até o final do serviço. Na mesma perspectiva, foram as declarações do SD PM Arley, SD PM De Souza e SD PM Guimarães; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de razões finais (fls. 689/735), a defesa do 1º SGT PM Juscelino, SD PM Arley e SD PM Magalhães, preliminarmente, enalteceu as condutas profissionais e particulares dos processados. Na sequência, asseverou que da análise processual, a argumentação aventada pela acusação não merece triunfar, vez que o primeiro acusado era comandante, o segundo, motorista e o terceiro, patrulheiro da viatura do Destacamento Policial Militar de Guaraciaba do Norte, e que trabalharam normalmente no serviço operacional daquela cidade nos dias 18 e 19/02/2020. em relação ao deslocamento à sede da Companhia de Tianguá, arguiu que por volta das 21h00, os PPMM foram acionados para atender uma solicitação de S-21 (socorro urgente), na Companhia, o que ocorreu com todas as viaturas dos Destacamentos. Aduziu ainda, que os aconselhados, em momento algum praticaram qualquer conduta transcrita na peça “generalista” acusatória, uma vez que sempre agiram, e estavam agindo naquele fatídico dia 18/02/2020, dentro da estrita legalidade e de acordo com os valores morais da instituição da qual fazem parte, reconhecendo que as acusações são desprovidas de fundamento fático e compreensão lógica. Nesse sentido, recorreu aos ensinamentos doutrinários sobre o termo “socorro urgente” (S-21), conceituando, da seguinte forma: “[é o fato que exige a intervenção de policiamento ostensivo, seja essa por ordem do COPOM/CIOPS, seja por iniciativa própria da guarda-policial.” Referências: CEARÁ. Portaria nº 221/2017-CG – PMCE, 14/09/2017. BCG nº 173/2017. QUEIROZ, Adail Bessa de, Manual Policial de Cidadania. Portaria nº 027/99-DP/3, de 21/12/1999, BCG nº 039, de 24/02/2000]. Arguiu que no Direito Administrativo Disciplinar, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao servidor público subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica e, que a peça acusatória tem o dever de descrever com perfeição e clareza todas as circunstâncias do fato delituoso, a fim de que a hipótese jurídica nela contida seja apta o ordenamento legal, ademais, quando demonstrada inequivoca deficiência técnica capaz de impedir a compreensão dos fatos típicos narrados/descritos na peça acusatória, em grave e inconcebível prejuízo à defesa dos acusados. Na mesma senda, apontou contradições existentes nos depoimentos. Aduziu ainda que houve inversão do ônus da prova e que é função da administração promover diligências para instruir o processo administrativo com o intuito de revelar a verdade fática, inclusive, assumindo a iniciativa probatória, mencionando o que foi constatado pelos laudos da própria CIOPS, tanto de Fortaleza, como de Sobral, além da vulnerabilidade do sistema de comunicação e da falta de segurança, a inexistência de gravação das conversas entre os despachantes do COPOM/CIOPS de Tianguá e as patrulhas, ausência de comunicação criptografada e a real possibilidade de acesso de terceiras pessoas alheias ao serviço policial no sistema de comunicação operacional, captando e/ou transmitindo frequência, prova constatada por peritos técnicos especializados que, em nenhuma hipótese, pode ser descartada. Registrhou que comprovou a fragilidade do sistema de comunicação operacional da Companhia de Polícia Militar de Tianguá na data do ocorrido e que realmente ouviram e atenderam um pedido de socorro urgente (S-21) pela frequência, sendo para isso requerido a realização de uma perícia técnica no sistema de Comunicações do quartel em Tianguá, o qual teve resposta através do ofício nº 3832/2021 – CIOPS/SOBRAL, datado de 11/11/2021. Pontuou também que a perícia técnica no sistema de comunicação operacional dos equipamentos utilizados no COPOM de Tianguá, na data de 18 de fevereiro de 2020, mais especificamente, no que diz respeito a possíveis gravações das comunicações realizadas, após diligências realizadas pela Comissão, através do ofício nº 6345/2021-CGD/CERSO, teve como resposta da CIOPS, Célula Sobral, o Relatório Técnico nº 01/2021. Asseverou que a título de verossimilhança, o fato em apuração ocorreu de forma idêntica em Caucaia, na sede do 12º BPM, no dia 18/02/2020, às 19h30, aproximadamente, onde, em ambos os casos, houve um chamado de S-21, mas na sede da 2ª CIA/3º BPM (Tianguá) os depoimentos atestam que o chamado não partiu daquele centro de operações, entretanto, não existe gravação do sistema de rádio que comprove que não houve o chamado de S-21 ou mesmo que este chamado tenha partido de outro local que não a sede do COPOM, podendo ser de um HT (rádio portátil) ou mesmo ter sido efetuado por pessoas alheias ao serviço policial, haja vista que as provas periciais atestaram essa linha de raciocínio. Relatou ainda que em Caucaia (12º BPM), devido às gravações, ficou claro que após o pedido de deslocamento à sede, houve uma contraordem, ou seja, uma determinação legal de superior hierárquico, para que as demais viaturas permanecessem na área de serviço, ao contrário do que ocorreria na Serra da Ibiapaba, que restou claro que nenhuma contraordem fora emitida. Demais disso, ressaltou o princípio da presunção de inocência, observando que não há nos autos prova robusta de participação dos seus patrocinados no fato como está descrito na acusação. E ainda, que são inconsistentes os demais indícios porque não evidenciam de forma clara e conclusiva a responsabilidade dos aconselhados, alegando que os depoimentos das testemunhas acusatórias beneficiaram a parte contrária, pois, como é vedada uma decisão desarrazoada ou arbitrária, serve como defesa uma acusação que não seja circunstanciada, revelando-se incompleta e insubstancial, citando jurisprudência que trata do assunto. Da mesma forma, mencionou o princípio do in dubio pro reo, pois em caso de dúvidas, a decisão deve ser favorável ao réu, e atribuir prejuízo a este em razão de dúvida, seria o mesmo que transferir o ônus da prova ao acusado; e que a aplicação do non liquet, ao que tudo indica, seria decisão mais sensata e de elevada lucidez, a ser aplicada ao caso em apreço. Por fim, arguiu que não restou provada de forma absoluta e indiscutível a eventual participação dos aconselhados na paralisação das atividades de segurança na época dos fatos, e que sejam absolvidos por insuficiência de provas, arquivando-se os autos constantes na portaria inicial, e em caso de remota possibilidade de posicionamento contrário, que a comissão atente ao grau mínimo de reprovabilidade, principalmente pelos antecedentes, retidão de conduta e primariedade dos aconselhados evidenciadas em suas condutas pessoais e profissionais; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de razões finais (fls. 742/747), a defesa do SD PM De Souza, em síntese, relatou que no curso da fase instrutória do presente procedimento, ficou comprovada a não participação do movimento paredista e a inexistência de qualquer transgressão militar. Ressaltou que as testemunhas, de maneira assertiva, informaram que os fatos não se deram conforme consta na portaria acusatória, as quais foram uníssonas ao afirmar que os aconselhados, no dia 18/02/2020 atenderam a um chamado de S-21 (alerta geral) e se dirigiram até o quartel da cidade de Tianguá, quando foram abordados por manifestantes no portão de acesso ao quartel e tiveram os pneus da viatura esvaziados. Aduziu que restou claro que o próprio comandante, à época, e os demais oficiais presentes entenderam que os aconselhados não participaram de qualquer movimento paredista, tanto que não proferiram nenhuma ordem para que os aconselhados intivessem no sentido de cessar aquele movimento, muito menos deram ordem de prisão aos policiais. Alegou ainda, que na ocasião era somente o patrulheiro da viatura e lhe cabia apenas cumprir todas as ordens do comandante da viatura. Ressaltou



MISTO
Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

a fragilidade da comunicação, que devido a sua tecnologia obsoleta, recebia mensagens de terceiros, que invadiam a frequência da Polícia Militar e, portanto, ao receber o chamado de S-21 (alerta geral), não tinha como confirmar que se tratava de um suposto trote e que percebe-se, claramente, a verossimilhança entre as afirmações apresentadas pelas testemunhas do processo e as declarações dos acusados. Nesse sentido, deve ser considerado isento de qualquer responsabilidade ou sanção, por analogia ao art. 439, a, do CPPM: [Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça: a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência]. Por fim, requereu que seja reconhecida a total improcedência da denúncia em todos os seus termos, sendo o aconselhado absolvido, e consequentemente, arquivado o Conselho de Disciplina e, em último caso, se a comissão entender pela punição do militar, que seja respeitado o disposto nos arts. 33 e 35 da Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que em relação à Sessão de Deliberação e Julgamento (fls. 772/774), conforme previsto no Art. 98 da Lei nº 13.407/2003, a Trinca Processual, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: “[...] Após minuciosa análise de tudo contido nos autos, da defesa prévia e das alegações finais, considerando os argumentos apresentados por ocasião da manifestação defensiva, conforme a Lei nº 13.407/2003, art. 98, §1º, I e II, concluíram os membros do colegiado, de forma unânime, da seguinte forma: I – NÃO SÃO CULPADOS das acusações constantes na portaria inaugural, tendo em vista que após a instrução processual não há provas suficientes de que os militares ora Aconselhados tenham concorrido para o cometimento das transgressões descritas nos autos; II – NÃO ESTÃO INCAPACITADOS DE PERMANECEREM NA ATIVA, ressalvadas as premissas do Art. 72, § Único, Inc. III, da Lei. 13.407 (Código Disciplinar PM/BM/CE). (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que do mesmo modo, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 150/2023, às fls. 793/814, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] 6. CONCLUSÃO. Analisados os autos, esta Comissão Processante passou a deliberar, em sessão própria e previamente marcada, onde foi facultada a presença do advogado e dos Aconselhados, em observância ao disposto na lei castrense nesse sentido, tendo os Defensores, Dr. ALOÍSIO ALBERTO DE SÁ FERNANDES, OAB/CE Nº 20.723 e Dr. FRANCISCO CAVALCANTE DE PAULA NETO, OAB/CE Nº 9.497 comparecido ao Ato de Deliberação e Julgamento, decidindo, ao final, conforme o art. 98, § 1º, da Lei nº 13.407/03 (Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará), por UNANIMIDADE DE VOTOS de seus membros, que os militares: 2º SGT PM 19.542 JUSCELINO DE OLIVEIRA PEREIRA, MF: 134.737-1-4; SD PM 26.474 ALEX ARLEY LUZ DE ANDRADE, MF: 587.233-1-2; SD PM 27.203 LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA, MF: 587.671-1-5 e SD PM 30.525 DANIEL HENRIQUE CUNHA GUIMARÃES, MF: 308.143-1-2, todos pertencentes ao efetivo da 1ºCIPM/3ºCRPM, sejam absolvidos, tendo em vista a insuficiência de provas para um édito condenatório, com base no Art. 439, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar, e, assim sendo, são inconsistentes os indícios, porque não evidenciam de forma clara e conclusiva acerca de suas responsabilidades, ressaltado a instauração de novo Processo Regular caso surjam novos fatos ou evidências, de acordo com o que preceita o Art. 72, § Único, inc. III, da Lei nº 13.407/2003 (Código de Disciplina dos Militares Estaduais do Ceará). Assim sendo, conforme o que preceita o art. 98, § 1º, da Lei nº 13.407/03 (Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará) os membros do conselho decidiram da seguinte forma: I – NÃO SÃO CULPADOS DAS ACUSAÇÕES, tendo em vista a insuficiência de provas para um édito condenatório. II – NÃO ESTÃO INCAPACITADOS DE PERMANECER NO SERVIÇO ATIVO. (grifamos) [...]”; CONSIDERANDO que em face do parecer da Comissão, o então Orientador da CEPREM/CGD por meio do Despacho nº 11.289/2023 (fls. 817/818), registrou que: “(...) 4. Dos demais que foi analisado, infere-se que a formalidade pertinente ao feito restou atendida. 5. Por todo o exposto, ratifico o entendimento da comissão processante, que os ACONSELHADOS não são culpados das acusações e não estão incapacitados de permanecerem no serviço ativo da PMCE. (grifou-se) (...)”, cujo entendimento foi homologado pelo Coordenador da CODIM/CGD através do Despacho nº 11827/2023 às fls. 819/820: “[...] 3. Por meio do Relatório Final nº 150/2023 (fls. 793 a 814), a 6ª Comissão de Processos Regulares Militar/CGD, encarregada da instrução do feito, emitiu parecer por unanimidade que os ACONSELHADOS: SD PM 33.966 JOSÉ RICARDO PIRES, MF: 309.034-7-1, SD PM 34.000 CÍCERO ROMARIO MOREIRA DOS SANTOS, MF: 308.984-3-5, SD PM 34.505 ZACARIAS MENDES FILHO, MF: 309.070-3-5, não são culpados das acusações, e não estão incapacitados de permanecerem na ativa da Polícia Militar do Ceará. 4. Por meio do Despacho nº 11289 (fls. 817/818), o Orientador da Célula de Processo Regular Militar (CEPREM/CGD) inferiu que a regularidade formal do feito restou atendida, e ratificou o entendimento da Comissão Processante; 5. Diante do exposto, entendendo que o procedimento ora em análise, encontra-se apto para julgamento. Em decorrência do art. 18, IV do DECRETO N° 33.447/2020, encaminho a deliberação superior com assessoramento jurídico.(grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que a fim de perlustrar os acontecimentos, também foi instaurado no âmbito da PMCE o IPM de Portaria nº 149/2020 – 3º CRPM (fl. 296 – mídia DVD-R), datada de 05/05/2020, cujo encarregado do feito concluiu pelo indicamento dos PPMM em questão; CONSIDERANDO que às fls. 355/367 repousa nos autos o relatório de auditoria (rastreamento) da viatura PM de prefixo RP3692, oriundo da CIOPS/SOBRAL, das 18h00 às 23h30 do dia 18/02/2020. no mesmo sentido, o relatório técnico acerca do esclarecimento do sistema de comunicação do Centro de Operações Policiais Militares da 2ºCIA/3ºBPM, com o seguinte conteúdo, in verbis: “[...] 3.1) Conforme documento seguem os esclarecimentos: a) Se existe ou não segurança no sistema que impeça a captação e transmissão, por terceiros alheios ao serviço policial militar, da frequência dos rádios Operacionais da PM: O sistema de comunicação analógica não traz segurança urna vez que utiliza frequências abertas suscetíveis a interferências, ruídos e invasões clandestinas. b) Se o sistema de comunicação da Cia de Tianguá, no mês de fevereiro/2020 era analógico e/ou digital: O sistema de comunicação no mês de fevereiro/2020 era analógico. e) Se o sistema é criptografado ou não: Por se tratar de um sistema de comunicação analógica, a comunicação não é criptografada. d) Se existe recurso tecnológico no sistema que permita o rastreamento das chamadas das viaturas que inviabilize o deslocamento desnecessário desta, evitando trotes: Por se tratar de um sistema de comunicação analógico as chamadas de urgência e emergência – 190 silo recebidas no COPOM de Tianguá via telefone, onde o operador de serviço faz a modulação via rádio com a viatura da área, sendo o operador responsável em coletar as informações repassadas pelo solicitante e através destas realizar uma triagem para evitar deslocamento de viatura desnecessário. e) Se as conversas entre os despachantes do COPOM/CIOPS de Tianguá e as patrulhas são gravadas: caso as conversas sejam via rádio, não, uma vez que no sistema analógico as conversas não são gravadas. f) Se é possível identificar quem estaria usando determinado rádio de viaturas ou HTs da Cia de Tianguá, quando em operação no dia 18.02.2020. Como o sistema de comunicação é analógico não é possível identificar. 4 - DA CONCLUSÃO: Conclui-se então os esclarecimentos em relação ao sistema de comunicação do Centro de Operações Policiais Militares — COPOM, da 2ºCIA/3ºBPM Tianguá-CE, que na data especificada no Ofício nº 6345/2021 — CGD-CERSO, era analógico e, portanto, não existem gravações de frequência de rádio. Sobral-CE, 20 de julho de 2021. (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que da mesma forma, dormita nos autos às fls. 738/739, o ofício nº 3832/2021 – CIOPS/SSPDs, da lavra do Coordenador da CIOPS, referente ao sistema de rádio convencional do município de Tianguá/CE, com o seguinte teor: “[...] Cumprimentando-o cordialmente, informa a Vossa Senhoria a solicitação contida do expediente referenciado, para conhecimento e providências julgadas cabíveis. 1. O sistema de rádio comunicação utilizado na 1ºCIA/3ºCRPM no município de Tianguá, em 18/02/2020, não existia segurança que impedisse a captação e/ou transmissão por terceiros na frequência operacional da PM; 2. O sistema de rádio comunicação utilizado na 1ºCIA/3ºCRPM no município de Tianguá, em 18/02/2020, possuía vulnerabilidade e o rádio HT Dual Band VHF/UHF Baofeng UV-82 5w, tinha a possibilidade de acessar a frequência de rádio da Polícia Militar; 3. O sistema de rádio comunicação utilizado na 1ºCIA/3ºCRPM no município de Tianguá, em 18/02/2020, era analógico e que ainda não foi mudado para o novo sistema utilizado hoje pela SSPDS. 4. O sistema de rádio comunicação utilizado na 1ºCIA/3ºCRPM no município de Tianguá, em 18/02/2020, não era criptografado; 5. O sistema de rádio comunicação utilizado na 1ºCIA/3ºCRPM no município de Tianguá, em 18/02/2020, não utilizava ponte para falar com destacamentos mais longe; 6. O sistema de rádio comunicação utilizado na 1ºCIA/3ºCRPM no município de Tianguá, em 18/02/2020, dependendo da distância e do local, sim, era possível a comunicação entre os destacamentos e só era possível a sede de a 1ºCIA/3ºCRPM no município de Tianguá ouvir se estivesse na mesma frequência (canal). (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que às fls. 47/48, dormita cópias das escalas de serviço dos destacamentos, concernentes ao efetivo empregado, viaturas, localidades, horários, avisos, orientações e determinações do policiamento empregado na 2ºCIA/3ºBPM, do dia 18/02 para 19/02/2020; CONSIDERANDO que revelou a prova que os fatos narrados na exordial, diferem do que efetivamente ocorreu, ou seja, que a equipe de policiais militares, de serviço no Destacamento de Guaraciaba do Norte/CE, ora aconselhados, é que teria, de forma deliberada, conduzido a viatura PM de prefixo RP3692 até a sede da Companhia em Tianguá/CE, local onde, foi arrebatada, os pneus esvaziados e aderido ao movimento. De outro modo, o que se comprovou no decorrer da instrução processual é que na realidade os PPMM se encontravam atendendo uma ocorrência, quando ouviu-se via frequência um pedido de alerta geral (socorro/urgência) a fim de que se deslocassem até a Unidade, haja vista a invasão do prédio e que ao chegarem foram abruptamente interceptados por mulheres, crianças e homens encapuzados e armados que passaram a esvaziar os pneus do veículo; CONSIDERANDO que da mesma forma, infere-se dos autos, que os aconselhados não facilitaram ou expuseram deliberadamente a viatura ao grupo amotinado para que este a danificasse/arrebatesse. Da mesma forma, os processados não demonstraram comportamento destoante de sua rotina policial. Aduz-se, na verdade, que o veículo teve os pneus avariados, por um contingente considerável, armado, encapuzado e relutante em seu objetivo, ou seja, de cessar o funcionamento da viatura em questão; CONSIDERANDO demais disso, há dúvidas do comportamento em relação a pretenso dolo por parte dos processados, a fim de caracterizar nexo causal (apoio) com o ocorrido naquela fatídica noite, quando criminosos, mediante comportamento ilícito, ofendendo os pilares da hierarquia e da disciplina, esvaziaram os pneus da viatura pertencente ao Destacamento de Guaraciaba do Norte/CE, impedindo-a de entrar na Unidade. Desse modo, não se vislumbrou qualquer acerto prévio ou adesão, entre os ora aconselhados e os amotinados. Nessa senda, evidenciou-se que os indivíduos responsáveis pela ação, encontravam-se armados, em maior quantidade, agiram de surpresa e sob ameaça. Assim sendo, no contexto apresentado, não se podia exigir conduta diversa de parte dos aconselhados. Dessa forma, restou comprovado nos autos, que os acusados não praticaram as ações descritas na exordial inaugural; CONSIDERANDO por fim, a minuciosa análise da prova testemunhal/documental, não foi conclusiva para demonstrar, de forma inequívoca, que os militares tenham aderido/participado, direta ou indiretamente, do movimento paredista ocorrido no Estado do Ceará, no período de 18/02/2020 à 01/03/2020, mormente na noite do ocorrido. Isso posto, não restou configurado nos autos que os aconselhados tenham deliberadamente se deslocado da área de atuação (município de Guaraciaba do Norte/CE) ao município de Tianguá/CE (sede da companhia), com o intuito de aderir ao movimento paredista então deflagrado. Desta feita, em observância ao princípio da legalidade, restou afastada a responsabilidade dos processados quanto às transgressões nominadas na Portaria Inaugural; CONSIDERANDO a título meramente informativo e, ressaltada a independência das instâncias administrativa e criminal, cumpre registrar que sobre os mesmos fatos, os aconselhados figuram como



acusados nos autos da ação penal nº 0224245-17.2021.8.06.0001 (Auditoria Militar do Estado do Ceará), atualmente em fase de instrução, consoante consulta pública ao site do TJCE e prova emprestada constante nos autos (fls. 671/672); CONSIDERANDO que com efeito, infere-se dos autos, que não há como afirmar se os militares se omitiram, facilitaram ou expuseram deliberadamente a viatura ao grupo amotinado para que este esvaziasse os pneus do veículo, a fim de torná-lo inoperante no sentido de favorecer os paredistas ou que na sequência aderisse ao movimento. Assim sendo, os aconselhados não demonstraram comportamento destoante de suas rotinas. Aduz-se, na verdade, que o veículo foi abruptamente cercado, por contingente considerável (mulheres, crianças e homens encapuzados e armados), relutante em seu objetivo, ou seja, de interceptar a viatura, a fim de que não se pudesse dá continuidade ao policiamento ostensivo. Desse modo, não se vislumbrou acerto prévio ou adesão (ação/omissão), entre os ora aconselhados e os amotinados. Dessa forma, no contexto apresentado, não se podia exigir conduta diversa de parte dos militares. Diante dessa realidade, não restou comprovado nos autos, que os militares praticaram as ações descritas na exordial inaugural. Logo, diante da minuciosa análise da prova testemunhal/documental, não foi conclusiva para demonstrar, de forma inequívoca, que os militares tenham aderido/participado, direta ou indiretamente, do movimento paredista ocorrido no Estado do Ceará, no período de 18/02/2020 à 01/03/2020, mormente na noite/madrugada do ocorrido. Isso posto, não restou configurado nos autos que os aconselhados tenham deliberadamente cedido (mediante ajuste) a viatura aos indivíduos amotinados, com o propósito de adesão ao movimento paredista então deflagrado. Desta feita, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade, restou afastada a responsabilidade dos aconselhados quanto às supostas transgressões nominadas na portaria inaugural, seja por ação e/ou omissão. Nesse diapasão, não restou configurado que os processados agiram a favor do grupo antagonista, que naquele período declarou-se adepto ao movimento paredista; CONSIDERANDO que por fim, restou demonstrado nos autos que o sistema de comunicação operacional utilizado pela 2^aCIA/3^ºBPM em toda sua circunscrição não era criptografado, possuía vulnerabilidade permitindo que pessoas não autorizadas pudessem facilmente participar da frequência, inclusive transmitindo mensagens, sem que fossem identificados e, por fim, era analógico e por isso inexistem gravações da frequência. Da mesma forma, ficou demonstrado que ação da composição do Destacamento Policial Militar de Guaraciaba do Norte/CE, em se deslocar, na viatura de prefixo RP3692 à cidade de Tianguá, considerando que realmente tenha havido o pedido de S-21 (socorro urgente), pela fragilidade e vulnerabilidade da frequência, não foi possível identificar a veracidade, a motivação, bem como não houve nenhuma determinação ou orientação em contrário e, portanto, não poderia a composição, ter agido de outra forma, senão prestar o apoio solicitado, não contribuindo assim para o êxito da paralisação, sendo possível afirmar que tal ação não coaduna com as condutas transgressivas descritas na exordial; CONSIDERANDO que no processo acusatório, a dúvida milita em favor do acusado, uma vez que a garantia do status libertatis deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Sendo assim, não havendo provas suficientes da materialidade e autoria do ilícito, o julgador deverá absolver o acusado, isto é, in dubio pro reo; CONSIDERANDO que da mesma forma, sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o réu; CONSIDERANDO que não há provas contundentes a caracterizar transgressões disciplinares praticadas pelos militares, posto que o conjunto probatório (material/testemunhal) restou insuficiente para sustentar a aplicação de uma reprimenda disciplinar; CONSIDERANDO que, no caso concreto, não restou provada a voluntariedade objetiva na conduta assemelhada à transgressão disciplinar, posto que induvidosa sua caracterização, pois ausente o nexo causal evidenciado entre a vontade específica ou subjetiva e o resultado perquirido; CONSIDERANDO que o princípio da legalidade, o qual impõe ao Administrador Público a instauração e apuração dos fatos supostamente transgressivos, ajusta-se ao princípio do devido processo legal, do qual emanava o julgamento disciplinar justo e razoável; CONSIDERANDO os princípios da livre valoração da prova e do livre convencimento motivado das decisões; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais (fls. 442/444, fls. 445/450, fls. 451/452 e fls. 453/454) dos policiais militares em referência, verifica-se, respectivamente que: 1) 1º SGT PM Juscelino de Oliveira Pereira, conta com mais de 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço, com o registro de 25 (vinte e cinco) elogios, sem punição disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento Excelente; 2) SD PM Alex Arley Luiz de Andrade, conta com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, com o registro de 2 (dois) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento Ótimo, 3) SD PM Luiz Carlos de Souza Pereira, conta com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, com o registro de 5 (cinco) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento Ótimo, e 4) SD PM Daniel Henrique Cunha Guimarães, conta com mais de 7 (sete) anos de efetivo serviço, com o registro de 4 (quatro) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento Bom; CONSIDERANDO, por fim, após análise do conjunto probatório carreado aos autos, restou demonstrado que os acusados não praticaram as condutas descritas na Portaria Inaugural (a saber, que a composição do Destacamento de Guaraciaba do Norte/CE, conduziu a viatura PM de prefixo RP3692 para a sede da Companhia em Tianguá/CE, oportunidade em que os pneus foram esvaziados por terceiros, aderindo na sequência ao movimento paredista iniciado no dia 18/02/2020); CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) Acatar, o entendimento exarado no relatório final de fls. 793/814, e Absolver os ACONSELHADOS 1º SGT PM JUSCELINO DE OLIVEIRA PEREIRA – M.F. nº 134.737-1-4, SD PM ALEX ARLEY LUZ DE ANDRADE – M.F. nº 587.233-1-2, SD PM LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA – M.F. nº 587.671-1-5 e SD PM DANIEL HENRIQUE CUNHA GUIMARÃES – M.F. nº 308.143-1-2, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na portaria inicial, ressaltando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003); b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 27 de novembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 71, inc. I e Art. 75 e ss., da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes no Conselho de Justificação referente ao SPU nº 201036140-1, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 657/2020, publicada no DOE CE nº 006 de 8 de janeiro de 2021 em face do militar estadual, 1º TEN QOPM CHARLES JONES LEMOS JÚNIOR, em razão do teor da Comunicação Interna nº 616/2020, datada de 16/12/2020, oriunda da Coordenadoria de Inteligência – COINT/CGD, que encaminhou o Relatório Técnico nº 585/2020 que versa sobre a prisão de policiais militares, em decorrência de mandados judiciais, haja vista a suspeita de participação nos crimes de homicídio ocorridos no dia 18/10/2020, na cidade de Quiterianópolis/CE. Consta ainda, no raio apuratório, que as vítimas comemoravam com ingestão de bebida alcoólica na residência de uma delas, quando foram surpreendidas por homens encapuzados e armados, que atiraram, cujas investigações foram conduzidas por uma comissão composta pelas Delegacia Regional de Tauá, Delegacia Municipal de Quiterianópolis, além do Departamento de Polícia Judiciária do Interior Sul, Departamento de Inteligência Policial – DIP e Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP, onde restou apontado que policiais militares, dentre os quais o oficial em epígrafe, seriam, em tese, os responsáveis pelos homicídios – IP nº 558-325/2020, instaurado na Delegacia Regional de Tauá/CE e transferido para o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o justificante foi devidamente citado (fls. 50/53) e apresentou defesa prévia às fls. 57/65, momento processual em que indicou 3 (três) testemunhas, ouvidas às fls. 212/213, fl. 221 e fl. 323 – mídia DVD-R. Demais disso, a Trinca Processante ouviu 5 (cinco) testemunhas, às (fls. 198/199 e fl. 323 – mídia DVD-R). Posteriormente, o acusado foi interrogado (fl. 221 e fl. 227 – mídia DVD-R) e abriu-se prazo para apresentação da defesa final (fl. 228); CONSIDERANDO que por ocasião das razões prévias (fls. 57/65), a defesa, em suma, inicialmente requereu que todas as intimações/notificações fossem realizadas exclusivamente ao causídico constante no instrumento procuratório. Na sequência, após pontuar os fatos, aduziu que as acusações seriam inverídicas e que não deviam prosperar. Asseverou que no momento do ocorrido, o militar se encontrava de serviço na região em cumprimento a uma missão designada pelos seus oficiais superiores de inteligência e por solicitação formal do delegado Regional de Tauá. Aduziu que a missão, em resumo, tinha como objetivo identificar locais com incidência de ilícitos, fotografar, realizar levantamentos de campo e ao final do dia apresentar relatórios sobre as informações verificadas. Ressaltou que a composição do justificante não participava do “front”, no caso de prisão de indivíduos identificados. Sobre os fatos em si, declarou que o disparo o qual vitimou os indivíduos não saíram de sua arma, e que após saber da suspeita sobre sua pessoa, se deslocou a Fortaleza com seu armamento pertencente a corporação Polícia Militar, intacto. Na mesma esteira, relatou que o veículo em que se encontrava também pertencia ao Estado, com placas brancas, e que todos os seus atos foram oficiais e de conhecimento da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS). No mesmo sentido, apresentou um croqui referente à sua localização no instante do ocorrido, refutando assim, toda e qualquer acusação. Demais disso, passou a discorrer sobre a conduta profissional do militar, bem como sobre o princípio do in dubio pro reo, da verdade real e da cadeia de custódia das provas. Por fim, fez referência ao Art. 386, VII, do CPP (“O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] não existir prova suficiente para a condenação”), arguindo negativa de autoria quanto às acusações ora acostadas e pugnando pelo arquivamento do feito. E, caso se entendesse de maneira contrária, esclareceria os fatos durante a audiência de instrução e julgamento, arro-



Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

lando com tal propósito, 3 (três) testemunhas; CONSIDERANDO que na sequência, às fls. 92/116, a defesa manifestou-se por meio de requerimento próprio, com o objetivo de indicar provas novas, colhidas no bojo do processo-crime nº 0050171-56.2021.8.06.0171 (Vara Única Criminal de Tauá), a fim de serem utilizadas como prova emprestada, por tratar-se dos mesmos fatos. Nesse sentido, em apertada síntese, arguiu que o reconhecimento fotográfico realizado no vertente caso, estaria em dissonância com o que determina o art. 226 do CPP, bem como o art. 45 da Portaria Normativa nº 578/2013, da SSPDS/CE, que instituiu o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária do Estado do Ceará. Suscitou ainda, de forma geral, a nulidade da prova pericial, ante o pretenso desrespeito à cadeia cronológica de custódia do material probante, mormente, em razão dos estojos que supostamente teriam sido recolhidos na cena do crime com apreensão e apresentação posterior, assim como a perícia realizada no armamento – fuzil, acautelado em nome do justificante, por só ter sido efetivada 59 (cinquenta e nove) dias após o suposto fato, sem que tenha sido observada sua preservação para tal fim. Do mesmo modo, afirmou que o laudo pericial foi inconclusivo e portanto ineficaz, posto que não atendeu sequer o disposto no ofício da autoridade policial e nem cumpriu qualquer requisito mínimo exigido pelo Ministério da Justiça. Por fim, requereu que fosse oficiado à PEFOCE ou outro órgão, a exemplo do Departamento de Polícia Federal (DPF) ou Exército Brasileiro (EB), a fim de refazer a contraprova da microcomparação balística no estojo e armamento acautelado à época, ao aconselhado; CONSIDERANDO que em resposta à defesa prévia (fls. 57/65), bem como à manifestação constante, às fls. 92/116, a Comissão Processante exarou o despacho nº 7540/2021, nos seguintes termos: “[...] Trata-se de Defesa Prévia, datada de 21/02/2021 (fls. 57/66), no CJ sob SISPROC nº 2010361401, a que responde o 1º Ten QOPM CHARLES Jones Lemos Júnior – MF: 308.403-1-3, que em suma, foi arguido e pedido o seguinte: (...) DEFERE-SE o pedido de intimação ao advogado indicado e as testemunhas arroladas, contudo INDEFERE-SE o pedido de arquivamento do feito, por se tratar de análise de mérito que só será analisada por ocasião da sessão específica de deliberação e julgamento, conforme ditames do art. 84 da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). Ainda, da Manifestação da Defesa, datada de 17/05/2021 (fls. 92/116), no CJ sob SISPROC nº 2010361401, a que responde o 1º Ten QOPM CHARLES Jones Lemos Júnior – MF: 308.403-1-3, em suma, foi arguido e pedido o seguinte: (...); Recebida a referida peça defensiva, este Presidente, ouvido os demais membros da Comissão Processante, passou a analisar e deliberar: Com relação aos pontos questionados que estão contidos no bojo dos autos do processo judicial esta Comissão deixa de se manifestar em razão de estar em trâmite em outra instância, no caso, a judicial, todavia determina-se que seja solicitado cópia dos autos do referido processo judicial e autorização para ser usado como prova emprestada. Quanto ao pedido de nova perícia, deixa-se de atender esse pedido, pelo menos no momento, por não se poder analisar o laudo pericial questionado e o contexto processual em que está inserido, por não haver cópia do processo judicial juntado aos presentes autos, visto este processo ter se iniciado com base no teor trazido pela Comunicação Interna nº 616/2020, datada de 16/12/2020, oriunda da Coordenadoria de Inteligência – COINT/CGD, encaminhando o Relatório Técnico nº 585/2020 (fls. 8/25-CJ). [...]”]; CONSIDERANDO que as testemunhas arroladas pela Trinca Processante (fls. 198/199 e fl. 323 – mídia DVD-R), dentre as quais a autoridade policial que participou das investigações, relatou de forma pormenorizada o conjunto de eventos/circunstâncias que resultaram no indiciamento do justificante e demais PPMM, ratificando assim, as conclusões consignadas em relatório policial referente ao IP nº Policial nº 558-325/2020. Demais disso, outra testemunha, asseverou que se encontrava presente no local no dia do ocorrido, quando de repente um homem utilizando máscara e luvas e portando uma arma longa entrou na residência e após manter contato com duas vítimas, após alguns minutos, ouviu-se disparos de arma, tendo saído de imediato do local. Asseverou-se ainda, que em relação a esse acusado, foi feito seu reconhecimento fotográfico. Ressaltou, que no dia do ocorrido, existia uma confraternização (churrasco) em razão de uma das vítimas ter sua tornozeleira retirada. Enquanto que outra testemunha, aduziu que não visualizou nenhum dos agressores adentrar o interior da casa, e que quando se iniciou os disparos, saiu do local, não tendo se aproximado do alpendre da residência para observar a cena do crime. Por fim, a vítima sobrevivente, noticiou que chegou ao local, cerca de 5 minutos antes do ocorrido e viu quando os matadores chegaram em número de quatro em um veículo Fiat/Mobi, cor prata ou cinza e que todos estavam encapuzados e portando armas longas, anunciado tratarem-se de policiais. Na sequência, após efetuarem uma busca pessoal passaram a atirar nas vítimas. Demais disso, afirmou que visualizou 3 (três) fuzis e foi lesionado na coxa esquerda, além de ferimentos por estilhaços de munição na perna direita e que após os acusados saírem do local, observou que permaneceram restos de munições e estojos no chão. Demais disso, deu interpretações pessoais a respeito dos suspeitos, afirmando serem policiais, por suas compleições físicas, dentre os quais os ocupantes de um veículo TRIALBLAZER, visto em dias anteriores na cidade, todavia ao lhe ser mostrada a fotografia de um dos pretendentes policiais, apesar de achar as vestimentas parecidas, não sentiu segurança em afirmar que se tratava de um dos agressores; CONSIDERANDO que as demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 212/213, fl. 221 e fl. 323 – mídia DVD-R), de forma similar e geral, dentre os quais 2 (dois) Oficiais, comandante e subcomandante do aconselhado à época, detalharem as funções das diversas unidades pertencentes ao Batalhão Especializado em Policiamento do Interior (BEPI), mormente em relação ao serviço desempenhado pela subagência de inteligência (serviço reservado), em que os PPMM trabalham basicamente averiguando as tele-denúncias que chegam ao Batalhão, bem como, de denúncias presenças colhidas pelo efetivo de serviço do BEPI, sempre mediante determinação do comando do Batalhão. Explicou-se ainda, sobre o controle e uso de armamento e munição por parte dos PPMM, assim como o modus operandi das composições no interior do Estado. Demais disso, o comandante da OPM, aduziu que especificamente em relação ao ocorrido, manteve contato com o aconselhado via telefone, o qual afirmou que estava retornando a Fortaleza porque a viatura apresentava problema mecânico, bem como era seu último dia de serviço e que tão logo chegou em Fortaleza o veículo foi encaminhado à oficina. Ressaltou ainda, que junto ao setor de armamento não foi aferido qualquer alteração em relação às armas e/ou munições devolvidas pela equipe do aconselhado, e que na época os PPMM se encontravam na região em que ocorreu a chacina, não por iniciativa própria, mas em cumprindo a ordem de atender às demandas existentes e que na data tinha conhecimento que a patrulha do justificante estava na região de Crateús e que havia se deslocado para o município de Quiterianópolis, a fim de checar uma denúncia de tráfico de drogas. No mesmo sentido, foi o depoimento do Oficial subcomandante da Unidade, o qual também aduziu que não seria procedimento padrão do reservado do COTAR que comparecessem em locais de crimes, bem como descreveu a utilização das munições em práticas de tiro, onde nem sempre são coletadas a totalidade dos estojos utilizados. Enquanto que outra testemunha asseverou que sobre os fatos em si, não teria nada a relatar, limitando-se a enaltecer a conduta profissional do aconselhado; CONSIDERANDO que em sede de interrogatório (fl. 221 e fl. 323 – mídia DVD-R), o oficial justificante negou veementemente as acusações. Esclareceu que no dia dos fatos, se encontrava de serviço no reservado do COTAR, e quando tomou conhecimento da chacina (mensagens em grupos de WhatsApp – entre 13h00 e 14h00), se encontrava almoçando no município de Tauá/CE, já com destino em direção a Fortaleza. Asseverou que foi a primeira vez que viajou à região. Aduziu que quando tomou conhecimento do que teria ocorrido, de fato tinha acabado de sair da cidade, mas de pronto entrou em contato com uma patrulha do COTAR, comandada pelo SGT PM Felipe, e quando conseguiu falar com referido graduado, este já se encontrava no local do crime, o qual relatou que os suspeitos se encontravam em um automóvel e em uma motocicleta e que haviam se evadido em direção ao Estado do Piauí. Acrescentou que na ocasião, também manteve contato com alguns oficiais e com o delegado da região. Relatou que se encontrava em uma viatura marca Trial Blazer, destinada ao serviço de inteligência e por ser antiga e apresentar problemas mecânicos e elétricos, circulava entre 70 e 80 km/h. Sobre sua estada da região, explicou que tinha como objetivo realizar levantamentos (informações) e reconhecimento de locais e pessoas vinculadas a fatos delituosos. Aduziu ainda, que anteriormente ao fato, nunca havia estado em Quiterianópolis, apesar de ter trabalhado nos municípios de Tauá e Crateús. Em relação às vítimas, nunca prendeu nenhuma delas, bem como não as conhecia. Nesse sentido, asseverou que durante a instrução processual criminal foi verificado que não havia sido realizada nenhuma consulta de sua parte aos nomes das vítimas. Ressaltou, que durante os 8 (oito) dias em que esteve na região, atendendo as demandas de levantamentos a serem realizados em Quiterianópolis/CE, não recorda em ter passado por um veículo com as características do utilizado pelos criminosos, embora, pese que teve a infelicidade de passar um minuto depois do veículo dos assassinos na rua principal daquela cidade, mas, mesmo assim, a perícia comprovou que era uma distância de mais de meio quilômetro e não permitia o contato visual, além de não ter havido interação entre o veículo dos criminosos e a sua viatura. Declarou que participou de 2 (dois) cursos pelo COTAR, nos 5 (cinco) anos em que trabalhou, e apesar de ter atuado como instrutor, em nenhum momento teve relação à prática de tiro, ainda sobre o dia, como o caso teve muita repercussão, várias viaturas foram enviadas ao local, todavia não existia nenhuma determinação para comparecer ao local, pois o reservado do COTAR não realiza local de crime. Acrescentou que a viatura que desempenhava o serviço, era oficial e com placas brancas, e apresentava vários problemas mecânicos. Aduziu que quando aconteceu a chacina, ainda se encontrava em Quiterianópolis, porém em cumprimento a solicitação de uma demanda relacionada a suspeita de tráfico de drogas em uma residência situada a dois quartéis do local da chacina e por esses motivos patrulhavam nas proximidades do local da chacina. Noticiou que após os fatos, as informações do motivo do ocorrido seria em razão de guerra de facções. Arguiu que acerca do estojo de calibre 556, supostamente, encontrado no local da chacina, a própria perícia esclareceu por meio de relatório de local de crime que não foi constada nenhuma apreensão do referido estojo, bem como não há registro de ocorrência de morte por munição de fuzil, e sim, por calibre de alta energia, tendo sido encontrado balim de calibre 12. Aduziu ainda, que apesar de haver uma perícia realizada neste estojo aferindo que teria sido percutido pelo fuzil acautelado em seu nome, a realização de contra prova (nova perícia) concluiu que sua arma não havia percutido aquele estojo, inclusive, em juízo (prova emprestada), o perito confirmou que não encontrou tal estojo, bem como não repassou nenhum estojo à autoridade policial e que a juntada dessa cápsula foi realizada durante a instrução, sem seu registro no SIP/SSPDS. Sobre a dinâmica do serviço reservado, explicou que mantém contato com o comandante da unidade, o qual informa em que área cada uma das duas equipes atuará, e diariamente informa ao comandante da Unidade sua localização, assim como para a permanência do CPCHOQUE. Por fim, ressaltou que o reconhecimento fotográfico do patrulheiro da sua composição (CB PM Fabricio), foi realizado com base em uma fotografia retirada de um circuito de câmeras de um posto de combustível da região metropolitana e posta junta de fotografias retiradas de manequins de internet; CONSIDERANDO que se aduz do interrogatório do aconselhado, de modo geral, a refutação veementemente das acusações. Esclareceu sobre a dinâmica do serviço realizado, notadamente da motivação de se encontrar no município no dia do ocorrido, além de outros detalhes relevantes para o caso em questão. Do mesmo modo, ressaltou o resultado das provas periciais, especialmente às hipóteses originadas a partir da apreensão de um estojo de calibre 556 que segundo um laudo pericial teria aferido que percutiu do cano de uma arma (fuzil) acautelado em seu nome, bem como uma contraprova (laudo pericial) que destoou do primeiro, além de não ter sido esclarecido quem (autor) e onde tal cápsula fora localizada, já que houve divergência em sede judicial (prova emprestada, às fls. 177/178 e fl. 227 – mídia DVD-R - instrução criminal), entre o perito e a autoridade policial, ensejando assim a dúvida em relação à sua participação, militando em seu favor (in dubio pro reo), e não havendo,



portanto como imputá-lo tal comportamento mediante simples presunção de culpa, posto que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a presunção da inocência; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de razões finais (fls. 235/278), a defesa do aconselhado, após narrar a imputação constante na portaria, asseverou que a comissão, foi sabia em requerer perante a 1^a Vara Criminal da Comarca de Tauá/CE, como prova emprestada os autos do processo nº 0050171-56.2021.8, posto que a natureza jurídica dos 2 (dois) procedimentos buscam o mesmo fim no Direito, a verdade real, assim sendo, as provas produzidas em um, foram necessárias e fundamentais para escorrer quaisquer deslindes sobre a ética e a conduta profissional do aconselhado. Nesse sentido, aduziu que diante de toda prova levantada e mormente da sentença de improúnica, tal acusação não merece prosperar, uma vez que, contrariamente do que alegou o parquet em peça penal, não ficou demonstrado participação alguma do militar e demais PPMM no caso em tela, haja vista, que durante a fase de instrução, foi visto que simplesmente não haveria provas a demonstrar que o justificante e os demais praticaram tais delitos, pelo contrário, as provas apresentadas tanto documental quanto testemunhal deixaram claro que o justificante sempre atuou dentro da legalidade, da hierarquia e disciplina, além da formalidade, tendo em vista que toda operação policial que teve parte, foi documentada e entregue ao seu superior em relatório. Outrossim, asseverou que no dia a equipe não se encontrava no local por mera discricionariedade ou acaso, pois havia uma missão repassada a equipe do reservado ao qual o oficial era o comandante, logo toda sua cadeia hierárquica sabia dos seus movimentos e determinações. Assim, conforme documentos e narrativas que ilustraram o presente Conselho de Justificação, não existiria outra medida que não seja o pronto arquivamento do feito. Na sequência, passou a discorrer sobre o processo administrativo disciplinar no âmbito federal (Lei nº 9784/1999), e os princípios abordados em seu bojo, a exemplo do princípio da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, assim como de alguns institutos relevantes para o processo acusatório, como meio de prova, autoria delitiva e indícios. Na mesma toada, declarou que há uma carência probatória no referido feito, o que vislumbra o entendimento não diferente da absolvição/arquivamento. Ressaltou ainda que no curso da instrução, as testemunhas em momento algum deram certeza de autoria, o que foi devidamente corroborado com a prova pericial. Nesse sentido, o ônus da prova cabe a quem acusa e inexistindo provas cabais e concretas, a de se invocar o princípio do *in dubio pro reo*. Na mesma esteira citou o instituto do standard of proof beyond a reasonable doubt (além da dúvida razoável), oriundo do direito anglo-saxão, o qual constitui atualmente o critério mais aceito para se proferir um julgamento justo no âmbito do processo acusatório. Na mesma toada, passou a assinalar alguns dispositivos constantes na Lei nº 13.407/2003, como os valores e deveres éticos, circunstâncias atenuantes, bem como da conduta pessoal e profissional do aconselhado. No tocante à prova emprestada, ressaltou as conclusões referentes ao estojo de calibre 556. Nessa perspectiva, observou que em diversos pontos deste processo, o aconselhado, desde o seu início, contesta a suposta prova usada, o qual, em tese, teria sido disparado pela sua arma e supostamente encontrado na cena do crime. Ocorre que durante a fase de instrução criminal – prova emprestada, às fls. 177/178 e fl. 227 – mídia DVD-R, foram demonstradas diversas falhas, contradições e suposições absurdas relacionadas à tal prova e que ao final revelou-se nula, citando com tal propósito, algumas contradições ante os depoimentos prestados, além de documentação, notadamente em relação a quem teria efetivamente coletada referida cápsula e se no local de crime, o que demonstra que não há como saber quem encontrou e onde se encontrava tal material, logo não há como validar e usar uma prova que não se sabe a sua origem, o que vai de encontro ao que prescreve o CPP, mais precisamente o que dispõe o art. 158-B, no que trata da cadeia de custódia da prova, pontos ignorados e desrespeitados, contrariando assim preceitos constitucionais e legais, colacionando ainda, doutrina e jurisprudência pátrias. Do mesmo modo, ressaltou que ficou evidenciado no processo criminal (prova emprestada, às fls. 177/178 e fl. 227 – mídia DVD-R), por meio de fotografias e depoimentos que após a conduta criminosa o local foi violado por populares. Nesse sentido, quando não há cadeia de custódia, não é possível garantir a idoneidade do material recebido, seja arma de fogo ou estojo. Portanto, asseverou a defesa, que quanto ao aludido estojo de calibre 556, não restam dúvidas de que tal prova é ilícita, uma vez que não se tem conhecimento da sua origem, o que ensejou seu desentranhamento dos autos. Logo quanto ao mérito, não existiriam provas suficientes a demonstrar que o militar e os demais PPMM cometaram os supostos crimes imputados. Demais disso, sobre o motivo do aconselhado e sua equipe se encontrarem na cidade no dia do ocorrido, a defesa ressaltou que tratava-se de uma missão oficial de realizar levantamentos relacionados a ações de inteligência, inclusive foi efetivada uma prisão, logo o aconselhado e sua equipe não foram ao local para cometer nenhuma ilicitude, tornando tais acusações leidianas e carentes de prova. No mesmo sentido o próprio comandante do oficial a época, declarou que estava ciente da missão na localidade e com relação à suposta aquisição de munições por parte do aconselhado, também não restou evidenciado, bem como não foram provados outros aspectos levantados pela acusação, a saber: (não há testemunhas que afirmem ser o aconselhado e sua equipe serem os responsáveis pelo crime; não há provas demonstrando que houve comboio entre veículos; não se sabe a origem do estojo de calibre 556 que simplesmente surgiu no local; não foram encontradas manchas ou vestígios na viatura, bem como as armas dos militares não possuem compatibilidade com as lesões das vítimas). Logo a instrução processual neste caso foi a de demonstrar que o justificante e os demais PPMM não tiveram nenhuma participação no crime. No mesmo contexto, a defesa contestou a forma como se deu o pretenso reconhecimento de um dos PPMM apontando-o como suspeito do crime, indo de encontro ao que preceitua o CPP, o qual não guardou relação alguma com as formalidades do art. 226 do CPP, pois o suspeito não foi colocado ao lado de outras pessoas que com ele tivesse qualquer semelhança. Nestes termos, ressaltou que o próprio STJ afirma que o “reconhecimento fotográfico somente deve ser considerado como forma idônea de prova, quando acompanhada de outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito” (HC nº 27.893, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 03/11/2003). Assim, percebe-se que o reconhecimento é nulo, uma vez que não respeitou a formalidade da qual deveria ter sido feita, ou seja, colocado o suspeito em iguais condições de imagens que os outros. Ademais, arguiu que algumas testemunhas também desacreditaram a forma como se deu o reconhecimento. Do mesmo modo, a defesa aduziu que foram realizadas diversas perícias técnicas, as quais não revelaram absolutamente nada a demonstrar a participação do aconselhado no ocorrido, a destacar: (1. Perícia no local do crime: não localizou estojo de fuzil no local; 2. Perícia de laboratório: não foi detectado material genético compatível com o acusado; 3. Perícia na viatura: não foi encontrado material genético das vítimas no veículo; 4. Consulta sistemas: não teve consulta dos nomes das vítimas, investigados ou placa de automóvel no sistema de busca da SSPDS; 5. Escuta Telefônica: não apontou nada de relevante depois de 2 meses de interceptação telefônica; 6. Perícia nos celulares dos réus: não foi encontrado nada de suspeito nos aparelhos telefônicos; 7. Contraprova balística: não foi percutido, a munição, no armamento do Ten Charles). Nessa esteira, a defesa observou que para que ocorra a pronúncia ao Tribunal do Juri é suficiente que seja demonstrada a materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria ou participação, vigorando o princípio do “*in dubio pro societate*”, contudo, conforme se verifica neste caso, não existem indícios de autoria ou participação, e a única suposta prova que vinculava os PPMM à cena do crime, seria o estojo de calibre 556, o qual não foi considerado válido, posto que não se sabe a sua origem, desta forma não há se falar em condenação. Do mesmo modo a defesa ressaltou a sentença de improúnica do militar e demais PPMM no âmbito da ação penal nº 0050171-53.2021.8.06.0171 que tramitou perante a 1^a Vara Criminal da comarca de Tauá/CE, sobre os mesmos fatos. Por fim, diante do exposto, requereu o arquivamento do feito por ausência de provas, em comparativo com a decisão criminal (prova emprestada, às fls. 177/178 e fl. 227 – mídia DVD-R), e em consonância com a prova produzida no presente Conselho de Justificação; CONSIDERANDO que em resposta à defesa final (fls. 235/278), a Trinca Processante exarou o despacho nº 10172/2023 (fls. 280/281), nos exatos termos, in verbis: “[...] Trata-se das Alegações Finais de Defesa, datada de 20/06/2023 (fls. 234/278), no CJ sob SISPROC nº 2010361401, da lavra do (...) – OAB/CE Nº 26.206, a que responde o 1º Ten QOPM CHARLES Jones Lemos Júnior – MF: 308.403-1-3, que em suma, foi arguido e pedido o seguinte: 1) Inicialmente fez um breve histórico processual; 2) No Direito, discorreu sobre o princípio da verdade material, dos meios de prova, da falta de autoria delitiva por parte do ACUSADO, do standard de prova beyond a reasonable doubt, dos valores e deveres éticos, ainda, das circunstâncias atenuantes e da pessoa do militar defendente; 3) Na continuidade falou das provas emprestadas, questionando de onde surgiu o estojo de calibre 556 periciado, alegando quebra da cadeia de custódia; 4) No mérito arguiu ausência de provas, o motivo do ACUSADO estar na cidade, além, da suposta aquisição da munição usada no crime só por ele ser instrutor da AESP, quando do mesmo lote de tal munição também foram encontradas no Estado do Rio de Janeiro, do reconhecimento “fajuto” a respeito do réu Charles Jones Lemos Júnior; 5) Prosseguindo, falou sobre os laudos periciais, os quais não se encontrou nada que evidenciasse a participação do JUSTIFICANTE, listando perícia no local do crime, de laboratório, na viatura, nos celulares dos réus (ACUSADO e praças que respondem um CD) consulta a sistemas, escuta telefônica e contraprova balística; 6) Destacou a improúnica no Processo nº 0050171-56.2021.8.06.0171, na 1^a Vara Criminal da Comarca de Tauá/CE; e 7) Ao final, requereu que fosse observado a falta de provas para condenação ou qualquer punição do militar, arquivando o presente Conselho de Justificação. Apresentada a peça defensiva tempestivamente, este Presidente, ouvido os demais membros da Comissão Processante, passou a analisar e deliberar: Quanto ao pedido de reconhecimento da quebra da cadeia de custódia, disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP), com a desconsideração do estojo de calibre 556, interessante observar que constam nos presentes autos, os autos do processo judicial como prova emprestada (fls. 177/178-CJ), bem como, ressalvar que ela não implica, de maneira obrigatória, na inadmissibilidade ou na nulidade da prova colhida, pois segundo entendimento firmado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Habeas Corpus nº 653515 – RJ (2021/0083108-7), nessas hipóteses, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, o simples descumprimento da cadeia de custódia não deve gerar nulidade absoluta (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote anticrime comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 71). Da mesma forma, Gustavo Badaró assevera que “as irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar a ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito maior esforço justificativo, no momento da valorização” (BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 535). Consoante consideração já manifestada na apreciação da Defesa Prévia no presente processo, com relação aos pontos questionados que estão contidos no bojo dos autos do processo judicial, tais como: perícia no local do crime, de laboratório, na viatura, nos celulares dos réus (ACUSADO e praças que respondem um CD) consulta a sistemas, escuta telefônica e contraprova balística; esta Comissão deixa de se manifestar em razão de estar em trâmite em outra instância, no caso, na Justiça, devendo qualquer questionamento a esse respeito ser dirigido ao processo judicial em que tenha sido realizado. Com relação a circunstâncias atenuantes e da pessoa do militar defendente por certo serão sobrepassados por ocasião do julgamento disciplinar, caso o processo resulte em aplicação de sanção disciplinar, quando então devem ser considerados, dentre outros, os antecedentes do agente, conforme o disposto na norma do art. 33, e ainda, do



enquadramento disciplinar, em conformidade com o disposto no art. 38, V, e art. 41, I, tudo do CDPM/BM (Lei nº 13.407/2003). Quanto as demais considerações, por adentrarem a questão do mérito do processo, elas somente serão apreciadas na sessão específica a ser marcada para a deliberação e julgamento, conforme o previsto no art. 103 c/c art. 98 da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). [...]"; CONSIDERANDO que em relação à Sessão de Deliberação e Julgamento (fl. 286), conforme previsto no Art. 84, § 1º, I, II e III da Lei nº 13.407/2003, a Trinca Processual, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: "[...] Passou-se então, este Conselho, a deliberar sobre o caso, tendo analisado as provas carreadas nos autos, e decidido ao final, na forma do artigo 84, § 1º, I, II e III, da Lei 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM), que o 1º TEN QOPM CHARLES Jones Lemos Júnior – MF 308.403-1-3, por unanimidade de votos: I – NÃO É CULPADO das acusações; II – NÃO ESTÁ definitivamente inabilitado para o acesso e III – NÃO ESTÁ incapacitado de permanecer na PMCE. (grifou-se) [...]""; CONSIDERANDO que no mesmo sentido, na sequência, a Comissão emitiu o Relatório Final nº 164/2023, às fls. 287/322, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, in verbis: "[...] 6. CONCLUSÃO E PARECER. Diente do exposto, ao final dos trabalhos, não restou comprovado que o JUSTIFICANTE tenha participação, nos crimes de homicídio ocorridos, que no dia 18/10/2020, onde cinco pessoas foram assassinadas por disparos de arma de fogo, na cidade de Quiterianópolis/CE. Havendo incongruência das conclusões expostas no Inquérito policial com as provas técnicas, no que se refere, ao suposto comboio da viatura do acusado com o veículo dos assassinos; referente, ao reconhecimento fotográfico do patrulheiro do Acusado; referente, a coleta do estojo 5,56, apreendido sem observância das medidas garantidoras da idoneidade da prova; bem como, referente, ao exame pericial que comparou este estojo à arma cauteleada ao Acusado. A Sessão de Deliberação e Julgamento foi realizada em 04/07/2023, tendo participado do Dr. Marcus Fábio Silva Luna – OAB/CE nº 26206, advogado constituído, quando esta Comissão Processante, após a análise de tudo contido nos autos, em especial da Defesa Prévia e Final, em conformidade com art. 84, §1º, da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM), decidido, de forma unânime, conforme ata (fls. 286-CJ), que o 1º TEN QOPM CHARLES JONES LEMOS JÚNIOR – MF: 308.403-1-3: 1) NÃO É CULPADO das acusações constantes na portaria inicial; 2) NÃO ESTÁ INABILITADO para o ingresso em Quadro de Acesso; e 3) NÃO ESTÁ INCAPACITADO de permanecer na ativa da PMCE. Por conseguinte, sugere-se o arquivamento deste Conselho de Justificação. (grifou-se) [...]""; CONSIDERANDO que através do despacho nº 11492/2023 o Orientador da CEPREM/CGD (fls. 325/326), pontuou que: "[...] 3. Dos demais que foi analisado, infere-se que a formalidade pertinente ao feito restou atendida. 4. Considerando que a imparcialidade é um dos pressupostos processuais subjetivos do processo, deixo de emitir manifestação quanto ao mérito do presente Relatório Final em virtude de ter atuado como membro da 2ª Comissão de Processo Regular Militar (2ª CPRM/CEPREM/CGD), encarregada do presente feito. (grifou-se)[...]""; CONSIDERANDO que o Coordenador da CODIM/CGD, por meio do despacho nº 11829/2023 (fls. 327/328), assentou, in verbis, que: "[...] 2. Trata-se de autos de Conselho de Justificação – CJ, instaurado pela Portaria CGD nº 657/2020, publicada no DOE nº 06, de 08/01/2021, para apurar as acusações em face do 1º TEN QOPM CHARLES JONES LEMOS JÚNIOR, MF: 308.403-1-3, visto que teria o JUSTIFICANTE, com outros policiais do Comando Tático Rural (COTAR), haveria participação nas mortes ocorridas no dia 18 de outubro 2020, na cidade de Quiterianópolis/CE, onde cinco pessoas perderam as vidas por disparos de arma de fogo, quando participavam de uma confraternização na casa de uma delas e foram surpreendidas por homens encapuzados e armados. Todavia, e, pelos mesmos fatos a Vara Única Criminal da Comarca de Tauá recebeu a Denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do JUSTIFICANTE, pela prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, III, IV, e § 6º do CPB, e em relação à vítima (...), o art. 121, §2º, IV e §6º, c/c art. 14, II, do CPB, todos em continuidade delitiva, nos moldes do art. 71, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. 3. Por meio do Relatório Final nº 164/2023 (fls. 287 a 322), a 2ª Comissão de Processos Regulares Militar/CGD, encarregada da instrução do feito, emitiu parecer por unanimidade que o JUSTIFICANTE: 1º TEN QOPM CHARLES JONES LEMOS JÚNIOR, MF: 308.403-1-3, não é culpado das acusações, e não está incapacitado de permanecer na ativa da Polícia Militar do Ceará. 4. Por meio do Despacho nº 11492 (fls. 325/326), o Orientador da Célula de Processo Regular Militar (CEPREM/CGD) inferiu que a regularidade formal do feito restou atendida. No entanto, ele absteve-se de se manifestar por ter participado como membro da comissão processante; 5. Diente do exposto, entendendo que o procedimento ora em análise, encontra-se apto para julgamento. Em decorrência do art. 18, IV do DECRETO Nº 33.447/2020, encaminho a deliberação superior com assessoramento jurídico. (grifou-se) [...]""; CONSIDERANDO que dormita nos autos, documentação referente ao Disque-Denúncia, registrado sob o nº 170029, datada de 09/10/2020, oriunda da COIN/SSPDS (fls. 70/72), destinada a Delegacia Regional de Tauá/CE, versando sobre a prática de tráfico de droga e receptação, além do Relatório de Serviço Operacional, da Subagência de Inteligência do 4ºBPCHOQUE – BEPI (fls. 67/69), da lavra do justificante, datado de 19/10/2020, assentando, dentre outras informações que no período de 11/10/2020 a 18/10/2020, se encontrava no serviço na viatura GM/TRAILED-BLAZER, placas PNM 9507, na região dos Inhamuns, discriminando ainda que no dia 12/10/2020 (segunda-feira) sua equipe realizou levantamentos na cidade de Tauá/CE, acerca de informações de tráfico de drogas, que perdurou até o dia seguinte. Na sequência, indicou que no dia 14/10/2020 (quarta-feira), se deslocou ao município de Quiterianópolis/CE, a fim de verificar informações sobre um indivíduo, que comandaria o tráfico de drogas naquele município, possuiria arma de fogo ilegal e abrigaria criminosos vindos de São Paulo. Além de relatar que no dia 17/10/2020 (sábado), realizou levantamentos pertinentes ao registrado no Disque-Denúncia nº 170029 (fl. 70), que lhe fora repassada pelo SGT PM Felipe, comandante da patrulha do COTAR/Crateús. No mesmo sentido, extraí-se ainda do relatório que no dia 18/10/2020 (domingo), após dar continuidade aos levantamentos sobre a tele denúncia, o PM almoçou em Tauá, onde tomou conhecimento via Whatsapp sobre a chacina em Quiterianópolis/CE. Ressalte-se ainda que a documentação referente ao Disque-Denúncia nº 170029 (fl. 70), foi o que teria motivado as ações de inteligência desencadeadas pelo aconselhado e sua equipe, no sábado (17/10/2020) e domingo (18/10/2020). Por fim, o relatório de ocorrência registrada no dia 19/10/2020, referente a uma prisão em flagrante de um indivíduo e apreensão de armamento e munições, em razão de pretenso envolvimento na chacina ocorrida no dia anterior (fl. 73); CONSIDERANDO que da análise dos elementos de provas em desfavor do acusado depreende-se que de fato, os eventos que circundam o justificante evidenciam-se permeados de casualidades, haja vista que as mortes ocorreram nas imediações de onde, em dias anteriores e horas antes, se encontrava junto com outros PPMM em missão velada. Da mesma forma, abstrai-se no momento em que os pretensos assassinos fugiram do local de crime, o oficial justificante dar por concluída sua missão, e deixa a localidade. Ocorre que, mesmo diante do contexto fático, verifica-se além da fragilidade da prova, graves lacunas/erros concernentes aos eventos, notadamente em relação ao isolamento do local de crime e outras inobservâncias técnicas, as quais macularam a idoneidade das conclusões da investigação policial, sobretudo, os resultados antagonicos de 2 (dois) exames periciais realizados no mesmo estojo e armamento, bem como onde e quem teria arrecadado tal cápsula. E, por fim, mesmo que o oficial em tela e sua equipe, tenham saído da cidade e da região, onde os fatos aconteceram, não há elementos de convicção para que se possa firmar que tenha participação direta e/ou indireta na ação; CONSIDERANDO que a materialidade do fato está evidenciada através dos laudos cadavéricos, os quais confirmam os resultados morte por meio perfuro-contundente, assim como no exame pericial da vítima sobrevivente, entretanto em relação a autoria, os elementos presentes nos autos nesse instante, garantem verossimilhança à versão apresentada pelo militar da sua não participação nos eventos; CONSIDERANDO no mesmo sentido, a fim de subsidiar os autos, foi solicitado ao Juiz da Vara Única da Comarca de Tauá/CE, o acesso à ação penal nº 0050171-56.2021.8.06.0171 (prova emprestada, às fls. 177/178 e fl. 227 – mídia DVD-R), que trata dos mesmos fatos, contendo vastos elementos de provas, inclusive cauteis e não repetíveis, dentre os quais, perícias, o próprio inquérito policial, com depoimentos/declarações e demais documentação, consideradas imprescindíveis à formação do juízo decisório, e estritamente importantes à obtenção da certeza, da isenção e da necessária segurança jurídica, tudo com fundamento nos princípios da ampla defesa e contraditório, e sempre em busca da verdade real; CONSIDERANDO que nos termos da Súmula 591 do STJ (É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juiz competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa). Na mesma esteira, é a jurisprudência pacífica do STF, ao entender como constitucional o compartilhamento da prova obtida em processo administrativo disciplinar. Vejamos: "[CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Auséncia de vícios no processo administrativo disciplinar. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento (STF – RMS 28774/DF, Primeira Turma, rel. Min. Roberto Barroso, DJe. De 24.08.2016)". (grifou-se)]; CONSIDERANDO a título ilustrativo e, ressalvada a independência das instâncias administrativa e criminal, cumpre registrar que sobre os mesmos fatos, tendo como peça informativa o IP nº 558-325/2020, em decisão proveniente da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tauá, com base nas provas colhidas, nos termos do art. 414, do CPP e considerando que o conjunto probatório prescinde de elementos seguros quanto ao envolvimento dos militares no ilícito denunciado, o aconselhado junto com mais 2 (dois) PPMM, foram impronunciados nos autos do processo nº 0050171-56.2021.8.06.0171, bem como um quarto policial acusado pelos mesmos fatos foi absolvido sumariamente (ação penal em grau de recurso); CONSIDERANDO que um dos pontos fulerais a indicar indício de participação do aconselhado foi a identificação inicial de estojos apreendidos no local do crime vinculados aos lotes CLH60 (.40) e CLB75 (.556), ambos da CBC, pertencentes à Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, e que teriam sido empregadas em um Curso de Operações Táticas Rurais – COTAR, em que o aconselhado e mais 2 (dois) PPMM acusados foram instrutores. Ocorre que restou demonstrada a origem duvidosa do estojo de calibre 566, vestígio este, que supostamente vincularia o aconselhado ao evento, haja vista a realização de perícia que apontou convergência com o armamento cauteleado em seu nome (laudo pericial nº 2020.0126918), todavia, inobstante o referido estojo de calibre 556 ter sido encaminhado para realização de microcomparação balística, e o laudo inicialmente ter indicado convergência com o fuzil marca RF-15, calibre 556, nº RD 21580 (acautelado ao oficial justificante), constatou-se posteriormente que não se sabia a origem do estojo de calibre em questão, posto que no auto de apresentação e apreensão, pesar de constar que referida cápsula teria sido apresentada a autoridade policial por um dos peritos, após coletá-la no local do crime, referido técnico por sua vez afirmou em juízo que: "(...) foi o perito do local dos fatos; que não foi responsável pela coleta do estojo calibre 556; que não arrecadou o referido estojo; que não recorda quando recebeu o estojo; que viu o vídeo parcialmente e tem uma senhora/moça em cima de um cadáver, mexendo, razão pela qual considera que o local do crime foi alterado.". No mesmo sentido, o laudo pericial nº 2020.0113779, referente ao local de crime, atestou que o delito ocorreu por volta das 13h12, sendo que a perícia somente chegou ao local às 15h20, mais de duas horas após o fato, bem como não há registro do referido estojo na cena do crime. Do mesmo modo, algumas testemunhas afirmaram que no local, havia pessoas manuseando cápsulas,



restando incontrovertido que não foi realizado isolamento do local do crime, logo conclui-se que o estojo que supostamente teria sido deflagrado pela arma acautelada ao aconselhado surgiu nos autos sem qualquer documentação, seja fotográfica na cena do crime, seja dos invólucros ou identificação mínima estabelecida em lei. Demais disso, o auto de apreensão do estojo, não foi consignado no SIP – Sistema de Informação Policial, sendo o único elemento de prova que não passou pelo vertente procedimento. Na mesma esteira, o laudo registra que “(...) no canto da parede posterior a frontal observou-se uma capsula deflagrada de calibre nominal. 40; a perícia foi informada que em um terreno próximo a casa onde os corpos estavam a existência de um cartucho deflagrado tendo o técnico se deslocado e encontrado o cartucho vermelho próprio para munição de arma grande do tipo calibre. 12 (...). De outra banda, cabe ressaltar que no decorrer da instrução, a pedido da defesa, foi realizado novo exame de comparação balística em relação ao fuzil em tela, in casu, laudo pericial nº 2021.0197693 (exame de eficiência balística), na oportunidade consignou-se que: “[...] EXAME DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA - [...] PRIMEIRO: que o estojo incriminado de calibre 5.56x45mm, E556.01 (IP 558-325/2020), ao ser comparado com estojos padrões da ARMA 01 apresentou DIVERGÊNCIA a partir da análise dos elementos de ordem genérica (conformação e localização da marca de percussão), e dos elementos de ordem específica, representados pelos estriamentos finos deixados na espoleta pelo impacto do percussor, que são, por exceléncia individualizadores neste tipo de exames concluindo o perito que o estojo incriminado NÃO TEVE sua espoleta percutida pelo atual percussor da arma de fogo 01, fuzil número de série RD 21580. [...]”; contrariando assim o primeiro laudo (nº 2020.0126918) que apontou convergência entre o armamento (fuzil) e o estojo, portanto, à guisa de conclusão, este novo exame pericial arrematou que o estojo incriminado não teve sua espoleta percutida pelo atual percussor do fuzil número de série RD 21580, advertindo-se que, as peças internas da referida arma, não possuem numeração que as individualizem, portanto, são completamente intercambiáveis com outras armas do mesmo modelo e “somente a cadeia de custódia poderia garantir a integridade completa da arma”. Logo, não é possível identificar, com segurança, se o estojo calibre 556 realmente se encontrava de fato na cena do crime desde o início, uma vez que não foi registrado pelo perito designado, tendo este afirmado que não coletou o referido cartucho no local. Ressalte-se ainda, que tal prova fora desentranhada dos autos da ação criminal, por ter sido considerada nula; CONSIDERANDO que na mesma perspectiva, a perícia realizada no local do crime atestou a ocorrência de “mortes violentas por vários disparos de arma de fogo curta (pistola ou similar) e arma de grosso calibre (espingarda calibre 12 ou similar)”, e de acordo com as conclusões do médico legista, em todos os laudos cadáveres é possível extrair a inexistência de qualquer registro de lesão por fuzil de calibre 556 ou similar, tendo sido recuperado um estojo de projétil .40 nas roupas de um dos periciados; CONSIDERANDO que na mesma toada, consta no registro de controle de armamentos do período em tela, da lavra do armeiro do BPCHOQUE/COTAR, que o armamento (fuzil marca RF-15, calibre 556, nº RD 21580) foi entregue e devolvido sem qualquer alteração após o serviço. Constatou-se ainda, que o armamento periciado foi devolvido pelo aconselhado no dia 18/10/2020 e que ficou em circulação e utilizado pelas equipes até ser encaminhado para realização da perícia somente em 16/12/2020, cerca de 59 (cinquenta e nove) dias após os fatos; CONSIDERANDO que de fato, analisando a prova emprestada, às fls. 177/178 e fl. 227 – mídia DVD-R, verifica-se uma série de incongruências que conduzem à fragilidade de uma condenação. Nesse sentido, no que concerne ao estojo de calibre 556, o qual, em tese, teria percutido da arma acautelada pelo aconselhado e que, supostamente teria sido encontrado no local de crime, restou fartamente demonstrado, sua nulidade, haja vista não se saber sua origem, mormente em face da contradição entre as testemunhas, no sentido de quem teria arrecadado (coletado) o estojo e em que local e momento. Na mesma esteira, o laudo pericial nº 2020.0113779, referente a perícia em local de crime contra a vida, em nenhum momento, tal estojo fora citado pelo perito responsável. Logo, não há como saber quem encontrou e onde estava tal material, in casu, depreende-se que o local do crime foi violado por pessoas alheias aos eventos; CONSIDERANDO que do mesmo modo, ante a hipótese da existência de um comboio entre o veículo (Fiat Mobi) em que supostamente se encontravam os autores do crime e a viatura do aconselhado (TrailBlazer), também não restou demonstrado, tudo conforme prova pericial produzida, bem como pelo depoimento do perito que analisou as imagens. Nesse contexto, da análise dos autos, verifica-se que o único liame entre a camionhete Trailblazer e o veículo Fiat Mobi, consistia nas imagens de câmeras colhidas nas proximidades do local e horário do crime, no entanto tal teoria do suposto comboio restou refutada pelo laudo pericial nº 2020.0114929 (exame de extração de imagens de DVR), onde o perito conclui que: “(...) não se pode afirmar com precisão a respeito de qualquer trânsito em comboio (...).” Nesse sentido, foi categórica ao concluir que: “não se pode afirmar com precisão a respeito de qualquer trânsito em comboio, uma vez que tais veículos circulam em instantes variados e com outros automóveis e motocicletas de terceiros também em trânsito no mesmo lapso temporal de deslocamento dos investigados”. Dessa forma, não se atestou a existência de comboio, bem como não identificou-se a placa do veículo TrailBlazer; CONSIDERANDO que em relação ao reconhecimento fotográfico de um dos PPMM (in casu, o CB PM Francisco Fabrício Paiva Lima), evidenciou-se forte controvérsia acerca do suposto contato visual que as testemunhas reconhecedoras afirmaram que tiveram com um dos executores, de modo que pairaram incertezas acerca de como se deu a real dinâmica dos fatos e se as testemunhas realmente tiveram contato visual. Da mesma forma, há divergência entre as declarações da vítima sobrevivente e das testemunhas que realizaram o reconhecimento fotográfico, inclusive aquela afirmou em juízo que os autores do delito encontravam-se de balaclava. Demais disso, extraí-se dos termos de reconhecimento fotográfico a plena inobservância do procedimento descrito na norma processual penal prevista no art. 226 do Código de Processo Penal, produzido a partir de uma comparação com imagens retiradas da internet, o que também, o tornou invalidado pelo juízo da causa, posto que não poderia fundamentar eventual condenação; CONSIDERANDO que em relação a outra hipótese aventada, concernente a suposta aquisição da munição usada no crime pelo oficial justificante, o fato de ter sido instrutor na AESP não demonstra ou comprova que adquiriu tais munições, inclusive, o mesmo lote de tal munição foi encontrado até mesmo no Estado do Rio de Janeiro, conforme notícia jornalística constante nos autos da prova emprestada, às fls. 177/178 e fl. 227 – mídia DVD-R, logo não há evidências que corroboram em tal sentido; CONSIDERANDO que desta maneira, é imprescindível ressaltar que as diversas perícias técnicas realizadas, não encontraram absolutamente nada que demonstrasse a participação do aconselhado no vertente caso, dentre as quais: a) laudo pericial nº 2020.0113779 (perícia no local do crime, onde não foi achado estojo de fuzil no local); b) laudo pericial nº 2020.0115319 (laudo complementar – perícia em local de crime contra a vida); c) laudo pericial nº 2021.0131009 (identificação de perfis genéticos deixados em locais de crimes variados e comparação com os suspeitos – amostras questionadas: 1 (um) estojo calibre.40 (identificado como amostra Q1) e 3 (três) estojos calibre 12 (identificados como amostra Q2, Q3 e Q4), conforme os resultados da etapa de quantificação, conclui-se que não há nas amostras examinadas, DNA em quantidade suficiente para o prosseguimento dos exames); d) laudo pericial nº 2020.0126605 (exame de eficiência balística); e) laudo pericial nº 2021.0131014 (exame de confrontamento genético); f) relatório pericial de análise de evento relacionado a crime de homicídio apresentado por peritos do IBACF – Instituto Brasileiro Autônomo de Ciências Forenses; g) parecer técnico balístico – contraprova realizada pela PEFOCE; h) registros fotográficos realizados por microscópio de comparação balística, realizados por ocasião da contraprova; i) laudo pericial nº 2021.0133119 (exame de tratamento de mídias audiovisuais); j) laudo pericial nº 2020.0119573 (exame de extração de imagens de DVR); l) laudo pericial nº 2021.0147491 (perícia de laboratório: identificação de perfis genéticos deixados em locais de crimes variados e comparação com suspeitos, não foi detectado material genético compatível com o aconselhado); m) laudo pericial nº 2021.0147491 (perícia na viatura CHEV/TRAIBLAZER LT D4A de placas PNM9507: não foi encontrado material genético das vítimas); d) consulta sistemas de pesquisa de busca da SSPDS, posto que não teve consulta do nome das vítimas, investigados ou placa de automóvel); n) interceptação telefônica, a qual não indicou nada de relevante após 2 (dois) meses de escuta; o) perícia realizada nos aparelhos celulares dos acusados, em que não foi encontrado nada de suspeito; p) laudo pericial nº 2021.0197693 (eficiência balística de contraprova balística, em que se registrou que não foi percutido, a munição, no armamento do aconselhado – fuzil, modelo RF-15, calibre 556, nº de série RD 21580); q) laudo pericial nº 2020.0114929 (exame de extração de imagens de DVR, em que se analisou que não houve comboio entre o veículo Fiat Mobi, cor cinza, placas com caracteres “OSR-9254 e o veículo Chevrolet Trailblazer, cor preta”; r) laudo pericial nº 2022.0237759 (eficiência balística, o qual aferiu que o projétil oriundo do local de crime ao ser comparado com o projétil padrão coletado da arma em questão apresenta divergência a partir da análise dos elementos de ordem genérica (divergência de calibre), armas de calibre 9x19mm e projétil de calibre 0.40S&W, que são, por exceléncia, individualizadores neste tipo de exame, concluindo o perito que o projétil, não percorreu o cano de nenhuma das armas em posse dos PPMM), e s) parecer técnico nº. 014/21 e parecer técnico nº. 027/21 – contraprova balística, os quais contraditaram o resultado da balística referente ao estojo de fuzil, calibre 556 (destaque-se, que diante da contraprova realizada, tanto pela PEFOCE, quanto pelo assistente técnico, concluiu-se que tal estojo nem mesmo teria sido disparado pela arma do aconselhado); CONSIDERANDO que da mesma forma quanto o mérito, não há nada de concreto que de fato demonstre que o aconselhado e sua equipe praticaram tais condutas, já que existia uma motivação para que os PPMM estivessem na cidade de Quiterianópolis/CE, posto que pertenciam ao serviço reservado da sua OPM (SI/BEPI), e a época, realizavam levantamentos de inteligência e investigação de fatos delituosos, in casu, o aconselhado e os demais PPMM foram designados para apurar delitos na região, tendo, inclusive, recebido uma “Tele-Denúncia” (de um indivíduo envolvido com desmanche de veículo, bem como de outro fato, envolvendo um indivíduo vinculado a suposto tráfico de drogas), inclusive em relação ao segundo fato, no dia seguinte, foi efetuada a prisão por porte ilegal de arma de fogo, na mesma região do local da chacina, mais precisamente acerca de dois quartéis), portanto, o aconselhado e sua equipe, no dia encontravam-se em missão oficial, em viatura e detentores de armamento estatal, sem qualquer motivação aparente para cometerem tais delitos, desta forma, se encontravam na cidade em serviço, além do que, foram designados ao local; CONSIDERANDO que diante do colacionado probante, verifica-se que não há testemunhas que afirmem ser o aconselhado o autor dos disparos, bem como não foi demonstrado que houve comboio entre os veículos CHEV/TRAIBLAZER LT D4A de placas PNM9507 e o veículo Fiat Mobi, cinza, placas OSR9254, bem como não ficou esclarecida a origem do estojo de calibre 556, assim como também não foram encontradas manchas ou vestígios de sangue na viatura, constatando-se assim, que nenhuma das perícias realizadas indicou qualquer vinculação do aconselhado aos fatos descritos na exordial, a não ser a referente ao laudo pericial nº 2020.0126918, posteriormente contestado; CONSIDERANDO que sendo assim, se depreende dos autos que os elementos de prova que embasaram inicialmente a acusação no âmbito criminal (conforme prova emprestada, às fls. 177/178 e fl. 227 – mídia DVD-R), foram refutados pela prova testemunhal/pericial no decorrer da referida instrução processual, não existindo nos autos qualquer outro meio de prova apto a embasar a acusação e consequente condenação em face do aconselhado, notadamente em razão das nulidades verificadas em relação às provas periciais produzidas e das contradições/incongruências referentes à prova testemunhal; CONSIDERANDO que diante dessa realidade, merece ser destacado a sentença concernente ao processo nº 0050171-56.2021.8.06.0171, sobre os mesmos acontecimentos, ora objeto do presente Conselho de Justificação, proveniente da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tauá/CE (fl. 227 – mídia



DVD-R), que impronunciou o aconselhado, in verbis: “[...] Conforme se extrai dos autos, os indícios de autoria apontados pela acusação se baseiam em um suposto conjunto indiciário que consiste em: I – imagens de câmeras de segurança que apresentam os dois veículos trafegando supostamente em comboio nas proximidades do local do fato; II - Termo de reconhecimento acostado às fls. 89, 93 e 100; III – Munições de calibre .40 S&W, lote CLH60, e a munição calibre 5.56, supostamente apreendidas no local do crime; IV - Exame de Comparação Balística nº 2020.0126918. Ensina o professor Renato Brasileiro que: “A finalidade da prova é a formação da convicção do órgão julgador. Na verdade, por meio da atividade probatória desenvolvida ao longo do processo, objetiva-se a reconstrução dos fatos investigados na fase extraprocessual, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica.” Manual de processo penal: volume único, LIMA, Renato Brasileiro de - 8. Ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, fls. 660. Diante da complexidade do processo, uma vez que envolve personagens e matérias diversas, passamos a análise do suposto conjunto indiciário de provas que embasou oferecimento da denúncia. Passamos avaliar de forma breve a conclusão da análise das preliminares suscitadas, para após adentrar ao mérito. I – Quanto ao suposto comboio: Em que pese preliminar de nulidade do laudo pericial nº 2020.0114929 tenha sido rejeitada, a perícia concluiu que não foi possível afirmar a existência de comboio, de modo que não podem ser admitidos como indício de autoria. II – Quanto ao reconhecimento fotográfico: Quando da análise da preliminar foi reconhecida nulidade dos reconhecimentos fotográficos acostados aos autos, de modo que não podem ser admitidos como indício de autoria. III – Quanto a coleta do estojo .556: Quando da análise da preliminar foi reconhecida a quebra da cadeia de custódia e declarada nulidade da prova, de modo que não pode ser admitido como indício de autoria. IV - Exame de Comparação Balística nº 2020.0126918: Conforme visto anteriormente, foi em reconhecida em sede de preliminar de mérito a nulidade da coleta do estojo .556, de modo que o Exame de Comparação Balística nº 2020.0126918, restou prejudicado. Embora o laudo nº 2020.0126918 tenha restado prejudicado pela nulidade da coleta do estojo, é importante destacar que mediante contraprova foi constatado que o projétil P1 oriundo do local de crime não percorreu o cano de nenhuma das armas dos denunciados. Vejamos: “concluiu que o projétil P1 oriundo do local de crime ao ser comparado com o projétil padrão coletado da arma em questão apresenta DIVERGÊNCIA a partir da análise dos elementos de ordem genérica (divergência de calibre), armas de calibre 9x19mm e projétil de calibre 0.40S&W, que são, por exceléncia, individualizadores neste tipo de exame, concluindo o perito que o projétil, NÃO PERCORREU o cano de nenhuma das armas acima referenciadas” (fls. 3.021 a 3.030). Portanto, tanto a contraprova gerada pela defesa quanto no segundo laudo assinado pela PEFOCE a conclusão é que o estojo questionado não teria sido expelido pela arma de fogo descrita como A1fuzil, de modo que o laudo nº 2020.0126918 não é apto a comprovar existência de indícios de autoria em relação aos denunciados. V- Do mérito: No decorrer da instrução processual evidenciou-se relevante alteração no cenário fático processual, uma vez que as provas que embasaram a denúncia foram refutadas no decorrer da instrução processual em sede de preliminar de mérito. De mais a mais, as testemunhas ouvidas em juízo não foram capazes de dar sustentação à acusação, pois não foram capazes de reconhecerem os acusados e/ou não presenciaram os fatos. Anote-se que os executares estavam encapuzados e não se identificou nenhum sinal característico diferenciado. A denúncia apontou, ainda, a existência de um grupo de extermínio composto pelos denunciados, os quais supostamente teriam praticado ações coordenadas destinadas ao extermínio de pessoas envolvidas com o crime. O Delegado (...) afirmou em juízo que: “o modus operandi, o número de vítimas, a barbárie com a qual o crime foi praticado, eram um indício de que poderia ser grupo de extermínio.” O Delegado (...) também afirmou em juízo que: “analisando as circunstâncias do fato, o motivo desse crime está relacionado a grupo de extermínio; que não se encontrou elementos materiais para demonstrar isso.” No caso em análise, a única suposta motivação atribuída para os denunciados efetuarem o crime seria uma limpeza social, de modo que o motivo do crime foi relacionado pela investigação à existência de grupo de extermínio. Veja-se que os denunciados são policiais militares e não residem na cidade em que ocorreram os fatos, razão pela qual a investigação questionou o motivo pelo qual os investigados estavam próximo ao local dos fatos no dia do crime. Em contrapartida, os três primeiros denunciados sustentam que a equipe se encontrava de serviço na região e que estavam na cidade de Quiterianópolis para realizar trabalhos de levantamentos de inteligência, sendo que no decorrer da instrução processual não foi demonstrado nos autos qualquer relação anterior entre os denunciados. Inclusive, restou demonstrado que o denunciado Charles não conhecia os denunciados (...). O denunciado (...) afirmou em seu interrogatório que: “era a primeira vez que prestava serviço no reservado em Quiterianópolis; que também foi primeiro serviço com Tenente Charles; que ia entrar de serviço em uma patrulha e o Tenente J. Martins disse que um guerreiro do reservado sofreu um acidente e estavam precisando de um soldado na composição do SI.” O denunciado Charles Jones Lemos Júnior disse que: “foi o primeiro serviço no reservado; que foi convidado para ir para o reservado e este foi o primeiro serviço; que foi o primeiro serviço com Dian e Fabrício, pois não os conhecia antes.” A testemunha (...) afirmou em juízo que: “de última hora tiveram que escolher mais um oficial para compor a equipe de inteligência e o nome indicado foi de Charles; que não foi Charles quem decidiu participar disso, ele foi escolhido por questões administrativas.” Restou demonstrado que os três primeiros denunciados foram designados para atuar em missão oficial devidamente registrada, de modo que deveriam estar na cidade no dia dos fatos por obrigação funcional (fls. 357 a 360). Além disso, de acordo com o que consta dos autos, os denunciados não se conheciam, tendo a referida missão sido a primeira composta pelos três primeiros denunciados. O denunciado Dian Carlos Pontes Carvalho afirmou em juízo que: “não tinha motivo algum para fazer isso ou aceitar que alguém fizesse uma barbaridade dessa”. Veja-se que o Delegado (...) disse que o motivo desse crime estar relacionado a grupo de extermínio “é uma concepção” da testemunha e não consta na investigação porque não se encontraram elementos materiais para demonstrar isso.” Observa-se que a investigação atribuiu a existência de grupo de extermínio por entender que o alvo dos denunciados seria Gilson, irmão da vítima (...), em razão daquele supostamente ser envolvido com tráfico de drogas. Isso porque os denunciados estavam investigando a pessoa de Ribamar, tio de Gilson e da vítima Renaise. De fato, existem provas que demonstram que os denunciados estavam investigando Ribamar e tinham a informação que este recebia drogas de um sobrinho que morava em São Paulo, mas não houve comprovação acerca de investigação ou pesquisas realizadas pelos denunciados em face das vítimas ou de Gilson, suposto traficante que seria o alvo principal da chacina. Verifica-se que o único denunciado que morava na região e conhecia as ocorrências era Cícero Araújo Veras, o qual não fazia parte da equipe do Tenente Charles e não estava na viatura Trailblazer, em Quiterianópolis, no dia dos fatos. Passamos ao cotejo da prova oral colhida na ocasião da instrução processual. (...) Portanto, considerando que os denunciados apresentaram a justificativa da precariedade do veículo que utilizavam, bem como pelo fato de que não é obrigação funcional dos três primeiros denunciados fazerem local de crime, o fato de não terem se deslocado para o local do crime, por si só, não tem condão de constituir um indício de autoria, pois além de não fazerem local de crime, restou comprovado que a viatura ocupada pelos denunciados não estava em boas condições de uso. Por fim, ainda quanto a motivação do crime, veja-se que consta na denúncia que: “existem indícios suficientes que revelam terem os Denunciados conhecimento sobre a presença de Gilson Oliveira Vale (indivíduo com conhecida reputação criminosa) no município de Quiterianópolis, tendo em vista estar elencado como diligência, conforme informação repassada ao então Delegado Regional de Tauá (certidão de fls. 164). Veja-se que a testemunha (...) afirmou que: “uma senhora e do nada ela falou: “eu sei porque isso aconteceu, o Gilson matou um cara lá na favela e eles vieram cobrar”; que a favela fica em Heliópolis/SP; que Ribamar é tio de Gilson.” A delegada (...) disse que: “facção realmente tem, tem o PCC lá; que o mais forte é o PCC.” A testemunha (...) afirmou em juízo que: “é uma rota de tráfico internacional que vem do Paraguai, entra pelo Parambu, Quiterianópolis, São Miguel do Tapuio, entra tudo por aquela chapa e é distribuído; que falam que a motivação do crime foi uma situação do Gilson em São Paulo, que ele morava em Heliópolis e parece que se juntou com uma mulher e matou o marido dela; que tentaram matar Gilson e por conta disso ele veio embora para cá.” A testemunha (...) afirmou que: “uma senhora que era avó de uma das vítimas relatou para os delegados que o Gilson tinha vindo fugido de São Paulo porque havia se envolvido com uma mulher casada, desse fato aconteceu um homicídio e deste homicídio ele tinha vindo jurado de morte; que o tio do indivíduo relatou a mesma coisa que a senhora falou; que não existia linha de investigação em relação as vítimas; que, acerca da autoria, a própria avó de um dos mortos foi quem falou de uma outra possível autoria; que nunca encontraram nenhum nome que possa atribuir a responsabilidade, pois não se sabe se foram atrás dessas pessoas de São Paulo.” Portanto, não foram colacionados maiores esclarecimentos acerca da motivação relatada pelos próprios familiares de uma das vítimas, os quais relacionaram a execução do crime ao irmão de uma das vítimas, o qual supostamente tem envolvimento com tráfico. A testemunha (...) disse que: “essa informação de facção no momento do crime, achou-se que pudesse ter sido facção devido ao tipo de morte, tipo de arma utilizada; que, no interior, fuzil, arma pesada, é um pouco difícil, por isso ventilou-se a questão de ser facção; que posteriormente foi se averiguando que não era facção, já ficou vingança, ou a mando, ai ficaram sem linha; que depois o delegado chegou a essa conclusão e orientou as investigações.” O Delegado (...) afirmou em juízo que: “não conseguiram identificar nem uma outra linha de investigação que levasse a nenhum outro suspeito.” Por fim, cumpre destacar que a caminhonete Trailblazer utilizada pelos acusados no dia dos fatos foi periciada (Laudo nº 2021.0147491) e nada de relevante fora apontado pela acusação. Não se pode admitir a probabilidade de autoria pelo simples fato dos acusados se encontrarem no município de Quiterianópolis (CE) próximos ao local do crime no dia dos fatos. Em que pese a materialidade do fato ser incontrovertida, conforme laudos cadavéricos acostados aos autos, verifica-se que não foram colhidos, durante a instrução processual, elementos suficientes para sustentar, nesse momento, a admissibilidade da acusação em relação aos acusados FRANCISCO FABRÍCIO PAIVA LIMA, CHARLES JONES LEMOS JÚNIOR, DIAN CARLOS PONTES CARVALHO. Não foi produzida nenhuma prova que confira viabilidade, plausibilidade e idoneidade à acusação, de modo que não restou demonstrada a probabilidade da autoria imputada aos acusados. Noutro norte, em relação ao acusado CÍCERO ARAÚJO VERAS, restou provado não ser ele autor ou participe do fato, pois não fazia parte da equipe dos demais acusados e não estava na viatura Trailblazer, em Quiterianópolis. IV - DO DISPOSITIVO. Frente ao exposto, com base nas provas colhidas, nos termos do art. 414, do CPP, IMPRONUNCIAMOS os denunciados (...), CHARLES JONES LEMOS JÚNIOR, (...), todos qualificados, considerando que o conjunto probatório prescinde de elementos seguros quanto ao envolvimento dos mesmos no ilícito denunciado, e ABSOLVEMOS, sumariamente, o réu (...) quanto à imputação dos delitos previstos no art. 121, §2º, incisos III, IV e §6º e art. 121, §2º, IV e §6º c/c art. 14, II, todos do Código Penal, com fulcro no art. 415, inc. II, do CPP.]” (grifou-se); CONSIDERANDO que dessa forma, dante do entendimento esposado pelo colegiado de juízes sentenciantes que impronunciaram o justificante (processo nº 0050171-56.2021.8.06.0171), sobre os mesmos fatos, ora objeto do presente processo administrativo), bem como o arguido pela defesa neste processo regular, em suas diversas intervenções, infere-se que de fato, o colacionado probante, não restou suficiente para uma condenação, notadamente acerca da quebra da cadeia de custódia da prova que maculou a certeza quanto a origem e autoria da coleta do estojo de calibre 556 periciado, bem como a maneira como foi procedido o reconhecimento fotográfico do patrulheiro do justificante (CB PM Fabrício – acusado em outro processo administrativo), e no mesmo sentido, não ter sido encontrada nenhuma evidência de sua participação nas demais perícias realizadas, a saber: local



do crime, laboratório, viatura, aparelhos celulares do acusado e demais praças, consulta aos sistemas de segurança pública, escuta telefônica e especialmente da contraprova balística, que destoou do aferido inicialmente quando da indicação que o estojo de calibre 556 havia sido percutido do cano da arma acaute-lada pelo aconselhado; CONSIDERANDO que um decreto condenatório exige prova conclusiva e inequívoca de modo a evidenciar certeza quanto aos fatos, fundada em dados objetivos e indiscutíveis, não podendo se basear em suspeitas e/ou presunções, e que havendo dúvida razoável, torna-se imperativo a aplicação, em face da presunção constitucional de não-culpabilidade. Nesse sentido, se depura das provas carreadas que não há respaldo probatório suficiente para aferir que o aconselhado em algum momento agiu contra legem. Assim sendo, diante do caso concreto, não é possível afirmar que o aconselhado tenha participação direta e/ou indireta nas imputações constantes na exordial. Na mesma esteira, para que haja uma condenação, o fato deve estar suficientemente provado na instrução, de forma a não causar dúvida, pois, uma vez não existindo prova suficiente, deve o acusado ser absolvido, logo não há elementos suficientemente hábeis a atestar a responsabilidade disciplinar do militar no vertente caso; CONSIDERANDO que no processo acusatório, a dúvida milita em favor do acusado, uma vez que a garantia do status libertatis deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Sendo assim, não havendo provas suficientes da materialidade e autoria do ilícito, o julgador deverá absolver o acusado, isto é, in dubio pro reo. Desta forma, o princípio em tela, é a consagração da presunção da inocência e destina-se a não permitir que o processado possa ser considerado culpado de algum ilícito, enquanto restar dúvida razoável quanto à sua culpabilidade; CONSIDERANDO da mesma forma, o princípio do favor rei, (expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado). Haja vista que, trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (Alexandre Vilela, ob. Cit., p. 74); CONSIDERANDO que sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevaléncia a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o réu; CONSIDERANDO que não há testemunhas que ratifiquem o teor da acusação; CONSIDERANDO que o princípio da legalidade, o qual impõe ao Administrador Público a instauração e apuração dos fatos supostamente transgressivos, ajusta-se ao princípio do devido processo legal, do qual emanam o julgamento disciplinar justo e razoável; CONSIDERANDO que não há provas contundentes a caracterizar transgressões disciplinares praticadas pelo militar, posto que o conjunto probatório (material/testemunhal) restou frágil e insuficiente para sustentar a aplicação de uma reprimenda disciplinar; CONSIDERANDO que diante do acima explicitado, não restou suficientemente comprovada a acusação descrita na portaria inaugural; CONSIDERANDO os princípios da livre valoração da prova e do livre convencimento motivado das decisões; CONSIDERANDO a fé de ofício do Oficial justificante, sito às fls. 139/143, o qual conta com mais de 7 (sete) anos de efetivo serviço, 1 (um) elogio e 1 (uma) medalha, sem registro de sanção disciplinar; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consonte descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar, o entendimento exarado no relatório** de fls. 287/322, e **absolver** o militar estadual 1º TEN QOPM CHARLES JONES LEMOS JÚNIOR – M.F. nº 308.403-1-3, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, **arquivar o presente feito** em desfavor do mencionado militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertence o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 34, §7º e §8º, do Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 27 de novembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Conselho de Disciplina referente ao SPU nº 230146882-2, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 665/2023, publicada no DOE nº 157, de 21/08/2023, visando apurar suposta prática de transgressão disciplinar por parte do SD PM Valderi de Vasconcelos Rodrigues, em razão deste, em tese, ter praticado, no dia 02/04/2006, no Bairro Castelo Encantado, em Fortaleza/CE, crime de homicídio contra sua ex-companheira Mirtes Teles de Carvalho. Segundo o Relatório Técnico nº 074/2023-COINT/CGD, em relação ao fato foi cumprido o mandado de prisão preventiva no bojo do Processo nº 1029811-46.2000.8.06.0001, em trâmite na 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza; CONSIDERANDO que no decorso da instrução do presente feito, verificou-se que com relação aos fatos em comento, o aconselhado já respondeu a Conselho de Disciplina sob Portaria nº 060/2009-DP/3-PMCE, com azo a ampla defesa e ao contraditório, datado de 2009 (fls. 46/47) e solução do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará concordando pela permanência do mesmo nas fileiras da corporação, decisão corroborada pela então CGOSP (Corregedoria dos Órgãos de Segurança Pública) à fl. 55; CONSIDERANDO o Relatório Final nº 277/2023 (fls. 67/71) confeccionado pela Comissão Processante, cujo entendimento pautado nos princípios que regem o devido processo legal, foi sugerir o arquivamento do feito em atenção ao princípio do non bis in idem, entendimento este homologado pelo Coordenador da CODIM/CGD, através do Despacho nº 16865/2023 (fl. 75); CONSIDERANDO que, por força do princípio do non bis in idem, e à luz da Súmula 19 do STF, inadmite-se persecução e punição disciplinar múltipla pelo mesmo fato, acolhe-se a argumentações supra, motivo pelo qual a solução reclamada pelo caso consiste no arquivamento sem julgamento de mérito; RESOLVE, **acatar o Relatório Final nº 277/2023** (fls. 67/71), e **arquivar** o presente Conselho de Disciplina instaurado em face do militar SD PM **VALDERI DE VASCONCELOS RODRIGUES** – M.F. nº 083.379-1-8, em virtude da proibição do duplo processamento, em observância ao princípio do non bis in idem. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 20 de novembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Administrativa registrada sob o SPU nº 18170251-7, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 638/2018, publicada no D.O.E CE nº 143, de 01 de agosto de 2018, em face dos militares estaduais, SGT PM RAIMUNDO LAERTO DE LIMA FILHO, CB PM JOSÉ LUCAS MARTINS DA SILVA, CB PM LUCIANO DE QUEIROZ LIMA JÚNIOR e SD PM LUAN LIMA DE OLIVEIRA, em razão de intervenção policial que resultou na morte de Breno Araújo Cunha, no dia 04/02/2018, por volta de 23h, na Av. Manoel de Castro, 1136, Centro, Morada Nova/CE; CONSIDERANDO que durante a produção probatória, os sindicados foram devidamente citados às fls. 189/192, apresentaram Defesas Prévias às fls. 194/204. Por sua vez, foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas, fls. 254/255, 277, 278/279, 280. Em seguida, os sindicados foram interrogados fls. 289/291v e fls. 296/296v, apresentaram suas Razões Finais às fls. 306/315; CONSIDERANDO que em depoimento, o Sr. José Claudemir Carneiro (fls. 254/255), declarou que na hora dos fatos estava dormindo. Relatou que saiu atordoado para frente da casa e encontrou vários policiais espalhados na rua. Narrou que ouviu os disparos, não tendo como identificar quem atirou e que não presenciou, nem sofreu abuso por parte dos policiais durante a ação; CONSIDERANDO que em depoimento, o CAP QOPM Vladimir Damasceno Alves de Sousa (fls. 277), declarou que estava na escala de Oficial de policiamento da 3ª Cia/9ºBPM e que tomou conhecimento após o fato e não chegou a ir ao local da ocorrência. Afirmou que quando o policiamento chegou ao local foram recebidos a “bala”. Aduziu que foi acionado porque um dos suspeitos foi alvejado na perna e após o atendimento no hospital local, este indicou que deveria ser encaminhado ao IJF na cidade de Fortaleza; CONSIDERANDO que em depoimento o 1º SGT PM Paulo Martins Rabelo (fls. 278/279), declarou que foram solicitados para apoio em ocorrência e que se tratava de uma abordagem em uma residência com vários indivíduos. Asseverou que, segundo informações os indivíduos estavam armados e que a equipe do depoente não chegou a efetuar disparos. Relatou que quando o policiamento fez o cerco da casa e anunciou que era policial, foram ouvidos disparos no fundo da casa. Narrou que quando cessou os disparos a equipe RAIO saiu pela porta da frente e prestou socorro às pessoas que haviam sido lesionadas para o hospital local; CONSIDERANDO que em depoimento o SD PM Guilherme Freitas Maurício (fl. 280) esclareceu que seu nome consta na escala, mas não se encontrava de serviço no dia 04/02/2018. Afirmou que acredita que foi um erro de digitação da companhia; CONSIDERANDO que em sede de interrogatório (fls. 289/289v), o sindicado SD PM Luan Lima de Oliveira refutou a acusação, destacando que ao desembarcar da viatura, já foram recebidos a bala, não recorda quantos disparos efetuou; Que toda equipe do Raio efetuou disparos; CONSIDERANDO que em sede de interrogatório (fls. 290/290v), o sindicado SGT PM Raimundo Laerto de Lima Filho, refutou a acusação, destacando que estava de serviço na cidade de Morada Nova-CE, no comando da equipe do RAIO, quando receberam uma infor-



mação do COPOM; Que os indivíduos que haviam praticado um homicídio no Parque de Vaquejada, na periferia de Morada Nova, e estavam homiziados em uma residência, próximo a um hotel, na CE que dá acesso a Limoeiro do Norte-CE e que planejavam um atentado contra os juízes e promotores da cidade; Que ao chegarem ao local, juntamente com a equipe do FTA (...), tendo a equipe do SGT Sousa Lima ido pela frente da casa e sua equipe pelo fundo da casa, momento em que foram recebidos a bala, por vários indivíduos que estavam na casa, e revidaram a injusta agressão; CONSIDERANDO que em sede de interrogatório (fls. 291/291v), o sindicado CB PM Luciano de Queiroz Lima Júnior refutou a acusação, destacando que foi apreendido no local com Breno, um revólver calibre 38 que ainda estava em sua mão, com todos os projéteis deflagrados, uma espingarda calibre 12, que estava ao lado de Breno, com 4 projéteis deflagrados (...); CONSIDERANDO que em sede de interrogatório (fls. 296/296v), o sindicado CB PM José Lucas Martins da Silva refutou a acusação, destacando que haviam comentários de que os indivíduos praticariam um ataque aos Juízes e Promotores da Comarca de Morada Nova-CE; Que os indivíduos estavam homiziados em uma casa a menos de cinquenta metros do hotel, em que os magistrados ficavam hospedados; (...) Que não recorda quantos tiros efetuou, mas foi realizada a justificativa de disparo; CONSIDERANDO que nas Alegações Finais (fls. 306/315), a defesa dos sindicados, em síntese, alegou que os militares agiram em cumprimento do dever legal e em legítima defesa, não podendo assim prosperar qualquer acusação imputadas a eles (...); Destarte, não há nos autos elementos probatórios suficientes aptos a embasar um decreto condenatório (...); CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 100/2019 (fls. 316/322), no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: "Diante do exposto, não há nos autos provas suficientes a subsídiar uma repremenda disciplinar, nem elementos suficientes capazes de promover os autos a processo disciplinar, in casu, é razoável que a dúvida, penda pro reo, (em favor dos sindicados), por insuficiência de provas. Motivo pelo qual sugere-se o arquivamento dos autos. Esse entendimento (fl. 322) foi acolhido pelo Orientador da CESIM/CGD, por meio do despacho nº 6321/2019 (fls. 325/326), in verbis: "[...] De fato, apesar da existência do Exame Cadavérico (fls. 16/18), constante no Inquérito Policial nº 504-00012/2018, instaurado na Delegacia Municipal de Morada Nova, comprovando a materialidade do resultado morte, a autoria restou prejudicada, haja vista a não comprovação inequívoca da autoria, pois não foi realizada perícia nas armas utilizadas pelos Sindicados, a fim de que se fosse identificado a origem dos disparos que causaram o resultado. E quanto a Lesão Corporal na Maria Ana Cristina Maciel Saraiva, estas foram materializadas apenas pela coleta documentos referentes ao seu atendimento junto a unidade de saúde de Morada Nova/CE, confirmando a materialidade (fls. 272/273), mas sem contribuir para a indicação de autoria. Ademais, até a presente data não existe indiciamento e nem tampouco ação penal em face dos Sindicados, conforme demonstrada na Certidão de Nada Consta (fls.256/262). Além de que, os fatos sindicados são objeto do Inquérito nº 504-12/2018, restando ainda em andamento na Delegacia Regional de Russas, conforme verificado no sistema de Consulta Integrada da SSPDS." O Coordenador da CODIM/CGD, por meio do Despacho nº 6730/2019 (fl. 327) homologou o entendimento apresentado pela Autoridade Sindicante; CONSIDERANDO o conjunto probatório documental (fls. 16/18, fls. 20, fls.28/31, fls.32/175) e testemunhal (fls. 254/255, fls. 277/280) acostado aos autos, notadamente a Representação pelo Prisão Temporária exarado pela Autoridade Policial (fls. 104/106), referente ao IP. nº 504-00012/2018 (fls. 32/175) em que os militares sindicados figuram na condição de vítima de tentativa de homicídio, bem como na Decisão constante no processo nº 0023515-02.2018.8.06.0128, que trata sobre a vergastada ocorrência, que segundo a narrativa policial, um número significativo de pessoas, supostamente armadas, estavam escondidas em uma residência após o cometimento de um crime de homicídio no parque de exposições da cidade, e que denúncia dava conta de que haveria nova ação, em tese, criminosa a ser levada a efeito pelos agentes. Dirigindo-se ao local, os policiais foram recebidos a tiro, havendo revide que culminou com a morte de um dos suspeitos e a internação de uma outra. Apenas uma adolescente restou apreendida, conseguindo os demais escapar da ação estatal (fls. 167/168); Destarte, não restou comprovada a acusação delineada na Portaria Inaugural (fl. 03), de que os policiais militares sindicados, foram autores de conduta transgressiva, em razão dos elementos probatórios insuficientes e precários para formar um juízo de valor, capaz de legitimar a culpabilidade dos sindicados, não restando comprovada, desta forma, qualquer transgressão disciplinar praticada pelos sindicados; CONSIDERANDO que, à luz da jurisprudência e da doutrina majoritária pátria, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de qualquer juízo condenatório, o qual deve, necessariamente, assentar-se em elementos de certeza para que se qualifique como ato revestido de validade ético/jurídica. Desta forma, para embasar um edital condenatório, é preciso haver prova suficiente constante nos autos apontando, de forma inquestionável, o sindicado como o autor do fato ou, pelo menos, corroborando os elementos informativos colhidos na fase investigatória, pressuposto que não restou atendido na hipótese dos autos, sob pena de ser impositiva a absolvição dos militares acusados, com fundamento na insuficiência de provas, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, havendo dúvida razoável acerca do cometimento de transgressão disciplinar por parte dos sindicados, com esteio na insuficiência de provas seguras e convincentes, deve ser adotada a medida administrativa mais benéfica ao agente imputado, em prevalência ao princípio in dubio pro reo; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor do sindicado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais do 3º SGT PM 24205 Raimundo Laerto de Lima Filho (fls. 21/22), verifica-se que ingressou na PMCE em 26/06/2009, possui 07 (sete) elogios, sem registro de punição disciplinar, encontra-se atualmente no comportamento "ÓTIMO". O CB PM 27296 José Lucas Martins da Silva (fls. 24/25) ingressou na PMCE em 01/11/2013, possuidor 9 (nove) elogios, sem registro de punições disciplinares, atualmente se encontra no comportamento "BOM". O CB PM 26921 Luciano de Queiroz Lima Júnior (fls. 23) ingressou na PMCE em 02/02/2013, sem registro de punições disciplinares, atualmente se encontra no comportamento "BOM". Por fim, o SD PM 29016 Luan Lima de Oliveira (fls. 26/27) ingressou na PMCE em 10/06/2014, possui 06 (seis) elogios, sem registro de punições disciplinares, atualmente se encontra no comportamento "BOM"; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Sindicante sempre que a solução estiver em conformidade com as provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, diante do exposto: a) **Acatar o Relatório Final 100/2019** (fls. 316/322), emitido pela Autoridade Sindicante; e b) **Absolver os MILITARES SGT PM RAIMUNDO LAERTO DE LIMA FILHO – M.F. nº 302.658-1-5, CB PM JOSÉ LUCAS MARTINS DA SILVA – M.F. nº 300.245-1-6, CB PM LUCIANO DE QUEIROZ LIMA JÚNIOR – M.F. nº 587.419-1-4 e SD PM LUAN LIMA DE OLIVEIRA – M.F. nº 306.422-1-X**, em relação à acusação constante na Portaria Inaugural, com fundamento na insuficiência de provas, de modo a justificar um decreto condenatório, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inciso II do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - Lei nº 13.407/2003; c) Nos termos do Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição -CODISP/CGD, contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019 - CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à instituição a que pertence o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD, será expedida comunicação formal, determinando o registro na ficha ou assentamento funcional do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I, do Decreto Estadual nº 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 20 de novembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Disciplinar, protocolizada sob SPU nº 220461249-3, instaurada por intermédio da Portaria CGD nº 522/2022, publicada no D.O.E. CE nº 224, de 9 de novembro 2022, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Policial Penal Myke Alone Barbosa de Sousa, o qual, no dia 5 de maio de 2022, teria sido flagrado pelo Diretor da Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim dormindo em uma cadeira, com uma espingarda calibre 12 sobre suas pernas, e, no plantão do dia 17 de julho de 2022, teria sido verificado, em uma parede do piso superior da Ala ECO da referida unidade prisional, uma inscrição com termos pejorativos, que de acordo com análise preliminar das imagens do circuito fechado de TV (CFTV), teria sido identificado o referido servidor fazendo a aludida inscrição na parede, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 208-1052/2022; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o processado foi devidamente cientificado das acusações (fls. 81/82), apresentou defesa prévia (fls. 84/87), foi interrogado (fl. 120) e acostou alegações finais às fls. 123/140. A Comissão Processante arrolou as seguintes testemunhas: Luana Vieira Diógenes (fl. 97), Cid Ribeiro Júnior (fl. 98), Antônio Tadeu Pinheiro Gomes (fl. 106), José Anchieta Guerreiro de Sousa (fl. 112), Remo Oliveira Silva (fls. 113) e Luciano Evangelista de Freitas Júnior (fl. 114); CONSIDERANDO que às fls. 07/08, consta o Memorando nº 044/2022/DIR/UPJSA, da lavra do Diretor da Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim informando que flagrou o Policial Penal Myke Alone Barbosa de Sousa dormindo em uma cadeira, com uma espingarda calibre 12 sobre suas pernas, atitude que colocou em risco toda a segurança da unidade; CONSIDERANDO que no Apenso do presente procedimento, consta mídia contendo as audiências que foram realizadas por meio de videoconferência; CONSIDERANDO que ao final da instrução processual, após a apresentação das alegações finais de defesa (fls. 123/140), a Autoridade Processante emitiu o Relatório Final nº 63/2023 (fls. 141/148), no qual concluiu o seguinte, in verbis: "[...] A primeira denúncia aduz que houve em tese, violações de deveres, mas quais o policial penal ao ser encontrado no posto de trabalho dormindo com a calibre 12 entre as pernas, não teria desempenhado as atribuições legais e regulamentares inerentes ao se cargo, desrespeitando o princípio da legalidade, deixando de observar as ordens superiores, não cumprindo as regras institutionais que regem o Sistema Penitenciário, não teria zelado pela dignidade de suas funções e teria deixado de cumprir de forma pessoal e integral a carga horária de seu cargo, o que restou comprovado, tendo em vista as testemunhas do processo alegarem fatos corroboradores para o referido entendimento, bem como, por uma foto adicionada ao processo pelo Diretor da Unidade Prisional que comprova que o Policial Myke teria dormido em seu posto de trabalho, colocando a Unidade Prisional em risco, vejamos



os trechos abaixo: O Policial Penal Antônio Tadeu Pinheiro Gomes disse que o posto de serviço onde ocorreu os fatos seria o setor laboral, e nesse dia estava tendo uma visita da Coordenadora Adjunta da COAD Luana Vieira, no entanto, ao chegarem no posto laboral viram o PP Mike Alone Dormindo com a calibre 12. Além do mais, o depoente falou que chamou o Myke várias vezes, mas o agente só teria acordado quando foi tocado em seu ombro. O Diretor Tadeu Gomes informou que esse posto é onde estariam todas as fábricas, sendo um ponto de vigilância, e o policial responsável fica na vigilância desses cinco galpões, uma vez que se o policial não ficar atento ou dorme poderá haver um risco sério para a Unidade. Ademais, disse que depois o Myke teria dito que tinha tomado um medicamento. (Diretor Antônio Tadeu). No trecho citado, o próprio Diretor da Unidade teria flagrado o Policial Penal dormindo em seu posto de trabalho, e explicou a gravidade dos fatos, uma vez que esse posto de trabalho seria um posto de vigilância de cinco galpões. A segunda testemunha, a Policial Penal Luana Vieira Diogenes disse que estava na Unidade para gravar um vídeo institucional da SAP/CE, e teria ficado uma certa distância do portão de acesso ao laboral, onde o apenas Diretor Gomes teria entrado para falar com o policial Myke Alone. Ademais, explicou que pôde observar que o Diretor chegou e parou em frente ao policial penal, mas afirmou que não visualizou os olhos do policial, não podendo dizer se o Myke estava dormindo naquele momento. Contudo no decorrer do seu depoimento disse: Narrou que pela situação do Diretor Gomes chegar e o Myke ficar inerte, possivelmente o servidor teria dormido, mas afirma que não teria chegado próximo, e por isso não deu para ver o rosto do servidor. Além disso, informou que o servidor estava com a calibre 12 no colo. Ao ser perguntado pela segunda vez se a testemunha Luana teria visto o policial Myke dormindo no posto, a servidora disse que não viu, mas falou que entende que pelo fato do Diretor Gomes chegar, parar na frente dele e gesticular, e o Myke permanecer imóvel, possivelmente poderia o policial ter dormindo. (Policial Penal Luana Vieira Diogenes) Apesar de no primeiro momento a testemunha Luana ter dito que não visualizou os olhos do policial Myke, e que não poderia afirmar se o denunciado dormiria naquele momento, ao decorrer do seu depoimento, teria dito que possivelmente o policial Myke teria dormido, uma vez que viu o Diretor Gomes parar na frente do Myke e gesticular, contudo, o denunciado teria permanecido imóvel. Em relação a foto apensada ao processo (Fls.10), que mostra o policial Myke dormindo, apesar de a defesa alegar sobre a intempestividade da foto, entendo que os fatos narrados pela testemunha Luana Vieira Diogenes e pelo Diretor da Unidade Antônio Tadeu Gomes somadas a foto do policial dormindo, formaram um conjunto probatório com elementos de certeza, aptos a ensejar uma sanção ao servidor transgressor. Contudo, em relação a denúncia que no plantão do dia 17/07/2022, teria sido verificado em uma parede do piso superior da Ala ECO da referida unidade prisional, inscrição com termos pejorativos e após análise das imagens do circuito fechado de TV (CFTV), teria sido identificado o Policial Penal Myke Alone Barbosa de Sousa, por volta das 18h22min, fazendo a inscrição na parede, não deve prosperar, explico: Após análise das imagens do circuito fechado de TV (CFTV), não restou comprovado que o Policial Penal Myke Alone Barbosa de Sousa teria sido o autor dos escritos pejorativos em desfavor do Diretor Antônio Tadeu, uma vez que as imagens não são claras, dificultando os elementos de certeza para embasar uma sanção administrativa disciplinar. Além do mais, inexiste testemunha ocular que teria presenciado o referido policial praticando o citado ato. Por fim, indo de encontro com alegações finais, descondo da defesa que requereu a absolvição do Policial Penal Myke, onde defende que a foto do policial dormindo seria intempestiva, tendo em vista existir um conjunto probatório mais abrangente, formado pelas testemunhas Antônio Tadeu e Luana Vieira, bem como pela foto adicionada no processo. Ex positis, examinados os autos da presente Sindicância Administrativa, em que é sindicado o servidor Mike Alone Barbosa de Sousa, Policial Penal, M.F. nº 431.073-4-8, à luz do que nele contém e à vista de tudo o quanto se expendeu, e considerando que ficou comprovado apenas que o servidor teria cometido violações de deveres, nas quais o policial penal ao ser encontrado no posto de trabalho dormindo com a calibre 12 entre as pernas, não teria desempenhado as atribuições legais e regulamentares inerentes ao seu cargo, desrespeitando o princípio da legalidade, deixando de observar as ordens superiores, não cumprindo as regras institucionais que regem o Sistema Penitenciário, não teria zelado pela dignidade de suas funções e teria deixado de cumprir de forma pessoal e integral a carga horária de seu cargo, o que restou comprovado, uma vez que as testemunhas da sindicância Antônio Tadeu e Luana Vieira, bem como a foto anexada ao processo (Fls.10), formaram um conjunto probatório de certeza, figura-se adequado a sugestão da aplicação da repreensão, sanção disciplinar prevista no Art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 258/2021. [...]”; CONSIDERANDO que em despacho exarado à fls. 152, a Coordenadoria de Disciplina Civil – CODIC/CGD concordou em parte com o entendimento acima, nos seguintes termos, in verbis “[...] Analisados os autos, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa; 5. Quanto ao mérito, homologamos o entendimento firmado pela Orientadora da CESIC, fls.151, em razão da prática de faltas disciplinares previstas no art.6º, I e XII e Art. 9º, I da Lei Complementar nº 258/2021, cuja pena correspondente é a de suspensão [...]” Diante do exposto, e conforme previsto no artigo 14, inciso II da Lei Complementar nº 258/2021, entendemos que deve ser aplicada ao PP Mike Alone Barbosa de Sousa a sanção de suspensão [...]”; CONSIDERANDO que a Orientadora da CESIC/CGD, ao concordar em parte com o Relatório Final do Sindicante, afirmou, no despacho às fl. 151, que [...] que restou comprovado foi que o servidor, ora processado, além de ter violado os deveres funcionais previstos no artigo 6º, incisos I e XII, também praticou a transgressão disciplinar prevista no artigo 9º, inciso I da Lei Complementar nº 258/2021, uma vez que restou demonstrada sua negligência com o armamento que estava sob sua responsabilidade, na ocasião em que dormia em seu posto de serviço, e assim consequentemente deixou de desempenhar suas atribuições com zelo, dedicação e eficiência, bem como não cumpriu as regras institucionais do Sistema Penitenciário [...]”; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor do processado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo. Assim, diante do conjunto probatório carreado aos autos, mormente, testemunhos e documentos, restou comprovado o cometimento das faltas disciplinares descritas no Art. 6º, incisos I (desempenhar as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função com zelo, dedicação, eficiência e probidade) e XII (fazer cumprir as regras, os princípios e fundamentos institucionais que regem o Sistema Penitenciário), e Art. 9º, inciso I (negligenciar a guarda de bens, armas, instrumentos ou valores pertencentes à repartição penitenciária ou valores e bens pertencentes a presos ou a terceiros, que estejam sob sua responsabilidade), todos da Lei Complementar nº 258/2021, por parte do servidor ora processado; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Autoridade Sindicante) sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, diante do exposto: a) Acatar parcialmente o Relatório Final nº63/2023 (fls. 141/148) e, por consequência: b) Punir com 60 (sessenta) dias de Suspensão, o processado Policial Penal MIKE ALONE BARBOSA DE SOUSA – M.F. nº 431.073-1-8 , de acordo com o Art. 14, inciso II da Lei Complementar nº 258/2021, pelo cometimento das faltas disciplinares descritas no Art. 6º, incisos I (desempenhar as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função com zelo, dedicação, eficiência e probidade) e XII (fazer cumprir as regras, os princípios e fundamentos institucionais que regem o Sistema Penitenciário), e Art. 9º, inciso I (negligenciar a guarda de bens, armas, instrumentos ou valores pertencentes à repartição penitenciária ou valores e bens pertencentes a presos ou a terceiros, que estejam sob sua responsabilidade), todos da Lei Complementar nº 258/2021, em face do conjunto probatório constante dos autos, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil a permanecer em serviço, tendo em vista o interesse público e a essencialidade do serviço prestado, na forma do § 2º do Art. 14, do referido diploma legal. Ademais, diante da gravidade das condutas transgressivas praticadas pelo processado, conclui-se pela inaplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 16.039/2016, mormente, em razão do disposto no Art. 3º, inc. I, da referida Lei; c) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento de eventual medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamento funcional do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 21 de novembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, e, CONSIDERANDO os fatos apurados na Sindicância Administrativa registrada sob o SPU nº 210153526-7, instaurada por força da Portaria CGD nº 115/2021, publicada no D.O.E. CE nº 058, de 11 de março de 2021, com o escopo de apurar a responsabilidade funcional do militar estadual ST PM KLEBER TEIXEIRA VASCONCELOS, em razão de, no dia 8 de fevereiro de 2021, por volta das 20h30min, na área externa da Delegacia do 10º Distrito Policial (10º DP), localizada no bairro Antônio Bezerra, nesta Urbe, o militar epigrafado, estando de serviço e na condução de um homem preso por sua equipe em flagrante delito pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, teria, supostamente, discutido e agredido verbal e fisicamente com um tapa no rosto o advogado Antônio Levy Vasconcelos Feitosa, OAB/CE nº 41801, que, naquela ocasião, acompanhava seu constituinte, o autuado, enquanto aguardavam a lavratura do procedimento flagrancial pela autoridade policial de plantão. Consta ainda do contexto dos autos que a Delegada de Polícia Civil que presidia o plantão aquela data, por não haver constatado, a priori, maiores evidências da prática de infração penal, tanto por parte do Policial Militar, como pelo advogado, resolveu colher as versões de ambas as partes por meio da lavratura de distintos boletins de ocorrência; CONSIDERANDO que, iniciando-se a persecução disciplinar, o policial militar ora sindicado foi devidamente citado (fls. 78), sendo assistido no curso da instrução processual por representantes jurídicos regularmente constituídos (fls. 83), por meio dos quais apresentou defesa prévia no termo aprazado (fls. 79/80), expediente no qual, após rechaçar, sinteticamente, as acusações imputadas contra si na inicial acusatória, optou por se resguardar no direito de apreciar detidamente o mérito e refutar o teor da acusação ao término da instrução processual. Por fim, indicou 2 (duas) testemunhas



de defesa. Na sequência da instrução processual, a Autoridade Sindicante, em busca do esclarecimento dos fatos, arrolou e ouviu outras 2 (duas) testemunhas, além de colher o depoimento do ofendido, bem como realizou as oitivas das testemunhas indicadas pela defesa. Em seguida, o Sindicado foi interrogado e apresentou suas razões finais (fls. 142/160). Todas as audiências foram realizadas por meio de videoconferência, cujas gravações encontram-se armazenadas em mídia audiovisual digital às fls. 161 dos autos; CONSIDERANDO as declarações do ofendido, Antônio Levy Vasconcelos Feitosa, o qual afirmou, em síntese (vídeo 1 da mídia audiovisual à fl. 161), que, no dia do ocorrido, estava acompanhando a lavratura de um flagrante no 10º DP e decidiu permanecer na parte externa da delegacia conversando e orientando alguns parentes do autuado, momento em que acendeu um cigarro. Segundo disse, passado algum tempo, o SGT PM Kleber, que se encontrava postado acerca de seis ou sete metros de distância dele, demonstrando irritação, o ordenou a apagar seu cigarro, sob o argumento de que a fumaça estava lhe incomodando, ao que o depoente retrucou dizendo que estava em local público e que, por isso, continuaria fumando. Conforme o declarante, o militar sindicado novamente o instou a apagar o cigarro, momento em que, segundo afirmou, decidiu se aproximar do policial dizendo que estava trabalhando e que o sargento o respeitasse porque era advogado. Segundo disse, o Sargento Kleber teria respondido afirmando que o depoente era advogado de facção e que, para ele, “advogado de facção pra mim é bandido e cachorro” (sic). Nesse passo, o ofendido respondeu que não era advogado de facção, nem cachorro, que “cachorro aqui é você” (sic). O declarante disse que, após as ofensas mútuas, ocorreu um atrito entre ele e o referido policial. Disse ter conseguido adentrar a delegacia, onde relatou o ocorrido à autoridade policial, que, conforme declarou, teria presenciado todo aqueleentrevero. Afirmou que, ato contínuo, seu irmão, Felipe Vasconcelos Feitosa, também advogado e seu sócio, adentrou à delegacia e perguntou qual dos policiais ali presentes havia agredido o declarante, tendo o SGT PM Kleber se apresentado e dito “bati e bato de novo!” (sic), fato este, conforme declarou, ocorrido a vista da delegada. Disse que seu irmão deu voz de prisão ao policial militar, que disse que a autoridade policial ali não era o ofendido, mas a delegada de plantão afirmou que caberia a ela decidir ratificar ou não a voz de prisão dada, chamando todos a adentrarem o cartório a fim de solucionar a questão. Declarou que, após entrarem na sala do cartório, outros policiais tentaram “invadir” (sic) o recinto se utilizando de força física para forçar a porta. Entretanto, foram impedidos pela delegada. Afirmou que foi realizada uma espécie de reunião conciliatória envolvendo as partes e outros agentes com o objetivo de que o caso fosse solucionado ali mesmo. Declarou ter dito que, se tivesse havido apenas uma agressão verbal, poderia até pensar na possibilidade de deixar o caso de lado, mas, como o caso envolveu ofensa física, difamação e calúnia, não tinha nenhum interesse em abrir mão dos seus direitos, demonstrando expressamente a intenção de não realizar qualquer acordo naquele momento. Afirmou que ambos foram orientados pela delegada a registrarem boletins de ocorrência, oportunidade em que poderiam expor suas versões acerca do ocorrido. Disse ter sido expedida guia de exame de corpo de delito a fim de que fosse submetido a perícia junto à PEFoce; CONSIDERANDO o depoimento do advogado Felipe Vasconcelos Feitosa (vídeo 1 da mídia audiovisual às fls. 161), irmão do ofendido, que afirmou, em suma, trabalhar em sociedade com seu irmão e que na noite do dia do ocorrido foram acionados para acompanharem a lavratura do auto de prisão em flagrante no 10º DP de um cliente do seu escritório que havia sido detido por policiais militares. Afirmou que, ao chegarem à delegacia, seu irmão desceu do veículo e adentrou o prédio da polícia judiciária, enquanto ele permaneceu aguardando no automóvel, haja vista que não seria necessário a presença de ambos no interior do recinto policial. Disse que, após um certo tempo, seu irmão lhe telefonou bastante assustado relatando que acabara de ser agredido por um policial militar. O declarante disse que, de pronto, desceu do veículo para prestar apoio a seu irmão. Disse que se dirigiu para o interior da delegacia e, ao chegar, percebeu um certo burburinho e um grupo de policiais militares tentando adentrar à sala do cartório, estando seu irmão acuado pela turba. Afirmou que alguns policiais questionaram quem ele era, ao que respondeu que era advogado e que não tinha por obrigação se identificar para eles. Declarou que os policiais já intencionavam partir para cima dele quando a delegada chegou e falou que conhecia o advogado de alguns procedimentos anteriores, levando-o também para o interior do cartório onde já se encontrava o policial agressor, que, segundo disse, continuava proferindo agressões verbais contra seu irmão/sócio. Disse que questionou Antônio Levy acerca do que, de fato, havia acontecido, tendo seu irmão dito que havia sido agredido pelo policial SGT PM Kleber. Declarou ter questionado o policial o por que dele ter agredido seu sócio, tendo o militar também o injuriado dizendo “saia de perto de mim, seu cachorro... seu advogado ladrão!” (sic). Disse ter instado o policial acerca da agressão sofrida por seu sócio, ao que o policial militar respondeu dizendo “bati e bato de novo quem tiver achando ruim” (sic) na frente da delegada. Disse ter sido ameaçado e injuriado pelo policial acusado, tendo, por isso, dado-lhe voz de prisão. Disse que a delegada afirmou que o advogado, como qualquer cidadão poderia dar voz de prisão a quem estiver cometendo ilícito, mas que decidiria em momento oportuno se ratificaria ou não a voz de prisão dada pelo declarante. Declarou que alguns policiais ali presentes se inflamaram ao serem instigados pelo acusado, difamando-os. Disse ter tomado conhecimento de que as fotografias dele e de seu irmão estavam sendo veiculadas em redes sociais os associando a facções criminosas. Disse que foram convidados a tentarem uma composição amigável, mas que não teriam interesse. Afirmou que, após um périplo por outras delegacias, retornaram ao 10º DP, onde foram lavrados boletins de ocorrência com a colheita das versões de ambas as partes e emitida guia pericial em favor de seu irmão, que atestou a agressão; CONSIDERANDO que a DPC Rita de Cássia Vieira Barbosa (vídeo 1 da mídia audiovisual às fls. 161), por videoconferência e na condição de testemunha compromissada, declarou que estava no plantão extraordinário no 10º DP no dia 8 (oito) de fevereiro de 2021, uma segunda feira. Disse que foi uma situação bastante delicada para ela. Disse que, no decorrer do plantão, o SGT PM Kleber, na companhia do restante da equipe, chegou à delegacia conduzindo um homem preso sob a acusação de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, sendo instaurado o devido inquérito policial para investigar os fatos. Disse que, inicialmente, o advogado de autuado chegou e que, até então, o procedimento de lavratura transcorria normalmente. Em dado momento, os policiais e os advogados foram para a área externa da delegacia. Disse que, após algum tempo, foi informada de que havia acontecido uma discussão fora da delegacia envolvendo o SGT PM Kleber e o advogado Antônio Levy. Declarou que o advogado se dirigiu a ela dizendo ter sido agredido com um tapa no rosto pelo policial militar acusado, inclusive estava ajeitando os óculos e apresentando uma marca avermelhada na altura da face. Diante daquele quadro, disse ter determinado que os ânimos de todos se acalmassem, pois, primeiro, teria que concluir o procedimento que já estava sendo lavrado naquele instante para, só então, deliberar acerca do caso em questão. Disse ter chamado tanto o policial acusado quanto o suposto ofendido para o interior do cartório. Segundo disse, a todo instante ambos se alfinetavam, o que estava dificultando a resolução da questão. Afirmou acreditar que os ânimos dos policiais militares, ao que parecia, estavam alterados por conta de uma ocorrência de troca de tiros envolvendo criminosos e policiais militares ocorrida pouco antes e que, talvez por causa desta questão, os PM's ali presentes tenham se sentido, de alguma maneira, incomodados com a presença de um advogado criminalista no local. Disse que, posteriormente, ficou sabendo que a discussão entre o SGT PM Kleber e o advogado Antônio Levy se deu porque o militar teria ficado incomodado com a fumaça exalada pelo cigarro tragado pelo advogado e determinado que parasse de fumar ou que fosse para mais distante dele, porém o causídico se recusou a obedecer, dando-se início à querela, com ofensas mútuas, que evoluíram para vias de fato, tudo motivado por uma questão banal. Disse que, embora fosse direito do advogado dar voz de prisão, ela, por ser a autoridade policial responsável ali presente, não resolveria aquela questão naquele momento, pois havia uma ordem cronológica de procedimentos a serem lavrados e haviam outras ocorrências pendentes de atendimento. Disse que teve a intenção de resguardar as partes ao solicitar que permanecem no interior do cartório, ato este que, segundo ela, não foi interpretado corretamente pelos outros policiais que permaneciam fora, tendo alguns deles forçado a porta na intenção de adentrar o local sem permissão, além de terem divulgado uma série de ofensas caluniosas e injuriosas contra sua pessoa em grupos de aplicativos de mensagens de policiais. Declarou que, naquele momento, iniciou-se uma discussão muito grande fora do recinto em que se encontravam entre ele e policiais militares, com ofensas mútuas generalizadas. Disse que vários policiais tentaram adentrar a sala, acusando-a de ser parcial em favor dos advogados ofendidos. Afirmou que, pouco tempo depois, chegaram outros advogados de defesa das prerrogativas à delegacia a fim de acompanhar o desenrolar da situação. Disse que tomou conhecimento, por meio de inspetores, de que outros policiais estavam sendo arregimentados para comparecerem à delegacia e que, inclusive, o caso já havia sido noticiado na imprensa. Afirmou que, em nenhum momento, o SGT PM Kleber deu voz de prisão ao advogado em razão de possíveis ofensas. Após finalmente ter concluído o flagrante do autuado conduzido pela composição do SGT PM Kleber, convidou as partes, o Coronel PM De Paula, então subcomandante da PMCE, além de advogados e delegados, para adentrarem a sala do cartório a fim de que se chegasse a uma composição amigável, sugerindo que o policial militar acusado pedisse desculpas ou apresentasse um pedido de retratação, mas a sugestão não foi aceita por nenhuma das partes. Declarou ter telefonado para a supervisora de plantão e solicitado que a ocorrência fosse direcionada para a CGD, no intuito de tirar o foco daquela delegacia, porém foram informados que o caso se tratava, em tese, de crime militar, devendo o caso ser encaminhado à CPJM. Entretanto, os advogados não quiseram se dirigir até lá, alegando receio por ser um ambiente militar, tendo o procedimento retornado ao 10º DP. Segundo ela, o SGT PM Kleber não quis a guia de corpo de delito porque disse não ter sido agredido fisicamente. Perguntada, disse não ter presenciado a alegada agressão física sofrida pelo advogado Antônio Levy e nenhum tipo de ofensa verbal por parte do policial militar acusado; CONSIDERANDO o depoimento do 2º SGT PM José Régis Gaspar Gomes, MF: 135.267-1-0, testemunha indicada pela defesa (vídeo 3 da mídia audiovisual às fls. 161), que afirmou, em síntese, que, no momento do ocorrido, estava presente no 10º DP para apresentação de um outro flagrante, já que não fazia parte da composição do sindicado. Disse ter percebido, em certo momento, que ocorria uma discussão e, logo em seguida, visualizou o advogado Antônio Levy alegando ter sido agredido, iniciando-se, a partir daí, uma confusão generalizada envolvendo a delegada plantonista e o advogado. Declarou que já tinha encerrado o procedimento que conduziu, quando decidiu permanecer fora da delegacia junto de sua composição. Afirmou não ter presenciado a alegada agressão ou mesmo ofensas por parte do sindicado. Disse ter presenciado muita gritaria por parte do advogado e da delegada. Declarou que o advogado falava que tinha sido agredido em tom histérico. Perguntado pela defesa, respondeu que não conseguiu compreender o teor da conversa mantida entre o advogado e a delegada em razão de haver muita gritaria no local. Por fim, disse ter notado que o Sgt PM Kleber estava tranquilo, tanto é assim que nem cogitou que a confusão tinha a ver com ele; CONSIDERANDO o depoimento do SD PM Diego Almir de Araújo Pires, MF: 309.151-6-X (vídeo 3 da mídia audiovisual às fls. 161), testemunha também indicada pela defesa, o qual afirmou, em síntese, que, no dia dos fatos, encontrava-se defronte à delegacia do 10º conversando com o Sgt PM Kleber. Disse que o advogado Antônio Levy aproximou-se deles posteriormente e passou a fumar um cigarro, vindo a fumaça a ir em direção deles. Afirmou que o Sgt PM Kleber solicitou que Antônio Levy baforasse a fumaça para o outro lado, tendo o advogado dito que não iria atender aquele pedido porque os policiais não eram autoridades, mas ele sim, por ser advogado, era autoridade e os policiais eram cachorros, momento este em que o Sgt PM Kleber se aproximou dele, que saiu correndo para dentro da delegacia. Afirmou não ter visualizado o Sgt PM Kleber agredindo o advogado, haja vista que, segundo ele, de onde se encontrava



não era possível observar a cena de todos os ângulos possíveis. Disse ter percebido o advogado falar para a delegada que havia sido agredido. Perguntado o motivo de não terem dado voz de prisão ao advogado quando este os chamou de cachorro, respondeu dizendo que o Sgt PM Kleber deu sim voz de prisão, porém o advogado saiu correndo para dentro da delegacia. Exibido o vídeo de folha 48, confirmou que no horário das 20h25min da gravação o Sgt PM Kleber chegou para falar com o advogado, sendo que o depoente estava atrás do graduado, porém não perceptível no vídeo. Disse ainda que o advogado passou a demonstrar irritação e alteração de humor, querendo confrontar o sargento. Por derradeiro, disse que, no momento em que o advogado recolhe um objeto do chão, não identificou nenhuma agressão; CONSIDERANDO que, em audiência de qualificação e interrogatório, promovida no dia 08/06/2022 por meio de videoconferência (vídeo 3 da mídia audiovisual às fls. 161), o Sindicado ST PM Kleber Teixeira Vasconcelos declarou que, no dia dos fatos, estava conversando com o SD Diego quando o advogado Antônio Levy se aproximou e acendeu um cigarro, expelindo a fumaça na direção deles. Declarou ter pedido ao advogado que soltasse a fumaça em outra direção ou que fosse fumar em outro local, instante em que o advogado se exaltou, questionando quem o interrogado pensava que era para mandar ele parar de fumar. Disse ter se aproximado do advogado e dito que a fumaça estava lhe causando desconforto e que era um sargento de polícia, tendo o advogado respondido dizendo “quem é você?” e o empurrado. Declarou ter novamente advertido o causídico que, na próxima vez, dar-lhe-ia voz de prisão por desacato e agressão. Disse que o advogado arrodeou para o lado de dentro da delegacia e o chamou de vagabundo, nego safado e cachorro. Disse que, no momento em que Antônio Levy se dirigiu para o interior da DP, deu-lhe voz de prisão, momento em que o advogado, segundo ele, aproximou-se do interrogado, esbarrou nele e se desequilibrou. Asseverou ter colocado as mãos sob seu peitoral a fim de evitar uma agressão, tendo o advogado cambaleado e seus óculos caídos ao chão. Declarou que a delegada de plantão manifestou indignação em razão da confusão instalada, mas que todo o alvoroço foi motivado pelos gritos do advogado, dizendo ter sido agredido e que queria o policial militar preso. Disse que a delegada os chamou para conversarem dentro da delegacia, onde o advogado queria que o interrogado assumisse ter sido ele o autor das agressões físicas e verbais, mas que não aceitou tal tratativa. Perguntado, respondeu que as viaturas presentes no local seriam uma do BPMA, duas da FT e uma trinca de motocicletas, todos em procedimentos diversos. Declarou que, após os fatos narrados terem sido repassados via frequência, compareceram ao local o subcomandante geral da PMCE à época, o supervisor de policiamento da capital naquele dia, além do subcomandante da Companhia, mas negou ter havido acionamento de viaturas para lhe prestar apoio ou suporte. Perguntado o motivo pelo qual não imobilizou e prendeu o advogado no momento em que ocorreu o choque entre eles e o desacatou, respondeu dizendo que não o fez porque queria evitar a realização de um flagrante acerca de uma questão menor, haja vista que já estava ali conduzindo outro procedimento mais grave. Afirmou ter voz de prisão após o esbarro do advogado nele, ocasião em que, segundo disse, os demais policiais ali presentes, achando que o interrogado agrediria o advogado, o conviveram e, logo em seguida, a delegada saiu do prédio e, também achando que o interrogando estava promovendo desordem, os chamou para conversar. Por fim, negou as acusações. Registre-se, por oportuno, que o sindicado manifestou oralmente o desejo de ser representado pelos advogados de uma associação, sendo dispensada pelo Sindicante a apresentação de nova procura ou subs-tabelecimento, com fulcro no art. 71, § 1º, CPPM; CONSIDERANDO que, em sede de alegações finais (fls. 142/160), a defesa argumentou que o sindicado compareceu ao 10º DP para realizar procedimento em razão da ocorrência de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Narrou a defesa que, na parte externa da delegacia, o Sr. Antônio Levy, advogado, teria acendido um cigarro próximo ao local em que o sindicado se encontrava. Asseverou que o sindicado solicitou ao Sr. Antônio Levy que se distanciasse porque a fumaça estava lhe causando incômodo. No entanto, o advogado teria permanecido tragando o cigarro como forma de deboche. Narrou a defesa que o sindicado novamente pediu que Antônio Levy parasse de fumar naquele local, tendo ele respondido que ali era um local aberto, questionando quem o sindicado era para impedir-lo de fumar. O SGT PM Kleber respondeu que era uma autoridade policial e pediu respeito, momento em que o advogado teria se aproximado e empurrado o militar como forma de agressão. Após empurrar o militar, o advogado teria ido em direção à delegacia e chamado o SGT PM Kleber de cachorro e vagabundo. Diante de tais ofensas, o militar, segundo a defesa, pegou no braço do Sr. Levy, quando este se virou em posição de luta, ao passo que, imediatamente, visando reagir a qualquer agressão, o sindicado empurrou a mão do advogado em direção ao peito dele a fim de que recuasse, não fazendo movimento em direção ao rosto do advogado. Afirmou que, após esse desentendimento, o sindicado teria dado voz de prisão ao acusado, sendo que o advogado adentrou a delegacia e começou a discutir com os policiais, tendo sido necessário a intervenção da autoridade policial que o retirou do mesmo ambiente e o chamou para acompanhar a lavratura do flagrante que o sindicado já havia apresentado. Sustentou que não houve exame de corpo de delito e que o denunciante não apresentou hematomas. Em seguida, a defesa alegou ausência de justa causa para instauração da sindicância e inexistência de ato (dolo) que configurasse transgressão. Na sequência, passou a discorrer sobre cada transgressão específica do rol indicado na Portaria, argumentando que o militar não incidiu em nenhuma das infrações descritas. Por fim, enalteceu a vida pregressa do sindicado e requereu o arquivamento do feito; CONSIDERANDO que, após a regular instrução probatória, a Autoridade Sindicante elaborou o Relatório Final nº 192/2022 (fls. 162/174), concluindo pela culpabilidade do policial militar sindicado, conforme a fundamentação a seguir reproduzida: “[...] 6 – DA ANÁLISE PROCESSUAL. Esclareça-se, de início, que a portaria inaugural encontra-se regularmente estabelecida. Em que pese a defesa questionar excesso de enquadramento, deve-se compreender que o sindicado se defende dos fatos contra si imputados descritos na Portaria. Ninguém se defende de tipificação disciplinar em tese. A subsunção legal de eventual transgressão somente é efetivamente estabelecida ao término do processo, sendo, na verdade, um ato decorrente do julgamento da autoridade competente, desvinculada de qualquer tipificação, ainda que ao final sugerida pelo encarregado do procedimento. Analisando o acervo que compõe a instrução processual, pode-se verificar que no dia 08/02/2021 o sindicado encontrava-se de serviço e compareceu no 10º DP para apresentar um flagrante por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Da mesma forma, o advogado, Antônio Levy Vasconcelos Feitosa, se fez presente na delegacia para acompanhar o flagrante, uma vez que o condizido era cliente do mesmo. As provas indicam que o mencionado advogado encontrava-se fumando do lado de fora da delegacia, quando o sindicado solicitou que o mesmo apagasse o cigarro ou “soltar fumaça em outra direção” nas palavras do sindicado, sendo o pedido questionado por Antônio Levy, uma vez que se encontrava em local aberto e público. Saliente-se que não existe legislação proibindo uso de cigarro em locais abertos, como era o caso, não havendo amparo legal para o policial solicitar ou exigir que o fumante se retire do local ou apague o cigarro. As imagens extraídas do circuito interno da delegacia (fls. 48), embora de pouca qualidade, carreiam verossimilhança para a versão descrita pela vítima. A partir do momento em que o relógio do circuito interno registra 20h25min, é possível visualizar quando o Sgt PM Kleber se aproxima de Antônio Levy. O advogado procura se afastar, enquanto o sindicado se aproxima cada vez mais do mesmo, expressando uma postura corporal de avanço e imposição. É possível verificar, exatamente 20h26min, quando Antônio Levy tenta dar a volta e se dirigir para a entrada do pátio externo da delegacia, sendo impedido pelo sindicado. A discussão continua e no horário de 20h26min09s, verifica-se o corpo do advogado se inclinando de forma brusca para o lado, apanhando os óculos que caíram no chão e seguindo para o interior da delegacia. A dinâmica demonstrada no vídeo, juntamente com as declarações da vítima demonstram que naquele momento houve uma agressão por parte do sindicado. Tal circunstância é confirmada pela DPC Rita de Cássia, a qual, em depoimento, afirma que “o advogado estava ajeitando os óculos e no pescoço havia uma marca vermelha, entre o rosto e o pescoço, na lateral”. Em que pese a defesa ter afirmado inexistência de exame de corpo de delito, o laudo pericial 2020.0136946 encontra-se acostado nas folhas 103/105, sendo constatada ofensa a integridade corporal da vítima, descrita como discreta hiperemia na região zigomática esquerda. Saliente-se que o lado esquerdo corresponde a posição oposta da direção em que o advogado caiu no vídeo, demonstrando que realmente foi atingido no lado esquerdo. A versão apresentada pelo sindicado no interrogatório no sentido de que a vítima se desequilibrou, vindo a bater nas mãos do sindicado que as tinha colocado na frente para evitar agressão, não encontra amparo lógico quando cotejada com as demais provas colacionadas. Destaque-se, ainda que o sindicado apresentou uma versão diferente no BO nº 110-1142/2021 (fls. 41/42), ficando ali registrado “que pegou no braço do advogado Levy e este se virou em sua direção em posição de luta e então empurrou a mão em direção ao peito dele para que ele recuasse, mas não sabe dizer se pegou no rosto”. Essa também é a versão descrita no corpo das alegações finais (fl. 146), destoando do que disse em interrogatório. No que diz respeito às ofensas supostas ofensas mútuas envolvendo o sindicado e o aconselhado, verifica-se que os fatos se deram no calor da discussão não sendo possível aferir com exatidão as circunstâncias em que as ofensas verbais teriam ocorrido, não podendo, pelo conjunto das provas, atribuir responsabilidade disciplinar ao Sgt PM Kleber nesse aspecto. Considerando as provas colacionadas, verifica-se que o sindicado, sem justificativa, agrediu a pessoa de Antônio Levy com um tapa na face, consistindo o ato em ofensa física contra o advogado, estando o militar incurso, no art. 13, §1º, XXX, da Lei nº 13.407/03, verbis: “ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço” (grifamos). Do mesmo modo, a conduta do militar fere os valores da disciplina e profissionalismo elencados no art. 7º, IV e V do Código Disciplinar, assim como viola deveres estabelecidos no art. 8º, XI, XII e XXIX do mesmo diploma. 7 – CONCLUSÃO E PARECER. Do exposto, considerando os fundamentos elencados ao longo do presente relatório, sugere-se a aplicação de sanção disciplinar ao sindicado por ter incorrido em transgressão disciplinar por ofensa aos valores e deveres militares estaduais previstos no art. 7º, IV e V e art. 8º, XI, XII e XXIX, configurando transgressão prevista no art. 13, § 1º, XXX, da Lei nº 13.407/03 [...]”; CONSIDERANDO que, na sequência, após observar o cumprimento dos requisitos formais e legais, o Orientador da Célula de Sindicância Militar (CESIM/CGD), por meio do Despacho nº 8401/2022 (fls. 175/175-v), referendou integralmente o entendimento exarado pelo Sindicante. Ato contínuo, o Coordenador de Disciplina Militar (CODIM/CGD) corroborou e ratificou, no bojo do Despacho nº 8429/2022 (fl. 176), o referido parecer e, por conseguinte, submeteu os autos à apreciação da Autoridade Julgadora; CONSIDERANDO que, no âmbito do B.O nº 110-1140/2021 (fls. 8/11 e 95/98), foi expedida guia de exame de corpo de delito (fls. 22 e 99) em nome do ofendido, o qual compareceu à sede da Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), onde foi constatada pelo médico perito legista a presença de ofensa à integridade corporal do paciente consubstanciada em “discreta hiperemia na região zigomática esquerda” (ou seja, vermelhidão causada pelo aumento de volume sanguíneo em área afetada, no caso a região da face esquerda), conforme descrito no Laudo Pericial nº 2021.0136946 (fls. 103/105); CONSIDERANDO que as teses erigidas pela defesa nas razões finais não se sustentam. Alegou a falta de exame de corpo de delito e ausência de elementos materiais que pudessem consubstanciar as agressões não encontrando amparo no contexto dos autos. A prova produzida é segura e suficiente para a imposição de sanção. Há no caderno processual cópia do laudo pericial (fls. 103/105) constatando a agressão física, que, em cotejo com as demais provas, se coaduna no sentido de apontar a dinâmica em que os fatos ocorreram e a autoria transgressiva do servidor militar sindicado. A argumentação de ausência de justa causa não se solidificou. É dizer, a persecução disciplinar teve início com supedâneo na existência de indícios de autoria e materialidade da prática de infração funcional e, diante daquela



conjuntura, a autoridade instauradora não poderia se furtar de apurar a notícia que chegou ao seu conhecimento, haja vista o dever de investigar os fatos. Concluída a instrução processual, constatou-se a culpabilidade parcial do servidor sindicado face a conduta adotada por ele no caso, exigindo reprimenda capaz de satisfazer os pressupostos da razoabilidade e da proporcionalidade, como efetivamente se fará; CONSIDERANDO que as testemunhas indicadas pela defesa pouco contribuiram para o esclarecimento dos fatos investigados, tampouco para afastar as acusações que recaíram sobre o aconselhado; CONSIDERANDO que, no caso concreto, a materialidade delitiva está plenamente comprovada pelo laudo de exame pericial e pelos depoimentos testemunhais. Além disso, o próprio acusado assumiu, em sede do B.O. nº 110-1142/2021 (fls. 43/46), ter empurrado o advogado Antônio Levy, senão vejamos: “[...] Que pegou no braço do Advogado Levy e este se virou em sua direção em posição de luta e então empurrou a mão em direção ao peito dele para que ele recuasse, mas não sabe dizer se pegou no rosto”. O laudo pericial juntado aos autos constatou a presença de lesão leve na região da face do ofendido condizente com seu depoimento e com as imagens recolhidas de uma das câmeras de segurança instalada na parte externa da Delegacia do 1º Distrito Policial, comprovando que o então 1º SGT PM Kleber excedeu-se na sua atuação, rompendo os limites da retidão profissional e a expectativa social de preservação da incolumidade das pessoas, ao adotar comportamento abusivo e agressivo para com o advogado Antônio Levy, o que, para além da gravidade na repercussão no âmbito individual da pessoa ofendida, maculou, no sentido mais amplo, a imagem do Estado do Ceará perante a sociedade cearense, representado, in casu, na pessoa da Polícia Militar do Estado do Ceará. Em que pese a prova testemunhal ter apontado que o advogado, em tese, também cometeu excessos no caso, supostamente ofendendo um funcionário público no exercício de seu trabalho e excedendo as legítimas razões que o albergava, bem como seu campo de atuação em desalinho com os elevados preceitos que regem a classe advocatícia, o acervo probatório produzido é incontrovertido no sentido de apontar que o militar estadual processado agiu em descompasso com os caros valores éticos e morais que regulam a atividade policial militar, desbordando os necessários limites impostos pelo controle emocional e pelo equilíbrio psicológico socialmente esperados daqueles que ostentam o altaneiro cargo de agente de segurança pública. Deste modo, as provas carreadas aos autos são suficientes para embasar um decreto sancionatório em relação ao aconselhado, tendo em vista o cometimento do ilícito funcional passível de punição disciplinar; CONSIDERANDO que, a despeito do advogado ofendido também ter dirigido assumido, em sede de depoimento, ter retrucado a ação do 1º SGT PM chamando-o de “cachorro é você” (sic) (Cf. momento 10'11'' da mídia audiovisual às fls. 161 – vídeo 14_10_CRPML_SINDIC_NCIA_MP4). É dizer, embora as ofensas verbais tenham sido mútuas e proferidas no calor do momento, o estado emocional do acusado não elide a responsabilização pelos atos adotados por ele naquela ocasião, além disso, este procedimento visa aferir a responsabilidade do servidor militar estadual, sendo outra a seara específica para aferição da eventual responsabilidade do denunciante; CONSIDERANDO que as questões levantadas pela defesa do sindicado ao longo da instrução processual foram devidamente refutadas de modo fundamentado pela Autoridade Sindicante no seu relatório conclusivo; CONSIDERANDO que, no caso, a conduta do servidor militar em questão violou o princípio militar da disciplina, o qual, em junção com a hierarquia, fundamenta a existência da PMCE enquanto instituição policial ostensiva do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que, a título informativo, após consulta ao Sistema Integrado da SSPDS/CE, verificou-se que os boletins de ocorrência registrados pelo ofendido e pelo policial acusado foram, posteriormente, convertidos no Termo Circunstaciado de Ocorrência nº 110-60/2022, no qual a autoridade policial entendeu haver a ocorrência de, pelo menos em tese, crime de desacato (Art. 331, CP) praticado por Antônio Levy Vasconcelos Feitosa, ainda não deliberado no âmbito judicial; CONSIDERANDO, também a título informativo, que se extrai do caderno processual (fl. 115) a notícia da instauração de Inquérito Policial Militar (IPM) por meio da Portaria nº 280/2021 – CPJM, publicada no BCG nº 071/2021 – PMCE, de 16/04/2021, com o objetivo de apurar indícios da existência de infração penal militar em torno dos fatos investigados no âmbito deste procedimento disciplinar. Demais disso, não há informação nos autos acerca do estágio em que se encontra o referido instrumento investigatório; CONSIDERANDO que, a título argumentativo e a despeito da independência das instâncias, verificou-se, em consulta processual pública ao sítio eletrônico do E-saj do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), não estar em curso, até a presente data, nenhum processo criminal ou cível relacionado aos fatos apurados nestes autos; CONSIDERANDO as informações acerca da vida pregressa do ST PM Kleber Teixeira Vasconcelos, registradas no Resumo de Assentamentos Funcionais juntado às fls. 125/129, bem como colhidas em consulta ao Sistema de Acompanhamento Policial Militar (SAPM/PMCE), dando conta de que seu ingresso nas fileiras da PMCE ocorreu em 15/09/1994, contabilizando, portanto, na presente data, pouco mais de 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à instituição policial militar, registrando 4 (quatro) elogios e 1 (uma) anotação disciplinar por repreensão aplicada em 10/01/2018, encontrando-se na categoria de comportamento EXCELENTE; CONSIDERANDO, por fim, que, conforme a dicção do Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011, a Autoridade Julgadora, no caso este Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos; RESOLVE, à vista do exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº 192/2022** (fls. 162/174) exarado pela Autoridade Sindicante e, por consequência, **PUNIR** com 03 (três) dias de Permanência Disciplinar o militar estadual ST PM **KLEBER TEIXEIRA VASCONCELOS** – M.F. nº 109.852-1-4, com fulcro no Art. 14, inc. III c/c Art. 32, inc. I, c/c Art. 42, inc. III, todos da Lei nº 13.407/2003, face a comprovação cabal do cometimento de graves ilícitos funcionais materializados na ofensa à integridade física do ofendido causada por ação do referido servidor militar, o qual, com sua conduta reprovável, praticou atos contrários aos valores militares estabelecidos no Art. 7º, incs. II, IV, V, VII, IX e X, e violou os deveres militares insculpidos no Art. 8º, incs. IV, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXVII, XXIX, XXXIII e XXXIV, constituindo, desta forma, o cometimento de transgressões disciplinares que se subsumem aos preceitos legais dispostos no art. 11, §§ 1º e 3º, c/c art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, inc. II, c/c o Art. 13, § 1º, incs. XXX e XXXIV, e § 2º, inc. XVIII, a ensejar a sobredita reprimenda disciplinar, com as atenuantes inscritas nos incs. I e II do art. 35, e as agravantes dos incs. II, V, VI e VII do art. 36, sendo reclassificado para a categoria de comportamento ÓTIMO, nos termos do art. Art. 54, inc. I e § 2º do mesmo dispositivo, todos da Lei nº 13.407/2003; b) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, o qual deverá ser dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), nos termos do que preconiza o Encunciado nº 01/2019-CGD, publicado no D.O.E./CE nº 100, de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal, inadmitido ou julgado o recurso interposto, a decisão será encaminhada à Instituição a qual pertence o servidor sancionado para a imediata execução da medida eventualmente imposta, adotando-se, no caso, as providências determinadas no art. 99, inc. III, e no § 1º do citado excerto normativo da Lei nº 13.407/2003; d) Da decisão proferida por esta CGD, será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou nos assentamentos funcionais do servidor processado. Havendo a aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §§ 7º e 8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E./CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E./CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 22 de novembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 210077746-1, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 79/2022, publicada no DOE CE nº 038, de 17 de fevereiro de 2022 em face dos militares estaduais, 1º SGT PM JOSÉ AMAURI DA SILVA OLIVEIRA, CB PM DANIEL DE OLIVEIRA SILVA e CB PM JOSÉ TIAGO DE SOUSA, que versa sobre uma denúncia realizada no Portal Ceará Transparente sob nº 5638627, onde o denunciante informa que no dia 17/01/2021, por volta das 20h, uma jovem, foi abordada por uma composição PM, no município de Nova Russas/CE, e na ocasião, supostamente, agredida verbal e fisicamente, e que o laudo pericial teria constatado ofensa à integridade física; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória os sindicados foram devidamente citados (fls. 29/30, fls. 37/38 e fls. 44/45) e apresentaram Defesas Prévias às fls. 35/36, fls. 42/43 e fls. 49/50), sem indicação de testemunhas, se reservando no direito de apreciar o mérito cause por ocasião das alegações finais. Demais disso, a Autoridade Sindicante ouviu 2 (duas) testemunhas (fls. 58/59). Posteriormente, os acusados foram interrogados às (fls. 62/63, fl. 64 e fl. 65), e abriu-se prazo para apresentação da Defesa Final (fl. 69); CONSIDERANDO que em depoimento à fl. 58, a suposta vítima, ao ser questionada sobre os fatos em questão, respondeu que não teria nada a declarar. No mesmo sentido, foi o depoimento da outra testemunha, à fl. 59; CONSIDERANDO ainda, que não houve indicação de testemunhas por parte da defesa, inexistindo então, provas que demonstrem a autoria da conduta descrita na portaria instauradora; CONSIDERANDO que em sede de interrogatório, de modo pormenorizado, os sindicados (fls. 62/63, fl. 64 e fls. 65/66), negaram veementemente as acusações constantes da portaria instauradora. Esclareceram que no dia em questão, foram acionados pelo COPOM para uma ocorrência de perturbação do sossego alheio no contexto de violência doméstica, e após contato com uma das partes, esta resolveu sair do local sem esboçar resistência; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de Razões Finais (fls. 68/69), a defesa, após realizar os resumos dos fatos, destacou que no dia do ocorrido a composição PM foi acionada para atender uma ocorrência possivelmente envolvendo perturbação do sossego alheio, e que uma das partes foi orientada a procurar assistência junto ao Ministério Público, tendo em vista a presença de interesse de incapaz, e que tão logo, saiu do local. Ressaltou ainda, que tanto a suposta ofendida como uma testemunha, em sede de contraditório, espontaneamente, declararam não ter interesse em se manifestar sobre o caso, ensejando assim, a inexistência do fato imputado. Da mesma forma, arguiu que os sindicados reiteraram a negativa de qualquer agressão física em face da suposta vítima, e por fim, asseverou que os PPMM, nunca praticaram violência ou abuso de autoridade, não incorrendo em transgressão disciplinar, pugnando pelas suas absolvições e consequente arquivamento do feito; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o relatório final nº 300/2022, às fls. 70/81; CONSIDERANDO que o parecer da Autoridade Sindicante não foi acolhido pelo Orientador da CESIM/CGD por meio do Despacho nº 15667/2022 (fl. 83/83-V), na oportunidade assentou, in verbis: “[...] a) O sindicante tomou por base depoimentos colhidos durante a Investigação Preliminar, ou seja, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. b) A possível vítima e a possível testemunha nada declaram nos autos de sindicância. c) A existência do laudo de exame de corpo de delito positivo não implica que a lesão tenha sido causada pelo militar. Temos materialidade, mas não temos



autoria. Doutro bordo, a testemunha (...) naquele dia foi ela que chamou a viatura policial face a discussão que havia entre ambas. 4. Assim sendo e face a prova robusta que ateste cabalmente que a autoria da lesão foi praticada pelo Sgt Amauri, na verdade a insuficiência de provas é o que marca esta sindicância, cremos por bem usar o princípio in dubio pro reo, para sugerir o arquivamento dos autos, com a possibilidade de instauração de novo procedimento, caso surjam fatos novos, nos termos do art. 72, p.u. da Lei nº 13.407/2003. SMJ [...]”, na sequência o Coordenador da CODIM/CGD através do Despacho nº 15838/2022, às fls. 84/85, consignou que: “[...] 5. Assim sendo, considerando que a formalidade e as garantias do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa foram satisfatoriamente obedecidas, diante do exposto, Salvo Melhor Juízo, entende-se que o procedimento ora em análise, encontra-se apto para julgamento, e em decorrência, encaminho a deliberação superior. [...]]; CONSIDERANDO que, apesar de dormitar nos autos exame de corpo de delito realizado no dia 18/01/2021, registrado por perito “ad hoc”, o qual atestou lesão corporal, o auto por si, não demonstra de forma cabal, se as lesões aferidas resultaram de agressões deliberadas por parte dos PPMM; CONSIDERANDO que a suposta vítima e a testemunha de acusação, não confirmaram as acusações inicialmente formuladas em investigação preliminar; CONSIDERANDO que não há outras testemunhas que ratifiquem o teor da denúncia; CONSIDERANDO que o conjunto probatório demonstra-se insuficiente para sustentar a aplicação de uma reprimenda disciplinar aos sindicados, haja vista que remanescem apenas versões anteriores, não ratificadas em sede de contraditório; CONSIDERANDO que sendo conflitante a prova, é prudente a decisão que absolve o réu; CONSIDERANDO que no processo acusatório, a dúvida milita em favor do acusado, uma vez que a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Sendo assim, não havendo provas suficientes da materialidade e autoria da infração, o julgador deverá absolver o acusado; CONSIDERANDO que o princípio do in dubio pro reo, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, posto que a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato, deverá ser resolvida em favor do imputado; CONSIDERANDO os princípios da livre valoração da prova e do livre convencimento motivado das decisões; CONSIDERANDO o resumo de assentamentos do 1º SGT PM José Amauri da Silva Oliveira, sito às fls. 30/31, o qual conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, 27 (vinte e sete) elogios por bons serviços prestados, encontrando-se no comportamento EXCELENTE; CB PM Daniel de Oliveira Silva, sito às fls. 39/40, o qual conta com mais de 8 (oito) anos de efetivo serviço, 14 (quatorze) elogios por bons serviços prestados, encontrando-se no comportamento ÓTIMO, e CB PM José Tiago de Sousa, sito às fls. 46/47, o qual conta com mais de 8 (oito) anos de efetivo serviço, 27 (vinte e sete) elogios por bons serviços prestados, encontrando-se no comportamento ÓTIMO; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Deixar de acatar, o entendimento exarado no relatório** de fls. 70/81, e **absolver** os **POLICIAIS** militares 1º SGT PM JOSÉ AMAURI DA SILVA OLIVEIRA – M.F. nº 127.515-1-6, CB PM DANIEL DE OLIVEIRA SILVA – M.F. nº 306.891-1-9 e CB PM JOSÉ TIAGO DE SOUSA – M.F. nº 307.057-1-8, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na portaria inicial, ressalvando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, **arquivar a presente Sindicância** em desfavor do mencionado militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Encunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertence o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 34, §7º e §8º, do Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 22 de novembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o SPU nº 220115192-4, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 67/2022, publicada no D.O.E CE nº 31, de 09 de fevereiro de 2022, visando apurar a responsabilidade funcional do militar estadual SD PM GEORGE TARICK DE VASCONCELOS FERREIRA, o qual é acusado de haver praticado homicídio, por volta das 21h15min do dia 06/02/2022, no interior da Delegacia Regional de Camocim-CE contra a vítima Matheus Silva Cruz, 19 anos, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 430-55/2022 (Auto de Prisão em Flagrante Delito) naquela Delegacia, por fato tipificado no Art. 121, §2º, inc. IV do CPB. Consta ainda na exordial que a ocorrência foi iniciada na Boate Space, na Beira Mar de Camocim-CE, onde estava presente o aconselhado, o TEN PM Amauri Ferreira do Nascimento e o SD PM José Vitor Lima do Nascimento, todos de folga, quando Matheus Silva Cruz e Isaac Ferreira da Silva Carvalho, na companhia de outras pessoas, passaram pelos militares e teriam desferido um soco no rosto do SD PM George Tarick de Vasconcelos Ferreira, dando início a uma briga entre as partes. Após a briga, os policiais seguraram Isaac e solicitaram apoio ao COPOM que deslocou a VTR 32CI02, composta pelo 2º SGT Valmir, SD J. Fontenelle e SD Jefferson, os quais encontraram Matheus lesionado na Praça do Coreto. Em seguida, todos os envolvidos foram conduzidos à Delegacia Regional de Camocim para apresentarem suas versões à autoridade policial. Narra-se também na inicial acusatória que o SD PM George Tarick de Vasconcelos Ferreira compareceu à Delegacia em seu veículo particular, ficando na parte externa, enquanto Matheus e Isaac estavam desalgemados nos bancos existentes na parte interna da Delegacia, ao passo que alguns policiais estavam na calçada e outros dentro do prédio. Em dado momento, o SD PM George Tarick de Vasconcelos Ferreira entra e efetua vários disparos de arma de fogo em Matheus, entregando-se à autoridade policial que instaurou o Inquérito Policial nº 430-55/2022. Após a realização dos procedimentos legais, o autor do homicídio foi conduzido ao Presídio Militar; CONSIDERANDO que a notícia dessas supostas transgressões chegou ao conhecimento deste Órgão de Controle Disciplinar por intermédio da Comunicação Interna nº 067/2022 (fls. 06/07), oriunda da COINT/CGD, por meio da qual se encaminhou: 1) Relatório Técnico nº 055/2022 (fls. 08/15), com uma narrativa de todo o contexto da ocorrência e qualificação dos policiais que presenciaram os fatos; e 2) Cópia do Auto de Prisão em Flagrante que ensejou a instauração Inquérito Policial nº 430-318/2022 (fls. 16/25); e 3) Mídia contendo áudios, fotos e vídeos relacionados ao caso (fls. 26); CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o aconselhado foi devidamente citado (fls. 42/44) e, assistido por seu representante legal, apresentou Defesa Prévias às fls. fls. 159/161. Foram ouvidas 24 (vinte e quatro) testemunhas, tendo sido 09 (nove) delas indicadas pela defesa. Todas os depoimentos se deram por videoconferência, encontrando-se as gravações das respectivas audiências nas mídias de fls. 328/329. A Defesa Final foi ofertada às fls. 336/349; CONSIDERANDO que, no que concerne ao Auto de Qualificação e Interrogatório do SD PM George Tarick de Vasconcelos Ferreira, a Comissão Processante destinou quatro sessões ao exercício da autodefesa do processado, que não compareceu em nenhuma das oportunidades. Em razão das ausências, foram apresentados e anexados aos autos a seguinte documentação: 1) Atestado médico de fls. 283, a fim de justificar a ausência da audiência do dia 25 de outubro de 2023, afastando o processado das atividades profissionais por 03 (três) dias, em razão da CID G44 (Cefaleia). 2) Laudo de Exame Psiquiátrico de fls. 292, datado de 07/11/2022, apresentado em anexo à 8ª Sessão (fls. 290/291), assinado pelo Médico Psiquiatra Benjamin de Brito Bacelar, afastando o acusado das atividades laborais por 30 (trinta) dias, com diagnóstico CID F 43.1 e F 32.1. 3) Laudo de Exame Psiquiátrico de fls. 310, datado do dia 14/11/2022, com mesmo diagnóstico do laudo anterior, assinado pelo mesmo médico e Resultado de Exame Pericial da Coordenadoria de Perícia Médica/SEPLAG (fls. 309), na forma do Art. 62, § 1º, Inciso V, da Lei 13.729/2006, tendo como diagnóstico CID F41.3, por 30 (trinta) dias a partir de 14.11.2022, ambos os documentos apresentados em anexo a Ata de fls 308. Diante das ausências do processado, e considerando a documentação apresentada, a trinca processante oficiou à COPEM (fls. 313) objetivando esclarecer se o militar em questão poderia ou não ser interrogado. No Ofício de fls. 317, datado de 24 de janeiro de 2023, a COPEM, por meio de seu Coordenador, respondeu a indagação da comissão, exarando que “A patologia atual apresentada pelo servidor, não impossibilita de ser ouvido nos processos onde o mesmo está qualificado”. Foi ainda encaminhado em anexo mais dois resultados de exames periciais da COPEM, afastando o militar por períodos de 60 (sessenta) e 31(trinta e um) dias (fls. 318/319). A despeito de não ter comparecido em três oportunidades, a trinca processante, de posse da informação que o SD George Tarick poderia participar do processo, designou nova Sessão destinada ao interrogatório, marcada para o dia 24/02/2023, todavia, novamente registrou-se em ata a ausência do imputado (fls. 325/327). A trinca ainda expôs em ata todo o histórico de não comparecimento do servidor, narrando as apresentações de atestados e a Manifestação da COPEM (fls. 317), para ao fim consignar, in verbis: “[...] CONSIDERANDO QUE após informação da COPEM e entendendo que o interrogatório possui natureza jurídica, preponderantemente, de meio de defesa e permanece como meio de prova, visto sua utilização na motivação do sentenciante. Com efeito, o não comparecimento do aconselhado ao interrogatório, como estratégia de defensiva, é perfeitamente válido, e está em harmonia com o princípio da não autoincriminação, já que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, alinhando-se ainda ao direito de audiência e ao de presença, que podem ser exercidos de forma negativa. Isso possibilita que o aconselhado fique ausente durante a audiência, não participando, portanto, do seu interrogatório, uma vez que a defesa pessoal ou autodefesa é renunciável: pode ou não ser exercitado, haja vista o direito ao silêncio. CONSIDERANDO QUE conforme documentação anexada aos autos e do que foi acima narrado o aconselhado foi chamado por quatro vezes para ser interrogado e exercer sua autodefesa, mas resolveu declinar desse direito ao não comparecer para apresentar sua versão sobre os fatos. CONSIDERANDO QUE desta forma, entende este Conselho que o ato de interrogatório, por ser o momento da defesa do acusado, e não tendo este se apresentado para tal, exerceu, assim, o direito de permanecer em silêncio, certificando-se que restou findada a instrução processual, devendo o feito seguir o rito normal, sem



prejuízo ao devido processo legal. DESTA FORMA DECIDE A COMISSÃO por considerar finda a fase instrutória na presente data, devendo os presentes autos serem colocados à disposição da defesa para a apresentação das alegações finais de defesa dando prosseguimento ao feito [...]; CONSIDERANDO que se incorporou aos autos o resumo de assentamentos do processado (fls. 213/215), bem como a Certidão da CEPRO/CGD de antecedentes disciplinares (fl. 280); CONSIDERANDO que a Comissão Processante solicitou ao Poder Judiciário (Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camocim) cópia do processo penal nº 00200766-55.2022.8.06.0293 (fl. 208), que apura em sede criminal os mesmos fatos deste Processo Administrativo Disciplinar, bem como autorização para utilizá-lo como prova emprestada no presente feito.; CONSIDERANDO que a defesa preliminar do SD PM George Tarick de Vasconcelos Ferreira (fls. 159/161) se reservou ao direito de manifestar-se sobre o mérito em momento oportuno; CONSIDERANDO o Termo de depoimento do Delegado de Polícia Civil Dr. Everton (gravação da 1ª Sessão): “Que no dia dos fatos estava de serviço, substituindo outro delegado, o qual estava de atestado médico e que, embora não fosse oficialmente escalado, por essa razão, era o Delegado plantonista do dia (00:03:36); (sic) “no momento do crime de homicídio eu não estava na Delegacia, porque eu já havia, já era o segundo flagrante daquela noite, eu fiz um flagrante no final da tarde, de embriaguez e normalmente eu saí pra jantar por volta das onze horas, né? Retornava por volta da meia noite e... só que chegou outro flagrante de Martinópole, de tráfico de drogas e eu estendi esse segundo flagrante até por volta de uma e meia da manhã, algo do tipo; então nesse momento é... como eu não havia jantado, eu já soube que havia uma ocorrência de Granja, se deslocando para a Delegacia, uma suposta tentativa de homicídio à faca, mas pelas informações preliminares, eu até cheguei a receber um laudo, é.. uma ficha clínica e vi que as lesões não eram graves, eu já deliberei para o escrivão, para que ele fizesse somente um boletim de ocorrência de lesão corporal dolosa e que eu sairia, é... momentaneamente somente para fazer o meu lanche, né; e assim o fiz e... por volta das quinze para as duas, duas da manhã, não me recordo exatamente do horário e, assim que cheguei na minha casa, muito próximo à Delegacia, cerca de cinco minutos, dez minutos, é... eu fui informado, pelo Inspetor Mota, que havia uma outra ocorrência pra chegar na Delegacia, envolvendo um policial militar à paisana, que estava de folga, justamente o Soldado George, né, que teria ocorrido no interior de uma Boate e eu informei ao Inspetor que eu estava terminado o meu lanche e que assim que ... eu chegassem na Delegacia eu atenderia essa ocorrência; só que nesse meio tempo, questão de quinze minutos, após essa primeira ligação, eu já recebi uma segunda ligação, dessa vez do escrivão Éder, me comunicando que havia ocorrido um homicídio, é... em frente ao Cartório e eu disse mas qual Cartório Éder? O cartório próximo ao Instituto São José, que é uma escola no centro da cidade, ele me disse muito desesperado não, Cartório da Delegacia, foi... não... eu estou me deslocando, eu estou saindo de casa e, ainda no trajeto, o inspector Mota entra em contato novamente, ainda não sabendo que eu já havia sido comunicado e me informou mais uma vez do crime e eu disse a ele que eu já estava ciente através do escrivão Éder, que ele providenciasse o isolamento do local, que fechasse a porta da Delegacia, pra que ninguém pudesse violar o local do crime que eu já estava chegando, questão de cinco minutos, dez minutos no máximo, eu cheguei na Delegacia e me deparei com a situação, né; o corpo da Vítima de frente com o Cartório em frente a um banco que fica de frente com a porta da entrada do plantão e ali eu vi é... alguns policiais né, perguntei quem era o mais graduado, foi identificado o Subtenente Gomes, um outro policial que estava na composição dele, eu não sei se é sub Fábio ou outro policial, já me apresentou a arma do policial George, o policial George já se encontrava sentado no Cartório, já é... Muito abalado com o que tinha acontecido e imediatamente eu já fui para a sala do delegado plantonista e início o procedimento em desfavor do Soldado George” (00:04:06); que tomou conhecimento que Isaac e Mateus ficaram aguardando, sentados em um banco no interior da Delegacia e que o Soldado George chegou posteriormente, em seu veículo particular e que após a chegada, por duas vezes entrou na Delegacia para utilizar o banheiro, oportunidade que teria sido acompanhado por outro policial até o local onde fica o banheiro, porém não sabe informar o nome do policial, mas afirma que ele foi e voltou duas vezes e ouviu dizer também que houve uma troca de olhares, como se um tivesse encarado o outro (Sd George e Mateus), mas pelo que ficou sabendo, não houve nenhum contato físico e na sequência, o policial George teria ida à UPA, que fica em frente a Delegacia e após retornar ela já voltou com ânimo de praticar o crime (00:10:55); (sic) “porque, segundo apurado, ele inadvertidamente, sacou da arma dele, é ali... é... pouco adentrou ao corredor, dali mesmo ele estendeu e efetuou os disparos, até um policial tentou contê-lo, é... também não sei dizer qual é, mas foi impossível porque os disparos foram muito rápidos” (00:12:36); que no momento do flagrante não achou oportuno ouvir outros policiais como testemunhas porque não eram testemunhas oculares do crime de homicídio, uma vez que a autoria e a materialidade já estavam plenamente definidas e que sua preocupação naquele momento era a celeridade do procedimento, até porque já havia um acúmulo de populares e parentes na frente da Delegacia e que o flagrante foi realizado sob gritos e tentativas de invasão, xingamentos, colocando em risco até os policiais que estavam de serviço e até mesmo a vida do infrator (Sd George), que no primeiro momento ele foi para a Delegacia na condição de vítima e ele se tornou infrator naquele momento (00:14:06); que afirma que foi narrado inicialmente, por telefone, é que o policial George havia sido agredido com socos no rosto no interior da Boate e que Mateus e Isaac teriam sido os autores (00:15:10); que não recorda se conferiu a arma e o carregador do Sd George, porém afirma que segundo relatos, o militar disparou todas as munições até que a arma parou aberta (00:22:45); que chegou ao seu conhecimento de que através de um vídeo, o tio da Vítima Mateus atribuía a autoria intelectual do crime à pessoa do Tenente Amaury, todavia não chegou nenhum indício, muito menos fora revelado qualquer situação dessa natureza, até porque afirma que foi um crime imprevisível, em que um policial militar, legalmente armado, um homem médio não poderia supor que o policial tivesse a atitude que ele teve (00:24:25); Perguntado se recordava se o Sd George estava lesionado, respondeu que: (sic) “sim eu me recordo que ele estava com duas lesões no supércilio, é... aliás, na pálpebra né, inferior, um pouco... um corte né e um pouco de equimose” (00:26:18); que no ato do confecção do flagrante o aconselhado narrou, de forma concatenada, que tinha sido agredido no interior da Boate, com um soco no rosto, cujo autor seria o Mateus, que outros policiais que estava presente ajudaram a conter a confusão no primeiro momento e que após esse primeiro momento, o Sd George teria visto Mateus no estacionamento. Que teria se identificado como policial e tentado dar voz de prisão a Mateus, porém este já estava no interior do seu veículo e que ao tentar retirar a chave do veículo de Mateus, o Sd George teria sofrido outro soco, momento em que Mateus teria se evadido do local, saindo a pé; nisso George pediu apoio e ao continuar dos fatos o aconselhado teria ido para a Delegacia no seu carro particular e no momento irrefletido ele cometeu o crime e se disse muito arrependido do que havia feito e teve uma crise de choro (00:28:57)”. [Transcrição da Comissão]; CONSIDERANDO que a autoridade policial encarregada da instauração do Inquérito policial nº 430-55/2022 não estava presente na delegacia na hora do homicídio e, quando chegou para proceder a formalização da prisão em flagrante do SD PM George, se deparou com o corpo da vítima na entrada do cartório da unidade de polícia judiciária; CONSIDERANDO o Termo de depoimento do 2º TEN PM RR José Amaury Ferreira do Nascimento (gravação da 1ª Sessão): “(...) Que no dia dos fatos estava com familiares, em seu momento de lazer, quando o Sd George chegou, o cumprimentou e saiu, não permanecendo no mesmo local e que cerca de cinco minutos após, ouviu o cantor da banda chamar os seguranças (00:03:15); que em seguida, do local onde estava, visualizou o Soldado Tarick passando a mão no rosto, como se tivesse sido lesionado por alguém; que então chamou o seu genro, que também é policial militar, para ver o que teria acontecido (00:04:27); (sic) “quando eu fui lá, dar esse apoio a ele, ele disse: oh tenente eu fui agredido aqui por quatro elementos, ele citou essa frase: por quatro elementos ali e... por nada, por nada, começaram a me agredir, simplesmente um deles, ele me disse essa situação, um deles é... é, disse, disse essa palavra, rapaz esse bicho ai é do Raio, vamos quebrar ele, foi o que ele me repassou e disse tenente eu estou aqui lesionado e não vai ficar assim não” (00:04:56); que o depoente afirma que orientou ao Sd George para que não fosse atrás dos agressores e o convenceu a sair da Boate e ir para casa (00:05:36); que ao chegar no estacionamento convenceu o Sd George a entrar no carro, no banco do carona, enquanto que um primo do aconselhado sentou no banco do condutor; ante de saírem, as quatro pessoas que teriam agredido o Sd George Tarick se aproximaram, pois o veículo em que eles utilizavam tinha sido estacionado ao lado do carro do militar aconselhado e que ao perceber que eram os seus agressores, o Sd George e a pessoa de Mateus entraram em luta corporal(00:06:29); que o depoente tentou intervir e junto com seu genro, conseguiu imobilizar Isaac e em seguida solicitou apoio ao COPOM de Camocim e após alguns minutos chegaram os policiais de serviço em motos e posteriormente a viatura, os quais foram orientados a conduzirem a pessoa de Isaac para a Delegacia; que o depoente, seu genro e o Sd Tarick foram para a delegacia em seus veículos particulares (00:07:27); quando chegaram na delegacia, ficaram aguardando serem chamados pela autoridade policial, permanecendo do lado de fora da delegacia por cerca de trinta minutos, inclusive conversando com o Sd George Tarick, o qual afirmou que também iria representar contra Mateus porque os dois haviam entrado em luta corporal e que teria sofrido uma mordida no seu ombro (00:09:43); que estava em frente a delegacia e visualizou o Sd Tarick entrar na UPA e beber água e interagindo com outros policiais; que o depoente perguntou ao Sd George se estava tranquilo, este respondeu que sim e ao ser indagado se estava armado, respondeu que não, afirmando que sua arma estava guardada (00:10:36); (sic) “... depois que eu vi ele lá..., no último momento que eu vi ele lá na UPA bebendo água, ai eu mudei de assunto, fui interagir com os outros policiais, outros guerreiros, contar uma história ali, contar outra aqui, relatar a situação, instantes depois eu só vi uns disparos pei, pei, pei...os pipocos, pei pei, de imediato veio aquela – respiro fundo – botei até a mão na cabeça... aconteceu o que ninguém imaginava, em seguida, em seguida, eu vi, eu presenciei ele saindo da delegacia, botou a arma no chão e fez uma espécie de: estou rendido! De frente para a delegacia, na porta, botou a arma no chão, foi onde veio o subtenente, eu não estou lembrado se foi o Gomes ou Fábio, segurou ele e botou pra dentro da delegacia, foi o que eu vi” (00:11:02); que não viu o momento em que o Sd. George entrou na Delegacia (00:15:40); perguntado pela defesa sobre a conduta pessoal e profissional do Sd. George Tarick, respondeu que ele não tinha desvio de conduta, que era uma pessoa do bem, que procurava andar direito, que tinha um bom convívio com todos, que procura trabalhar dentro do regulamento e que o fato apurado foi um fato isolado, inesperado que deixou todos em estado de choque (00:11:02).” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO o Termo de depoimento do IPC Olímar Alves de Lima (gravação da 1ª Sessão): “(...) Que no dia do ocorrido, estava de serviço (00:03:13), que por volta das 03 horas da manhã as partes chegaram à delegacia, quando foram recebidos pelo Inspetor Mota, que teve contato mais direto com os policiais militares (00:03:26); que no momento em que os policiais chegaram para apresentar a ocorrência, estava no final do corredor, enquanto que os conduzidos ficaram no primeiro banco, próximo a porta de entrada da delegacia, bem em frente a segunda porta do Cartório que é a sala do plantão (00:03:53); que viu o momento em que o Soldado George Tarick chegou na delegacia, após a chegada dos conduzidos e que o militar chegou e ficou conversando com outros policiais que estavam do lado de fora da delegacia e que viu quando George entrou na delegacia e que outro policial o retirou, conduzindo-o até a calçada(00:05:28); que não presenciou o momento em que o Sd George realizou os disparos, apenas ouviu (00:06:26)” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO o Termo de depoimento do IPC Roberto Mota Lopes (gravação da 1ª Sessão): “(...) Que no dia e na hora dos fatos, estava de serviço na delegacia de Camocim – CE e que junto com o escrivão Éder foi até a porta e receberam o Sargento Valmir, que conduzia as pessoas de Isaac e Mateus o qual colocou os dois no primeiro



banco da Delegacia, que o Sargento Valmir relatou que era uma confusão envolvendo um policial e que o policial viria também até a delegacia (00:03:30); que no primeiro contato visual com os conduzidos não percebeu se estavam lesionados (00:04:50); que viu quando o policial George Tarick chegou na delegacia por meios próprios (00:05:53); que somente viu as lesões do SD George porque após os fatos, perguntou a este porque teria feito aquilo e o militar lhe respondeu mostrando as lesões nos dois olhos e braço, informando que teria sofrido aquelas agressões e que teria ido na UPA, no Banheiro e quando voltou resolveu atirar em Mateus (00:06:36); ao ser interrogado se o SD George Tarick teria entrado outras vezes na delegacia, respondeu: (sic) “é ele entrou na delegacia, mas não houve nenhuma discussão entre eles, entendeu? Não houve nenhum momento de discussão, foi tudo tranquilo, é... tinha os policiais militares, estavam sempre conduzindo ali a situação, entendeu?” (00:07:39); que tanto o Sd George como os conduzidos Mateus e Isaac estavam sempre acompanhados por policiais de serviço (00:07:57); que a princípio não identificou quem efetuou os disparos, apenas se abrigou, ao ouvir os primeiros estampidos, porque achava que poderia ser uma invasão à delegacia, só percebeu que os tiros vinham de fora da delegacia, que somente após cessar os disparos, tomou conhecimento que os disparos teriam sido realizado pelo Soldado George (00:09:02)” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO que importa destacar o trecho do depoimento do IPC Roberto Mota Lopes em que afirmou que não houve discussão entre o SD George e a Vítima quando estavam na delegacia. Destarte, o depoimento se demonstra de suma importância, pois permite concluir que não houve provocação da vítima, o que serve para afastar eventuais alegativas de que alguma fala do falecido tenha ensejado alguma espécie de violenta emoção no autor dos disparos; CONSIDERANDO o Termo de depoimento do EPC José Éder Torres de Sousa (gravação da 1ª Sessão): “(...) Que no dia que aconteceu os fatos, objeto de apuração dos presentes autos, estava de serviço e que por volta das 03h00, quando ainda estava fazendo um boletim de ocorrência, tomou conhecimento da chegada de uma nova ocorrência, quando foi informado por outro policial que tinha acontecido uma confusão envolvendo um policial militar do Raio; e que ao ouvir o barulho da ocorrência chegando na delegacia, foi verificar melhor do que se tratava, pelo fato de envolver um policial e logo em seguida retornou para dar continuidade no procedimento que já estava em andamento (00:03:06); que não presenciou quando o Soldado George Tarick chegou à delegacia, bem como não presenciou o militar adentrando na delegacia ou discutindo com as pessoas conduzidas, uma vez que estava na sala do cartório e somente escutou o barulho dos disparos, tomando conhecimento de alguns detalhes somente após os fatos, durante a lavratura do procedimento policial (00:05:28); que após os disparos, somente após a saída de duas pessoas que também estavam no cartório, é que abriu a porta e percebeu que realmente teria acontecido um homicídio, quando se deparou com o corpo do Mateus (00:07:40); que logo em seguida o Sd Tarick adentra ao cartório, acompanhado de outros policiais, momento em que foi feita a apresentação de Tarick como autor do homicídio e da arma e recorda que a arma estava totalmente descarregada (00:08:47); que durante o interrogatório, o Sd George afirmou que teria sido ameaçado e agredido fisicamente pelo Mateus (00:10:01); que não dava para afirmar que o Sd George estava sobre efeito de haver ingerido bebida alcoólica, porém estava muito alterado e apresentava algumas lesões na face (00:10:01)” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO o Termo de depoimento do ST PM Fábio Moraes Frota (gravação da 2ª Sessão): “(...) Que no dia 06 de fevereiro, encontrava-se de serviço, no policiamento de motopatrulhamento, junto com o Subtenente Gomes, que era o Comandante da Guarda e o Cabo Diógenes, patrulheiro (00:04:35) e (00:09:25); que conhecia, de vista, o Soldado George Tarick e que não conhecia a pessoa de Mateus (00:09:33); (sic) “por volta das duas e quarenta e cinco da manhã, é... do dia seis de fevereiro de dois mil e vinte e dois, [...] fomos acionados através do COPOM, pelo Subtenente Adriano, via rádio de comunicação... era para averiguar uma ocorrência de briga na boate Space e que o Tenente Amaury se encontrava no local, ao chegarmos no local, o Subtenente Gomes, Comandante da Guarda, ouviu pelo, ouviu pelo rádio de comunicação dele, que a composição da vtr 32602, sob o comando do sargento Valmir, tinha localizado uma das pessoas envolvidas na briga, de nome Mateus. No local da ocorrência, do ocorrido, encontrava-se o Tenente Amaury, o Soldado Victor, Soldado George Tarick e o indivíduo de nome Isaac, sendo esses dois últimos, envolvidos na ocorrência; que o Ten. Amaury afirmou que juntamente com o Soldado Victor, estava apaixonando a situação e até aquele momento estava dando certo e que além de Isaac, tinha mais três envolvidos, sendo um o Mateus e outros dois desconhecidos; em seguida compareceu ao local da ocorrência a VTR 32602, comandada pelo Sargento Valmir, que vinha trazendo a pessoa de nome Mateus, que se encontrava no xadrez da VTR; nesse momento, tomei conhecimento que Mateus queria representar contra o Soldado George Tarick por agressão e que seu amigo Isaac se propôs a ir junto com ele até a delegacia”(00:10:36); que aparentemente, tanto o Soldado George quanto Mateus estavam lesionados (00:13:15); que Isaac e Mateus foram conduzidos para a delegacia na viatura pelo motivo de haverem perdido, no momento da confusão, a chave do veículo em que estavam (00:14:35); (sic) “ressalto ainda, informando a audiência, que Mateus e Isaac, eles não estavam na condição de preso, que em nenhum momento foi dado voz de prisão aos envolvidos na briga e... também não foram algemados durante todo o procedimento, do andamento, porque se tratava de agressões mútuas e caberia representação das partes, por isso foi feito o deslocamento até a delegacia para formalizar a representação (00:15:37); que permaneceu por cerca de quinze minutos no local aguardando o efetivo responsável pelo trânsito da cidade, uma vez que o veículo de Mateus estava atravessado no meio da via e que ao chegar da delegacia, lá já estavam o tenente Amaury, o Sd George, o Soldado Victor, Sargento Passos, Soldado Ruan e alguns civis (00:16:55); ao entrar na delegacia viu Mateus e Isaac, sentado em um banco, no corredor da delegacia e sem algema (00:20:00); que visualizou o Soldado George Tarick transitando em direção ao banheiro, próximo de Isaac e Mateus, mas em nenhum momento houve hostilidade, agressões verbais ou ameaças naquele momento (00:21:53); que após uns 15 minutos, aproximadamente, de forma inesperada, o soldado George Tarick adentrou à delegacia novamente e logo em seguida ouviu vários disparos de arma de fogo, então o depoente, que estava de frente para a porta, foi ao encontro do Sd George, contudo, ao chegar próximo de Tarick, este já tinha efetuados todos os disparos (00:24:47); que em ato contínuo o Sd George soltou a arma, e de imediato o Subtenente Gomes deu voz de prisão, enquanto o Cb Diógenes recolheu a arma (00:25:40).” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO o Termo de depoimento do ST PM Deoclécio Gomes (gravação da 2ª Sessão): “(...) o Sargento Valmir repassou a ocorrência para o depoente, que visualizou que Mateus e Isaac estavam sentados no primeiro banco do corredor, salientando que não foi dado voz de prisão e que em nenhum momento foram algemados, enquanto o Soldado George estava na calçada conversando com outros policiais (00:10:08); que o depoente entrou na sala do Cartório da Delegacia e apresentou a ocorrência ao Escrivão Éder, o qual estava em outro procedimento, mas que informou que iria repassar a o fato à autoridade policial, tendo em seguida determinado ao patrulheiro da sua equipe, Cabo Diógenes, que agilizasse no sentido de providenciar os dados de todos os envolvidos (00:13:40); que estava na calçada quando ouviu os estampidos dos disparos e como estava próximo a um poste de energia, tentou se abrigar e logo que cessou os disparos, viu quando o Soldado George retornava em direção a porta da delegacia colocou a arma no chão e a mão na cabeça, momento em que o Cabo Diógenes recolheu a arma; que ao adentrar na delegacia percebeu que Mateus já estava ao solo sem vida e que o depoente o Subtenente Fontenele levaram o Sd George para a sala do Cartório da Delegacia onde deu voz de prisão ao militar (00:14:30)” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO o Termo de depoimento do Francisco Valmir Pereira Alves (gravação da 2ª Sessão): “(...) Que estava de serviço no dia dos fatos e que já conhecia tanto a pessoa do Soldado George Tarick, quanto Mateus (00:04:12); que por volta das 02h00 da manhã estava em atendimento a uma ocorrência de perturbação do sossego alheio quando foi acionado pelo COPOM para que fizesse deslocamento até a Boate Space, onde já se encontrava a equipe do Subtenente Gomes e que no deslocamento, foi acionado novamente pelo COPOM, informando que se dirigisse até a praça do Coreto, onde tinha um dos envolvidos na confusão (00:05:22); que ao chegar na praça do coreto, se deparou com a pessoa de Mateus e três policiais à paisana (Isaac, Felipe e Rodrigues); que indagou a Mateus o que teria acontecido, tendo como resposta que havia se envolvido numa confusão com um policial e como tinha intenção de representar contra o policial aceitou ir no xadrez da viatura, uma vez que o depoente informou que não havia condições de conduzi-lo no banco de trás em virtude do armamento que estava na viatura e que Mateus, informou que não tinha problema ser conduzido no xadrez, uma vez que havia perdido a chave de seu veículo e não tinha como ir para a Delegacia (00:06:55); que seguiu até a equipe do Subtenente Gomes e conduziu também a pessoa de Isaac até a delegacia para que fosse avaliada a ocorrência e lá deixou no interior da Delegacia Mateus no primeiro banco e Isaac no segundo banco, até que o Subtenente Gomes chegou e o depoente repassou a ocorrência que o militar mais graduado é que apresentaria o fato à autoridade policial e que ao sair da delegacia encontrou o Sd George Tarick chegando em seu veículo particular (00:08:10); que retornou para sua área de serviço e que não presenciou e nem estava na delegacia no momento em que foram efetuados os disparos (00:09:08)” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO o Termo de depoimento do Diógenes Luís de Lima Costa (gravação da 2ª Sessão): “(...) Que estava de serviço e cerca de vinte minutos antes de encerrar o horário do serviço, foram acionados para a ocorrência e que ao chegar se depararam com várias pessoas e um carro parado na via, com Isaac próximo do Tenente Amaury e o Sd Tarick mais a frente, na calçada e bastante lesionado; que Isaac acusava o Sd George de ter causado todo o problema e que o SD George também acusava Isaac e Mateus das agressões (00:04:33); que todos mencionavam a intenção de representar e por não ter condições de irem em seu veículo, já que haviam perdido a chave, Isaac e Mateus aceitaram ir para a delegacia na viatura, enquanto que o Sd George foi em seu veículo particular (00:06:30); (sic) “quando nós chegamos lá o Mateus e o Isaac já estavam sentados no banco de frente ao cartório, ambos desalgemados, porque não foi dado voz de prisão em nenhum momento a eles, ali do momento em que a gente chegou até lá, não foi dado voz de prisão e o Tarick tava na calçada, muito tranquilo, muito sereno, não expressava nenhum tipo de comportamento violento” (00:08:50); que presenciou quando o Sd George entrou na Delegacia e foi ao banheiro, contudo não houve nenhuma provocação, por nenhuma das partes e que somente após o pai de Isaac chegar a delegacia e se dirigir até onde estava Isaac, é que começaram a elevar o tom de voz, momento em que o depoente, para evitar qualquer outra situação, solicitou que fizessem silêncio que o pai de Isaac se retirasse do interior da Delegacia e aguardasse em outro local (00:10:48); que pegou os dados e identificou o Sd George e a pessoa de Isaac, contudo Mateus, não foi possível de imediato porque este dava seu nome errado e que no momento em que saiu para informar os dados ao ST Gomes e informar que os dados de Mateus não estavam conferindo, deu pra ouvir alguém gritando: “ei! não faz isso” e viu que o Subtenente Fábio entrou na Delegacia na tentativa de conter o Soldado George e em seguida ouviu os estampidos (00:13:20); que no momento dos disparos tentou se abrigar e após foi se aproximando da porta da delegacia quando já visualizou o Soldado Tarick vindo sentido a porta da Delegacia, sem esboçar nenhuma reação, jogou a arma no chão, momento em que o depoente pegou a arma e que logo em seguida o Subtenente Gomes deu voz de prisão ao Soldado Tarick (00:15:43).” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO que no Termo de depoimento do IPC Antônio Alves Dourado, gravado na 3ª Sessão, ele narrou que não estava na delegacia no momento do crime, pois só havia conseguido sair para jantar um pouco mais tarde, devido a procedimentos anteriores. Relatou que quando chegou à delegacia visualizou o SD George sentado na sala do cartório com outros policiais e presenciou o corpo da vítima, que estava desalgemada; CONSIDERANDO que o SD PM Jeferson dos Reis Ferreira, ouvido na 3ª Sessão, disse que participou da ocorrência



envolvendo uma briga na boate space, sendo que sua composição, da qual também faziam parte o Sargento Valmir e o Soldado J. Fontenele, conduziu dois dos envolvidos até a delegacia, mas, após deixá-los na unidade da Polícia Civil, retornaram à área de atuação, de modo que não estavam presentes na delegacia no momento dos disparos; CONSIDERANDO que o SD PM Jair Rocha Fontenele, ouvido na 3ª Sessão, apresentou depoimento consonante com o relato do SGT PM Valmir e do SD PM Jefferson, demais integrantes da viatura com prefixo 32602, afirmando que conduziram Isaac e Matheus à delegacia, mas, em seguida, retornaram para a área de serviço e já estavam patrulhando quando receberam pedido de apoio para retornar à delegacia, quando souberam do ocorrido; CONSIDERANDO o Termo de depoimento do SD PM José Vitor Lima do Nascimento (gravação da 3ª Sessão): “(...) Que estava de folga, à paisana e participava da festa junto com amigos e familiares, quando o Sd George passou pelo local onde estavam, cumprimentou e saiu, quando cerca de dez minutos depois, ouviu que o cantor da banda solicitava que seguranças resolvesssem uma confusão na frente do palco e que ao perceberem que se tratava do Sd Tarick, o seu sogro, Tenente Amaury, se dirigiu até o Sd George Tarick e ofereceu carona para levá-lo até sua casa, com o intuito de lhe retirar do local, contudo o Sd George rejeitou informando que iria pra casa com um amigo e que seu carro estava no estacionamento (00:03:50); que no momento em que George já se encontrava no interior de seu veículo, no banco do passageiro, chegaram quatro pessoas no carro estacionado ao lado de George, justamente os que estavam envolvidos na confusão no interior da Boate e começou nova discussão momento em que o depoente e o Tenente Amaury tentaram apaziguar a situação e solicitaram apoio de uma viatura (00:05:46); que após a chegada da viatura, todos foram conduzidos para a Delegacia, enquanto que o depoente, seu sogro e as pessoas que estavam em sua companhia na festa seguiram, também para a delegacia em seus veículos particulares, para que, havendo necessidade, pudesse ser testemunhas do fato (00:07:10); (sic) “... chegando lá estava tudo sobre controle e, eu tava conversando com... no momento da situação eu me lembro que eu tava conversando com um amigo meu, o Sd Ruan né? Ele é, ele estava no Destacamento de Granja, tava numa ocorrência na Delegacia e, ele quando me viu ele disse assim: rapaz o que aconteceu? Eu tava conversando com ele, explicando o que é que tinha acontecido e tal, foi quando a gente foi surpreendido pelo o... pelos disparos né, quando a gente foi surpreendido pelos disparos, a gente tentou só se abrigar, foi a única reação que a gente teve foi se abrigar; quando agente se abrigou que os disparos sanou e a gente foi tomar conhecimento do que tinha acontecido; quando a gente olhou ai já o Tarick já tinha jogado a arma dele no chão, né? E já tinha se rendido já levado a mão à cabeça e pronto, foi basicamente essa situação que aconteceu” (00:07:30)” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO o Termo de Isaac Ferreira da Silva Carvalho (gravação da 4ª Sessão): “(...) Que estava na Boate Space na companhia de Mateus e no momento em que saiu da presença de Mateus, ao retornar já percebeu que Mateus estava brigando com outra pessoa, que puxou Mateus e sabia que a outra pessoa era um policial (00:05:36); que viu vários policiais reunidos e então deduziu que Mateus havia brigado com um policial, então passou a chamar o Mateus para ir embora, saindo por trás da boate, foram em direção ao carro (00:06:15); (sic) “só vi quando o soldado aí, quebrou o vidro do carro, ai cheguei aí o outro policial me derrubou no chão, começou a me agredir, apontar arma na minha cara” (00:06:35); que não chegou a entrar no veículo e que fora agredido pelo Soldado Victor e Tenente Amaury (00:07:30); que Mateus conseguiu se evadir do local e que o declarante ficou sob a guarda de policiais à paisana que lhe deram voz de prisão, foi quando chegou uma viatura da polícia militar, já trazendo a pessoa de Mateus para conduzi-los, contra suas vontades, para a delegacia; que no momento que entrou na viatura percebeu que Mateus também estava bastante machucado e com o nariz sangrando, tendo informado que teria sido agredido pelos policiais do Raio Soldados Rodrigues, Isaac e Felipe Melo (00:08:50); que ao chegar na delegacia foram colocados no primeiro banco onde ficaram aguardando a chegada do delegado e que Mateus estava bastante agitado querendo ir para o hospital, porém os policiais só queriam levá-lo quando o delegado chegassem; até que Mateus se levantou e foi lavar o rosto numa pia que fica ao lado, momento em que o policial Cabo Diógenes resolveu algemar Mateus (00:11:28); que o Soldado George tentou entrar uma vez na delegacia e não conseguiu e depois só viu quando o policial entrou sozinho na delegacia e efetuou vários disparos contra Mateus (00:13:44); (sic) “eu corri, chorando, pro fundo da civil, entrei no banheiro, ai eu pensei que não tinha saída mais pra mim, pensei que ele fosse vir atrás de mim, para querer fazer alguma coisa comigo, me matar também; ai eu fiquei desesperado, chorando gritando, pedindo socorro, foi quando eu saí do banheiro, que eu ainda vi ele atirando no Mateus no chão, ai eu subi numas motos lá que tinha, eu subi no muro, pra querer sair, não consegui, foi quando ele já terminou de efetuar os disparos aí já foi saindo, os policiais , os outros policiais já entraram, ai me agrediram, me deixaram de costa pro corpo do Mateus, foi quando depois me algemaram no outro banco, ai eu fiquei olhando pro Mateus lá, fiquei várias horas lá, acho que fiquei de uma e meia da manhã até nove horas da manhã, só sai quando liberaram o corpo dele” (00:14:40); que após os disparos viu que Mateus caído de bruços e algemado e que após os policiais terem o colocado de costas para o corpo de Mateus percebeu que o corpo de Mateus já testava de outra posição e sem algemas (00:15:52).” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO o Termo de depoimento do Clodoaldo Ferreira da Silva (gravação da 4ª Sessão): “(...) Que na madrugada do dia 06 de fevereiro de 2022 estava saindo do trabalho, Restaurante Euclides, em direção a sua casa e ao passar próximo a Boate Space, foi informado que seu filho Isaac estava detido no estacionamento, então resolveu ir até o local e viu que seu filho estava sentado no chão e tinha dois policiais à paisana e outros policiais de serviço em motocicletas (00:03:50); que indagou a Isaac o que teria acontecido, o qual respondeu que estava só apartando uma briga; então peguntou aos policiais porque ele estava preso, tendo como resposta que ele seria levado para a delegacia (00:04:17); que o celular de Isaac estava com o Soldado Victor, o qual informou que seria apresentado na Delegacia, por este motivo o depoente foi até sua casa pegar a nota fiscal do celular e que ao chegar na delegacia(00:04:33); quando chegou na delegacia, Isaac e mateus já estavam sentados e próximo tinha um policial moreno que não lembra o nome; que percebeu que Mateus tinha sangramentos no nariz e na orelha, momento em que Mateus foi lavar o rosto e que o policial determinou que ele ficasse quieto sob ameaça de algemá-lo, quando o mesmo policial determinou que depoente saísse do interior da delegacia e que Mateus solicitou que chamassem seu pai, pois estava lesionado e queria ir para o hospital (00:05:05); que saiu da delegacia e viu que estavam na calçada o Tenente Amaury, o policial da confusão e outros policiais e seguiu, a pedido de Mateus, para pegar a chave do carro, pois tinha perdido na hora da confusão; que após andar por dois quarteirões ouviu os tiros, porém não acreditou que fossem na delegacia, pois lá havia muitos policiais (00:05:38); quando retornou viu uma movimentação na delegacia e viu Mateus no chão, de bruços e perguntou o que tinha acontecido, momento em que fecharam a porta da delegacia e, que somente após a chegada de outro policial, tomou conhecimento de que Mateus estava morto e que seu filho estava preso no interior da delegacia (00:06:03); que não presenciou o momento dos disparos e que viu o Soldado George Tarick somente quando estava na calçada a aparentava estar armado devido ao volume de sua cintura (00:12:40).” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO o Termo de depoimento do TC PM Carlos Eduardo de Sousa Guedes, testemunha indicada pela defesa (gravação da 5ª Sessão): “(...) Que no dia dos fatos, estava em sua residência, quando tomou conhecimento da ocorrência, uma vez que ocupa a função de Comandante da Companhia e por isso toda ocorrência é informada, de imediato, pelo COPOM e designou um oficial para acompanhar a ocorrência (00:04:00); que ao ser perguntado sobre a motivação da confusão que inciou na Boate Space, respondeu que (sic) “... bom é o seguinte: é... o Mateus, o Mateus tratava-se de um indivíduo já bastante problemático na cidade, certo? Esse Mateus já tinha um histórico criminal, ele já tinha, já tinha um histórico de tráfico de drogas, com envolvimento com facções criminosas, inclusive ele já tinha... já tinha acontecido ocorrências lá na nossa área, em que ele teria, teria partido pra cima da guarnição pra tentar tomar uma arma de um subtenente nosso e antes desse fato acontecer, envolvendo esse elemento, né? Ele já teria agredido um Guarda Municipal na cidade, então era um rapaz muito problemático, um rapaz que não, não, não se comportava como um cidadão na cidade, né?” (00:05:25); que tomou conhecimento que a briga inciou no interior da Boate Space, envolvendo o Soldado George contra Mateus e outras pessoas que estavam com Mateus, os quais teriam insultado e desafiado o policial e que após conseguiram se evadir, sendo alcançados por policiais à paisana que estavam no local e pelas viaturas que após tomarem conhecimento, passaram a diligenciar, sendo conduzidos para a delegacia, onde, por falta de local apropriado, ficaram em um banco, no interior da delegacia, próximos à porta (00:06:06); que tomou conhecimento de que o Sd George teria adentrado à delegacia par ir ao banheiro e que ao passar por Mateus, este teria lhe provocado mais uma vez, ameaçando, inclusive a família de George, o que pode ter contribuído para aquele momento de surto (00:10:49). Ao ser indagado pela defesa sobre conduta militar do Sd George Tarick, respondeu que no período em que trabalhou com George, não tem nada de ruim a falar, poia sempre foi um policial exemplar, nunca faltou serviço, sempre cumpriu com suas obrigações, cumpriu com seus horários, que não tomou conhecimento que tenha nem mesmo apresentado atestado médico no período em que atuou na corporação (00:13:35). (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO que as testemunhas CAP PM Luiz Lima de Oliveira Júnior, ST PM Antônio Gerardo Filho, ST PM Antônio Marcos de Moraes e Raimundo Pereira de Sousa Filho, indicados pela defesa, ouvidos na 5ª Sessão, também não estavam presentes no momento da ocorrência dos fatos. Limitaram-se a falar da boa conduta profissional do processado e, por ouvir dizer, de alguns problemas que a vítima Mateus teria tido com a polícia local. Em suma, trataram-se apenas de testemunhas abonatórias que nada trouxeram de relevante para a reconstrução processual dos fatos; CONSIDERANDO o Termo de depoimento do André Lucas Souza, testemunha indicada pela defesa (gravação da 6ª Sessão): “(...) Que no dia dos fatos estava com o Soldado George Tarick, onde se encontraram na beira mar em Camocim, pois o militar tinha um trailer de vendas de sorvetes, onde permaneceram até o momento de fechamento do trailer; que permaneceram no local enquanto Tarick bebia três caipirinhas e após, seguiram para o Lagos, onde o depoente conduzia o veículo de George; que ao retornar perceberam que havia uma movimentação na Boate Space e resolveram adentrar (00:04:10); que ao adentrar, cumprimentaram o Tenente Amaury e o Sd Victor e seguiram em direção ao palco e que ao passar por Mateus, este empurrou o Soldado Tarick, que ao se virar sofreu um murro de Mateus, que os seguranças contiveram a situação retirando as partes do local (00:05:42); (sic) “... nesse momento em que a gente foi pro carro, o carro dele estava do lado do nosso, por coincidência, ai ele foi, vei pra entrar no carro dele, aí o George viu e foi dar voz de prisão a ele, né? ... no carro e foi lá, ai ele resistiu, deu até um soco no George, ai tinha uns amigos dele com ele, chegaram a agredir também ele, aí o Mateus conseguiu fugir do local, ai os policiais foram né, encontraram, ai levaram pra delegacia...” (00:06:46); que também seguiu para a Delegacia com o George e lá chegando estacionou o carro e ficaram aguardando o procedimento iniciar; que estava próximo a porta da Delegacia e visualizava que Mateus estava muito eufórico e ameaçando a pessoa de George e sua família, dizendo que os conhecia e que iria matá-los (00:07:21); que alguns minutos depois, o depoente foi ao banheiro da UPA, que fica em frente a Delegacia, quando ouviu os disparos e ao retornar, como não foi permitido entrar na Delegacia, resolveu pegar o carro e retornar para sua residência (00:07:47); ao ser interrogado pela defesa, sobre que teria iniciado a briga, ainda na Boate Space, o depoente respondeu: (sic) “... como eu falei, a gente vinha passando, a gente tava lá e foi mais pra perto do palco, né, nesse momento em que a gente vinha passando o Mateus empurrou o George e falou: só porque ele era policial ia querer embaçar na dele, ai na hora em que o George virou, ele já deu um soco” (00:11:22).” (Transcrição da Comissão); CONSIDERANDO que a testemunha Erinaldo Brito de Abreu, indicada pela



defesa, ouvida na 6ª Sessão, guarda municipal do Município de Camocim, também não presenciou o fato em apuração e narrou uma ocorrência anterior que atendeu envolvendo Mateus. Segundo seu relato: “(...) ele avistou a composição e rapidamente deu uma arrancada brusca e uma, e uma acelerada na moto, próximo a gente [barulho de aceleração] depois ele levantou o pneu, na frente da gente, a composição se sentiu é, é... daquela maneira que ele fez, a gente foi ao encontro dele pra saber o porque que ele tinha feito aquilo...” (00:06:39); que foram ao encontro de Mateus e ao localizá-lo em frente a sua residência, este foi arrogante, grosseiro e efetuou um socorro no depoente e após retirar a chave da moto, Mateus desferiu outros socos e passou a proferir palavras de baixo calão, ameaçando, inclusive de morte, passando a depredar a moto da Guarda Municipal; que o depoente solicitou que seu companheiro registrasse através de fotos e vídeos aquela situação e que Mateus entrou em sua residência ameaçando pegar um facão para matar o depoente, contudo ficou apenas no interior da casa realizando outras ameaças contra a pessoa do depoente e de sua esposa, afirmando que era facionado e mataria o depoente e sua esposa (00:07:27); que solicitou apoio da polícia militar e todos foram conduzidos para a delegacia, onde mais uma vez Mateus foi agressivo e continuou fazendo ameaças contra o depoente e sua família, sendo repreendido até mesmo pelo advogado que o acompanhava (00:09:41); que duas semanas antes, foi ameaçado pelo pai de Mateus, que proferiu palavras de baixo calão, quando estava trafegando em via pública e passou pelo depoente, tendo este realizado Boletim de Ocorrência (00:10:54); que anteriormente a esta ocorrência contra sua pessoa, já teria tomado conhecimento de outras ocorrências, envolvendo Mateus, quando menor, e outros Agentes da Guarda Municipal (00:13:12) (Transcrição da comissão); CONSIDERANDO o Termo de depoimento do Rodolfo César Gomes, testemunha indicada pela defesa (gravação da 6ª Sessão): “(...) Que no dia dos fatos, estava trabalhando na função de recepcionista do Hotel onde fica a Boate Space, no horário de 23h00 às 07h00 e que em certo momento um hóspede passou e não fechou o portão, sendo necessário que o depoente o fizesse; que nesse instante visualizou uma confusão no estacionamento do Hotel (00:04:49); (sic) “... na hora que eu cheguei, o Tarick é, é, seguiu na blusa do Mateus e deu voz de prisão a ele, duas vezes cê tá preso, deu duas vezes voz de prisão a ele, aí em seguida ele ameaçou o Tarick: olha seu fuleiragem é, você me solte que eu vou matar, eu conheço, eu conheço o... é, sua esposa, sua família é, sua filha, eu vou matar ela e, é se você não me soltar, falou isso duas vezes” (00:05:44); em seguida veio outra pessoa que estava com Mateus e passara a desferir socos contra Tarick causando um sangramento no seu nariz e aproveitando desse momento, Mateus e seu companheiro se evadiram (00:06:12); que a partir desse momento, retornou para o interior do Hotel e não acompanhou o desfecho da ocorrência, tendo tomado conhecimento, apenas, que na delegacia o Mateus teria continuado ameaçando o Tarick e sua família e que por esse motivo, Tarick teria desferido os disparos contra Mateus (00:07:02); Que conhecia Mateus desde quando este era criança e que sempre teve conduta reprovável, inclusive batendo em sua irmão, porém, seu pai sempre o apoiava e que tomou conhecimento de que uma vez Mateus teria dito que o sonho dele era tirar a vida de um policial do Raio (00:08:57); que tomou conhecimento que certa vez, quando transitava por uma rua, Mateus teria levantado o pneu da moto e colidido com um cidadão e que por esse motivo teria ameaçado de morte essa pessoa, só não lhe agredindo porque a população não permitiu (00:10:05).” (Transcrição da comissão); CONSIDERANDO que a testemunha Anna Clara Alves de Costa, ouvida na 7ª Sessão, disse que estava presente na Boate Space e chegou a ver a briga e o momento em que Mateus deu um soco no SD George. Afirmou também que “mora na mesma rua em que Mateus morava e sabe que ele dava muito trabalho e que os vizinhos o temiam, por isso acreditou que os disparos efetuados por George contra Mateus teria ocorrido devido as ameaças, como lhes disseram”; CONSIDERANDO que, no que se refere ao exercício da autodefesa do acusado, como já pontuado pela trinca processante na ata da 10ª Sessão (fls. 325/327), é possível entender que ele optou por não exercer tal direito, ao faltar em quatro ocasiões em que foi chamado para se manifestar, motivo pelo qual sua atitude deve ser interpretada de modo equiparada a opção de permanecer calado. Como o imputado optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio, nada pode se extrair das sessões destinadas ao ato de autodefesa, que não importam em confissão ou podem ser interpretadas em seu desfavor, consoante art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com incidência aplicável subsidiariamente ao caso por força da norma do art. 73 da Lei Estadual nº 13.407/03. Tendo-lhe sido facultado o exercício de autodefesa em 04 (quatro) momentos da marcha processual, não há que se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa, mormente pelo fato de o Coordenador de COPEM ter afirmado, às fls. 317, que o militar poderia ser ouvido no processo; CONSIDERANDO que a defesa ofereceu Razões Finais às fls. 336/349, na qual, argumentou que “o atual procedimento tem sua origem em infundada alegação, e com objetivo de acusar levianamente o Aconselhado”. Em seguida, pontuou que “o aconselhado jamais teve o interesse em ceifar a vida da vítima, desde o início de todos os fatos, o aconselhado usou de todos os meios legais para que aquela ocorrência terminasse consoante a lei, o que ocorre é que desde o início até o fato ocorrido na delegacia a vítima em nenhum momento deixou de proferir ameaças contra o aconselhado. Vale ressaltar que, vários policiais foram ouvidos, e nenhum destes jamais presenciou algum fato que difamasse a conduta do aconselhado, pelo contrário, sua conduta sempre foi ilibada consoante a lei, diferente dos acusadores, que já tinham passagem criminal.” Em seguida, mencionou o art. 33 da Lei nº 13.407/03. Na sequência, apresentou argumento sem qualquer lógica jurídica e completamente afastado das provas dos autos, pois afirmou, in verbis: “os militares sempre atuaram sobre égide das leis e determinações impostas pelas autoridades constituídas de nossa Nação, não merecendo qualquer reprimenda, haja visto que, exercem corretamente as determinações impostas, inexistindo dolo ou cometimento de qualquer transgressão disciplinar.” Colacionou ainda uma jurisprudência acerca de absolvição pro falta de dolo, a qual não tem correlação com o fato em apuração. Pugnou que seja arquivada o processo aduzindo que “não houve qualquer prejuízo à disciplina militar.” Se arvorou ainda no princípio da presunção de inocência e pontuou não haver prova do cometimento de qualquer transgressão praticada pelo militar. Mencionou ainda, de modo genérico, acerca do princípio da verdade real sem demonstrar a relação de seus argumentos, de modo concreto, com a causa do presente PAD. Sustentou que o acusado é pessoa idônea, entende os valores da Corporação e os guarda de forma absoluta, sendo conhecedor de seus papéis, pelo que jamais lesionaria a imagem de sua instituição, muito menos cometeria qualquer ato de indisciplina. Falou sobre o standard probatório necessário para o reconhecimento da responsabilidade, que deve estar além da dúvida razoável. Solicitou também o sobretestamento do processo, ao mesmo tempo em que pediu o arquivamento. Assentou que deveria incidir ao caso as circunstâncias atenuantes do art. 35, Incs. I e II, da Lei nº 13.407/03 e disse ser “notória a incidência da excludente de ilicitude, qualificada pelas circunstâncias atenuantes, ensejando, assim, o arquivamento da presente.” Aqui, cabe desde já o adendo de que o defensor confundiu claramente as excludentes de ilicitude com a circunstâncias atenuantes. Por fim, debruçou-se, também de modo genérico, sobre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, e requereu a absolvição do SD George Tarick de Vasconcelos Ferreira; CONSIDERANDO que, quanto aos argumentos expeditidos em sede de Defesa Final (fls. 336/349), calha desde já registrar que vários pontos dos memoriais carecem de plausibilidade jurídica e fática, porquanto divorciados das provas dos autos. Assim, não podem ser acolhidas as teses de defesa, tal qual, por exemplo, a alegativa da ausência de dolo por parte do militar, dado que nada nos autos denota que ele tenha agido sem vontade e consciência ao praticar a ação que ensejou este procedimento, querendo o resultado produzido. De todo modo, corrobora-se com a fundamentação da trinca processante às fls. 384/389, que será exposta adiante e conseguiu enfrentar suficientemente as razões de defesa; CONSIDERANDO que, após a regular instrução do presente processo, a Trinca Processante se reuniu na forma do Art. 98 da Lei nº 13.407/03, para sessão de deliberação e julgamento (fl. 353), na qual decidiram de forma unânime, in verbis: “[...] I – É culpado das acusações constantes na portaria inaugural, tendo em vista restou apurado que há provas suficientes de que o militar aconselhado concorreu para o cometimento das transgressões descritas nos autos; II – Está incapacitado de permanecer na ativa [...]”; CONSIDERANDO que, ato contínuo, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 127/2023, no intervalo entre as fls. 356/390, no qual, analisando todos os aspectos probatórios da instrução, firmou fundamentadamente a culpabilidade do aconselhado, com sugestão de Demissão, sob os seguintes posicionamentos, in verbis: “[...] Em fase de Alegações Finais, o defensor alega que o PAD tem em sua origem infundada alegação, com objetivo de acusar levianamente o Aconselhado, pois este, jamais teve o interesse em ceifar a vida da vítima, o que é facilmente contradito, pois as provas acrescidas aos autos e depoimentos colhidos corroboram com as acusações epigrafadas na portaria inaugural, que revelam a existência de crime e por conseguinte de transgressões disciplinares graves, com indícios suficientes de autoria e materialidade; dessa forma não há de se aceitar os argumentos da defesa. A comissão enfrenta o argumento da defesa de que de vários policiais foram ouvidos no decorrer do processo e que nenhum deles presenciou algum fato que difamasse a conduta do acusado e que todos afirmaram que sua conduta sempre foi ilibada consoante a lei e requerendo a absolvição do seu cliente demonstrando a não culpabilidade e total falta de provas, indícios ou vestígios de autoria e materialidade de qualquer crime e/ou transgressão [...] Ademais, em seu Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito, o aconselhado George Tarick de Vasconcelos Ferreira, reconhece os fatos que lhes são imputados de forma desfavorável e em declaração voluntária, perante a Autoridade Policial, confessa, de forma extrajudicial: “... Que, o interrogando afirma que, enquanto esperavam para ser atendidos, estando a vítima num banco no corredor externo desta Delegacia, passou por ela duas vezes para ir ao banheiro, tendo a vítima lhe encarado e o desafiado, e, em um momento de fúria, levado por violenta emoção, o interrogando sacou sua pistola e, inadvertidamente, efetuou diversos disparos contra a vítima MATEUS, cujas lesões provocadas pelos projéteis foram a causa efetiva de sua morte instantânea; Que, o interrogando ressalta que, além de ser tomado por violenta emoção, ainda estava sob efeito de álcool, pois estava fazendo uso de bebidas alcoólicas desde o meio-dia de ontem”; TERMO DE INTERROGATÓRIO EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DO INFRATOR GEORGE TARICK DE VASCONCELOS FERREIRA / INQUÉRITO POLICIAL N° 430 – 55 2022 (fls. 65/67-PAD) Posto isso, sabendo que a trinca processante norteia-se, dentre outros, pelos Princípios do Contradictório e da Ampla Defesa, onde procurou o total esclarecimento dos fatos contidos na inicial acusatória através da colheita de todos os tipos de provas admitidos em direito, não há de se falar, observando integralmente o princípio basilar do devido processo legal, a tese defensiva do in dúvida pro servidor, pois no bojo processual foram angariadas provas suficientemente lícitas, não restando qualquer dúvida, para os membros desta Comissão, da materialidade e autoria do crime e das transgressões disciplinares. Quanto ao princípio da verdade material, trazido à baila pelo defensor, Dr. Oswaldo Flávio Araújo Bezerra Cardoso, OAB/CE 36.713, a Comissão atuou na construção do processo para que as provas acrescidas aos autos tenham papel fundamental, sejam verdadeiras e espelhem a realidade dos fatos, aqui apurados, não ficando adstrita ao que as partes demonstraram, mas também, valendo-se de provas outras, trasladadas para o procedimento administrativo. O patrono do Aconselhado SD PM George Tarick de Vasconcelos Ferreira, MF: 307.148-1-4, aduz que ficou claro a não existência de provas do dolo do militar, ideia facilmente refutada pelos membros da comissão uma vez que restou amplamente comprovados os desígnios de violar a lei, através da ação que vitimou a pessoa de Matheus Silva Cruz, quando o Aconselhado tinha pleno conhecimento do ato praticado; ademais, a conduta intencional, voluntária e com o objetivo de produzir o resultado, o qual ensejou na morte da vítima, já são, por si, características do dolo. Ao analisar que a defesa apresenta o Aconselhado como pessoa idônea, altamente capacitado e profissional, além de possuir em seus assentamentos, bons serviços prestados pela corporação militar e elogios e que entende os valores da Corporação e o guarda de forma absoluta, regulando sua conduta pelos preceitos da moral, cumprindo rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e, principalmente, dedicar-se inteiramente ao serviço policial militar



mesmo com o risco da própria vida, a comissão entende não haver ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o fato ora apurado se mostra de natureza grave e que a jurisprudência tem orientado no sentido de que os bons antecedentes disciplinares não são suficientes para amenizar a pena imposta a servidores que praticam infrações graves, a que a lei, expressamente, prevê a aplicação de demissão (STJ, MS 19995 – Acórdão / Ministra Assusete Magalhães). Aduz, o nobre defensor a incidência da excludente de ilicitude, qualificada pelas circunstâncias atenuantes, ensejando no arquivamento do presente processo administrativo. É importante frisar que aceitar essa a condição de que o Aconselhado agiu albergado pela excludente de ilicitude qualificada pelas circunstâncias atenuantes, seria descharacterizar e ir de encontro a todas as provas contidas nos autos, quando restou configurado o dolo do agente em tentar contra a vida da vítima, violando os preceitos normativos, pois mesmo de folga e à paisana, o policial militar tem a obrigação de manter a ordem e a tranquilidade pública e preservar a integridade física das pessoas, agindo com absoluto respeito pelo ser humano, não se prevalecendo de sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedades [...] Destarte, a prova da materialidade e da autoria são suficientes e estão sobremaneira comprovados, consoante os depoimentos colhidos na instrução processual, pelo instrumento utilizado na conduta criminosa (pistola Calibre.40, Marca Taurus, nº SFX26304, da carga da corporação), pelo Auto de Prisão em flagrante Delito do infrator e, por conseguinte, a decisão exarada pelo Exmº Sr. Juiz de Direito da Comarca de Plantão Judiciário do Interior do Estado em converter a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, restando evidente que o ato praticado pelo SD PM 29.468 George Tarick Vasconcelos Ferreira, MF: 307.148-1-4, não foi carente de dolo e, que consubstanciado pelo indicamento da autoridade policial, pela denúncia do ministério público e pela decisão da justiça em torná-lo réu, acusado de tentativa de homicídio, incursa nas sanções do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal Brasileiro. Considerando que no dia 06/02/2022, por volta das 03h00, o Aconselhado efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Matheus Silva Cruz, a época com 19 anos, causando-lhe, instantaneamente, sua morte, quando este estava no interior da Delegacia Regional de Polícia Civil, para onde tinha sido conduzido, junto com a pessoa de nome Isaac Ferreira da Silva Carvalho, pela Composição da Viatura de prefixo nº 32.060, composta pelos policiais militares: 2º Sargento PM 21.358 Francisco Valmir Pereira Alves, Soldado PM 31.531 Jair rocha Fontenele e Soldado PM 35.084 Jefferson dos Reis Ferreira, após terem iniciado uma briga com o Aconselhado SD PM George Tarick de Vasconcelos Ferreira, no interior da Boate Space, tendo continuado logo em seguida no estacionamento da boate, momento em que Matheus consegue se evadir do local, até ser alcançado e imobilizado por policiais militares de folga (Soldados PM Rodrigues, Felipe Melo e Isaac) próximo a praça do Coreto, enquanto Isaac foi imobilizado, ainda no estacionamento, por policiais à paisana, que estavam no local, 2º TEN PM RR José Amaury Ferreira do Nascimento e o SD PM 34.756 José Vitor Lima do Nascimento. Sendo assim, após minuciosa análise das provas constantes destes fólios, a Comissão Processante entendeu que não merecem prosperar as teses da defesa, na medida em que a autoria e a materialidade das condutas atribuídas ao Aconselhado restaram devidamente provadas. Desta forma, à luz de tudo que foi apurado durante a instrução processual, do acervo probatório coligido nos autos, dos precedentes contidos no ordenamento jurídico brasileiro em casos semelhantes, entendeu a comissão de que o Aconselhado cometeu transgressão disciplinar grave ao efetuar disparos de arma de fogo pertencente à carga da Polícia Militar em desfavor da vítima retromencionada, causando-lhe, subitamente sua morte, gerando repercussão negativa na sociedade e denegrindo a imagem da Corporação com suas atitudes [...] Analisados os autos, esta Comissão Processante passou a deliberar, em sessão própria e previamente marcada, onde foi facultada a presença do advogado e do Aconselhado, em observância ao disposto na lei castrense nesse sentido, tendo o defensor, DR. OSWALDO FLÁBIO ARAÚJO BEZERRA CARDOSO, OAB/CE Nº 36.713, comparecido ao ato de deliberação e julgamento, decidindo, ao final, conforme o art. 98, § 1º, da Lei nº 13.407/03 (Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará), por UNANIMIDADE DE VOTOS de seus membros, em relação ao SD PM 29.468 GEORGE TARICK VASCONCELOS FERREIRA, MF: 307.148-1-4, da seguinte forma: I – É CULPADO das acusações constantes na Portaria inaugural, tendo em vista que restou apurado que há provas suficientes de o militar ora Aconselhado concorreu para o cometimento das transgressões descritas nos autos e II – ESTÁ INCAPACITADO DE PERMANECER NA ATIVA, ressalvadas as premissas do Art. 72, § Único, III, do mesmo código [...]; CONSIDERANDO que, conclusos os autos, antes do julgamento do mérito, observou-se que a Comissão Processante solicitou ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camocim-CE autorização para utilização como prova emprestada do Processo Penal nº 0200766-55.2022.8.06.0293, no qual o SD PM George Tarick de Vasconcelos Ferreira é réu em razão dos mesmos fatos que compõe o objeto de acusação deste PAD. Todavia, a cópia de tal processo não constava nos autos, sendo que a trinca processante informou às fls. 359 (Relatório Final) que: “Em 06/07/2022 foi solicitado ao Exmº. Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camocim cópia ou senha para acesso e utilização do processo nº 00200766-55.2022.8.06.0293 como prova emprestada, todavia, em observação o completo exercício da ampla defesa e do contraditório, não foram acrescidas aos autos em virtude do recebimento após a audiência de Qualificação e Interrogatório do aconselhado.” Em face dessa informação, elaborou-se o Despacho de fls. 396/397, determinando o retorno do processo à comissão processante para a realização de diligências complementares, com o seguinte teor: “[...] Ocorre que, diante da identidade do substrato fático que compõe o objeto da acusação desde procedimento disciplinar e do processo Judicial de nº 00200766-55.2022.8.06.0293, afigura-se imprescindível juntar cópia do epígrafeado procedimento criminal aos presentes autos, possibilitando, assim, a juntada de peças essenciais à reconstrução processual dos fatos, tal qual, v.g., o laudo cadavérico da vítima, de modo a permitir uma cognição exauriente e uma conclusão processualmente segura em relação ao mérito deste PAD.”; CONSIDERANDO que, tendo os autos retornado à Comissão, juntou-se ao caderno processual, às fls. 400, mídia contendo cópia do Processo Criminal nº 00200766-55.2022.8.06.0293. Ressalve-se que, atendendo ao disposto na Súmula 591 do STJ, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Camocim autorizou o compartilhamento da prova produzida na esfera criminal (fls. 720 da Ação Penal); CONSIDERANDO que, na sequência, foi oportunizada nova manifestação da defesa acerca da juntada das novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, contudo, mesmo devidamente cientificado do incremento probatório, por meio do Ofício Nº 8136/2023 (fls. 401), datado de 14/08/2023, encaminhado via e-mail (fls. 402) com confirmação de recebimento, o representante legal do processado não se manifestou nos autos, o que ensejou, no dia 04/09/2023, a determinação de elaboração do Relatório Complementar; CONSIDERANDO que, empôs a produção de novas provas, deixando a defesa transcorrer in albis o prazo para oferta de razões complementares, a trinca processante elaborou Relatório Final Complementar (fls. 405/417), no qual teceram detida análise acerca das provas constantes no processo criminal nº 00200766-55.2022.8.06.0293, cuja transcrição segue: “[...] Que nas fls. 149/159 – Ação Penal, encontra-se o Laudo Pericial nº 2022.0209885 (cadavérico) de Mateus Silva Cruz, onde podemos constatar o seguinte das quesitações/ respostas: “1) Houve morte? Sim; 2) Qual a causa da morte? Poliratamatismo (múltiplos ferimentos em crânio, tórax e abdome); 3) Qual instrumento ou meio que produziu a morte? Ação pérfurado-contundente dos disparos de projéteis de arma de fogo; 4) Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel? Sim, cruel pela multiplicidade dos disparos”. Ainda sobre o Laudo Cadavérico da vítima, no parecer da médica perita legista foi registrado as seguintes observações, ípisis litteris: “Crânio: Houve múltiplas faturas e extensa laceração e hemorragia do parênquima cerebral. Tórax: Houve transfixação do coração e pulmão à esquerda com volumosa hemorragia intracavitária. Abdome: Presença de transfixação do parênquima do fígado produzindo volumosa hemorragia intra-abdominal. Nota: Foram recuperados 06 projéteis de arma de fogo, sendo: 04 projéteis no crânio, 01 projétil do tórax e um projétil do braço, onde foram removidos pelo auxiliar de perícia e entregues a Coordenadoria de Perícia Criminal de Sobral para exame de balística. Discussão: Presença de múltiplos ferimentos pérfurado-contundentes envolvendo diversos segmentos do corpo. Presença de disparos nas extremidades em membros superiores bilateralmente, membro inferior direito e ferida tangencial na base do punho da mão direita. Presença de múltiplos ferimentos com características de disparos a curta distância em crânio e um no tórax posterior. CONCLUSÃO: O óbito foi causado por politratamatismo devido aos múltiplos ferimentos em crânio, tórax e abdome, após ação pérfurado-contundente dos disparos de projéteis de arma de fogo”. Que nas fls. 194/201 – Ação Penal, encontra-se a DENUNCIA da 2ª Promotoria de Justiça de Camocim, o qual extraímos os seguintes trechos: “No momento em que o denunciado disparou contra a vítima esta se encontrava ferida, ensanguentada, desarmada e possivelmente algemada, o que será melhor analisado na instrução, o que tornou impossível a sua defesa. Após atingir a vítima com vários tiros e consumar seu intento o denunciado entregou a arma aos policiais e prestou esclarecimentos. Os indícios suficientes de autoria e materialidade encontram-se, destarte, demonstrados na presente peça e no procedimento inquisitorial anexo, sobretudo nos depoimentos das testemunhas, interrogatório, Auto de Apresentação e Apreensão e de fls. 09 e Laudo de Exame Cadavérico de fls. 149/159 e as demais peças. O meio que impossibilitou a defesa da vítima pode ser visto na situação da mesma estar sentada, desarmada, aguardando o atendimento pela polícia civil no Delegacia de Camocim, havendo informações de que estaria algemada, o que será analisado durante a instrução judicial. O meio cruel está indicado pela quantidade de disparos realizados contra a vítima, o que consta no exame cadavérico de fls. 149-159, o que causou um sofrimento não necessário a ela quando do crime. O motivo fútil decorre da realização dos disparos em vista de uma discussão entre o denunciado e a vítima dentro de estabelecimento noturno, o que é desproporcional para a realização de um homicídio. Por tal prática, o denunciado GEORGE TARICK DE VASCONCELOS FERREIRA infringiu o disposto no artigo 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, pelo que requer o Ministério Público seja recebida e autuada a presente DENUNCIA, instaurando-se a competente Ação Penal, com a citação do imputado para interrogatório e demais termos do processo até pronúncia, e o julgamento pelo Tribunal do Júri, até a sentença final condenatória que se espera, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas, para deporem sobre a imputação supra, sob as cautelas legais”. Que nas fls. 202/203 – Ação Penal, encontra-se DECISÃO do Juiz da 1ª Vara da Comarca de Camocim referente ao 0200766-55.2022.8.06.0293, no sentido de receber a denúncia em desfavor de GEORGE TARICK DE VASCONCELOS FERREIRA [...] Que nas fls. 562/577 – Ação Penal, encontra-se o Laudo Pericial nº 2022.0218029 (perícia em local de crime contra a vida - homicídio), o qual extraímos os seguintes trechos: “(...) 4. ISOLAMENTO E PRESERVAÇÃO DO LOCAL DE CRIME No momento da chegada da perícia, o local estava parcialmente isolado e parcialmente preservado (...) 5. EXAMES 5.1 DO LOCAL O fato ocorreu no endereço citado acima, o qual era fechado (coordenadas geográficas 02°54'08" S e 40°50'28" O). Vítima estava situada no corredor da entrada da delegacia, que tinha distância de aproximadamente quatro metros para a porta de entrada. Ao lado do corpo da vítima havia um banco de madeira, possivelmente onde ela se achava sentada no momento em que sofreu as lesões. (...) 5.5.1.2 DA POSIÇÃO A vítima foi encontrada na posição de decúbito dorsal, com braço direito estendido, braço esquerdo flexionado, perna esquerda estendida e perna direita flexionada. (...) 5.2.1.6 DA PERINECROSCOPIA Essa perícia constatou a existência de múltiplas lesões localizadas na cabeça, tronco e membros, não diferenciando entradas e saídas, o que será feito no exame de necrópsia. As lesões eram similares àquelas produzidas por disparo de arma de fogo. Essa perícia informa ainda que devido à insegurança no local, não realizou a contagem detalhada das lesões no corpo da vítima. Mas durante a necrópsia foram constatadas dezenas de lesões de entrada (...) 5.3 DOS VESTÍGIOS Foram localizados onze estojos e três projéteis de arma de fogo de calibre .40, havia também manchas de sangue formadas pelo padrão empoeamento. 7. DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS Pelos vestígios encontrados no local, essa perícia tece as seguintes considerações: a) As manchas de sangue estavam restrita ao local onde a vítima foi atingida; b) Foram encontrados estojos e projéteis de arma de fogo, sendo possível constatar que a arma do crime seria uma pistola de calibre .40; c) No momento da chegada da perícia a vítima não estava algemada; d) A vítima não



possuía, no momento da chegada da perícia, posse de qualquer armamento; e) As lesões encontradas na região cervical esquerda apresentavam zona de tatuagem, indicando que os disparos foram efetuados a curta distância; f) A posição da vítima em relação à entrada da delegacia indica que no momento da ação ela tentou realizar fuga para o interior da delegacia. 8. DINÂMICA Pelos vestígios encontrados no local e considerando a idoneidade do local, essa perícia sugere a seguinte dinâmica: vítima estaria sentada em um banco de madeira na entrada da delegacia quando o agressor adentra pela porta da frente da delegacia e desferiu os disparos de arma de fogo. Após isso, a vítima veio a óbito no local onde foi encontrada. 9. CONCLUSÃO Ante o exposto, conclui o perito ter ocorrido no local em estudo uma morte violenta ocasionada por disparo de arma de fogo.” Que nas fls. 624/627 – Ação Penal, encontra-se o Laudo Pericial nº 2022.0222830 (eficiência balística) realizado na Pistola, marca Taurus, modelo PT 840, Calibra .40 S&W, Número de série sfx26304, da carga da PMCE, que estava com o SD PM GEORGE TARICK DE VASCONCELOS FERREIRA no dia dos fatos, do qual extraímos o seguinte trecho: “EXAME DE EFICIÊNCIA – Com a arma examinada foram efetuados tiros, e se observou que os mecanismos funcionaram normalmente. Sem nenhuma deficiência assinalável”. Que nas fls. 675/690 – Ação Penal, encontra-se as Alegações Finais do Ministério Público (2º Promotoria de Justiça de Camocim), onde na conclusão extraímos o seguinte trecho: “(...) 3. CONCLUSÃO Diante do exposto, o Ministério Público, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, requer a PRONUNCIA do réu GEORGE TARICK DE VASCONCELOS FERREIRA, pela prática do delito encartado no artigo 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, submetendo o agente a julgamento perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri (...)” [...] Que nas fls. 700/703 – Ação Penal, encontra-se as Alegações Finais da Defesa dos Defensores: Drª. Nayane Kércia Costa da Silva, OAB/CE Nº 39.871 e do Dr. João Ricardo Batista de Oliveira, OAB/MS Nº 22.299, onde na conclusão extraímos os seguintes trechos: “(...) Frente a fragilidade de provas e aos parcos indícios de dolo na autoria constantes nos autos, nos termos em que requer o Ministério Público de forma forçada, que, inevitavelmente, nos levam a um juízo precário de cognição não suficiente à pronúncia, requer seja o acusado impronunciado, nos termos do art. 414, do CPP. Subsidiariamente, se assim não entender Vossa Excelência, pronunciando-se o acusado, reserva-se esta defesa ao direito de apresentar suas manifestações defensivas de mérito na oportunidade do julgamento em plenário do júri, diretamente aos jurados. Na mesma oportunidade, requer que Vossa Excelência conceda ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, no caso de prolação de sentença de pronúncia, sem prejuízo de conversão da medida mais gravosa pelas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 316, parágrafo único e 319, do CPP (...).” Que nas fls. 707/721 – Ação Penal, encontra-se a Sentença do Juiz da 1ª Vara Criminal de Camocim, referente ao Processo nº: 0200766-55.2022.8.06.0293 (Ação Penal de competência do júri), tendo como réu George Tarick de Vasconcelos Ferreira, onde extraímos os seguintes trechos: “(...) Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de GEORGE TARICK DE VASCONCELOS, pelo crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, tendo como vítima Mateus Silva Cruz, no dia 06/02/2022. Narra a denúncia que: “Narra o aludido Inquérito policial que na madrugada do dia 06 de fevereiro de 2022, por volta de 03h00min, na Delegacia Regional de Camocim, sita à Rua Santos Dumont, 625, o denunciando, utilizando-se de uma arma de fogo, com meio cruel, por motivo fútil e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, MATEUS SILVA CRUZ, ceifou a vida deste, atingindo-o com diversos projéteis de armas de fogo (Laudo de Exame Cadavérico às folhas 149/159). (...) Passo a fundamentar e decidir. Em sede de decisão de pronúncia, cumpre ao magistrado analisar se há condições de prosseguimento da acusação e submissão do processo ao plenário do Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os delitos dolosos contra a vida. (...) No que pertine à materialidade delitiva do crime de homicídio qualificado, tenho que restou comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico da Vítima (fl. 149/159), que atestou que esta veio a óbito em virtude de “politraumatismo devido aos múltiplos ferimentos em crânio, tórax e abdome, após a ação perfuro-contundentes dos disparos de projéteis de arma de fogo. Quanto aos indícios suficientes de autoria, reputo presentes com base nos depoimentos colhidos em Juízo (...) No que tange às alegações que a vítima estaria algemada no momento dos disparos, foi feita uma acareação entre Isaac Ferreira da Silva e Diógenes Luis de Lima Costa tendo ambos ratificado suas declarações, o primeiro de que o réu tinha sido algemado pelo policial Diógenes por estar agitado no interior da Delegacia; e segundo, apesar de confirmar que a vítima estava inquieta, negou ter algemado Mateus, afirmando ter feito tão somente advertência verbal mais energica para que ele sentasse (conforme mídias de fls. 513). (...) Em seu interrogatório, conforme mídia nos autos, o acusado George Tarick de Vasconcelos Ferreira assumiu ser o autor do fato, relatando que: “Que estava na beira mar até por volta de onze horas porque vendiam sorvetes; que a esposa dele terminou as coisas dela e foi para casa; que tava com um rapaz que é cliente dele e que tem amizade; que o fechamento do trailer foi por volta de umas dez horas e ingeriu bebida alcoólica; que foi até o Lago buscando encontrar um primo e demorou pouco tempo lá; que parou no estabelecimento do Eva e demorou pouco tempo lá quando o rapaz que tava com ele pediu para voltar para a beira mar; que voltaram e pararam em frente a boate Space; que quando entrou, viu o tenente Amauri; que foi um encontro casual; que foi caminhando mais próximo do palco; que passou por esse grupo que estava o Mateus; que estava na companhia de uns quatro ou cinco; que Mateus empurrou ele e disse “vai embasar na minha por que tu é polícia?”; que o Mateus deu um soco nele simplesmente pelo fato dele ser policial; que logo depois disso disse que ele ia morrer; que após o soco os seguranças tiraram ele de lá; que foi lá para fora meio atordoado; que o Mateus saiu da boate e alguém fala: ‘Aquele ali é o que te deu um murro’; que o carro de Mateus tava do lado dele; que ele deu voz de prisão; que tentou tirar ele de dentro do carro; que quando conseguiu tirar Mateus de dentro do carro; que Mateus muito agressivo verbalmente; que a todo momento ele repetia que ele ia morrer; que quando tirou ele do carro vieram mais uns dois e esmurraram ele; que a blusa do Mateus rasgou e ele correu; que depois disso chegaram os policiais; que um policial chamou ele para a delegacia para fazer o procedimento; que foi no carro dele com o rapaz que estava com ele dirigindo; que chegou na delegacia e eles já estavam sentados no banco; que ele estava a todo tempo com as ameaças dele; que Mateus ameaçou ele; que foi no banheiro da delegacia lavar o rosto; que novamente Mateus disse: ‘Tu vai morrer, seu desgraçado’; que teve uma confusão porque o pai do Isaac chegou; que o intuito dele jamais era fazer aquela tragédia ali; que foi no banheiro da UPA; que no momento que entrou na delegacia para saber se o delegado estava na delegacia Mateus disse: ‘Tu vai morrer, tu e teus filhos sua desgraça’; que ai quando partiu para a família e os filhos foi o momento que puxou a arma e perdeu o controle; que ficou cego e não foi normal aquilo ali; que a partir do momento que teve a chance de controle emocional; que a partir do momento que ameaçou os filhos ele não aguentou não; que não pode andar em um local por conta da profissão; que nunca saiu de casa para procurar confusão com ninguém; que Mateus era bastante conhecido por desafiar as autoridades; que a partir do momento que ele ameaçou os filhos dele, ele perdeu o controle; que assim que aconteceu ele jogou a arma no chão; que sempre andou com a arma dele; que quando entrou no Raio ele possuía a arma do Estado e a arma dele particular; que era uma ponta 40 da fábrica Taurus; que durante todo esse momento estava com a arma e não cogitou sacar; que só lembra que os policiais todos estavam lá fora; que em nenhum momento eles foram algemados; que estava na calçada; que foi entrando para saber se o delegado estava lá para iniciar o procedimento; que no momento que ele falou que ia matar ele e os filhos dele, ele perdeu a cabeça.” (...) Pois bem. Analisando os autos, tem-se que o levantamento de informações, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em especial, Isaac Ferreira da Silva, Diógenes Muniz de Lima Costa, Deoclécio Gomes e demais testemunhas de acusação ouvidas em Juízo, bem como pelo próprio interrogatório do réu que confessou ter efetuado os disparos contra a vítima, inserem-se num contexto de verossimilhança dos fatos narrados na denúncia. Assim, estando a materialidade e a autoria do crime comprovadas e que não restou demonstrada ocorrência da excludente de ilicitude, deve o juízo a quo, realizar um juízo de admissibilidade da acusação, nos termos do art. 413 do CPP, e a absolvição sumária somente pode ser declarada quando comprovado, de forma inequívoca, de que o delito não ocorreu – o que não é o caso dos autos. (...) Analisando a primeira qualificadora, prevista no art. 121, §2º, inciso II do Código Penal, tem-se que motivo fútil é o motivo notavelmente desproporcional ou inadequado do ponto de vista do “homo medius” e em relação ao crime de que se trata. Caracteriza-se por uma enorme desproporção entre a causa moral da conduta e o resultado morte por ela operado no meio social. Conforme se extrai da prova testemunhal coletada em Juízo, as testemunhas Isaac Ferreira da Silva e Fábio Moraes Frota, que estavam presentes no local da execução do crime, foram uníssonas em afirmar que não houve ameaças proferidas pela vítima e que o acusado ingressou ao local de forma inesperada, sacou a arma e efetuou os disparos contra a vítima, após um desentendimento numa boate local. (...) Analisando a segunda qualificadora, percebe-se, ainda, a impossibilidade de afastamento da qualificadora do meio cruel (art. 121, § 2º, inciso III, do CP), devendo a matéria ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, haja vista a existência de elementos para tanto, no caso, o Laudo de Exame Cadavérico de fls. 149 a 159, que comprova a causa mortis como “traumatismos craniocervicais devido a lesões perfurocontusas em crânio provocadas por perfurações de projéteis de arma de fogo. Destaca-se que o próprio médico legista, analisando o 4º quesito do laudo cadavérico, respondeu “Sim, cruel pela multiplicidade dos disparos” (fl. 151). Conforme a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, meio cruel é aquele que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade. Por seu turno, sobre o conceito de meio cruel, preleciona NELSON HUNGRIA (cf. Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro, ed. Forense, vol. V, 6ª ed, 1981, p. 167): “Meio cruel é todo aquele que produz um padecimento físico inútil ou mais grave do que o necessário e suficiente para consumoção do homicídio. É o meio bárbaro, martirizante, denotando, da parte do agente, a ausência de elementar sentimento de piedade” (...) Na hipótese, como já afirmado, ao Laudo de Exame Cadavérico (fls. 149 a 159) aponta, de forma contundente, que a vítima faleceu em razão das lesões provocada por disparos de arma de fogo, que atingiram, em sua maioria a região da cabeça, situação que denota excesso na conduta do acusado, e, ao menos a priori, como forma de aumentar propositadamente o sofrimento da vítima. (...) Por fim, acerca da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, do CP), igualmente, hei de mantê-la para devida apreciação do Conselho de Sentença, eis que há indícios de que a vítima, supostamente, foi alvejada quando estava sentada no banco da Delegacia de Polícia Civil de Camocim, detida e desarmada, o que teria impossibilitado sua defesa. (...) Assim, não sendo o caso de manifesta improcedência das qualificadoras, como acima já fundamentado, tais circunstâncias merecem ser analisados pelos jurados, juízes naturais do fato. Sendo assim, nos limites em que o exame dos fatos deve ser realizado e considerando imperar, nesta fase processual da formação da culpa, o princípio in dubio pro societate, verifico haver indícios suficientes de autoria para que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu GEORGE TARICK DE VASCONCELOS FERREIRA, a fim de que seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, pela possível prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, com meio cruel e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, bem como por meio cruel, previsto no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal [...]”; CONSIDERANDO que, após expor pormenorizadamente as provas do processo criminal, a comissão apresentou a seguinte conclusão: “[...] Finalmente, com a conclusão das novas diligências retromencionadas, resta claro e notório que não houve mudanças para modificarmos o status quo do julgamento realizado pela trinca processante durante a instrução processual administrativa, pelo contrário, as provas emprestadas retiradas da Ação Penal nº 0200766-55.2022.8.06.0293 e que foram colacionadas aos presentes autos reforçam a autoria e a materialidade, bem como enaltecem o caráter da hediondez dos atos praticados pelo Aconselhado. Destacamos dentre elas, as provas testemunhais, o Laudo Pericial nº 2022.0209885 (cadavérico) de Mateus Silva Cruz; o Laudo Pericial nº 2022.0218029 (perícia em local de



Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

crime contra a vida – homicídio); o Laudo Pericial nº 2022.0222830 (eficiência balística) realizado na Pistola, marca Taurus, modelo PT 840, Calibra .40 S&W, Número de série stx26304, da carga da PMCE, que estava com o SD PM GEORGE TARICK DE VASCONCELOS FERREIRA no dia dos fatos. Razão pela qual, não temos subsídios pra demover a decisão administrativa dos autos findos pela Comissão Processante registrado em seu Relatório Final nº 127/2023 (fls. fls. 356/390-PAD), observando ainda que as novas diligências requisitadas não modificaram o entendimento da trinca processante no sentido da culpabilidade do Aconselhado e do seu édito condenatório, tendo em vista haverem provas suficientes dos fatos contidos na portaria inaugural, assim se faz necessário que se pugne pela manutenção da decisão da 6ª CPRM. POR FIM, após as análises de fato e de direito fartamente debatido, verificou-se por seus próprios fundamentos já demonstrados no Relatório Final e neste Relatório Complementar que as novas diligências realizadas tiveram apenas o condão de reforçar o entendimento da 6ª CPRM e trazer provas mais contundentes para o édito condenatório do Aconselhado no presente Processo Administrativo Disciplinar, razão pela qual, RATIFICAMOS a decisão da Comissão Processante de uma forma mais abalizada, mantendo a decisão indene, de que, o SD PM 29.468 GEORGE TARICK DE VASCONCELOS FERREIRA, MF: 307.148-1-4, conforme o art. 98, § 1º, I e II, da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Ceará), por unanimidade de votos de seus membros (Relatório Final nº 127/2023, fls. 356/390-PAD). É CULPADO DAS ACUSAÇÕES CONSTANTES NA PÓRTARIA INAUGURAL, TENDO EM VISTA QUE RESTOU APURADO QUE HÁ PROVAS SUFICIENTES DE QUE O MILITAR ORA ACONSELHADO CONCORREU PARA O COMETIMENTO DAS TRANSGRESSÕES DESCRIPTAS NOS AUTOS; ESTÁ INCAPACITADO DE PERMANECER NA ATIVA NA PMCE [...]; CONSIDERANDO que, diante de todo o extenso resumo da instrução, bem como da detida análise e fundamentação feita no Relatório Final (fls. 356/390) e Complementar (fls. 405/417), que se encontram consonantes com as provas dos autos, outra conclusão não se aplica senão acolher-se a sugestão de mérito da Trinca Processante, com todos os seus fundamentos, que passam a integrar a motivação da presente decisão, na forma do que preconiza o Art. 28-A, §4º, da Lei Complementar nº 98/2011, ou seja, restou a hipótese acusatória delineada na portaria inaugural plenamente demonstrada. Sendo a prova robusta e suficiente para confirmar os fatos que pesam em desfavor do acusado, doravante será feito o enquadramento jurídico do caso ao regime disciplinar aplicável; CONSIDERANDO que, quanto aos aspectos jurídicos, inicialmente, cabe destacar que o Poder Disciplinar objetiva averiguar a regularidade da conduta dos militares diante dos valores, deveres e disciplina de sua Corporação, à luz do regramento legal ao qual estão adstritos (Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – Lei n° 13.407/03); CONSIDERANDO que, no caso sub oculi, não obstante o presente Conselho de Disciplina não se preste a apurar crimes propriamente ditos, a hipótese acusatória deduzida na portaria descreve, precipuamente, uma transgressão disciplinar que se amolda ao tipo penal de homicídio, previsto no Art. 121, do Código Penal. Observe-se que, por força do disposto no art. 12, §1º, I, da Lei nº 13.407/03, são transgressões disciplinares os fatos compreendidos como crime, como se observa pela literalidade do dispositivo: “Art. 12. [...] §1º [...] I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar”; CONSIDERANDO que, partindo-se da premissa de que o fato imputado se assemelha ao aludido delito (Art. 121 do CP), analisar-se-á o caso, mutatis mutandis, à luz do entendimento que se daria na seara Penal, consoante a teoria analítica do crime, posto comungarem da mesma ratio juris; CONSIDERANDO que, preambularmente, temos que, no caso sob julgamento, a materialidade é um fato indiscutível diante da morte de Matheus Silva Cruz, conforme atestada no laudo cadavérico de fl. 149/159 da ação penal, em cuja conclusão consta: “O óbito foi causado por politraumatismo devido aos múltiplos ferimentos em crânio, tórax e abdome, após ação pérfurante-contundente dos disparos de projéteis de arma de fogo”; CONSIDERANDO que a autoria também se encontra estabelecida sem qualquer dúvida, porquanto foi um crime praticado na frente de várias testemunhas policiais, que confirmaram que o causador da morte da vítima foi o SD PM George Tarick de Vasconcelos Ferreira, o qual inadvertidamente sacou sua pistola e efetuou diversos disparos contra a vítima. Ademais, o próprio processado confirmou a autoria quando ouvidio em sede policial (fls. 113/114), bem como no processo criminal, em que afirmou que “puxou a arma e perdeu o controle”, agindo, portanto, com animus necandi ou animus occidendi; CONSIDERANDO que o resultado transgressor morte possui nexo de causalidade contestável com a conduta do acusado e não há nos autos nenhuma prova minimamente consistente de que tenha havido causa excludente de ilicitude ou dirimente da culpabilidade, perfazendo-se, desse modo, todos os requisitos para a configuração da transgressão equipara ao crime de homicídio. Sobreleva-se ainda a premissa de que o acusado, para cometer a falta funcional análoga ao crime, valeu-se da sua condição de militar para ter acesso às dependências da delegacia, aproximando-se livremente da vítima; CONSIDERANDO que, avançando na análise, destaca-se que, ao responder ao quesito 04 do laudo cadavérico questionando se a morte foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel, o perito respondeu que “Sim, cruel pela multiplicidade dos disparos”. Tal constatação pericial, somada à dinâmica que se extrai das demais provas dos autos, permite concluir que o crime se enquadraria na qualificadora de ordem objetiva do § 2º, III, do art. 121 do Código Penal, acentuando sobremaneira o grau de reprovabilidade da conduta levada a efeito pelo acusado. A propósito, segundo consta na Exposição de Motivos do Código Penal as qualificadoras são circunstâncias relacionadas ao maior grau de periculosidade ou grau de perversidade do agente. Especificamente quanto ao meio cruel, consta a definição de que é o meio que aumenta o sofrimento da vítima ou revela uma brutalidade fora do comum, que é exatamente o que ocorreu no homicídio de Matheus Silva Cruz, que foi vítima de diversos disparos de arma de fogo pelo processado; CONSIDERANDO que, ainda no que se refere ao modo de execução, vislumbra-se que, tanto na denúncia (fls. 194/201 da Ação Penal) como na Pronúncia (fls. 707/721 da Ação Penal), foi imputado ao SD PM George Tarick de Vasconcelos Ferreira a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, do CP), uma vez que esta foi morta quando estava sentada no banco da Delegacia de Polícia Civil de Camocim, detida e desarmada, o que teria impossibilitado sua defesa. Mesmo que ela não estivesse algemada, é notório que, dentro da unidade policial, não havia como se defender do ataque sofrido, o que faz incidir mais essa qualificadora de ordem objetiva; CONSIDERANDO que, quanto ao motivo do crime, temos que ele se deu por motivo fútil, conclusão que se extrai a partir das circunstâncias que permearam o evento, isto é, uma vingança após uma briga entre o militar e a vítima ocorrida em momento anterior numa casa de festas do município de Camocim-CE; CONSIDERANDO ser forçoso abordar as versões do militar acusado, que, em sede de interrogatório na delegacia (fls. 113/114) afirmou que a vítima teria “lhe encarado e o desafiado”, bem como, na autodefesa do processo criminal, disse que “no momento que entrou na delegacia para saber se o delegado estava na delegacia Mateus disse: ‘Tu vai morrer, tu e teus filhos sua desgraça’; que aí quando parti para a família e os filhos foi o momento que puxou a arma e perdeu o controle; que ficou cego e não foi normal aquilo ali.” (trecho do interrogatório constante da Sentença de pronúncia). Além dos dois trechos destacados não se mostraram coesos, dado que na delegacia o militar nada afirmou sobre ameaças, mas apenas que foi “encarado”, também as testemunhas ouvidas no curso do processo não falaram nada acerca de terem ouvido a vítima ameaçar o soldado da polícia militar. Ao contrário, o IPC Roberto Mota Lopes afirmou, durante depoimento prestado durante a 1ª Sessão, que não houve discussão entre o SD George e a Vítima quando estavam na delegacia; CONSIDERANDO ser impossível acolher a versão do processado. Por mais que ele possa ter sido agredido em momento anterior pela vítima, sua reação não se justifica de modo algum, ainda mais se tratando de um policial militar, sendo manifestamente desproporcional matar alguém em razão de tal motivo, o que vem a ser exatamente que caracteriza a futilidade. Na esteira da doutrina, “motivo fútil é o insignificante, de pouca importância, desproporcional à natureza do crime praticado” (Masson, Cléber. Código Penal comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 617). “Motivo fútil é aquele pequeno demais para que na sua insignificância possa parecer capaz de explicar o crime que dele resulta. O que acontece é uma desconformidade revoltante entre a pequenez da provocação e a grave reação criminosa que o sujeito lhe opõe.” (Bruno, Aníbal. Crimes contra a pessoa. 4ª ed. 1979. p. 78); CONSIDERANDO que o STJ possui precedentes de que altercação anterior entre a vítima e autor de homicídio não afasta a qualificadora do motivo fútil, senão vejamos: “A jurisprudência desta Corte já apreciou a questão da incidência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, nos casos em que houve discussão anterior, entre autor e vítima, tendo firmado posicionamento no sentido de que tal contexto não é suficiente para afastá-las.” (RESP 973603/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 10/11/2008; AgRg no AREsp 62470/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 22/02/2012) “O entendimento afirmado na decisão agravada - no sentido de que a discussão anterior, entre autor e vítima, não descharacteriza, por si só, a qualificadora do motivo fútil - encontra-se de acordo com precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.” (AgRg no AREsp 31372/AL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0181834-8. SEXTA TURMA, DJe 18/12/2012); CONSIDERANDO que, em reforço, temos que, como o crime se deu por motivo fútil, sendo esta uma qualificadora de ordem subjetiva, não pode ser reconhecido ao caso o privilégio do Art. 121, §1º, porquanto incompatível a coexistência do privilégio com o motivo fútil, ambos de natureza subjetiva. O homicídio privilegiado-qualificado só “é possível desde que a qualificadora tenha natureza objetiva. O privilégio é de ordem subjetiva e afasta as qualificadoras de igual índole.” (Masson, Cléber. Ob. Cit. p. 620). No mesmo sentido, as cortes superiores assentam que: “É totalmente coerente o entendimento dos jurados que, rejeitando a tese de homicídio privilegiado, acolhe as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.” (STJ. HC 89513 / SP. DJe 03/12/2009) “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva)” (STF. HC 97.034/MG. DJe 07/05/2010); CONSIDERANDO que a importância de afastar a hipótese do privilégio, embora sequer tenha sido alegado pela defesa técnica, reside em enfrentar a alegação do imputado, proferida somente no interrogatório do processo judicial, de que teria sido ameaçado no momento em que a vítima estava na delegacia, mas, como pontuado, não há provas de que isso tenha ocorrido. Apenas pode se extrair dos autos que houve uma briga anterior entre o policial e a vítima, o que, como já furtamente demonstrado, igualmente não justifica a prática de um homicídio e não afasta a futilidade da motivação; CONSIDERANDO que, apenas em caráter hipotético, mesmo se fosse possível falar em privilégio, tal causa de diminuição de pena poderia até configurar um benefício na esfera penal, todavia, no âmbito disciplinar, denotaria ausência de preparo para o exercício do cargo de policial militar, pois a falta de controle emocional por parte de um servidor que representa o braço armado do estado importa em maior grau de reprovabilidade, bem como enseja, quanto às finalidades do PAD, no reconhecimento de sua incapacidade moral para permanecer no serviço ativo militar; CONSIDERANDO ser forçoso reiterar, como já assentado, que não se vislumbra ser possível o privilégio no caso concreto. A propósito, consoante precedente judicial, “O homicídio praticado friamente horas após pretendida injusta provocação da vítima não pode ser considerado privilegiado. A simples existência de emoção por parte do acusado igualmente não basta a seu reconhecimento, pois não se pode outorgar privilégios aos irascíveis ou às pessoas que facilmente se deixam dominar pela cólera.” (TJSP, AC, Rel. Gonçalves Sobrinho, RT 572, p. 325) Como se sabe, a vítima e o militar aqui acusado haviam entrado em vias de fato em momento anterior, numa festa, e não na delegacia. Para que fosse possível ao menos a cogitação de um privilégio, a ação do militar deveria ter ocorrido, consoante redação do §1º do Art. 121 do CP, “logo em seguida a injusta provocação da vítima”. A expressão “Logo em seguida denota relação de imediatidate, de proximidade com a provocação injusta a que foi submetido o agente [...] O que a lei busca evitar, com a utilização dessa expressão, é que o agente que, provocado injustamente, possa ficar “ruminando” sua vingança,



sendo, ainda assim, beneficiado com a diminuição da pena.” (Greco, Rogério. Código Penal: comentado – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.p. 479); CONSIDERANDO que, ainda se, na esfera penal, for reconhecido um privilégio, não custa repetir que, mesmo nessa hipótese remota, a conduta ainda se revestirá de um grau de reprovabilidade incompatível com sua permanência na Polícia Militar, visto que a emoção que orientou sua volição para prática do ato evidencia uma inaptidão para um cargo no qual se espera equilíbrio emocional e respeito à dignidade e integridade física do ser humano. Espera-se do policial um perfil psicológico com o mínimo de inteligência emocional, controle da agressividade e boa tolerância à frustração, o que o acusado não demonstrou ao praticar a conduta de retirar a vida de uma pessoa na madrugada do dia 06/02/2022; CONSIDERANDO que ao profissional de segurança pública se confere o porte de arma para proteger a vida dos cidadãos, não para matá-los. Ao usar a arma acutelada da Corporação para cometer tal ilícito, o processado, valendo-se do treinamento que lhe foi ministrado em virtude de sua função, feriu de modo grave e irreversível a legítima confiança que o estado e a sociedade lhe depositaram. Essa fundamentação, por si só, já seria suficiente para impor uma reprimenda máxima ao processado, mesmo não se considerando qualquer argumento típico do direito penal; CONSIDERANDO que, lançando-se qualquer ótica sobre o caso, o SD PM George Tarick de Vasconcelos Lima deve ser demitido dos quadros da Instituição Militar Castrense, pois causou ilícita e culpavelmente a morte de Matheus Silva Cruz, sem qualquer prova nos autos que afaste ou infirme a presente conclusão. Lançando-se qualquer ótica sobre o caso, o SD PM George Tarick de Vasconcelos Lima deve ser demitido dos quadros da Instituição Militar Castrense, pois causou ilícita e culpavelmente a morte de Matheus Silva Cruz, sem qualquer prova nos autos que afaste ou infirme a presente conclusão; CONSIDERANDO que, em arremate, temos uma falta funcional equiparada a um delito de homicídio qualificado e, portanto, um crime hediondo, consoante Art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/90, em que todos os elementos e circunstâncias estão plenamente esclarecidos num conjunto probatório consistente e harmônico: autor, vítima, tempo, lugar, modo de execução e motivo; CONSIDERANDO que há que se ter em mente que, à luz das razões expostas, o suporte fático probatório sito aos autos é suficientemente robusto para encerrar um juízo de certeza acerca da ocorrência do fato transgressor equiparado ao delito de homicídio, o qual, por todas as circunstâncias da ação, gera a consequência do que o acusado não reúne capacidade moral para permanecer no serviço ativo da PMCE, nos termos do Art. 98, c/c Art. 23, inc. II, alínea “c”, ambos da Lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que, de tudo quanto já foi relatado, se sobressai que a falta funcional se mostrou atentatória aos direitos humanos fundamentais, bem como de natureza desonrosa, condições previstas legalmente no Art. 12, § 2º, incs. II e III, da Lei nº 13.407/03, necessárias para classificar uma transgressão como de natureza grave, haja vista a ofensa ao bem jurídico vida, em conduta levada a efeito por motivo fútil e de modo cruel, devendo-se ainda essa motivação e modo determinante ser levada em conta, na forma do Art. 33 do mesmo diploma legal, como circunstância desfavorável na aplicação da sanção; CONSIDERANDO que explicitando as circunstâncias disciplinares do Art. 33 desfavoráveis ao processado, devem ser pontuados para fundamentar a presente decisão demissória: 1º) a natureza criminosa e hedionda do fato; 2º) a gravidade e os motivos determinantes do fato, com destaque para motivação fútil e a impossibilidade da vítima se defender por se encontrar sentada em um banco dentro das dependências de uma delegacia de polícia; 3º) os danos causados (supressão de uma vida humana); e 4º) a intensidade do dolo, movido por intenção de matar cruelmente a vítima descarregando todas as munições da pistola funcional que portava; CONSIDERANDO que a transgressão equiparada, portanto, fica sujeita ao seguinte enquadramento disciplinar: Art. 12, § 1º, incs. I e II, da Lei nº 13.407/03 combinado, de modo equiparado, com o Art. 121, § 2º, inc. II, III e IV, do CPB, afora as transgressões do Art. 13, § 1º, alínea IV, XVII e XXXI, bem como a violação dos valores previsto no Art. 7º, incisos II (civismo), IV (disciplina), V (profissionalismo), VI (lealdade), VII (a constância), IX (honra) e X (a dignidade humana), e dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incisos II (cumprir os deveres de cidadão), IV (servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código), V (atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares), VIII (cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo este senso em seus subordinados), XV (zelar pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais), XVIII (proceder de maneira ilibada na vida pública e particular), XXIX (observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não se prevalecendo de sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedades), XXXIII (proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal) e XXXIV (atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente), todos da Lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que a gravidade de um fato dessa ordem exige uma atuação efetiva do poder disciplinar, resguardando a expectativa social de que a Administração Pública tem compromisso com a atuação legal de seus agentes. Dessaarte, tendo havido comprovadamente um ato incompatível com a função militar estadual, em aviltante violação da dignidade humana e causando desonra ante a instituição, é evidente que a aplicação da sanção de DEMISSÃO ao acusado dos quadros da PMCE é a medida que o caso requer, pois qualquer decisão diversa da ora imposta seria desproporcional ao nível de violação do pendor militar provocado pela ação transgressiva; CONSIDERANDO que os atos ofensivos ao decoro profissional ensejam como sanção legal cabível ao caso a DEMISSÃO, na forma do caput do Art. 23 da Lei nº 13.407/03, haja vista a aviltante violação do pendor castrense, revelando que falta ao miliciano condições morais para o exercício da função policial militar; CONSIDERANDO que, mesmo levando-se em conta o resumo de assentamentos funcionais do policial militar (fls. 213/215), que se encontra no comportamento ótimo, possui 03 (três) elogios e sem registro de punições disciplinares, a gravidade dos fatos por ele praticados não elide a consequência disciplinar ora imposta, isto é, mesmo que se leve em conta os antecedentes do agente, não há como afastar a incidência da sanção demissória. Neste sentido, vide precedente do STJ: “o fato de os servidores terem prestado anos de serviços ao ente público, e de terem bons antecedentes funcionais, não é suficiente para amenizar a pena a eles impostas se praticadas, como no caso, infrações graves a que a lei, expressamente, prevê a aplicação de demissão” (STJ, MS 12.176/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 08/11/2010); CONSIDERANDO, em recapitulação: a autoria é inequívoca, a materialidade, incontestável, ao passo que as teses de defesa mostraram-se insuficientes para ensejar absolvição, ainda que pela incidência de dúvida razoável, não havendo outra solução no presente processo senão a responsabilização do militar SD PM George Tarick de Vasconcelos Ferreira pela morte de Matheus Silva Cruz, com a consequente aplicação de uma reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação da transgressão, qual seja, a DEMISSÃO, nos termos do Art. 23, inc. II, alínea “c”, da Lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, de modo que, por isto, concordo com as pertinentes análises feitas pela Orientação da CEPREM/CGD (fls. 393/394 e 421/422), corroborada pela Coordenação de Disciplina Militar - CODIM/CGD (fls. 396/397 e 422/423); CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE: a) Acatar os Relatórios Final (fls. 356/390) e Complementar (fls. 405/417) exarados pela Comissão Processante e punir o militar estadual SD PM 29.468 GEORGE TARICK DE VASCONCELOS FERREIRA – M.F. nº 307.148-1-4, com a sanção de DEMISSÃO, nos moldes do Art. 23, inc. II, alínea “c”, c/c Art. 33, em face da prática de atos que revelam incompatibilidade com a função militar estadual, comprovado mediante Processo Regular, haja vista a violação aos valores militares contidos no Art. 7º, incs. II, IV, V, VI, VII, IX e X, bem como a violação dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. II, IV, V, VIII, XI, XVIII, XXIX, XXXIII e XXXIV, caracterizando, assim, a prática das transgressões disciplinares capituladas no Art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, inc. II e III, da Lei nº 13.407, combinado, de modo equiparado, com o Art. 121, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, c/c o Art. 13, § 1º, inc. IV, XVII e XXXI, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003); b) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertence o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, § 7º e § 8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 27 de novembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTRARIA CGD N°965/2023.

DESIGNA A COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 3º, incs. I e IV, c/c o Art. 5º, incs. I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO as atribuições constantes do inciso III, do Art. 93, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o Art. 11, do Decreto Nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, que institui o Sistema de Ética e Transparéncia do poder Executivo Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CGD de mecanismo de transparéncia na condução da Administração Pública. RESOLVE:

Art. 1º - Designar os membros da Comissão Setorial de Ética Pública da Controladoria Geral de Disciplina e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com a seguinte composição:

MEMBRO	CARGO	SUPLENTE	CARGO
Vicente Alfeu Teixeira Lima	Secretário - Executivo	Natália Soares Arruda	Coordenadora da Assessoria Jurídica
Julliana Albuquerque Marques Pereira	Secretário-Executivo de Planejamento e Gestão	Pedro Alves Brito	Coordenador Administrativo e Financeiro
Moyses Loiola Weyne	Coordenador do Grupo Tático de Atividade Correicional e Ouvidor	Alexia Vivian Rodrigues de Souza	Assessora Técnica da Assessoria Jurídica

§1º. A Comissão Setorial de Ética Pública será presidida por um de seus membros, escolhido em votação direta.

§2º. A Servidora Sandra Mendes Carneiro Lima Soares, Coordenadora de Desenvolvimento Institucional e Planejamento da CGD, será responsável pela Secretaria-Executiva da Comissão.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD, Fortaleza, 28 de novembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORTEIRA CGD N°966/2023.

DESIGNA OS MEMBROS DO COMITÊ DE INTEGRIDADE DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – CGD.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 3º, incs. I e IV, c/c o Art. 5º, incs. I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO as atribuições constantes do incs. III, do Art. 93, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º, inc. I, da Lei Estadual nº 16.717/2018; CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento de um ambiente de integridade no Poder Executivo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de implementação de instrumentos, processos e estruturas baseados em boas práticas de governança e de compliance, de controles internos da gestão e de gerenciamento de riscos de integridade no Poder Executivo do Estado do Ceará, RESOLVE:

Art. 1º – Designar os membros do Comitê de Integridade responsável pela gestão do Programa de Integridade da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública com a seguinte composição:

MEMBRO	ÁREA
Vicente Alfeu Teixeira Lima	Gerência superior
Julliana Albuquerque Marques Pereira	Gerência superior
Sandra Mendes Carneiro Lima Soares	Planejamento e Desenvolvimento Institucional
Natália Soares Arruda	Assessoria Jurídica
Pedro Alves Brito	Administrativa Financeira
Lívia Maria Barros Teles	Comunicação
Roberto César Gonçalves Couto	Tecnologia da Informação
Moyses Loiola Weyne	Comissão de Ética

§1º. O Comitê de Integridade será presidido pelo representante da Direção Superior ou seu substituto legal.

§2º. A Servidora Sandra Mendes Carneiro Lima Soares, Coordenadora de Planejamento e Desenvolvimento Institucional da CGD será responsável pela Secretaria Executiva do Comitê de Integridade.

§3º. Os membros titulares do Comitê de Integridade terão como suplentes os seus substitutos, conforme previsto no regulamento interno do órgão.

Art. 2º. Revogam-se todas as Portarias anteriores.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, Fortaleza, 28 de novembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

CITAÇÃO POR EDITAL N°14/2023

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO que a 6ª COMISSÃO DE PROCESSO REGULAR MILITAR (6ºCPRM), composta pelos militares estaduais: TEN-CEL QOPM ANTÔNIO JADILSON LIMA PEREIRA – MF: 111.051-1-4 (PRESIDENTE), CAP QOAPM FRANCISCO EDÍSIO MOURA LIMA – MF: 105.626-1-9 (INTERROGANTE) e CAP QOAPM RR FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES – MF: 099.299-1-6 (RELATOR E ESCRIVÃO), de acordo com a Portaria nº 907/2023 – GAB/CGD, publicada no DOE nº 195, de 18/10/2023, designada para instruir o Conselho de Disciplina sob SISPROC nº 2100107970; CONSIDERANDO os fatos constantes no processo retromencionado narrando que, em tese, que o SD PM 27.956 EFRAIM COELHO MODESTO GUIMARÃES - MF: 300.087-1-5, pertencente a 1ºCIPM/3ºCRPM, teria apresentado junto à Polícia Militar do Estado do Ceará (PMCE), excessivo número de atestados médicos psiquiátricos que não condizem com seu estado de saúde, uma vez que trabalha normalmente como segurança e motorista de aplicativo na cidade de Teresina/PI, além de ter sido aprovado em Concurso para a Polícia Militar do Estado do Maranhão, tendo, inclusive, sido aprovado nas avaliações física e psicológica, bem como, no curso de formação, este, realizado no período de 02/04/2018 a 20/06/2018; CONSIDERANDO que o policial militar retromencionado teria logrado êxito nas etapas do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), inclusive no exame psicotécnico, conforme o Edital nº 10-PMMA, de 23/03/2018, contradizendo seu estado de saúde constante em atestados médicos apresentados pelo próprio policial militar na PMCE, tendo ingressado com um Mandado de Segurança nº 0623386-41.2018.8.06.0000, no TJCE, para participar do Curso de Formação de Praças no Estado de Alagoas, onde obteve aprovação em todas as etapas, e, após conclusão desse curso, voltou a apresentar atestado médicos psiquiátricos na Corporação Policial Militar do Ceará; CONSIDERANDO que a respeito do certame na PMMA, chama a atenção um atestado médico apresentado pelo Soldado em epígrafe, datado de 02/02/2018, conforme Boletim Interno do 3ºBPM nº 004/2018, enquanto a avaliação física dos candidatos teria ocorrido entre 27/01 à 04/02/2018; CONSIDERANDO que embora a decisão do Mandado de Segurança tenha concedido parcialmente a ordem mandamental requerida, concedendo o afastamento do aludido policial militar de suas atividades laborais junto a PMCE com prejuízo da sua remuneração, para então dar continuidade na participação do citado curso de formação, sendo dispensado do serviço do dia 01/05/2018 até o dia 20/06/2018, durante 51 (cinquenta e um) dias, observa-se, segundo informação do então Coordenador de Gestão de Pessoas/PMCE, no Ofício nº 1137/2022-CFP/CGP, de 29/08/2022, que o SD PM COELHO “recebeu seus vencimentos normalmente durante o período de abril a junho de 2018” e de acordo com o Sistema de Folha de Pagamento do Estado (SFP/PMCE); “recebeu seus vencimentos normalmente durante o ano de 2018”; CONSIDERANDO que o SD PM COELHO em sua ficha individual possui diversas punições disciplinares, do ano de 2016 à 2021: 03 (três) repreensões, 11 (onze) permanências disciplinares e 1 (uma) custódia disciplinar, estando no comportamento “Mau” desde 11/06/2021, já tendo também respondido a um IPM por extravio de arma de fogo e sido submetido a PAD na CGD, conforme publicação no DOE nº 109, de 09/06/2017, transcrita no BCG nº 1110/2017, segundo consta no Relatório Circunstanciado nº 02/2022 da 1ºCIPM/3ºCRPM; CONSIDERANDO, ainda, que segundo consta no Relatório Circunstanciado nº 05/2023 da 1ºCIPM/3ºCRPM, o policial militar retromencionado deixou de comparecer e não justificou o motivo de ausência em perícia agendada para o dia 09/02/2023, às 15h00, não tendo se apresentado a seu comandante imediato ao término de atestado médico apresentado, em 24/02/2023, entrando em contato somente no dia 01/03/2023, quando renovou sua LTS por mais 60 (sessenta) dias, a contar daquela data, no entanto não entregou pessoalmente o atestado médico original no setor responsável daquela OPM , e ainda, descumpriu determinação do Comandante Geral da PMCE, publicada no BCG nº 221, de 23/11/2022, que trata dos casos de agendamento de perícias dos policiais militares lotados no Interior do Estado referentes a patologias inseridas no CID10 - Código F (Psiquiatria), tendo, no dia 22/05/2023, faltado a um serviço e apresentado, por meio digital, apenas uma Declaração de Acompanhamento Médico; CONSIDERANDO que o art. 27 do Decreto nº 30.550/2011, que instituiu o Regulamento da Perícia Médica Oficial do Servidor Público Civil e do Militar do Estado do Ceará, estabelece que o militar que, em licença de tratamento de saúde, que seja flagrado realizando atividades ou outros trabalhos não condizentes com o seu estado de saúde, terá sua licença de tratamento de saúde suspensa e responderá processo administrativo; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, V, VIII, IX, X, XIII, XV, XVIII, XXII, e XXXVI; e § 1º, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II; e § 2º, III, c/c art. 13, § 1º, VI, XVI, XVII, XX, XXI e XLIII; e § 2º, XX, XXI, XXVIII e LIII, tudo de acordo com a Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM), conforme expresso na portaria inaugural; CONSIDERANDO os termos do disposto no art. 9º da Instrução Normativa CGD nº 16/2021, publicada no DOE nº 289, de 29/12/2021, vem pelo presente Edital PROMOVER a CITAÇÃO do SD PM 27.956 EFRAIM COELHO MODESTO GUIMARÃES - MF: 300.087-1-5, pertencente a 1ºCIPM/3ºCRPM, ACUSADO no Processo Regular em apreço, em virtude de não haver se apresentado perante a Comissão Processante para ser citado no dia 06/11/2023, às 14:30hs, conforme convocado no BCG nº 198, de 23/10/2023; no dia 16/11/2023, às 10:00, conforme convocado no BCG nº 203, de 07/11/2023; e no dia 27/11/2022, às 10:00, conforme convocado no BCG nº 214, de 17/11/2023, portanto, a praça ACUSADA deixou de atender à intimação formal da 6ºCPRM, nos termos do art. 93, § 1º, do Código Disciplinar PM/BM. Também vem pelo presente edital PROMOVER a INTIMAÇÃO do referido militar para apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 03 (três) dias a partir da data da publicação do presente Edital, com fulcro no art. 94 da Lei nº 13.407 (Código



Disciplinar PM/BM), nesta 6ª Comissão de Processos Regulares Militar (6^aCPRM/CGD), sob pena de revelia (Art. 93, §1º, b, do Código Disciplinar PM/BM), e caso não atenda esta publicação, torna-se desnecessária sua intimação para os demais atos processuais, ficando também INTIMADO, bem como seu defensor(a) legalmente constituído(a), que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34º, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 28 de novembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO – CODISP/CGD

Acórdão nº 033/2023 - Rito: Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020. Recorrente: IPC Antônio Darlan de Araújo Lopes – M.F. nº 300.380-1-0 Recurso/Viproc nº 08410439/2023 Advogado: Dra. Rossana de Oliveira Martins – OAB CE nº 37.226 Origem: Sindicância sob SPU nº 18183906-7 EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL. FALTA AO SERVIÇO, TANTO AO EXPEDIENTE COMO AO PLANTÃO, ALÉM DE DEIXAR DE COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA OU LOGO APÓS, A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECER AO TRABALHO, SEM MOTIVO JUSTO. PERMITIR SERVIÇOS SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. RECURSO TEMPESTIVO E CABÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CARACTERIZADA. PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. SANÇÃO DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO ORA APLICADA MANTIDA POR UNANIMIDADE DOS VOTANTES I - Tratam-se os autos de Recurso Administrativo (Inominado) interposto com o escopo de reformar a sanção de 30 (trinta) dias de Suspensão aplicada em face do policial civil IPC Antônio Darlan de Araújo Lopes – M.F. nº 300.380-1-0, em sede de Sindicância Administrativa protocolizada sob SPU nº 18183906-7; II - Razões recursais: A defesa alegou que a punição disciplinar, em razão de quatro faltas, supostamente injustificadas, ofenderia os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, julgando improcedente a Decisão outrora prolatada, requerendo a revisão da decisão que acabou redundando na suspensão do recorrente, tendo em vista as ilegalidades perpetradas na decisão atacada; III - Arcabouço probatório suficiente para demonstração das transgressões disciplinares apuradas. Devido processo legal rigorosamente obedecido, afastando qualquer ilegalidade arguida pelo recorrente. Sanção aplicada em consonância com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, não procedendo o alegado pelo recorrente. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as transgressões objeto da acusação. Argumentos defensivos incapazes de mudar a decisão que aplicou a sanção de 30 (trinta) dias de Suspensão ao recorrente; IV - Recurso conhecido e improvido, por unanimidade dos votantes, no sentido de manter a decisão que aplicou a sanção de 30 (trinta) dias de Suspensão ao recorrente, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição - CODISP/CGD conhecer do Recurso e, por unanimidade dos votantes, negar-lhe provimento, observado o disposto no Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e no Anexo Único do Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020, no sentido de manter a sanção de 30 (trinta) dias de Suspensão aplicada em face do recorrente IPC Antônio Darlan de Araújo Lopes – M.F. nº 300.380-1-0, nos termos do presente acórdão. Fortaleza, 28 de novembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * *** *

CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO

Acórdão nº 034/2023 - Rito: Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020. Recorrente: IPC Delmiro Gomes Mendonça – M.F. nº 013.056-1-3 Recurso/Viproc nº 08421368/2023 Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ribeiro de Souza – OAB CE nº 23.510 Origem: Sindicância sob SPU nº 18210294-7 EMENTA: ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. INSPECTOR DE POLÍCIA CIVIL. RECURSO TEMPESTIVO E CABÍVEL. EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA SANÇÃO IMPOSTA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, CONVERTIDA EM MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO DA PUNIÇÃO, SENDO OBRIGADO O SERVIDOR A PERMANECER EM SERVIÇO, VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS RAZOÁVEIS DE FUNDAMENTO E PROPORACIONALIDADE. DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA SANÇÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTANTES. 1 - Trata-se de Recurso Administrativo (Inominado) interposto pelo policial civil IPC Delmiro Gomes Mendonça – M.F. nº 013.056-1-3, com o escopo de reformar decisão que aplicou a sanção de 30 (trinta) dias de Suspensão convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, em sede de Sindicância Administrativa protocolizada sob SPU nº 18210294-7; 2 - Razões recursais: a defesa do recorrente alegou, em síntese, que as provas não são suficientes para demonstrar que o sindicado tenha cometido transgressão disciplinar, sustentou que a imposição de multa de 50% dos vencimentos no período de trinta de dias se apresenta desproporcional, podendo comprometer o atendimento de suas necessidades básicas e comprometer sua dignidade; 3 - Processo e julgamento pautados nos princípios que regem o devido processo legal. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as transgressões objeto da acusação. Argumentos defensivos incapazes de reformar a decisão; 4 - Recurso conhecido e improvido, por unanimidade dos votantes, no sentido de manter a sanção de 30 (trinta) dias de Suspensão, convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos correspondentes ao período da punição imposta ao IPC Delmiro Gomes Mendonça – M.F. nº 013.056-1-3, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição, conhecer do Recurso, e por unanimidade dos votantes, negar-lhe provimento, observado o disposto no Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e no Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020, mantendo a sanção de 30 (trinta) dias de Suspensão, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, imposta ao recorrente IPC Delmiro Gomes Mendonça – M.F. nº 013.056-1-3, nos termos do presente Acórdão. Fortaleza, 28 de novembro de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO

EDITAL DE LICITAÇÃO N°51/2023

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nos termos do art. 2º do Ato Deliberativo Nº 593, de 23 de fevereiro de 2005, devidamente designados por meio do Ato da Presidência nº 155/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23 de agosto de 2023, comunica aos INTERESSADOS que, realizará Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico – Edital de Licitação nº51/2023, Processo Administrativo nº 02563/2023, no dia 15 de dezembro de 2023, com horários assim definidos: Início do Acolhimento das Propostas: 04/12/2023; Data de Abertura das Propostas: 15/12/2023, às 10h:00min; e Início da Sessão de Dispura de Preços: 15/12/2023, às 10h:00min, horário de Brasília. O Pregão Eletrônico refere-se ao objeto a seguir especificado: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO NA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE HORMÔNIOS E OUTRAS DOSAGENS ESPECÍFICAS, SOLICITADAS PELO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. O Edital estará disponível gratuitamente nos sítios www.al.ce.gov.br e www.portalcompras.ce.gov.br. O certame será realizado por meio do sistema do Comprasnet, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo pregoeiro João Vicente Leitão, telefone (85) 3277.2817. Outras informações poderão ser obtidas por e-mail: licita@al.ce.gov.br. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2023.

João Vicente Leitão

PREGOEIRO

Henrique Nicolau Neto

EQUIPE DE APOIO

Lorena de Souza Tavares

EQUIPE DE APOIO



OUTROS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA – EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 0111.01/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2023-PE – I - ORGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: Prefeitura Municipal de Itarema, através da Secretaria Municipal da Saúde do Município. **II - EMPRESAS:** PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, CNPJ nº 09.485.574/0001-71; RGLMED ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 50.867.070/0001-10; D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, CNPJ nº 05.964.983/0001-08; PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 20.365.863/0001-70; LRF DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 49.464.926/0001-27; LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 42.650.279/0001-07; BIDDEN COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 36.181.473/0001-80; ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 42.017.679/0001-71; K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 21.971.041/0001-03; MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 05.696.303/0001-04; GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, CNPJ nº 36.521.392/0001-81; DISTRIBUIDORA CL – COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 44.515.147/0001-90; MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 38.259.748/0001-86; GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA, CNPJ nº 62.413.869/0001-15; LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 05.652.247/0001-06; ABSOLUTA SAÚDE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ nº 30.082.076/0001-74; ASYS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 49.354.820/0001-70; ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 33.068.320/0001-32; IRMÁOS BOHRER ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 08.394.735/0001-59; CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ nº 07.626.776/0001-60; MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 01.590.728/0009-30. **III - REPRESENTANTES:** José Rufino da Silva Neto, CPF: 456.691.633-20; Marcelo de Almeida Teles, CPF: 020.879.450-63; Maria Delange Pinheiro Maia, CPF: 734.892.983-49; Davi Fernandes Soares, CPF: 019.037.263-01; Letícia Rabélo Ferreira, CPF: 136.619.234-63; Gustavo Henrique Carrega, CPF: 084.265.219-16; Mabel Andrusievicz, CPF: 727.028.189-00; Letícia Vasconcelos Frota Vinas, CPF: 076.518.913-50; Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski, CPF: 277.277.558-50; Leonardo Moreira Ramos de Vasconcelos, CPF: 315.476.133-00; Gustavo Oliveira, CPF: 087.015.959-38; Antônio Francisco da Costa Lima, CPF: 797.264.373-34; Cristiano Henrique Rodrigues Cury, CPF: 993.547.726-68; Érica Vernile Pereira Vezono, CPF: 138.771.588-70; Alessandra Ciotta Mani, CPF: 22.421.438-32; Lucas de Moraes Ladeira, CPF: 007.009.779-88; Maico Junio Delai, CPF: 064.351.749-97; Patrícia Bach, CPF: 031.309.619-84; Tiago Luís Bohrer, CPF: 074.579.729-60; Alairton José Pelozzo, CPF: 747.575.399-91; Roberto Márcio Nardes Mendes, CPF: 327.962.266-20. **IV - FUNDAMENTO LEGAL:** Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores; Lei Federal nº 10.520/02; Decreto Nº 10.024/2019. **V - MODALIDADE:** Pregão Eletrônico N° 024/2023-PE. **VI - OBJETO:** Registro de Preço para Aquisição de material permanente, para atender a Secretaria Municipal da Saúde de Itarema, Ceará. **VII - VALOR GLOBAL:** R\$ 1.935.941,98 (Um Milhão, Novecentos e Trinta e Cinco Mil, Novecentos e Quarenta e Um Reais e Noventa e Oito Centavos). **VIII - VALIDADE DA ATA:** 12 (doze) meses. **IX - ASSINA PELO ÓRGÃO GERENCIADOR:** Francisco Fontenele Júnior (Secretário Municipal da Saúde). **X - ASSINAM PELAS CONTRATADAS:** José Rufino da Silva Neto (PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA); Marcelo de Almeida Teles (RGLMED ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA); Maria Delange Pinheiro Maia (D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI); Davi Fernandes Soares (PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA); Letícia Rabélo Ferreira (LRF DISTRIBUIDORA LTDA); Gustavo Henrique Carrega (LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA); Mabel Andrusievicz (BIDDEN COMERCIAL LTDA); Letícia Vasconcelos Frota Vinas (ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI); Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski (K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA); Leonardo Moreira Ramos de Vasconcelos (MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP); Gustavo Oliveira (GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA); Antônio Francisco da Costa Lima (DISTRIBUIDORA CL – COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA); Cristiano Henrique Rodrigues Cury (MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA); Érica Vernile Pereira Vezono (GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA); Alessandra Ciotta Mani (LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA); Lucas de Moraes Ladeira (ABSOLUTA SAÚDE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA); Maico Junio Delai (ASYS TECNOLOGIA LTDA); Patrícia Bach (ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA); Tiago Luís Bohrer (IRMÁOS BOHRER ELETRO ELETRÔNICOS LTDA); Alairton José Pelozzo (CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA); Roberto Márcio Nardes Mendes (MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA). **Itarema-CE, 30 de Novembro de 2023.**

*** * *** *

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Eusébio - Lei nº: 2.143, de 20 de novembro de 2023. Autoriza a doação de uma área 3.000,00m² (três mil metros quadrados), de um Terreno Urbano, situado no lugar Jabutí, parte integrante da matrícula nº 1140 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Eusébio, para implantação da Empresa Super Gases Industria e Comercio de Gases Industriais e Medicinais LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.975.554/0001-35, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Eusébio-CE: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, por interesse público relevante, uma área de 3.000,00m² (três mil metros quadrados), para implantação da Empresa Super Gases Industria e Comercio de Gases Industriais e Medicinais LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.975.554/0001-35, para a implantação de empreendimento Industrial/Comercial, com as seguintes características: Imóvel: Um Terreno parte integrante da Mat. 1.140 CRI de Eusébio, localizado na Fazenda Santo Antônio, com Sede a Rodovia BR-116, Km 18 s/n, no Bairro de Jabutí, no Município de Eusébio, Estado do Ceará, de formato irregular, com área de 3.000,00m² e um perímetro de 280,52m., segue com a seguinte descrição: Ao Norte: com um segmento retilíneo tirado no sentido poente-nascente, inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-8, de coordenadas N 9.566.835,800m. e E 556.206,092m., deste, segue com azimute de 107°47'45" e distância de 117,32m., confrontando neste trecho com Dias Branco Administração e Participações Ltda. Matrícula 4.920 (Área Remanescente), até o vértice P-98B, de coordenadas N 9.566.799,945 m. e E 556.317,796m; Ao Leste: com um segmento retilíneo tirado no sentido norte-sul, inicia-se no vértice P-98B, de coordenadas N 9.566.799,945m. e E 556.317,796m, deste, segue com azimute de 220°27'35" e distância de 37,10m., confrontando neste trecho com Dias Branco Administração e Participações Ltda. Matrícula 4.920 (Área Remanescente), até o vértice V-B de coordenadas N 9.566.771,714m. e E 556.293,719m.; AO SUL: com um segmento retilíneo tirado no sentido nascente-poente, Inicia-se do vértice V-B de coordenadas N 9.566.771,714m. e E 556.293,719m. deste, segue com azimute de 296°23'15", e distância de 107,62m., confrontando neste trecho com Área Remanescente da Mat. 1.140, até o vértice V-A, de coordenadas N 9.566.819,545m. e E 556.197,310m.; Ao Oeste: com 01 (um) segmentos em curva tirados no sentido sul - norte, inicia-se no vértice V-A, de coordenadas N 9.566.819,545m. e E 556.197,310m. deste, segue com o Raio de 232,10m, e distância de 18,48m., confrontando neste trecho com uma Rua Sem Denominação Oficial - Terras da Prefeitura Municipal de Eusébio, até o vértice V-8, de coordenadas N 9.566.835,800m. e E 556.206,092m. Art. 2º. O valor total da avaliação do Imóvel conforme laudo em anexo é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Art. 3º. Na matrícula do Registro Geral de Imóveis deverá constar obrigatoriedade as seguintes condições: I - O donatário se obriga a construir/reformar e funcionar no imóvel de acordo com a sua finalidade Industrial/Comercial, no prazo de 06 (seis) meses para o início e término das obras, e início das atividades, podendo ser prorrogado por igual período, mediante autorização expressa da doadora; II - O imóvel somente poderá ser constituído em garantia hipotecária em financiamentos concedidos por instituições financeiras, para implementação de investimentos na própria unidade Industrial/Comercial, e mediante anuência do poder público municipal; III - O donatário não poderá transferir (doar, alugar, vender, alienar ou emprestar) a terceiros o imóvel, sem a autorização prévia da Prefeitura Municipal de Eusébio; IV - O donatário se obriga a manter em seu quadro de funcionários a quantidade indicada em sua carta de intenções, ocupado preferencialmente por moradores do Município de Eusébio, devendo comprovar o feito, trimestralmente, através de fornecimento de cópias das folhas de pagamento e comprovante de recolhimento dos respectivos encargos sociais; V - O donatário se obriga a comprovar, trimestralmente, pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, seu regular funcionamento e faturamento conforme indicado em sua carta de intenções; VI - As demais cláusulas contidas na Lei Municipal nº 341, de 22 de abril de 1998. Art. 4º. O descumprimento de quaisquer das condições previstas nos incisos I a VI do artigo anterior, importará na devolução do imóvel e consequente reversão à doadora, sem que o donatário possa pleitear quaisquer resarcimentos ou vantagem por benfeitorias efetivadas, renunciando o donatário à retenção por benfeitorias. Art. 5º. A transferência definitiva do imóvel somente poderá ocorrer após a comprovação de cumprimento de todas as condicionantes constantes no artigo 3º e seus incisos. Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 20 de novembro de 2023.** **Acilon Gonçalves Pinto Júnior - Prefeito Municipal.**

*** * *** *

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Potiretama – Aviso de Licitação - Modalidade: Tomada de Preços n° TP-001/2023 - SAS. Objeto: contratação de empresa para executar obras e serviços de engenharia para a reforma e ampliação de edificação do (Centro de Convivência), localizado no Sítio Baracha, Zona Rural deste Município, de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, conforme planilhas de orçamento, cronograma físico financeiro, memorial de cálculo, composição de B.D.I, composição de preços unitários, composição de encargos sociais, memorial descritivo, projetos (peças gráficas) e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em anexo. Tipo de Licitação: Menor Preço Global. Regime de Execução: Indireta. A Comissão de Licitação comunica aos interessados que no dia 19 de dezembro de 2023 às 08:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, estará recebendo os envelopes de habilitação e proposta de preços, para a licitação do objeto acima citado. **Kelvia Amélia Dantas Silva - (Presidente da CPL/PMP).**

*** * *** *



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 016.05/2023-CP – A Comissão Especial de Licitação da Prefeitura do Município de Itapipoca-CE torna público, para conhecimento dos interessados o Resultado do Julgamento de Proposta de preço **Pós Recurso** referente à Concorrência Pública N° 016.05/2023-CP, com o seguinte **OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para a duplicação, pavimentação e restauração da Avenida Vicente Siebra, com extensão de 1,65 km, no Município de Itapipoca/CE-PRODESA. **PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS:** 01- FTS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA-ME Inscrita no CNPJ: 23.492.879/0001-31; 02- CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS Inscrita no CNPJ 07.544.573/001-69; 03- SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA Inscrita no CNPJ 01.514.128/0001-36; 04- CONSÓRCIO GTM – BRIMAX: GTM ENGEHARIA LTDA, Inscrita no CNPJ 42.340.181/0001-45, BRIMAX GTM ENGEHARIA LTDA, Inscrita no CNPJ 39.695.545/0001-03; 05- COMPATE ENGENHARIA LTDA Inscrita no CNPJ 41.320.417/0001-19; 06- CONSTRUTORA SILVEIRA SALLLES Inscrita no CNPJ 41.639.659/0001-70, 07- NABLA CONSTRUÇÕES LTDA Inscrita no CNPJ 06.866.305/0001-67; e **CLASSIFICADAS:** 08- CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, Inscrita no CNPJ 72.432.727/0001-59; 09- CONSÓRCIO AVENIDAS DE ITAPIPOCA: INSTALE ENGENHARIA LTDA Inscrita no CNPJ 23.742.620/0001-00; REPAV ASFALTOS LTDA Inscrita no CNPJ 28.687.185/0001-73; VAP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 00.565.011/0001-19; 10- CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA Inscrita no CNPJ 07.195.191/0001-33, estão classificadas por atenderem as exigências do Edital. Após análise das Propostas de Preços das empresas classificadas chegamos ao seguinte resultado: sagrou-se **VENCEDORA** a empresa: **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, Inscrita no CNPJ 72.432.727/0001-59, no **VALOR TOTAL de R\$ 11.847.318,46** (Onze Milhões e Oitocentos e Quarenta e Sete Mil e Trezentos e Dezoito Reais e Quarenta e Seis Centavos). Maiores informações na sede da Comissão Especial de Licitação, com endereço: Rua Antônio Oliveira Menezes, por trás do Camelódromo, S/Nº, Centro, Itapipoca/CE, no horário de 08h às 12h e das 14 às 17h de Segunda a Sexta-feira e nos Endereços Eletrônicos: site do www.tce.ce.gov.br/llicitações e <https://itapipoca.ce.gov.br>. Cleidiana Pereira de Araújo – Presidente.

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Icó - A Presidente da Comissão de Licitação comunica aos interessados o Resultado da Fase de Julgamento de Propostas de Preços referente Tomada de Preços N° 22.04/2023-TP, cujo objeto: Contratação de empresa para executar a aplicação de piso intertravado em diversos canteiros das ruas do município (Av. Ilídio Sampaio, Rua Dr. Inacio Dias, Rua Desembargador José Bastos, Rua General Piragibe , Rua do Meio, Monsenhor Jose Frota e 02 de Abril, conforme planilhas, projetos e cronogramas em anexo, declarando: PROPOSTAS CLASSIFICADAS: 01. Flay Engenharia Empreendimentos e Serviços Eireli-ME; 02. Medeiros Construções e Serviços Ltda; 03. T.C.S. da Silva Construções Ltda; 04 - R M Clemente Candido-ME; 05. Caldas Empreendimentos e Construções Eireli; 06. WU Construções e Serviços Ltda; 07. Abraç Construções Serviços, Eventos e Locações Ltda-EPP; 08. WSL Empreendimentos e Serviço; 09. Momentum Construtora Ltda; 10. Barbosa Construções e Serviços Ltda; 11. FF Empreendimentos e Serviço Ltda; 12. Topserv Soluções em Serviços; 13. Ramalho Serviço e Obra Ltda; 14. D V R do Nascimento ME; 15. G A Rabelo Junior ME; 16. Construtora Nova Liderança Eventos e Serviços Ltda; 17. Pilartex Construções Ltda; 18. A.I.L. Construtora Ltda ME; 19. M T Projetos e Serviços de Engenharia Ltda; 20. Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Eireli-ME; 21. Clezinaldo S de Almeida Construções Ltda-EPP; 22. G7 Construções e Serviços Eireli-EPP; 23. Jao Construções e Serviços Ltda-ME; 24. Ecos Edificações, Construções e Serviços Ltda; 25. Eletropor Serviços Projetos e Construções Ltda-EPP; 26. H B Serviços de Construção Ltda-ME; 27. Impar Serviços Ltda; 28. Pro Limpeza Serviços e Construções Ltda; 29. Lider Construções e Serviços; 30. KLF Serviços; 31. X7 Empreendimentos Eireli; 32. Meliuz Construção e Serviços Ltda-ME, por atenderem as exigências exigidas do edital. PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS: 01. J2 Construções e Serviços Ltda; 02. Minervino Neto Empreendimentos/LOC-SERT Locação, Construção e Serviços de Transporte; 03. V. F. da Silva Construções ME; 04. Leal Empreendimentos, Serviços e Locações. Após análise das Propostas de Preços das empresas classificadas chegamos ao seguinte resultado: sagrou-se vencedora a empresa: A.I.L. CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ 15.621.138/0001-85, no valor total de R\$ 80.331,54. A Comissão de licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea “b”. Michele Roque Guedes.

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - Lei N° 20/2023. “Autoriza desmembramento e doação de imóvel pertencente ao Município de Tejuçuoca, na forma que específica.” O Prefeito Municipal de Tejuçuoca, Estado do Ceará faço saber que a Câmara Municipal de Tejuçuoca Aprovou e Eu Sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal. Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desmembrar área retangular do terreno registrado no Cartório de Ofício, Notas e Registro de Tejuçuoca sob a Matrícula nº 293, conforme área abaixo descrita: I - Uma parte de terra a ser desmembrada, situada neste Município e Comarca de Tejuçuoca, Estado do Ceará, de forma retangular, com as seguintes medidas e confrontações: ao Norte, por onde mede 40 metros com a estrada carroçável antiga paralela à CE-341; ao Sul, por onde mede 40 metros com terreno de Maria Nedita Silva Sousa; ao Oeste, por onde mede 100 metros com terreno remanescente da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca; ao Leste, por onde mede 100 metros com terreno remanescente da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, fechando-se, assim, a poligonal com perímetro de 280 metros, com a área total de 4.000m², conforme planta e memorial descritivo anexo. Art. 2º. Após os procedimentos de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar a área para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará - ADECE, inscrita no CNPJ sob o nº 09.100.913/0001-54, com sede na Av. Washington Soares, 999, Pavilhão Leste - Portão D 2º, Mezanino - Guararapes, Fortaleza, CEP: 60.811-341. Parágrafo único. A área doada será destinada à construção de um galpão, para a promoção de atividades econômicas geradoras de emprego. Art. 3º. Se no prazo de 5 (cinco) anos o objetivo da doação descrito no Art. 2º desta Lei não for alcançado, o terreno doado retornará ao patrimônio do Município de Tejuçuoca. Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Paço da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, 19 de abril de 2023. José Antunizio de Brito - Prefeito Municipal.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA - AVISO DE RESULTADO - TOMADA DE PREÇOS N° 2023.10.10.1-TP. A CPL do Município de Guaramiranga, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento de análise das propostas de preços da TOMADA DE PREÇOS N° 2023.10.10.1-TP. Objeto: Manutenção preventiva e corretiva do Hospital Municipal e da UBS Agostinho de interesse da Secretaria de Saúde de Guaramiranga - CE. **Proposta vencedora:** ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS - Lote 01: R\$ 44.601,79 (quarenta e quatro mil, seiscentos e um reais e setenta e nove centavos reais) Lote 02: R\$ 125.906,69 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e seis reais e sessenta e nove centavos). **Propostas classificadas** - LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELLI – ME - Lote 01: R\$ 44.963,39 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos). Lote 02: R\$ 126.277,77 (cento e vinte seis mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos); LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA - Lote 01: R\$ 45.396,98 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), Lote 02: R\$ 127.428,71 (cento e vinte sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos); ITAPAJE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - Lote 01: R\$ 45.211,66 (quarenta e cinco mil, duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos), Lote 02: R\$ 127.183,65 (cento e vinte e sete mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos); RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS – ME - Lote 01: R\$ 45.671,17 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos), Lote 02: 127.503,64 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e três reais e sessenta e quatro centavos). Portanto fica aberto o prazo recursal a partir desta publicação, conforme preceituia o artigo 109, inciso I, letra b, da Lei Federal N° 8.666/93. Maiores informações: Rua Joaquim Alves Nogueira, 409 – Centro – CEP: 62.766-000 – Guaramiranga – CE, no horário de 08h às 12h e no site: tce.ce.gov.br/llicitações. Francisco Alison Pereira dos Santos - Presidente da CPL.

*** *** ***

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - AVISO DE ADENDO N° 1 AO EDITAL – CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N° 2023.10.16.1. O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fica publicado ADENDO junto ao Edital de Concorrência Pública Internacional n° 2023.10.16.1, tendo em vista a necessidade de diversas retificações em seu texto. Ficam inalterados todos os Editais e seus anexos que não foram alcançados pelo presente adendo. Tendo em vista que a retificação, inquestionavelmente, não afetará em nada a formulação das propostas de preços, fica, assim, mantida a data 05 de dezembro de 2023 e o horário 09h00min, para a realização da sessão referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL n° 2023.10.16.1. A retificação deu-se em razão do acolhimento de esclarecimento/impugnação. O documento integral se encontra disponível para consultas através dos sites: www.tce.ce.gov.br/llicitacoes e www.juazeirodonorte.ce.gov.br. Maiores informações na sede da Comissão, sito à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 29 de novembro de 2023. José Maria Ferreira Pontes Neto – Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

AVISO DE PROSSEGUIMENTO – CONCORRÊNCIA N° 2023.10.09.1 - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que estará dando prosseguimento ao processo licitatório modalidade Concorrência n° 2023.10.09.1 com a abertura do envelope de proposta de preços da licitante habilitada, ficando marcada para o dia 05 de dezembro de 2023, às 13:00 horas, no Setor de Licitação, localizada à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca – CEP: 63.040-000. Juazeiro do Norte/CE, 29 de novembro de 2023. Wandson de Freitas Pereira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** *** ***



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Boa Viagem - Resultado de Julgamento de Proposta(s) de Preços - Tomada de Preços N° 2023.03.28.001.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, localizada na Praça Monsenhor José Cândido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE, torna público aos interessados o resultado do julgamento da(s) proposta(s) de preços da Tomada de Preços N° 2023.03.28.001, cujo objeto é a Classificada(s) foi(ram): Eletrocampo Serviços e Construções LTDA, Sertão Construções Serviços e Locações LTDA (ME), RE Sousa Construções e Serviços LTDA (ME), 3D Construções LTDA (EPP), Construtora Moraes LTDA (EPP), VK Construções e Empreendimentos LTDA (EPP), CRP Costa Construções e Prestadora de Serviços LTDA (ME), ICV Construção Civil LTDA (ME), EQV Empreendimentos LTDA (ME), Whipec Empreendimentos LTDA (ME), Quality Empreendimentos LTDA (ME), Apla Comercio, Serviços, Projetos LTDA (EPP), Primor Construções LTDA (EPP), Estrutural Engenharia e Construção LTDA (ME) (EPP), MA Feitosa de Sousa LTDA (EPP), Imperius Serviços e Construções LTDA (ME), Construtora Impacto Comercio e Serviços LTDA (EPP), G7 Construções e Serviços LTDA (EPP), Clezinaldo Construções LTDA (EPP), Arcutto Construções e Serviços LTDA (ME), Mourão Rodrigues Construções e Serviços LTDA, Moreira Mesquita Engenharia e Serviços LTDA (ME), GK Engenharia e Soluções LTDA (ME), WU Construções e Serviços LTDA (EPP), MK Serviços em Construção e Transporte Escolar LTDA (ME), Votor Obras de Engenharia LTDA (EPP), ML Incorporações e Serviços LTDA (ME). Licitante(s) Desclassificada(s): Consbral Construções & Empreendimentos LTDA (ME). Licitante(s) vencedora(s): MA Feitosa de Sousa LTDA (EPP), valor global de R\$ 2.205.438,00 (dois milhões duzentos e cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais), fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93. **Boa Viagem/CE, 30 de novembro de 2023. Artur Valle Pereira - Presidente da CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 019.08/2023-CP – A Comissão Especial de Licitação da Prefeitura do Município de Itapiopoca-Ce/PRODESA, torna público o Aviso de Julgamento das Propostas de Preços da Concorrência Pública de N° 019.08/2023-CP, com o seguinte **OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para a execução da construção do prédio Pátio 3 Climas, no município de Itapiopoca/CE – PRODESA. **Declarando PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS:** 01- DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, Inscrita no CNPJ: 24.880.194/0001-25; 02- E2 CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Inscrita no CNPJ: 41.313.966/0001-66; 03-3D CONSTRUÇÕES LTDA, Inscrita no CNPJ: 07.930.565/0001-17; 04- CONSTRUTORA BEIJAR FLOR LTDA, Inscrita no CNPJ: 09.586.891/0001-84; 05- ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA Inscrita no CNPJ: 63.551.378/0001-01; 06- B&C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA Inscrita no CNPJ: 17.325.816/0001-21; 07- FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME, Inscrita no CNPJ: 23.492.879/0001-31 e **PROPOSTAS CLASSIFICADAS:** 01- CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA (CONSTRUSOL) Inscrita no CNPJ: 39.336.452/0001-84; 02- ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORACÕES LTDA-EPP, Inscrita no CNPJ: 12.049.385/0001-60; 03- CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, Inscrita no CNPJ: 00.611.868/0001-28; 04- ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI -ME Inscrita no CNPJ 31.276.477/0001-28, por atenderem as exigências exigidas do Edital. Após Análise das Propostas de Preços das empresas classificadas chegamos ao seguinte resultado: sagrou-se **VENCEDORA** o consórcio **CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA (CONSTRUSOL)**, Inscrita no CNPJ: 39.336.452/0001-84, no **VALOR TOTAL de R\$ 6.899.00,41** (Seis Milhões Oitocentos e Noventa e Nove Reais e Quarenta e Um Centavos). A Comissão de Licitação declara aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea "b". **Itapiopoca-CE, 30 de Novembro de 2023. Cleidiana Pereira de Araújo – Presidente.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Amontada - Aviso do Julgamento da Habilitação – Tomada de Preços N° 05.10.01/2023-07/TP. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para executar obra de construção de passagem molhada na localidade de Vedóia, no Município de Amontada, Conforme Convênio N° 211/CIDADES/2022. A Comissão de Licitação do Município de Amontada torna público o Resultado da documentação de habilitação, sendo observado pela Comissão de Licitação o que se segue, que as empresas que atenderam a todas as exigências editalícias, portanto Habilidades, foram as seguintes: 1-Construvasp Construções e Serviços LTDA; 2-Tecta Construções e Serviços; 3- FTS Serviços de Construções E Comercio LTDA; 4-Aqua Construções e Comercio ME; 5-Construtora AG LTDA; 6- Imperius Serviços e Construções ME; 7-FJ Construtora EIRELI; 8-Construtora e Serviços Sobralense LTDA; 9-Quantum Comercial e Técnica LTDA; 10-Constral Construções e Empreendimentos; 11-Clezinaldo Saraiva de Almeida Construções; 12-Ramilos Construções EIRELI; 13-JCON Construções e Serviços EIRELI-ME; Enquanto que as empresas seguintes foram Inabilitadas: Cenpel Centro Norte Projetos e Empreendimentos LTDA; Savires Iluminação Construções EIRELI; Eletrocampo Serviços e Construções LTDA; KLF Serviços; FC Empreendimentos LTDA, Juaçaba Construções e Locações e Serviços EIRELI; MV&R Locação e Construção EIRELI; Sertão Construções Serviços e Locações LTDA; Real Serviços EIRELI; RM Mesquita; F Airton Victor ME; Marçal Construções e Locações EIRELI ME; Francisco Anderson Lucio (FAL); T Sousa de Oliveira ME; Zuza Serviços e Empreendimentos-ME; FM Cruz de Sousa ME; Landy Boto Portela ME; Avante Empreendimentos; S&B; fica designada a data da sessão de abertura e julgamento das propostas de preços, para o dia 13 de dezembro de 2023, às 09h00min, na Sede da CPL de Amontada, salvo em caso de recurso apresentado. Informa, ainda, que o prazo para eventual interposição de recurso começa a contar, a partir da data da publicação do resultado da habilitação, conforme reza o Art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93. **Amontada-CE, 22 de novembro de 2023. Nara Lucia Silveira de Pinho - Presidente da CPL de Amontada/CE.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cedro - Extrato de Aditivo Contratual. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Cedro/CE, através do Ordenador de Despesas do Fundo Geral, Sr. Manoel Bezerra Filho torna público o extrato do primeiro aditivo ao Contrato N° 0811.01/2022-03 decorrente da Concorrência Pública N° 0806.01/2022-03, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de transbordo e traslado dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cedro/Ce com destinação final em aterro sanitário licenciado, incluindo as técnicas e etapas operacionais do equipamento, junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Cedro/CE. Contratante: Secretaria de meio Ambiente e Recursos Hídricos. Contratada: Revert Soluções Ambientais LTDA, com sede na Rodovia CE 060, Nº. 2167, Km 02, Sítio Carás do Massapé, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.050-971, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 26.892.705/0001-54, representada neste ato pelo Sr. Adson Jean Peixoto de Araújo, inscrito no CPF/MF sob o N° 798.549.073-68. Da Prorrogação: O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido por mais um período de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura. Fundamento Legal: O aditivo do contrato em questão encontra amparo 57 inciso II da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Assina pela Contratante: Manoel Bezerra Filho – Ordenador de Despesas do Fundo Geral. **Cedro-CE, 09 de novembro de 2023. Túlio Lima Sales - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá - CPSMQ - Extrato de Instrumento Contratual N° 01.30102023-C-CPSMQ / 01.31102023-C-CPSMQ - Chamada Pública N.º CP2023/001-CPSMQ. O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá torna público o Extrato de Instrumento Contratual. Objeto: credenciamento de empresas para prestar serviços especializados na realização de exames laboratoriais e exames anatomopatológicos (biópsia) destinados a atender a demanda da Policlínica de Quixadá de responsabilidade do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá - CPSMQ. 01. Laboratório Wintrobe de Analises Clinicas LTDA, inscrita sob nº CNPJ: 07.488.463/0001-93, vencedora no valor de R\$ 1.327.644,00 (Hum milhão trezentos e vinte e sete mil seiscents e quarenta e quatro reais); 02. Viden Patologia LTDA - ME, inscrita sob nº CNPJ: 29.119.417/0001-50, vencedora no valor de R\$ 124.659,00 (cento e vinte e quatro mil seiscents e cinquenta e nove reais). Fundamentação Legal: Lei n.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2.002 e Lei Federal n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Dotação Orçamentária nº: 0101 10 302 0403 2.003 – Gerenciamento da Policlínica; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – outros serviços de pessoa jurídica, consignados no orçamento próprio para o exercício financeiro de 2023, com recursos Próprios do CPSMQ. Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura. Do Foro: Comarca do Município de Quixadá. Signatários: Elistônio da Nobrega Lima / Edgar Andrade Barreto Junior / Ana Flavia Gurgel do Amaral Pinheiro. **Quixadá-CE, 30 de novembro de 2023.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SÁ - EXTRATO DO CONTRATO EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR-SÁ -CE, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2310.01/23-PE-SRP.: UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE SAÚDE OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA VENTILADOR MANUAL PULMONAR INDIVIDUAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIAS ELEMENTO DE DESPESA SUB ELEMENTO FONTE SEC. DE SAÚDE 05.01.10.122.0105.2.024 3.3.90.32.00 3.3.90.32.99 1500100200 FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS MATERIAL, BEM OU SERV. P/ DISTRIBUIÇÃO GRATUITA OUTRO MAT. DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITAS RECEITA DE IMPOSTOS E TRANS. - SAÚDE CONTRATADOS (AS) VALOR GLOBAL COSTA & SOUSA COMERCIO HOSPITALAR LTDA R\$ 16.161,00 (DEZESSEIS MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS) VIGÊNCIA DO CONTRATO: DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023. ASSINA PELA CONTRATADA: (COSTA & SOUSA COMERCIO HOSPITALAR LTDA) FRANCISCO ADRIANO COSTA ASSINA PELA CONTRATANTE: GABRIELA LOPES DE SOUSA SENADOR SÁ, 27 DE NOVEMBRO DE 2023 RAFAEL CASTELO BRANCO XIMENES PREGOEIRO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO – RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N° 2310.01/2023 – OBJETO: Construção do Parque Assembléia de Deus no Município de Moraújo-CE. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Moraújo/CE, comunica aos interessados o Resultado da Fase de Julgamento da Tomada de Preços N° 2310.01/2023 **EMPRESAS INABILITADAS:** CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA – ME, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, MACAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, FC EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, STAN CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, REAL SERVIÇOS LTDA – EPP, F. AIRTON VICTOR – ME, LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, L B CONSTRUÇÕES EIRELI – ME E CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA - EPP. **EMPRESAS HABILITADAS:** IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP, R S M PESSOA LTDA – EPP, SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, MARK – TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA – ME, TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, G. A. RABELO JÚNIOR – ME E CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA. Fica, portanto, aberto o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações. Moraújo-CE, 01 de Dezembro de 2023. Francisco Higor Moreira Freire – Presidente da CPL.

*** *** ***

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ. EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 2023.11.30.001-SEAGRI. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-001/2023 - SEAGRI. **OBJETO:** aquisição de retroescavadeira hidráulica de pneus de fabricação nacional, zero hora trabalhada, de primeiro uso, com ano de fabricação não inferior a 2023, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e meio ambiente do município de Ereré, e em conformidade com as quantidades e especificações constantes do anexo I do Edital. **Valor global:** R\$ 522.000,00 (-quinhentos e vinte e dois mil reais-). **Crédito pelo qual ocorrerá a despesa:** 0801 20.606.1806.1.023.0000 - aquisição de equipamentos agrícolas; elemento de despesa: 4.4.90.52.00 - equipamentos e material permanente, com recursos oriundos do convênio n° 922554/2021, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Prefeitura Municipal de Ereré e/ou diretamente arrecadados ou transferidos da PME, consignado no orçamento municipal de 2023. **Empresa:** W.C Veículos & Máquinas LTDA. **Endereço:** Avenida Agostinho Chagas, nº 1020, bairro Santiago, Morada Nova/CE. **CNPJ:** 21.744.769/000-94, inscrição estadual: 06.434864-4. **Data da assinatura:** 30 de novembro de 2023. **Prazo de vigência:** 120 (cento e vinte) dias. **Assina pela contratante:** Raimundo Augusto Sobrinho - Secretário de Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e Meio Ambiente. **Assina pela contratada:** Cesário César Ferreira Gomes Filho representante legal – W.C. Veículos & Máquinas LTDA.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ - AVISO DE LICITAÇÃO. PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 3011.54/23-PMSC. **OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (13KG E 45KG), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE. **DO TIPO:** MENOR PREÇO POR ITEM. **DA FORMA DE FORNECIMENTO:** PARCELADO. O Pregoeiro da Prefeitura de Santana do Acaraú-CE, toma público para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que do dia 04 de dezembro de 2023 a 14 de dezembro de 2023 até às 08h00min. (Horário de Brasília), estará recebendo as Propostas de Preços e Documentos de Habilitação referentes a este Pregão, no Endereço Eletrônico www.licitanet.com.br. A Abertura das Propostas acontecerá no dia 14 de dezembro de 2023, às 08h15min. (Horário de Brasília) e o início da Sessão de Disputa de Lances ocorrerá a partir das 09h00min do dia 14 de dezembro de 2023, (Horário de Brasília). O edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados para consulta na Comissão de Licitação/Pregão, a Av. São João, 75, Centro - Santana do Acaraú - CE: www.licitanet.com.br, assim como no Portal de Licitações do TCE-CE: <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes>. Santana do Acaraú/CE, 01 de novembro de 2023. Daniel Marcio Camilo do Nascimento - Pregoeiro Municipal.

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Quixadá. Contratantes: Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Secretaria de Esporte, Participação Popular e Juventude, Controladoria Geral do Município. Extrato dos contratos resultantes do Pregão Eletrônico nº 002/2023-PERP. nº 002/2023-30SEDET, Valor global: R\$ 82,34; nº 002/2023-35SEPPJ, Valor global: R\$ 462,77; Contratada: José Helmer Belém Gomes - ME, através de seu representante legal, o Sr. José Helmer Belém Gomes. nº 002/2023-31SEDET, Valor global: R\$ 145,84; nº 002/2023-37SEPPJ, Valor global: R\$ 310,84; nº 002/2023-39CGM Valor global: R\$ 175,50 Contratada: Rosiney Filgueiras Cruz-ME, através de seu representante legal, o Sr. Rosiney Filgueiras Cruz. nº 002/2023-29SEDET, Valor global: R\$ 616,95; nº 002/2023-34SEPPJ Valor global: R\$ 2.969,01; nº 002/2023-40CGM, Valor global: R\$ 102,00 Contratada: Luck Atacado de Produtos e Serviços LTDA, através de seu representante legal, o Sr. Iago dos Santos Nunes. nº 002/2023-33SEDET, Valor global: R\$ 46,32; nº 002/2023-38SEPPJ Valor global: R\$ 1.063,90 Contratada: N B da Costa, através de seu representante legal, o Sr. Naydson Braga da Costa; nº 002/2023-32SEDET, Valor global: R\$ 14,00; nº 002/2023-36SEPPJ, Valor global: R\$ 342,09 Contratada: Abastece Comércio de Artigos e de Escritórios, Limpeza e Gêneros Alimentícios, através de seu representante legal, o Sr. Naydson Braga da Costa. Objeto: Aquisição de material de limpeza e descartáveis, para atender as necessidades das diversas secretarias do município. Prazo de Vigência: 31/12/2023, a partir da data de assinatura. Assina pela contratante: Raimundo Fabiano de Oliveira Lopes, Nilo Lopes da Costa Neto, Allyson Jair Nogueira Ribeiro. Data das assinaturas dos contratos: 30 e 31/05/2023.

*** *** ***

Estado do Ceará – Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante - Aviso de Licitação. O Município de São Gonçalo do Amarante, através da(o) Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que às 13:00 horas do dia 18 de Dezembro de 2023, fará realizar licitação na modalidade Tomada de Preços N° 2023.12.18.02TP, tipo Menor Preço, para contratação Serviço de Desenvolvimento e implantação de Software (Plataforma) de streaming personalizada (TV WEB), no qual serão transmitidas sessões da câmara e outros eventos relevantes em tempo real, permitindo que a população acompanhe as atividades da câmara e se envolva ativamente. Integrando todos os canais já adotados pelo Órgão, sem investimentos em infraestrutura ou profissional, junta a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, conforme quadro de quantitativos e especificações constantes no Termo de Referência, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante. O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores que lhe foram introduzidas. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na Av. Prefeito Mauricio Brasileiro S/N, no site do TCE-CE: <https://www.tce.ce.gov.br/>; e no site da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE: <https://www.cmsga.ce.gov.br/licitacao.php>, a partir da publicação deste Aviso. **São Gonçalo do Amarante - CE, 30 de Novembro de 2023. Francisco Willam de Lima David - Presidente da Comissão.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - Lei N° 22/2023. “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal N° 20/2023, e dá outras providências.” O Prefeito Municipal de Tejuçuoca, Estado do Ceará faço saber que a Câmara Municipal de Tejuçuoca Aprovou e Eu Sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal. Art. 1º. O caput do Art. 1º da Lei Municipal nº 20/2023 passa a ter a seguinte redação: Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desmembrar área retangular do terreno registrado no Cartório de Ofício, Notas e Registro de Tejuçuoca sob a Matrícula nº 440, conforme área abaixo descrita: Art. 2º. Integram o presente projeto de Lei a planta e o memorial descritivo em anexo, já com número de matrícula atualizada, permanecendo inalteradas as demais disposições legais. Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Paço da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, 09 de maio de 2023. José Antunizio de Brito - Prefeito Municipal.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pedra Branca - Extrato do Contrato. Contratante: O Município de Pedra Branca, através da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Contratada, e a empresa: MR Absolut LTDA, estabelecida na Rua Padre Vieira, 121, Centro, Icó/CE, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.118.326/0001-32. Fundamento Legal: Processo de licitação N° 092/2022 na modalidade Concorrência N° 009/2022-CP. Objeto: contratação de empresa especializada para execução de piçarramento de estradas em diversas localidades do Município de Pedra Branca/CE. Preço Total: R\$ 4.190.245,49 (Quatro milhões, cento e noventa mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Prazo: 07 (sete) meses, contados a partir da data da emissão da ordem de serviço. Origem dos Recursos: Convênio N° 446/2022- MAPP: 1998- SOP. Dotação Orçamentária: 0301.26.782.0585.1.011, Elemento de Despesas: 44.90.51.00, fonte do recurso: 1.500.0000.00/1.701.0000.00. Data do Contrato: 06 de junho de 2023. Signatários: Contratante: Eudasio Fernandes Cezar, Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Contratada: MR Absolut LTDA, Representante Legal, Mário Rubens Ferreira Alexandre, portador(a) do CPF n° 776.773.743-87. **Pedra Branca-CE, 06 de junho de 2023. Eudasio Fernandes Cezar - Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.**

*** *** ***



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Amontada - Aviso de Licitação. O Chefe de Gabinete da Prefeitura de Amontada torna público, para conhecimento dos interessados que no próximo dia 18 de dezembro de 2023, às 09h00min, estará abrindo licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 29.11.01/2023.05/SRP, para o seguinte objeto: seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando futuras e eventuais serviços de ornamentação e decoração, além de locação de mesas e cadeiras, para atender as necessidades das Diversas Secretarias do Município de Amontada/CE, o qual encontra-se na íntegra na Sede da CPL, no horário de 8h00min às 12h00min e no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no endereço eletrônico: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>, ainda, www.bllcompras.org.br. **Amontada/CE, 30 de Novembro de 2023. Narcélio dos Anjos Almeida - Chefe de Gabinete.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Umari - Aviso de Licitação. O Município de Umari/CE, realizará certame licitatório na modalidade Pregão nº 2023.11.30.1, do tipo Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, sob demanda, a serem executados nos imóveis e espaços públicos do Município de Umari/CE, com o fornecimento de materiais e mão de obra, por percentual de desconto sobre os itens constantes nas tabelas unificadas da SEINFRA 027.1 e, subsidiariamente, a tabela de custos SINAPI/CE 2023/03, ambas desoneradas. Abertura: 18 de dezembro de 2023, a partir das 9h00min. Início de acolhimento das propostas: 04 de dezembro de 2023, às 9h00min. Maiores informações e acesso ao edital nos sítios eletrônicos: licitacoes.tce.ce.gov.br e/ou www.bllcompras.com. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3578-1161. **Umari/CE, 30 de novembro de 2023. Cicero Anderson Israel Soares - Pregoeiro Oficial.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Serviço Autônomo de Água e Esgoto Rural - SAAER de Jijoca de Jericoacoara - Pregão Presencial Nº 003/2023-PP. A Pregoeira Oficial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Rural - SAAER de Jijoca de Jericoacoara, torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 15 de dezembro de 2023, às 09:00hs, na Sede do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Rural - SAAER de Jijoca de Jericoacoara, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial, critério de julgamento menor preço, tombado sob o nº 003/2023-PP, com o seguinte: Aquisição de combustíveis, destinados aos veículos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Rural - SAAER de Jijoca de Jericoacoara, para o exercício de 2024, de acordo com especificações no edital, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão de Licitação, localizada à Rua Nazaré Vasconcelos, 1714, Térreo - Jijoca de Jericoacoara/CE, fone: 088-9.9734-4246, no horário de 08:00h às 14:00h. ou no site do portal do TCE, www.tce.ce.gov.br/licitacoes. **29 de Novembro de 2023. Janiele Pessoa Silvestre - Pregoeira.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Iaporanga - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 36/23/PE-SS. O Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iaporanga, comunica aos interessados que realizará no dia 13/12/2023, às 09h00min, Pregão Eletrônico nº 36/23/PE-SS, para Contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio medicinal, realizando recarga dos cilindros para armazenamento do produto, destinada a atender as necessidades das Unidades de Saúde vinculadas a Secretaria de Saúde do Município de Iaporanga, para o exercício de 2024, conforme especificações e quantidades descritas constantes do Termo de Referência - Anexo I, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, obedecendo ao disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados nos sites www.bnccompras.org.br; licitacoes.tce.ce.gov.br e www.ipaporanga.ce.gov.br. **Iaporanga, 29 de novembro de 2023. Paulo Renato Barbosa de Souza - Pregoeiro.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Iaporanga - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 37/23/PE-DS. O Pregoeiro da Licitação do Município de Iaporanga, comunica aos interessados que realizará no dia 14/12/2023, às 09h00min, através do site “www.bnc.org.br”, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 37/23/PE-DS, visando o Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Iaporanga, conforme especificações e quantidades máximas descritas em Anexo I do Edital, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, obedecendo ao disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados nos sites www.bnc.org.br; [https://licitacoes.tce.ce.gov.br](http://licitacoes.tce.ce.gov.br) e www.ipaporanga.ce.gov.br. **Iaporanga, 29 de novembro de 2023. Paulo Renato Barbosa de Souza - Pregoeiro.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - Aviso de Aditamento de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2023.11.13.01- PE - FME. A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, localizada na Rua Mamede Rodrigues Teixeira, 489, Centro, torna público o Edital de Pregão Eletrônico Nº 2023.11.13.01- PE - FME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria nas atividades e ações de acompanhamento educacional para criação da educação inclusiva e robótica na Educação Infantil e Fundamental, de interesse da Secretaria de Educação do Município de Tejuçuoca-CE. O referido Edital está à disposição dos interessados e poderá ser adquirido através do site do TCE [https://licitacoes.tce.ce.gov.br/](http://licitacoes.tce.ce.gov.br/) e www.bll.org.br. Em decorrência da alta demanda que o Município está passando devido ao final de ano, não poderemos abrir sessão. Dito isto, a sessão pública que estava marcada para acontecer no dia 30 de novembro de 2023 às 09 horas, será adiada para o dia 13 de dezembro de 2023 às 09h. Iremos reabrir o prazo para recebimento de proposta. O final do recebimento das propostas será dia 13 de dezembro de 2023, às 08h30. Local: Portal de Compras da BLL www.bll.org.br. **Tejuçuoca/CE, 30 de novembro de 2023. Francisco David Mendes Pinto - Pregoeiro.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante - Aviso de Licitação. O Município de São Gonçalo do Amarante, através da(o) Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que às 09:00 horas do dia 18 de Dezembro de 2023, fará realizar licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 2023.12.18.01TP, tipo menor preço, para Contratação de prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada voltada para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD e de Gerência, Controle e Fiscalização do tratamento e fluxo de dados da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-Ce, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante. O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores que lhe foram introduzidas. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na Av Prefeito Mauricio Brasileiro S/N, no site do TCE-CE: [https://www.tce.ce.gov.br/](http://www.tce.ce.gov.br/); e no site da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE: [https://www.cmsga.ce.gov.br/licitacao.php](http://www.cmsga.ce.gov.br/licitacao.php), a partir da publicação deste Aviso. **São Gonçalo do Amarante - CE, 30 de Novembro de 2023. Francisco Willam de Lima David - Presidente da Comissão.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Hidrolândia – Aviso de Abertura de Licitação – Unidade Administrativa: Secretaria de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social – Regente: Pregoeiro e Equipe de Apoio – Processo Originário: Pregão Eletrônico Nº PMH-291123-PERP01. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de brinquedos para distribuição e entrega para as crianças carentes de nossa municipalidade para atendimento dos Projetos Natal Mais Feliz e Dia das Crianças através da Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social de Hidrolândia-Ce – Local de Acesso ao Edital: Sede da Prefeitura Municipal – Avenida Luiz Camelo Sobrinho, nº. 640, Centro, CEP: 62.270-000, Hidrolândia-CE; [https://licitamaisbrasil.com.br/](http://licitamaisbrasil.com.br/); [https://www.hidrolandia.ce.gov.br/licitacao.php](http://www.hidrolandia.ce.gov.br/licitacao.php); [https://licitacoes.tce.ce.gov.br](http://licitacoes.tce.ce.gov.br) – Funcionamento do Órgão: Segunda à Sexta de 07h30m às 13h00m – Local de Realização da Licitação: [https://licitamaisbrasil.com.br/](http://licitamaisbrasil.com.br/) – Data de Abertura: 15/12/2023 – Horário: 08h00m. **Pregoeiro: Raimundo Rodrigues de Oliveira.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Consórcio Regional de Resíduos do Alto Jaguaribe – CORRAJ - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 2023.11.30.1. A Presidenta da Comissão Permanente de Licitação – CPL torna público, que será realizado Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços, tombada sob nº 2023.11.30.1. Objeto: Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de construção de 01 (um) Centro Administrativo referente a 2º (segunda) fase da construção da Central Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Juçás/CE, de responsabilidade do Consórcio Regional de Resíduos do Alto Jaguaribe – CORRAJ. Data e horário da abertura: 19 de dezembro de 2023, às 08h00min. Observação: Os protocolos poderão ser feitos em dias anteriores a abertura do Processo no horário de 08hrs às 12hrs, em dias de expediente, uma vez que, à tarde o expediente é exclusivamente interno. Na data marcada para abertura não protocolaremos, apenas iremos receber na hora marcada. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação através do endereço eletrônico: www.tce.ce.gov.br. Informações: Comissão de Licitação, fone (88) 98122-6859 ou e-mail: licitacorraj23@gmail.com. **Iguatu/CE, 30 de novembro de 2023. Kelly Nayara Bezerra Nascimento – Presidenta da Comissão de Licitação.**

*** *** ***



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ibaretama – Secretaria de Educação e Cultura - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico N° PE 016/2023-SEC. A Comissão de Pregão desta municipalidade, localizada na Travessa João de Almeida, 592, Centro, torna público o Edital de Pregão Eletrônico N° PE 016/2023 - SEC - Secretaria de Educação e Cultura, cujo objeto é a **Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Locação de Veículos destinados ao Transporte Escolar para os Alunos da Rede Pública de Ensino Infantil e Fundamental, como também para o Ensino Técnico e Universitário, conforme as devidas especificações e rotas, constantes do Anexo I (Termo de Referência), de responsabilidade da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Ibaretama/CE.** A Sessão Pública se realizará no dia 14 de dezembro de 2023 às 09hs. Início de Cadastramento das Propostas de Preços: **a partir de 04/01/2023 até o dia 14/12/2023 às 10hs (horário de Brasília).** Local: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br O referido EDITAL estará à disposição dos interessados e poderá ser adquirido através dos sites do TCE <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> e www.bll.org.br. Ibaretama/CE, 01 de dezembro de 2023. Rafael Costa Martins - Pregoeiro.

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Beberibe - Aviso de Licitação Pregão Eletrônico nº 11.21.01/2023. O Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados, o edital do tipo Menor Preço, cujo objeto: Registro de Preços visando a contratação de empresa para prestação dos serviços de locação de equipamentos de informática, incluindo instalação, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva in-loco, troca de peças e componentes necessários à manutenção e fornecimento de insumos necessários à não interrupção dos serviços (exceto papel) de interesse das diversas Secretarias do Município, que do dia 01/12/2023 ao dia 15/12/2023 até às 07h., horário de Brasília, estará recebendo as Propostas de Preços e Documentos de Habilitação referentes a este Pregão, no Endereço Eletrônico: www.bll.org.br A Abertura das Propostas acontecerá no dia 15/12/2023, às 07:30h., horário de Brasília e o início da Sessão de Disputa de Lances ocorrerá a partir das 08h., horário de Brasília do dia 15/12/2023. O edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados para consulta na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua: João Tomaz Ferreira, nº 42, Centro, Beberibe/CE e no site www.beberibe.ce.gov.br. Maiores informações pelo telefone: (85) 3338-1234, no horário das 08h às 14h. Josimar Gomes Sousa.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - AVISO DE INTENSÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS – A Prefeitura Municipal de CASCAVEL através das Secretarias de Educação, Assistência Social, Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo, Segurança Pública e Cidadania, Gabinete do Prefeito, Agricultura, Pesca e Defesa Civil, Cultura, Desporto e da Juventude, Meio Ambiente, comunica a empresa: HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA inscrita no CNPJ nº. 07.779.242/0001-74, a intenção de rescindir os CONTRATOS Nº 2023.07.03.01, 2023.07.03.02, 2023.07.03.03, 2023.07.03.04, 2023.07.03.05, 2023.07.03.06, 2023.07.03.07, 2023.07.03.08, 2023.07.03.09 e 2023.07.03.10, provenientes do carona/adesão nº 003/2023. Motivo: Art. 78, I e XII, da Lei 8.666/93. Fica estabelecido, um prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Art. 109, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Cascavel-CE, em 30 de novembro de 2023

*** *** ***

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2023/SEDETUR. O Município de Cascavel/CE através da Secretaria de Desenvolvimento e Turismo, vem publicar Aviso de Chamada Pública nº 005/2023/SEDETUR, cujo objeto é Seleção de 15 (Quinze) Empreendedores que desenvolvam atividades de ambulantes para ocupação comercial da Praça Central da Região da Caponga, no Município de Cascavel. Serão distribuídos Carrinhos Customizados, de Modelos Diversos, para Ambulantes independentes, por ocasião “Projeto Empreender” – que visa distribuir gratuitamente Carrinhos Customizados a Empreendedores que residam e trabalhem em Cascavel e que atendam às exigências previstas no Termo de Referência deste Edital. Os interessados deverão apresentar a documentação no período de **30/11/2023 até 07/12/2023 até as 09h00min e no dia 07/12/2023 as 09h30min ocorrerá a sessão.** O edital completo encontra-se disponível nos para os interessados nos sites: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> e <https://www.cascavel.ce.gov.br/licitacao.php>. Raquel Nascimento Dias, Secretária de Desenvolvimento e Turismo. Cascavel/CE, 30 de novembro de 2023.

*** *** ***

Estado do Ceará. Prefeitura Municipal de Madalena. Aviso de Licitação – CRENDENCIAMENTO N° 2911.01/2023 - SMS. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de MADALENA/CE, torna público o EDITAL DO CREDENCIAMENTO N° 2911.01/2023 - SMS, para **Credenciamento de Pessoa(s) Física(s) e/ou Jurídica(s) para Contratação de Profissionais de Nível Superior para Prestação de Serviços visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Madalena - Ceará**, com prazo para entrega da documentação a partir das 07h00min do dia 4 de dezembro de 2023 até às 09h00min do dia 19 de dezembro de 2023, na Rua Augusto Máximo Vieira, N° 80, Centro, Madalena/CE, quando dará início a sessão de julgamento, na sala da referida comissão. Maiores informações através do site www.tce.ce.gov.br e o e-mail: licitamadalena2021@gmail.com ou na sala da Comissão de Licitação, no horário de 07h00min às 13h00min. Madalena – CE, Sheila Raquel dos Santos Magalhães – PRESIDENTE DA CPL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCÁ – AVISO DE JULGAMENTO - A Comissão de Licitação comunica o resultado da fase de habilitação da TOMADA DE PREÇOS N° 1910.01/2023, cujo objeto é a **CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA E.E.I.F. MURILO PIO FERNANDES NA LOCALIDADE SÍTIO PALMEIRAS (PADRÃO FNDE)**, da seguinte forma: **EMPRESAS INABILITADAS:** R S M PESSOA LTDA – EPP; FRANCISCO ANDERSON LUCIO 05880849309; F ALISSON ZUZA DO NASCIMENTO – ME; RM MESQUITA – ME. **EMPRESAS HABILITADAS:** CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP; IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME; MILLENIUM SERVIÇOS LTDA; ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORACÕES LTDA; DELMAR CONSTRUÇÕES LTDA – EPP; CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA – ME e ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME. Fica a partir desta data aberto o prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Ficando desde já agendada a abertura das “Propostas de Preços”, caso não haja interposição de recursos para o dia 15.12.2023, as 09:00 horas. Meruoca – Ce, 29 de novembro de 2023. José Ferreira Sobrinho – PCL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO - TOMADA DE PREÇOS N° 2023.07.03.2. Objeto: Contratação Dos Serviços De Engenharia Para Recuperação E Limpeza De Pequenos Barreiros Em Comunidades Rurais Do Município De Crato/Ce. A Comissão Permanente De Licitação Da Pmc Torna Público Para Fins De Intimação E Conhecimento Dos Interessados, O Resultado Do Julgamento Da Fase De Proposta De Preço. Proposta Classificada: Abs Construtora E Empreendimentos Ltda Me, Cnpj 26.472.069/0001-01. Proposta Desclassificada: Construtora Justo Junior Ltda, Cnpj: 07.266.893/0001-60. A Comissão Em Comum Acordo Declara Vencedora Do Certame Por Apresentar Menor Valor Global A Empresa Abs Construtora E Empreendimentos Ltda Me, Cnpj 26.472.069/0001-01. Em Face Do Resultado, Fica Aberto O Prazo Recusal De 05(Cinco) Dias Úteis, Previsto No Art. 109, Inciso I, Alínea “B” Da Lei Federal N°. 8.666/93 E Suas Alterações Posteriores, Contados A Partir Da Publicação Do Presente Aviso. Maiores Informações Através Do Telefone (88)3521.9600 Das 08h00min Às 14:00 Horas (Horário Local). Crato-Ce, Em 30 De Novembro De 2023. Valéria Do Carmo Moura – Presidente Da Cpl/Pmc.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Uruburetama – Aviso de Licitação. O Pregoeiro torna público que no próximo dia 14 de dezembro de 2023, às 10h00min, no endereço: www.bllcompras.org.br, estará realizando o Pregão Eletrônico nº 029/2023.02-SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais fornecimentos de refeições, lanches coffee break e serviços de buffet, destinados as diversas Secretarias Municipais de Uruburetama. O edital, encontra-se na íntegra na sede da CPL, sito à Rua Farmacêutico José Rodrigues nº 1131 – Centro e no endereço eletrônico: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br>. Uruburetama, 30 de novembro de 2023. Elinaldo Dutra – Pregoeiro.

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Croatá – Aviso de Aditamento de Licitação – Unidade Administrativa: Secretaria de Infraestrutura – Regente: Comissão de Licitação – Processo Originário: Tomada de Preços nº 2023.10.02.01/TP/PMC. Objeto: contratação de empresa especializada para execução da construção do Terminal Rodoviário na Sede do Município de Croatá/CE – Data de Reabertura: 04/12/2023 – Horário: 09h00m. **Presidente da Comissão de Licitação: Antônio Roque de Carvalho.**

*** *** ***



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N° 2023.11.16.1.A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Crato/CE torna público para conhecimento dos interessados que, neste dia 19 de dezembro de 2023 às 08h30min, na Sede da Comissão de Licitacões localizada no Largo Júlio Saraiva, s/n Bairro Centro - Crato/CE, estará realizando sessão para recebimento e abertura dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços para o objeto: Contratação dos serviços de engenharia para 1º e 2º etapa da reforma do museu histórico do Crato/CE, vinculados aos contratos de repasse nº 903907/2020/mtur/caixa e 914489/2021/mtur/caixa junto ao ministério do turismo e á caixa econômica federal e o município de Crato/CE. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, das 08h00min às 14h00min ou através do site: www.tce.ce.gov.br. **Crato/CE, 30 de novembro de 2023. Valéria do Carmo Moura – Presidente.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO – AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA N° 2023.11.27.2. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Crato/CE torna público para conhecimento dos interessados que, neste dia 03 de janeiro de 2024 às 08h30min, na Sede da Comissão de Licitacões localizada no Largo Júlio Saraiva, s/n Bairro Centro - Crato/CE, estará realizando sessão para recebimento e abertura dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços para o objeto: Contratação dos serviços de engenharia para pavimentação asfáltica no município, de acordo com o convênio nº 082/2023, referente ao mapp 2390 do governo do estado e celebrado entre a superintendência de obras públicas - sop e o município do Crato/CE. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, das 08h00min às 14h00min ou através do site: www.tce.ce.gov.br. **Crato/CE, 30 de novembro de 2023. Valéria do Carmo Moura – Presidente.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CONCORRÊNCIA N° 2023.07.07.1.Objeto: Contratação Dos Serviços De Engenharia Para Reforma, Requalificação E Ampliação Do Terminal Rodoviário Municipal E Intermunicipal Localizado Na Praça Pitias Peixoto No Município De Crato/Ce. Empresa vencedora: Construtora Justo Junior Ltda, inscrita no CNPJ N° 07.266.893/0001-60, com o seguinte valor: R\$ 2.461.265,40 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), considerando que a presidente da comissão de licitação do município garantiu durante todo o procedimento licitatório a fiel observância ao princípio constitucional, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município, Italo Samuel Gonçalves Dantas; dou fé aos atos da presidente, para tanto, venho homologar e adjudicar o processo acima citado, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos. Crato-CE, em 29 de Novembro de 2023.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CONCORRÊNCIA N° 2023.08.07.1.objeto: Contratação Dos Serviços De Engenharia Para Construção De Praça Linear (Calçadão) Com Pista De Cooper, Iluminação Em Led E Outras Melhorias, Localizada Na Avenida Pedro Felício Cavalcante No Bairro Grangeiro No Município De Crato/Ce. Empresa vencedora: Werton Engenharia & Arquitetura Ltda, inscrita no CNPJ N° 11.743.010/0001-33, com o seguinte valor: R\$ 5.116.077,17 (cinco milhões, cento e dezesseis mil, setenta e sete reais e dezessete centavos), considerando que a presidente da comissão de licitação do município garantiu durante todo o procedimento licitatório a fiel observância ao princípio constitucional, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município, Italo Samuel Gonçalves Dantas; dou fé aos atos da presidente, para tanto, venho homologar e adjudicar o processo acima citado, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos. Crato-CE, em 29 de Novembro de 2023.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE/CE – EXTRATO 3º ADITIVO DO CONTRATO N° 03.06/2022-TP. A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, torna público o Extrato 3º Aditivo de acréscimo de valor, cujo Objeto: É A Contratação De Serviços De Obras De Pavimentação Em Paralelepípedo (Bairro Campo De Avião), No Município De Araripe – Ce, Conforme Convenio N° 76/2022, Contratada: Meta Empreendimentos E Serviços De Locação De Mão De Obra Eireli-Me, Cnpj: N° 07.471.421/0001-40, Valor Acrescido R\$ 174.989,35 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondente 24,75%. Fundamentação Legal: o art. 65, inciso II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, nos termos da Tomada de Preços 03.06/2022-TP, no contrato entre as partes. Assina pelo contratante: Francisco Mateus da Silva Santos - Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos. Araripe-Ceará, de 22 de novembro de 2023.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pentecoste - Aviso de Licitação. O Município de Pentecoste, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2023.11.20.33-TP-ADM, do tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em T.I. para execução dos serviços de tecnologia de virtualização, na implantação da nuvem centralizada em servidor no ambiente linux, incluindo infraestrutura, configuração, implantação, manutenção e gerenciamento, para armazenar os arquivos das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Pentecoste, com data de abertura para o dia 05 de Janeiro de 2024, às 10:30h, na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Dr. Moreira de Azevedo S/N - Centro, Pentecoste Estado do Ceará, maiores informações pelo telefone (85) 3352-2617 e no site www.tcm.ce.gov.br/licitacoes. **Pentecoste-CE, 30 de novembro de 2023. Ivina Kágila Bezerra de Almeida - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO - CONTRATO N° 2023.06.16.03-SME. PROCESSO N° 2023.04.19.01-SRP. CONTRATANTE: Secretaria de Educação Básica. CONTRATADA(O): EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/CE. O presente termo de Apostilamento tem como objeto alterar a Cláusula Terceira – Da Despesa, que passa a vigorar com a seguinte redação: “A despesa o fornecimento dos materiais de que trata o objeto, correrá à conta do Orçamento do Município de Nova Olinda, para o exercício de 2023, sob a seguinte classificação: 05.05.12.361.0037.2.012 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação Básica; 14.14.12.361.0231.2.050 - Manutenção das Atividades Educação Básica Fundamental 30%; 14.14.12.361.0231.2.055 - Manutenção de Programa Salario Educação; 14.14.12.365.0271.2.061 - Manutenção das Atividades Educação Básica Infantil 30%; 12.361.0231.2.054 - Manutenção de Outros Programas Educacionais. Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO.” Nova Olinda/CE, 30 de novembro de 2023. Francisca Márcia Teixeira Alencar - ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCÁ - Aviso de Convocação para Abertura de Envelopes de Proposta de Preços. O Município de Uruoca-CE, torna público para ciência dos interessados, que tendo em vista o término do prazo de interposição de recursos quanto aos documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS N° 0030910.2023. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CANAL DE DRENAGEM RIACHÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE URUOCÁ-CE. Dará prosseguimento ao Processo, realizando sessão pública de abertura dos envelopes de propostas das empresas habilitadas no referido Processo, no dia 05/12/2023 às 14:30hs, na Sala de Licitacões da Prefeitura Municipal de Uruoca, situada no edifício José Alexandre Silva dos Santos, Anexo I, localizada na Rua Pessoa Anta, 410, Centro, Uruoca-CE. Informações: licitacao@uruoca.ce.gov.br. Uruoca-CE, 30 de novembro de 2023. Sonia Regia Albuquerque Silveira - Presidente da CPL

*** *** ***

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Barroquinha – Aviso de Licitação - Pregão Presencial N° 001/2023-PP. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Barroquinha – CE, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 14 de Dezembro de 2023 às 09:00hs, na sede da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Barroquinha - CE, localizada na Avenida Maria Diamantina Veras, S/N – Centro – Barroquinha/Ceará, estará realizando Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a aquisição de combustível (gasolina comum) visando o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Barroquinha-CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00hs às 12:00hs. **Barroquinha - CE, 30 de Novembro de 2023. Darcicleia da Silva Magalhães – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** *** ***



Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Orós. A Comissão de Licitação comunica aos interessados o resultado da fase proposta de preços alusiva a Tomada de Preço nº. 2023.10.27.02, cujo objeto é a contratação de serviços de contratação de serviços de reforma de setor do atendimento do Bolsa Família, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste processo, dispondo do seguinte resultado: a empresa: C G Construcao & Construtora LTDA, CNPJ nº 43.234.866/0001-70, apresentou menor valor entre as concorrentes classificadas, valor global de R\$ 30.931,63 (trinta mil novecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos). tudo conforme Ata de Julgamento, e Mapa Comparativo de Preço. a partir desta data fica aberto prazo recursal previsto no Art. 109, Inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. **Orós – Ce, 30 de novembro de 2023. José Kleriston Medeiros Monte Junior – Presidente da CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC – EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. O Sr. Cicero Leosmar Parente Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Público De Saúde Da Microrregião De Crato - CPSMC (CE), em cumprimento à ratificação procedida pelo Secretário Executivo Paulo de Tarso Cardoso Varella, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação N° 20/2023. Fundamento legal: Art. 24, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em Manutenção Preventiva e Corretiva de Grupo de Gerador, para atender as necessidades da Policlínica Aderson Tavares Bezerra e da Policlínica Barbara Pereira de Alencar, unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. **FAVORECIDO:** FRANCISCA AUBERLI DE SOUSA BRITO, inscrito no CNPJ: 42.123.388/0001-68. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, sem a possibilidade de prorrogações. **VALOR TOTAL:** R\$ 33.945,00 (Trinta e Três Mil, Novecentos e Quarenta e Cinco Reais). Conforme DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Crato/CE, 30 de novembro de 2023. **CICERO LEOSMAR PARENTE GOMES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Fortim. Pelo presente aviso e em cumprimento a Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019 e nº 8.666/93 e suas alterações, a Pregoeira Oficial da Prefeitura de Fortim - CE, comunica aos interessados que realizará Pregão Eletrônico nº 2811.01/2023 – SMS/PE, para aquisição de equipamento e material permanente (hospitalar, odontológico, grupo gerador e 01 (um) veículo 0 (zero) km), para Unidade Básica de Saúde, junto a Secretaria de Saúde do Município de Fortim - CE. Sendo o Cadastro das Propostas a partir do dia 01/12/2023, até o dia 14 de Dezembro de 2023 às 08:00 horas (Horário de Brasília), no site <https://novobbmnet.com.br/>. Abertura das Propostas no dia 14 de Dezembro de 2023 às 08:30 horas (Horário de Brasília) e a fase da Disputa de Lances no dia 14 de Dezembro de 2023 às 09:30 horas (Horário de Brasília). O referido edital poderá ser adquirido no endereço da Prefeitura Municipal de Fortim, a Vila da Paz, nº 40 – Centro – Fortim/CE – CEP: 62.815-000, no horário de expediente ao público e no Portal de Licitações BBMNET – licitações públicas - site www.bbmnetlicitacoes.com.br, para verificação de informação e alterações supervenientes. **Maria Vanessa Lourenço Menezes – Pregoeira.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO – TOMADA DE PREÇOS N° 006/2021-SEINFRA – O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Crateús comunica aos interessados que o **Contrato N° 18.11.2021-01**, oriundo da Tomada de Preços N° 006/2021-SEINFRA, cujo **OBJETO** é a Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas da sede do Município de Crateús – CE, teve seu **Prazo Prorrogado por 90 (noventa) dias**, no seu Oitavo Termo Aditivo, com Vigência a partir de 08 de Novembro de 2023, fixando seu **Novo Vencimento em 06 de Fevereiro de 2024**. **CONTRATANTE:** Secretaria de Infraestrutura. **CONTRATADA:** NR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-ME. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Gilmar Leite Siqueira. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Nestor Diniz Rocha Junior. Crateús-CE, 30 de Novembro de 2023. **Gilmar Leite Siqueira – Ordenador de despesas da Secretaria de Infraestrutura.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO N° P253447/2023 – DISPENSA DE LICITAÇÃO N° DP23016 – SMS – OBJETO: Contratação do serviço de fornecimento e o uso do sistema de distribuição de energia elétrica de baixa tensão (Grupo B), visando atender as necessidades das Unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral/CE. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, inciso XXII, e Art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações. **CONTRATADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o Nº 07.047.251/0001-70. **VALOR GLOBAL:** R\$ 1.538.295,35 (Um Milhão e Quinhentos e Trinta e Oito Mil e Duzentos e Noventa e Cinco Reais e Trinta e Cinco Centavos). **DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** 07.01.10.305.0074.2307.33903900.15001 00200; 07.01.10.305.0074.2307.33903900.1600000000; 07.01.10.302.0073.2384.33903900.1500100200; 07.01.10.302.0073.2384.33903900.1600000000; 07.01.10.302.0073.2384.33903900.1621000000; 07.01.10.301.0073.2418.33903900.1500100200; 07.01.10.301.0073.2418.33903900.1600000000; 07.01.10.301.0073.2418.33903900.1602000000; 07.01.10.122.0500.2570.33903900.1500100200; 07.02.10.122.0500.2441.33903900.1500100200. **Sobral-CE, 30 de Novembro de 2023. Letícia Reichel dos Santos – Secretária Municipal da Saúde.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS – EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N° 002/2023-DIVERSAS – ADJUDICADO e HOMOLOGADO em 30/11/2023, em favor do Licitante **VENCEDOR: METODO CONTABILIDADE E CONSULTORIA SS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob Nº 21.982.044/0001-34, com sede na Av. Chanceler Edson Queiroz, Nº 3376, SL 108, Bairro Dom Bosco, Cascavel/CE, CEP: 62.850-000, neste ato representado pela Sra. Fernanda Lobo de Pinho, inscrita no CPF sob o nº 015.056.033-82, no **VALOR GLOBAL** de **R\$ 108.000,00** (Cento e Oito Mil Reais), o **OBJETO** da Tomada de Preços N° 002/2023 - DIVERSAS, que tem por finalidade a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em processamento e transmissão de dados por meio eletrônico do SICONFI, SIOPES e SIOPS de interesse da Secretaria de Finanças, Secretaria de Educação e Desporto Escolar e Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Russas-CE, parte integrante deste processo, conforme especificações na proposta de preços do vencedor. **Russas-CE, 30 de Novembro de 2023. Jorge Augusto Cardoso do Nascimento – Presidente da CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ – AVISO DE CHAMADA PÚBLICA N° 003/2023/SMC-CHP – A Comissão de Licitação do Município de Cariré, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o artigo 25 da lei nº 8.666/93, torna público que estará abrindo **Chamamento Público para Seleção de Projetos apresentados por organizações da sociedade civil para fins de celebração de parcerias, visando a realização de reisado na sede e em diversos distritos do Município de Cariré-CE**. Os interessados deverão comparecer à sala da Comissão de Licitação, situada na Praça Elísio Aguiar, S/Nº, Centro, de posse de toda documentação exigida no Edital **até o dia 29 de Dezembro de 2023 das 08h às 14h**. O Edital estará disponível nos dias úteis após esta publicação, no horário de atendimento ao público de 08h às 12h e pelo Site: www.tcm.ce.gov.br/licitacoes. Informações pelo Fone: (88) 3646-1133 ou no Paço Municipal. **Cariré-CE, 30 de Novembro de 2023. Arnóbio de Azevedo Pereira – Presidente da CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ – AVISO DE SEGUNDO ADENDO – TOMADA DE PREÇO N° 016/2023/SME-TP – O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré torna público para conhecimento dos interessados a Retificação no Edital oriunda do Segundo Adendo Modificador do Edital da Licitação na Modalidade Tomada de Preço, tombado sob o N° 016/2023/SME-TP, tendo como **OBJETO** o Contratação de empresa para execução do projeto de reforma do CEI Maria Vilene Portela na Sede o Município de Cariré-CE, conforme Orçamento Anexo ao Edital. A Sessão marcada para dia 12 de Dezembro de 2023, fica desde já **REMARCARA** para o dia **26 de Dezembro de 2023, às 09h**, visto que o Adendo Modificador do Edital resulta em interferência na elaboração das propostas. A Justificativa especificada para tal alteração, poderá ser adquirido no endereço acima mencionado, no horário de 08h às 12h, ou nos Endereços Eletrônicos: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> e <http://www.carire.ce.gov.br/>. Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: (88) 3646-1133. **Arnóbio de Azevedo Pereira – Presidente da CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO – AVISO DE LICITAÇÃO. **Modalidade:** Pregão Eletrônico N° PE-005/2023-Seduc. **Objeto:** Contratação de Prestação de Serviços de Locação de Veículo Tipo Caminhonetes, 4x4, Cabine Dupla, para atender o acompanhamento Pedagógico, tendo em vista a Equidistância das Unidades Escolares da Zona Rural e Distritos à Sede do Município, de responsabilidade da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, deste Município, de acordo com as especificações constantes no edital. **Tipo:** Menor Preço por Lote. A Comissão de Pregão comunica aos interessados que a entrega das propostas comerciais dar-se-á até o dia **13.12.2023 às 08:00 horas (horário de Brasília)**. O edital e seus anexos estarão disponíveis através dos sites: www.bll.org.br e www.tce.ce.gov.br. Maiores informações através do fone (88) 3429-2080. A Comissão.



Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ – AVISO DE SEGUNDO ADENDO – TOMADA DE PREÇO N° 014/2023/SME-TP – O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré torna público para conhecimento dos interessados a Retificação no Edital oriunda do Segundo Adendo Modificador do Edital da Licitação na Modalidade Tomada de Preço, tombado sob o N° 014/2023/SME-TP, tendo como **OBJETO** o Contratação de empresa para execução do projeto de reforma e ampliação da Escola José Patrocínio Braga na Localidade de Jucá no Município de Cariré-CE, conforme Orçamento Anexo ao Edital. A Sessão marcada para dia 08 de Dezembro de 2023, fica desde já **REMARCADA** para o dia **20 de Dezembro de 2023, às 09h**, visto que o adendo modificador do Edital resulta em interferência na elaboração das propostas. A Justificativa especificada para tal alteração, poderá ser adquirido no endereço acima mencionado, no horário de 08h às 12h, ou nos Endereços Eletrônicos: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> e <http://www.carire.ce.gov.br/>. Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: (88)3646-1133. **Arnóbio de Azevedo Pereira – Presidente da CPL.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA – AVISO DE LICITAÇÃO – TORNA PÚBLICO QUE REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.11.10.01, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA, E OS INTERESSADOS TERÃO ATÉ ÀS 09HS DO DIA 13/12/2023 PARA APRESENTAR AS PROPOSTAS NO SITE COMPRAS.M2ATECNOLOGIA.COM.BR. O EDITAL E SEUS ANEXOS ESTÃO À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NO SITE DO CERTAME, NO SITE WWW.TCE.CE.GOV.BR E NA SEDE DA LICITANTE, LOCALIZADO À AV. MAJOR SALES, 752 – CENTRO-URUBURETAMA/CE. 29 DE NOVEMBRO DE 2023 - RAIMUNDO NONATO GOMES MARTINS – PREGOEIRO

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 27.11.02/2023. A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE, NO DIA **04 DE JANEIRO DE 2024 ÀS 10H00MIN**, NA SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE LOCALIZADA NA RUA MARIA NIZINHA CAMPELO, N° 341, BAIRRO ALDEOTA - JAGUARIBE/CE ESTARÁ REALIZANDO SESSÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES COM DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS PARA O OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA ESCOLA E.I.E.F. ANTÔNIO TEIXEIRA LIMA, NA SEDE DO MUNICÍPIO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE.O EDITAL E SEUS ANEXOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO ACIMA, DAS 07H30MIN ÀS 12H00MIN, OU ATRAVÉS DO SITE: WWW.TCE.CE.GOV.BR. JAGUARIBE/CE, 30 DE NOVEMBRO DE 2023. MICHELLE MARIA MARTINS DE BARROS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - AVISO DE ADIAMENTO TOMADA DE PREÇOS N° 2023.11.08.02 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – CEARÁ COMUNICA AOS INTERESSADOS O ADIAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS, TOMBADO SOB O N° 2023.11.08.02, COM FINS A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA LOCALIZADA NO SÍTIO ALEGRE, DISTRITO DE TRUSSU, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL, INICIALMENTE MARCADA PARA O DIA **1º DE DEZEMBRO DE 2023, ÀS 09H:00MIN. FICA ADIADA PARA DATA DO DIA **07 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 09H:00MIN**, DEMAIS INFORMAÇÕES ENCONTRA-SE NA INTEGRA NA SEDE DA COMISSÃO, NO CENTRO ADMINISTRATIVO - SITUADO NA AVENIDA JOSÉ MARQUES FILHO, 600, AROEIRAS – ACOPIARA - CEARÁ. NO HORÁRIO DE 08:00H ÀS 12:00H OU PELO SITE [HTTPS://WWW.TCE.CE.GOV.BR/LICITACOES-](https://WWW.TCE.CE.GOV.BR/LICITACOES-) ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA-PRESIDENTE.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – EXTRATO DOS CONTRATO N° 23.23.05/PE-01 E 23.23.05/PE-02 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 23.23.05/PE – Secretaria de Infraestrutura. **OBJETO:** Aquisição de 01 (uma) motoniveladora 140HP e 02 (duas) escavadeira hidráulica de 180 HP, com recursos oriundos do Convênio/MDR N° 27973/2022. A Secretaria de Infraestrutura torna público o Extrato dos Contratos N° 23.23.05/PE-01 e 23.23.05/PE-02. **CONTRATANTE:** Secretaria de Infraestrutura. **CONTRATADAS:** FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ N° 07.197.718/0001-69, Lote 01, **VALOR GLOBAL: R\$ 1.225.000,00** (Um Milhão, Duzentos e Vinte e Cinco Mil Reais); VENEZA EQUIPAMENTOS PESADAS S.A., CNPJ N° 15.652.882/0002-28, Lote 02, **VALOR GLOBAL: R\$ 2.610.000,00** (Dois Milhões e Seiscentos e Dez Mil Reais). **ASSINATURA DO CONTRATO:** 10/11/2023. **VIGÊNCIA:** 31.12.2023. Itapipoca-CE, 30 de Novembro de 2023. Antonio Vitor Nobre de Lima – Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura.



*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO – RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N° 0711.01/2023 – OBJETO: Construção de uma mini areninha na localidade de Novo Horizonte no Município de Moraújo - CE. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Moraújo/CE, comunica aos interessados o Resultado da Fase de Julgamento da Tomada de Preços N° 0711.01/2023. **EMPRESAS INABILITADAS:** STAN CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA – ME E MAX & MIRANDA CONSTRUTORA LTDA – EPP. **EMPRESAS HABILITADAS:** IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, RAMILOS CONSTRUÇÕES LTDA – ME, G. A. RABELO JUNIOR – ME, CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME E CONSTRUTORA & SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA – EPP. Fica, portanto, aberto o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações. Moraújo-CE, 01 de Dezembro de 2023. Francisco Higor Moreira Freire – Presidente da CPL.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAÚJO – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 2411.02/2023 – A Prefeitura Municipal de Moraújo, através da Comissão de Pregão, torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia **15 de Dezembro de 2023, às 09h30min**, estará abrindo Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico N° 2411.02/2023. Objeto: Prestação de serviços de locação de sistemas informatizados (software) destinado a atender as necessidades da Secretaria de Planejamento e Administração do município de Moraújo. O Edital estará disponível nos Sítios: www.bnc.org.br e <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> ou nos dias úteis na Sala da Comissão de Licitação no horário das 08h às 12h, na sede da Prefeitura à Av. Prefeito Raimundo Benício, N° 535, Bairro Centro. Moraújo-CE, 01 de Dezembro de 2023. Francisco Higor Moreira Freire – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Moraújo.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – AVISO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N° 2023.29.03.01-TP-STDS – O Município de Coreaú, através da Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Art. 49, §3º da Lei 8.666/93 comunica aos interessados a **INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO** do Tomada de Preços N° 2023.29.03.01-TP-STDS, cujo **OBJETO** é: Contratação de empresa especializada para a execução da obra de ampliação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do Distrito de Ubaúna, junto à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento social de Coreaú/CE. Assim, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para exercício do contraditório e ampla defesa quanto à intenção da administração. A justificativa para intenção ora exposta poderá ser adquirida no endereço: Av. Dom José, N° 55, Centro, Coreaú-CE, e nos Endereços Eletrônicos: www.licitacoes.tce.ce.gov.br e www.coreau.ce.gov.br. Coreaú-CE, 30 de Novembro de 2023. Marienne Ximenes Cristina – Ordenador de Despesas da Sec. do Trabalho e Desenv. Social.

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Fortim – Secretaria de Saúde - Aviso de Homologação - Pregão Eletrônico N° 1610.01/2023 – SMS/PE. Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente para Unidade Básica de Saúde, junto a Secretaria de Saúde do Município de Fortim - CE. Licitantes Vencedores: Agil Comercio e Distribuidora de Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ n° 30.607.801/0001-80; Maxi Eletro e Magazine LTDA, inscrita no CNPJ n° 02.347.734/0001-77; Maxxi Distribuidora de Medicamentos Hospitalares LTDA, inscrita no CNPJ n° 05.199.870/0001-55; Prohospital Comercio Holanda LTDA, inscrita no CNPJ n° 09.485.574/0001-71, classificadas no valor global de R\$ 36.021,97 (Trinta e seis mil e vinte e um reais e noventa e sete centavos). Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93, Katiane Gondim da Costa, Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde. Data da Homologação: 23 de Novembro de 2023.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – AVISO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N° 2022.23.03.01-TP – O Município de Coreaú, através da Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Art. 49, §3º da Lei 8.666/93 comunica aos interessados a **INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO** da Tomada de Preços N° 2022.23.03.01-TP, cujo **OBJETO** é: Contratação de empresa especializada para a realização da obra de manutenção e pequenos reparos do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do Distrito de Ubaúna, junto à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social de Coreaú/CE. Assim, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para exercício do contraditório e ampla defesa quanto à intenção da administração. A justificativa para intenção ora exposta poderá ser adquirida no Endereço: Av. Dom José, N° 55, Centro, Coreaú-CE, e nos Endereços Eletrônicos: www.licitacoes.tce.ce.gov.br e [www.coreau.ce.gov.br](http://coreau.ce.gov.br). **Coreaú-CE, 30 de Novembro de 2023. Marienne Ximenes Cristina – Ordenador de Despesas da Sec. do Trabalho e Desenv. Social.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Fortim – Extrato do Contratos N° 2711.01/2023 – SMS; 2711.02/2023 – SMS; 2711.03/2023 – SMS; 2711.04/2023 - SMS - Referente ao Pregão Eletrônico N.º 1610.01/2023 – SMS/PE. Partes: Município de Fortim, através da Secretaria Municipal de Saúde. Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente para Unidade Básica de Saúde, junto a Secretaria de Saúde do Município de Fortim - CE. Contratados: Agil Comercio e Distribuidora de Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ n° 30.607.801/0001-80; Max Eletro e Magazine LTDA, inscrita no CNPJ n° 02.347.734/0001-77; Maxxi Distribuidora de Medicamentos Hospitalares LTDA, inscrita no CNPJ n° 05.199.870/0001-55; Prohospital Comercio Holanda LTDA, inscrita no CNPJ n° 09.485.574/0001-71. Valor Global: R\$ 36.021,97 (Trinta e seis mil e vinte e um reais e noventa e sete centavos); Vigência: até 31 (trinta e um) de Dezembro de 2023. Assina pelo Contratante: Katiane Gondim da Costa – Secretaria Municipal de Saúde. **Fortim/CE, 30 de Novembro de 2023.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Caucaia - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico N° 2023.11.28.02 - SPT. A Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Caucaia – Ceará, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 14 de Dezembro de 2023, às 08:30hs (oito horas e trinta minutos), através de endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br (Comprasnet), estará realizando licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, critério de julgamento Menor Preço Global, tombado sob o nº 2023.11.28.02 - SPT, com fins ao Registro de Preços visando futura e eventual contratação de serviços comuns de engenharia de locação de escavadeira hidráulica e retroescavadeiras, com operador e sem combustível, para atender as necessidades da Secretaria de Patrimônio e Transporte do Município de Caucaia/CE, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, situada a Rua José Valdeci Pinto Lima, 270, Padre Romualdo, Caucaia/CE. Maiores informações no endereço citado, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>. **Ingrid Gomes Moreira - Pregoeira Oficial.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Autarquia de Desenvolvimento do Turismo, Mobilidade e Qualidade de Vida de Jericoacoara – ADEJERI da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara - Aviso de Licitação. A Autarquia de Desenvolvimento do Turismo, Mobilidade e Qualidade de Vida de Jericoacoara – ADEJERI, por intermédio de sua Pregoeira, torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial N° 2023.11.30.01/SP, tipo Menor Preço por Item, para Registro de Preços para futuras e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de fogos de artifícios com montagem e execução de show pirotécnico, visando atender as necessidades da Autarquia de Desenvolvimento do Turismo, Mobilidade e Qualidade de Vida de Jericoacoara – ADEJERI, com data de abertura em 15/12/2023, às 08:00h. O Edital está à disposição dos interessados na sala da C.P.L, situada à Rua Vital Veríssimo, 530, Vila de Jericoacoara, Jijoca de Jericoacoara/Ceará - Brasil. **Jijoca de Jericoacoara (CE), 30 de novembro de 2023. Rita Erica Rodrigues - Pregoeira.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara - Extrato de Ratificação de Inexigibilidade. A Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara-CE, localizada na Rua 06 de Março, n° 226, Centro, Jijoca de Jericoacoara, Ceará – Brasil, CEP: 62.598-000, torna público o Extrato de Ratificação de Inexigibilidade N° 015/2023, por meio da Secretaria Municipal de Governo, Esporte e Cultura, cujo objeto: contratação de show artístico “Exército de Deus” com Ana Clara Rocha e Italo Poeta no dia 13 de dezembro de 2023 em comemoração ao evento Cultural do Festejo de Santa Luzia do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, favorecida: Encanto Promocoes e Producoes de Eventos LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica sob o n.º 10.499.311/0001-09, situado à Av Dom Luis Número, N° 880, S 506, Aldeota, Fortaleza/Ce. Valor Global: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Fundamento Legal: art. 25, inciso III da Lei 8.666/93. Ratificada em 30/11/2023. **Jijoca de Jericoacoara-CE, 30 de novembro de 2023. Elicar Giele Monteiro – Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Governo, Esporte e Cultura de Jijoca de Jericoacoara-CE.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Iguatu - Aviso de Licitação. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará às 09:00h, do dia 14 de dezembro de 2023. Pregão Eletrônico nº 2023.11.22.01-SAAE. Objeto: o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, por meio de Registro de Preços, para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de segurança de redes compostas de firewall corporativo e multifuncional para prover segurança e proteção da rede de computadores, contemplando gerência unificada com garantia de funcionamento pelo período de execução contratual, incluídos todos os softwares e suas licenças de uso, gerenciamento centralizado, serviços de implantação, garantia de atualização continua e suporte técnico durante o período de garantia com repasse de conhecimento da solução. O edital e seus anexos, poderão ser obtidos nos endereços eletrônicos: www.bllcompras.com e www.tce.ce.gov.br. **Iguatu/CE, 30 de novembro de 2023. Pregoeiro - Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Antonina do Norte – Aviso de Licitação. A Comissão de Licitações do Município de Antonina do Norte torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2023.11.22.01 PE, do tipo Menor Preço por Item, cujo objeto é aquisição de equipamentos visando a execução do Programa de Aprendizagem na Idade Certa - PAIC Integral, de acordo com o Termo de Compromisso N° 10/2023 (Processo N° 22001.005899/2023-84), realizado entre o Município de Antonina do Norte/Ce e o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria de Educação. será realizado licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, sendo o Cadastramento das Propostas a partir do dia 01/12/2023 às 07h00min até 13/12/2023 às 07h00min (horário de Brasília) no site www.licitacaoantoninadonorte.com.br. Abertura das propostas 13/12/2023 às 09h00min (horário de Brasília), e a fase de disputa de lance no dia 13/12/2023 às 10h00min (horário de Brasília), maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada à Rua João Batista de Arrais, 08, Centro, Antonina do Norte/CE, das 08:00 às 12:00hs no site: www.tcm.ce.gov.br/tce-municípios e no site: www.licitacaoantoninadonorte.com.br. **Antonina do Norte/CE, 30 de novembro de 2023. Antônio Paes da Silva - Pregoeiro.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Forquilha - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico N° 2023.11.29.001. A Prefeitura Municipal de Forquilha, localizada na Av. Criança Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha/CE, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de Pregão Eletrônico N° 2023.11.29.001, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de mobiliário, equipamentos eletrônicos e acervo bibliográfico para atender as necessidades do PAIC integral, junto a Secretaria de Educação do Município de Forquilha/CE, conforme especificações em anexo parte integrante deste processo, que se realizará no dia 14 de dezembro de 2023 (14/12/2023), às 09:30hs. A licitação será realizada no sítio eletrônico www.novobbmnet.com.br (Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMNET). Referido Edital poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público. **Forquilha/CE, 30 de novembro de 2023. Pregoeiro.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Forquilha - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico N° 2023.11.29.002. A Prefeitura Municipal de Forquilha, localizada na Av. Criança Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha/CE, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de Pregão Eletrônico N° 2023.11.29.002, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais prestações de serviços de fornecimento de coffee break, buffet, lanche e quentinha para atender as necessidades da Secretaria de Educação e demais Unidades Administrativas participantes/interessadas do Município de Forquilha/CE, conforme especificações em anexo parte integrante deste processo, que se realizará no dia 14 de dezembro de 2023 (14/12/2023), às 14:30hs. A licitação será realizada no sítio eletrônico www.novobbmnet.com.br (Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBMNET). Referido Edital poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público. **Forquilha/CE, 30 de novembro de 2023. Pregoeiro.**

*** *** ***



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Forquilha - Aviso de Licitação - Tomada de Preços N° 2023.11.29.004. A Prefeitura Municipal de Forquilha, localizada na Av. Criança Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha/CE, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de Tomada de Preços N° 2023.11.29.004, cujo objeto é a Execução dos Serviços de Construção de 02 (duas) Passagens Molhadas nas Localidades de Bom Lugar e Carnaubal - Zona Rural, conforme MAPP nº 2485 com a Superintendência de Obras Públicas - SOP do Governo do Estado do Ceará, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE, conforme projeto(s), que se realizará no dia 19 de dezembro de 2023 (19/12/2023), às 14:00hs. Referido Edital poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público. **Forquilha/CE, 30 de novembro de 2023. CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Croatá - Aviso de Alteração de Contrato - Tipo: Prorrogação de Prazo - Espécie: 2ª Alteração - Termo Inicial: Contrato N° 2022.10.31.01 - Processo Originário: Concorrência N° 2022.05.24.01/CP/PMC. Contratante: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Contratada: Repacon Construcoes e Locacoes EIRELI CNPJ nº 15.279.651/0001-30 – Finalidade: alteração de prazo que resultou a prorrogação da vigência da contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica da estrada que liga a Sede a localidade de Volta do Rio, no Município de Croatá – CE. – Nova Vigência: 01/05/2023 à 01/11/2023 – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: 28/04/2023 – Fundamentação Legal: §1º inciso II do art. 57, §Ú do art. 61 da Lei no 8.666/93, e ainda nas Cláusulas Editorial e Contratual – Signatários: José Tarcísio Martins Miranda (Contratante); Renato Jorge de Oliveira (Contratada).

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Croatá - Aviso de Alteração de Contrato - Tipo: Prorrogação de Prazo - Espécie: 3ª Alteração - Termo Inicial: Contrato N° 2022.10.31.01 - Processo Originário: Concorrência N° 2022.05.24.01/CP/PMC. Contratante: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Contratada: Repacon Construcoes e Locacoes EIRELI CNPJ nº 15.279.651/0001-30 – Finalidade: Alteração de prazo que resultou a prorrogação da vigência da contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica da estrada que Liga a Sede a Localidade de Volta do Rio, no Município de Croatá – CE – Nova Vigência: 02/11/2023 à 02/05/2024 – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: 31/10/2023 – Fundamentação Legal: §1º inciso II do art. 57, §Ú do art. 61 da Lei no 8.666/93, e ainda nas Cláusulas Editorial e Contratual – Signatários: Francisco das Chagas Ribeiro do Amarante (Contratante); Renato Jorge de Oliveira (Contratada).

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Novo Oriente. A Comissão de Licitação torna público que a partir das 16:00 horas do dia 01 de dezembro de 2023, estará disponível para o Cadastroamento das Propostas de Preços referentes ao Pregão Eletrônico N° 00.016/2023, cujo objeto é o Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa para prestação de serviços de confecção de materiais gráficos para atender as diversas Secretarias do Município de Novo Oriente/CE. Data de Abertura das Propostas: 14 de dezembro de 2023 das 09:00 às 09:30 Horas (Horário de Brasília-DF). Data da Disputa de Preços: 14 de dezembro de 2023 às 09:30 horas (Horário de Brasília-DF). O edital poderá ser adquirido nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas (Horário local), na Rua Deocleciano Aragão, 15, Centro, Novo Oriente/CE, ou através do site: bnc.org.br. **Novo Oriente, 01 de dezembro de 2023. Paulo Sergio Andrade Bonfim – Presidente da CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Missão Velha - Aviso de Tomada de Preços N° 2023.11.22.01. O Presidente da CPL do Município de Missão Velha/CE torna público para conhecimento dos interessados que, no dia 18 de dezembro de 2023, às 09:00 horas na Sede da Comissão de Licitações localizada na Rua José Leite Landim Júnior, 64 – Centro – Missão Velha-CE, estará realizando sessão para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação para o objeto é a contratação de serviços de engenharia para ampliação da E.E.F Lourival Dantas Ribeiro na Sede do Município de Missão Velha/Ce, de interesse da Secretaria Municipal de Educação. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, de segunda à sexta-feira das 08:00 às 14:00 horas, e no site www.municípios-licitacões.tce.ce.gov.br. **Missão Velha/CE, 30 de novembro de 2023. Expedito Carlos de Sousa Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Benedito - Aviso de Licitação - Modalidade: Tomada de Preços N°. 2023.11.28.01; Tipo: Menor Preço; Critério de Julgamento: Menor Preço Global. O Município de São Benedito/CE, através sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para o conhecimento dos interessados, que no dia 19 de Dezembro de 2023 às 09:00 h, dará início a Tomada de Preços supracitada, que tem como objetivo a seleção de proposta mais vantajosa para: Contratação dos serviços técnicos especializados em engenharia civil para as Obras de Sistemas de Abastecimento de Água das localidades de Pau D'Arco e Umburana no Município de São Benedito/CE, conforme Projeto Básico. Os interessados poderão adquirir o edital e seus anexos, no endereço: Rua Paulo Marques, nº 378, Centro, São Benedito/CE, no horário de expediente das 08h00min às 12h00min. Demais informações, através do fone: (88)3626-1347. **São Benedito - CE, 30 de novembro de 2023. Ronaldo Lobo Damasceno - Presidente da CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Horizonte - Chamamento Público N° 2023.11.21.1. A Secretaria Municipal de Educação de Horizonte-CE, torna público que receberá requerimento de pessoas jurídicos de direito privado, sem fins lucrativos, interessadas em obter a qualificação de entidades como Organização Social para contratos de gestão na Área da Educação Básica no Município de Horizonte/CE, o que o fará nos termos do Edital de Chamamento Público N° 2023.11.21.1, em consonância com a Lei Municipal N° 1.246/2018 e Decreto Municipal N° 430/2023. Os requerimentos serão recebidos na sede da Secretaria Municipal de Educação de Horizonte-CE, pelo comitê de avaliação de documentos técnicos para qualificação de Organizações Sociais – COQUALI, localizada no Centro Administrativo – Estádio Domingão, Rua Baturité, Nº 770 – Planalto Horizonte, em até 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste edital, ou seja, até o dia 26 de dezembro de 2023, nos horários de 08h00min às 11h30min e 13h30min às 16h00min. informações: (85) 3336.6086. **Horizonte/CE, 30 de novembro de 2023 - Rita de Cássia Martins Enéas Moura - Secretária Municipal de Educação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Brejo Santo – Secretaria Municipal de Educação Básica - Aviso de Licitação. Modalidade: Pregão Eletrônico N°. PE/SRP-11.30.1/2023-SEDUB. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de tablets, referente ao Convênio nº. 061, “Programa Pacto Pela Aprendizagem”, (MAPP-2154), para atender as necessidades da Secretaria de Educação Básica do Município de Brejo Santo-CE, conforme especificações constantes no Termo de Referência, convertido em Anexo I do Edital. Tipo: Menor Preço Global. Modo de Disputa: Aberto. O Pregoeiro Oficial deste Município comunica aos interessados que o início da disputa será a partir das 08h:00m. (horário de Brasília) do dia 18 de dezembro de 2023, em sessão pública eletrônica, que ocorrerá através do endereço eletrônico: (www.bll.org.br). Maiores informações ou aquisição do edital no endereço eletrônico acima, na sala da Comissão, situada na Rua José Matias Sampaio, nº. 234, Centro, Brejo Santo, Ceará, através do fone (88) 3531-1042, das 08h:00m às 12h:00m e, ainda, através do endereço eletrônico: (www.tce.ce.gov.br). **Ériton George Sales Bernardo – Presidente da CPL/PMBS.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Brejo Santo – Secretaria Municipal de Educação Básica - Aviso de Licitação - Modalidade: Concorrência Pública nº. CP-11.30.2/2023-SEDUB. Objeto: contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de reforma e melhoria de quadra poliesportiva da E.E.F. Clotildes Moreira Tavares, Vila Cabaceira, Sede do Município de Brejo Santo-CE e reforma e cobertura do C.E.I. Vovô do Carme, Sítio Onça, Zona Rural do Município de Brejo Santo-Ce, conforme Projeto Básico, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. Tipo: Menor Preço Global. Regime de Execução: Indireta. A Comissão Permanente de Licitação deste município comunica aos interessados que no dia 03 de janeiro de 2024, a partir das 08h:00m. (horário local), na Rua José Matias Sampaio, nº. 234, Centro, Brejo Santo, Ceará, estará recebendo os envelopes de “Habilitação” e “Propostas de Preços”. Maiores informações ou aquisição do edital no endereço acima e/ou através do fone (88) 3531-1042, das 08h:00m. às 12h:00m. e/ou ainda pelo endereço eletrônico: www.tce.ce.gov.br. **Ériton George Sales Bernardo – Presidente da CPL/PMBS.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Morrinhos. O Pregoeiro do Município de Morrinhos, torna público para conhecimento dos interessados, que encontra-se Aberta para Cadastramento de Propostas de Preços e documentação para a Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico N° 3011.01/2023, que será realizado no dia 18 de Dezembro de 2023, às 09h00min, (Horário de Brasília), conforme especificado no Edital, cujo objeto é contratação de prestação de serviços de fornecimento de internet banda larga com link de acesso à internet de 7 gigabytes para atender as necessidades das Diversas Secretarias do Município de Morrinhos, o qual encontra-se na íntegra no Comissão de Licitação, no endereço eletrônico acima, bem como site: municípios.tce.ce.gov.br/licitacões/. **Morrinhos – Ce, 30 de Novembro de 2023. Jorge Luiz da Rocha – Pregoeiro.**



Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Campos Sales - Aviso de Licitação - Modalidade – Pregão Eletrônico - Tipo – Menor Preço por Lote - Edital N° 2023.11.22.33.PE.FME. O(A) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura Municipal de Campos Sales comunica aos interessados que estará realizando Procedimento Licitatório cujo objeto é a contratação dos serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município de Campos Sales – CE, com seguinte cronograma: Início de acolhimento das propostas: 01 de Dezembro de 2023 às 10:00h, Abertura das Propostas: 13 de Dezembro de 2023 às 08:30h, Início da sessão de disputa de preços: 13 de Dezembro de 2023 às 09:30, através do site <https://compras.m2atecnologia.com.br> Os interessados poderão obter o texto integral na sede da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Campos Sales, no endereço Rua Professor Adnilson Batista dos Santos, 578, Centro, CEP 63.150-000, Campos Sales/CE, a partir da publicação deste Aviso, horário das 08:00hs às 12:00hs ou ainda através dos endereços eletrônicos: www.tce.ce.gov.br e www.campossales.ce.gov.br. **Campos Sales/CE, 30 de Novembro de 2023. Luclessian Calixto da Silva Alves – Pregoeira.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Campos Sales - Aviso de Licitação - Modalidade – Pregão Eletrônico - Tipo – Menor Preço por Lote - Edital N° 2023.11.22.34.PE.FME. O(A) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura Municipal de Campos Sales comunica aos interessados que estará realizando Procedimento Licitatório cujo objeto é a Contratação dos serviços de transporte escolar dos alunos universitários do Município de Campos Sales – CE, com seguinte cronograma: Início de acolhimento das propostas: 01 de Dezembro de 2023 às 10:00h, Abertura das Propostas: 14 de Dezembro de 2023 às 08:30, Início da sessão de disputa de preços: 14 de Dezembro de 2023 às 09:30, através do site <https://compras.m2atecnologia.com.br> Os interessados poderão obter o texto integral na sede da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Campos Sales, no endereço Rua Professor Adnilson Batista dos Santos, 578, Centro, CEP 63.150-000, Campos Sales/CE, a partir da publicação deste Aviso, horário das 08:00hs às 12:00hs ou ainda através dos endereços eletrônicos: www.tce.ce.gov.br e www.campossales.ce.gov.br. **Campos Sales/CE, 30 de Novembro de 2023. Luclessian Calixto da Silva Alves – Pregoeira.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Campos Sales - Aviso de Licitação - Concorrência N° 2023.11.23.35-CP-OBR. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna público, que será realizado Certame Licitatório na modalidade Concorrência. Objeto: contratação dos serviços de limpeza urbana para o Município de Campos Sales. Data e horário da abertura: 03 de janeiro de 2024, às 09h00min. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação na sede da CPL, sito à Rua Professor Adnilson Batista dos Santos, nº 587, Centro, Campos Sales/CE, em horário normal de expediente ou através: www.campossales.ce.gov.br e www.tce.ce.gov.br. **Luclessian Calixto da Silva Alves – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Cruz - Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo - Tomada de Preços N° 06/2023-SEINFRA - Aviso de Julgamento de Proposta de Preços. A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cruz comunica o resultado do julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços nº 06/2023-SEINFRA, “serviços de urbanização da orla da Lagoa do Trevo - 2ª Etapa no Município de cruz.”. Vencedora – Sometal Serviços e Locações LTDA, CNPJ: 41.546.961/0001-83 valor global R\$ 1.900.706,47 (hum milhão novecentos mil setecentos e seis reais e quarenta e sete centavos). Está aberto o prazo de 05 (dias) úteis a contar da publicação para interposição de recursos, conforme art. 109, I, b da lei 8666/93. **Cruz - Ceará, 30 de novembro de 2023. Assunção Nayara Silva de Melo - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Acarape – Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico/Registro de Preços N° 1611.11/2023. O Município de Acarape, por meio de seu Pregoeiro, torna público aos interessados, que no dia 14 de dezembro de 2023, às 10:00h, estará realizando licitação na Modalidade Pregão Eletrônico/Registro de Preços, cujo objeto é contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos de diversas marcas e aquisição de peças originais, genuínas ou legítimas para suprir as necessidades da frota das diversas Secretarias do Município de Acarape/CE, poderá ser adquirido pelo portal do TCE-CE: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br>, Portal de compras: <https://www.bll.org.br> e Site do Município: <https://acarape.ce.gov.br/licitacao.php>. **Acarape/CE, 30 de novembro de 2023. Francisco Torres de Moura - Pregoeiro oficial.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Câmara Municipal de Itapipoca. A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itapipoca comunica aos interessados que no próximo dia 19 de Dezembro de 2023, às 08h30min, estará abrindo licitação na modalidade Tomada de Preço N°. 3011.01/2023, cujo objeto é contratação de prestação de serviços técnicos especializados na adequação, governança, compliance e monitoramento em proteção de dados, conforme lei Federal N° 13.709 de 2018, junto a Câmara Municipal de Itapipoca/CE. O Edital completo estará à disposição de 08h00min as 12h00min no endereço da Câmara Municipal à Rua Frei Cassiano, 750, Boa Vista em Itapipoca, Estado do Ceará. **30 de Novembro de 2023. Antônio Gilvan Chaves Mano Neto, Presidente da Comissão de Licitação.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Consórcio de Desenvolvimento da Região do Sertão Central Sul - Aviso de Reabertura das Propostas de Preços – Tomada de Preços n° 2006.01.23-TP. O Consórcio de Desenvolvimento da Região do Sertão Central Sul através da Comissão Permanente de Licitação (CPL), torna público o que será reaberto as propostas de preços da Licitação acima referenciada que tem por objeto a contratação de empresa para executar os serviços de Manejo dos Resíduos de Serviços de Saúde dos Municípios Consorciados ao Consórcio de Desenvolvimento da Região do Sertão Central Sul - CODESUL. Após a análise das propostas iniciais todos os concorrentes foram inabilitados e aberto o prazo de 8 dias úteis. As participantes enviaram os envelopes contendo as propostas de preço e será aberto dia 05 de dezembro de 2023. **Francisca Vera Lucia Barbosa Lima – Presidente da CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Forquilha - Aviso de Licitação - Tomada de Preços N° 2023.11.29.003. A Prefeitura Municipal de Forquilha, localizada na Av. Criança Dante Valério, 481 - Centro - Forquilha/CE, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de Tomada de Preços N° 2023.11.29.003, cujo objeto é a Execução dos Serviços de Construção de Uma Praça na Localidade de Juazeiro - Zona Rural, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE, conforme projeto(s), que se realizará no dia 19 de dezembro de 2023 (19/12/2023), às 09:30hs. Referido Edital poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público. **Forquilha/CE, 30 de novembro de 2023. Francisco Paulo Ravy Leite - Presidente da CPL.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Camocim - Aviso de Licitação - Pregão Presencial N° 2023.11.29.001 - SRP. A CPL da Prefeitura Municipal de Camocim/CE, torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 15 de dezembro de 2023, às 09h00min, na Sede da Prefeitura, localizada à Praça Severiano Morel, Centro, Camocim/CE, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial - SRP, do tipo Menor Preço por Lote, tombada sob o N.º 2023.11.29.001, com fins ao objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais prestações de serviços de impressão e confecção de material gráfico junto as diversas Secretarias do Município de Camocim-CE. Informações na Sede da CPL, localizada à Praça Severiano Morel, Centro, Camocim/CE, no horário de 08:00 às 12:00h. **Camocim/CE, 30 de novembro de 2023. Francisca Maurineide Carvalho de Araújo - Pregoeira.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2023 – O Pregoeiro do CPSMA torna público que no próximo dia 13 de Dezembro de 2023, às 09h30min (Horário de Brasília), através do Endereço Eletrônico: www.bllompras.org.br, estará realizando o Pregão Eletrônico N° 010/2023, cujo Objeto é a **Contratação dos serviços de especialidades médicas de consultas e exames e serviços de análises e emissão de laudos para atendimento dos pacientes encaminhados à Policlínica Dr. Plácido Marinho de Andrade mantida pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú.** O Edital encontra-se na integra Comissão de Licitação e no Endereço Eletrônico: licitacoes.tce.ce.gov.br. **Acaraú-CE, 01 de Dezembro de 2023. O Pregoeiro.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Quixeré. A Secretaria de Educação do Município de Quixeré, através da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Padre Zacarias, nº 332, bairro Centro, torna público que receberá no período de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação desse Chamamento Público N° 0112.01/2023 - SEDUC, no horário de expediente ao público, das 07:00 às 13:00 horas, os documentos para habilitação, inclusive os Projetos de Vendas de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, destinados a suprir a demanda da merenda escolar dos alunos da rede de Escolas Municipais de Quixeré, com fundamento na Resolução/CD/FNDE N° 38, de 16 de julho de 2009 e na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. **Quixeré-Ce, 01 de dezembro de 2023. José Eucimar de Lima – Presidente da Comissão de Licitação.**



Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis
FSC® C126031

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Orós. A Comissão de Licitação, localizada na Praça Anastácio Maia, Nº 40 - Centro - Orós/CE, comunica aos interessados que no dia 14 de dezembro de 2023, às 09:00hs (horário de Brasília), estará abrindo licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2023.11.30.01 - SRP. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de refeições (quentinhos e lanches), para suprir as necessidades das Unidades Administrativas do Município de Orós-Ce, conforme Anexo I. O Edital completo estará disponível no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de atendimento ao público, de 08:00 às 12:00h, ou pelos os sites: www.bll.org.br ou pelo o Portal das Licitacoes: <http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municípios/>. **Orós/CE, 30 de Novembro de 2023. José Kleriston Medeiros Monte Júnior - Pregoeiro.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – AVISO DE LICITAÇÃO. A CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, torna público que às 08:00hs do dia 18 de dezembro de 2023, estará abrindo licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 21.11.01/2023-CMT, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO CONTÁBIL JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ. O edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h00min as 12h00min no endereço da Câmara, à Rua Dep. Manoel Francisco, nº 650 – Centro. Tianguá – CE, 30 de novembro de 2023. Laurence Nogueira dos Santos Aguiar - Pregoeira.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ - AVISO DE LICITAÇÃO. Torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta, para cadastramento de propostas de preços, a licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico que será realizada no dia 14 de dezembro de 2023 às 10h:00min no portal <https://licitamaisbrasil.com.br/> conforme especificado no Edital Nº. 3011.01/2023 PE com o seguinte objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES, MATERIAL DE EXPEDIENTE, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ/CE. O Edital encontra-se, Rua 22 de setembro, 325 - Centro, Pacujá - CE, no site <http://www.pacuja.ce.gov.br/>. Pacujá - Ce. 30 de novembro de 2023. Samuel de Castro Marques – Pregoeiro.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ - AVISO DE LICITAÇÃO. Torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta, para cadastramento de propostas de preços, a licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preço que será realizada no dia 14 de novembro de 2023 às 15h:00min no portal <https://novobmnet.com.br/> conforme especificado no Edital Nº. 3011.02/2023 - PE, com o seguinte Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ/CE. O Edital encontra-se, Rua 22 de setembro, 325 - Centro, Pacujá - CE, no site <http://www.pacuja.ce.gov.br/>. Pacujá - CE, 30 de novembro de 2023. Samuel de Castro Marques – Pregoeiro.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE - EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 2023.11.29.2 - CONCORRÊNCIA Nº 2023.08.07.1. Objeto: Contratação Dos Serviços De Engenharia Para Construção De Praça Linear (Calçadão) Com Pista De Cooper, Iluminação Em Led E Outras Melhorias, Localizada Na Avenida Pedro Felício Cavalcante No Bairro Grangeiro No Município De Crato/Ce. Dotação orçamentária: 09.01.15.451.0253.1.011.0000 - elemento de despesa: 4.4.90.51.0030 - contratada: Werton Engenharia & Arquitetura Ltda. valor global - R\$ 5.116.077,17 (cinco milhões, cento e dezesseis mil, setenta e sete reais e dezessete centavos), vigência do contrato: 12 (doze) meses. Assina pela contratante: Ítalo Samuel Gonçalves Dantas. Crato/CE, 29 de Novembro de 2023.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE - EXTRATO DO 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 03.06/2022-TP - TOMADA DE PREÇOS Nº 03.06/2022-TP. Objeto: Contratação De Serviços De Obras De Pavimentação Em Paralelepípedo (Bairro Campo De Avião), No Município De Araripe – Ce, Conforme Convenio Nº 76/2022. Objeto do termo aditivo: Prorrogação da vigência contratual por um período de mais 05 (cinco) meses com fulcro no Art. 57, § 1º, inc. II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Contratante: Secretaria De Infraestrutura E Serviços Urbanos Contratado(A):Meta Empreendimentos E Serviços De Locação De Mão De Obra Eireli-Me Prazo De Duração: 05 (Cinco) Meses. Vigência: Até 07 De Abril De 2024. Assina Pelo(A) Contratado(A): Luciano Rodrigues Da Silva. Assina Pela Contratante: Francisco Mateus Da Silva Santos.



*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE - EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 2023.11.29.1 - CONCORRÊNCIA Nº 2023.07.07.1. Unidade Administrativa: Secretaria de Infraestrutura. Objeto: Contratação dos serviços de engenharia para reforma, requalificação e ampliação do terminal rodoviário municipal e intermunicipal localizado na praça pitias peixoto no município de Crato/CE. Dotação Orçamentária: 09.01.15.451.0253.1.011.0000 - Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 - contratada: Construtora Justo Junior Ltda. valor global - R\$ 2.461.265,40 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos). Vigência do contrato: 08 (oito) meses. Assina pela contratante: Ítalo Samuel Gonçalves Dantas. Crato/CE, 29 de Novembro de 2023.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.26.1. A Pregoeira do Município de Crato/CE torna público para conhecimento dos interessados que a data de abertura do certame será dia 14 de dezembro de 2023 às 09h, objeto: Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de utensílios domésticos de copa e cozinha e material permanente para atender as necessidades da secretaria de administração e secretaria de saúde do município de Crato-CE. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Sede da Comissão de Licitações localizada no Largo Júlio Saraiva, s/n, Bairro Centro - Crato/CE, das 08h00min às 14h00min ou através dos sites: www.tce.ce.gov.br. e <https://www.licitacoes-e.com.br/>. **Crato/CE, 30 de novembro de 2023. Valéria do Carmo Moura – Pregoeira.**

*** *** ***

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS. A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS torna público o EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL resultante da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP001/23. OBJETO: Construção de Centro de Eventos no Município de Nova Russas - Ceará, conforme Contrato de Repasse OGU Nº. 939479/2022, Operação 1086355-17. **VALOR ADITIVADO:** R\$ 0,02 (dois centavos). **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JOSÉ NILTON ARAGÃO JUNIOR – Ordenador de Despesas. **CONTRATADA:** VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Pablo Terceiro Nunes de Tancredo – Representante Legal. Nova Russas/CE, 09 de novembro de 2023.

*** *** ***

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ. Aviso de Homologação/Adjudicação. Modalidade: **TOMADA DE PREÇOS Nº 06.003/2023-TP.** Objeto: **Contratação de Empresa Especializada para execução do Projeto de Reforma e Ampliação do Prédio da Creche Jardim de Deus no Distrito de Barra do Sítio, de responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Banabuiú-CE.** Vencedor: **CONSTRUTORA AG LTDA, CNPJ Nº 34.326.829/0001-09, apresentou o valor global de R\$ 748.998,26 (Setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos).** Homologo e adjudicado a presente licitação na forma da Lei Nº. 8666/93 – **IMACULADA CONCEIÇÃO SILVEIRA – Secretaria Municipal de Educação.** Banabuiú/CE, 29 de Novembro de 2023.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cedro - Extrato de Revogação de Licitação. O Ordenador de Despesas do Fundo Geral abaixo assinado faz publicar o extrato de revogação do Pregão Eletrônico Nº. 1409.01/2023-03, cujo objeto é a aquisição de material permanente para atender as necessidades da Secretaria de Cultura do Município de Cedro-Ce. Fundamentação Legal: Caput do Artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, suas posteriores alterações e demais normas pertinentes. Declaramos Revogado o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº. 1409.01/2023-03, junto ao Município de Cedro/CE. **Cedro-CE, 30 de novembro de 2023. Manoel Bezerra Filho - Ordenador de Despesas do Fundo Geral.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Câmara Municipal de Redenção – Errata do Aviso de Licitação. Equivocadamente foi publicado aviso de licitação Tomada de Preço Nº 2023.11.7.01, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a Contratação de prestador de serviços técnicos especializado para a realização de obra de construção na nova sede da Câmara Municipal de Redenção/CE e assim, comunicamos que desconsiderem esta publicação. **30 de novembro de 2023 – Francisco José Marcelino Barbosa – Presidente da Comissão.**

Prefeitura Municipal de Quixadá - Aviso de Licitação Pregão Eletrônico nº 10.010/2023-PERP. O Pregoeiro, torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação do tipo menor preço por lote, cujo objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamento permanente em atendimento ao MAPP 4566, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde. Datas e Horários: 1. Início de recebimento das propostas: das 08h do dia 01/12/2023; 2. Fim do recebimento de propostas: às 08h do dia 14/12/2023; 3. Abertura e Julgamento das propostas: das 08:01h às 08:59h do dia 14/12/2023; 4. Início da sessão de disputa de preços: às 09h do dia 14/12/2023, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada à Trav. José Jorge Matias, s/n, 1º andar, Campo Velho, Quixadá/CE, das 07:30h às 11:30h e no site: www.tce.ce.gov.br. José Ivan de Paiva Júnior.

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira - Aviso de Julgamento. A Pregoeira Oficial torna público que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2023.11.14.1 - SRP, sendo o seguinte: Empresas Vencedoras - José Iresvan Araújo, vencedora junto aos lotes 1 e 2; Papelaria Cajazeiras LTDA, junto ao lote 3; Marinho Soares Comércio e Serviços LTDA, junto aos lotes 4 e 6; Formigari Comércio de Móveis LTDA, junto ao lote 5 e F.D. Comercial LTDA, junto ao lote 7, por terem apresentado os melhores preços na etapa de lances, sendo as mesmas declaradas habilitadas por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da CPL ou ainda através da plataforma eletrônica "bllcompras.com". **Lavras da Mangabeira/CE, 29 de novembro de 2023. Maria Josiana Bento de Oliveira - Pregoeira Oficial.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tauá – Aviso de Licitação. A Prefeitura Municipal de Tauá, por meio do Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, torna público aos interessados a abertura do Pregão Eletrônico nº 28.11.001/2023-SEINFRA, cujo objeto é o Registro de Preços visando futura e eventual aquisição e instalação de grupo gerador 56/85 KVA, com quadro automático, junto a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Tauá-CE. Com Abertura das Propostas para o dia 14 de dezembro de 2023, às 08h00min. Todos os horários dizem respeito ao horário de Brasília. O edital completo poderá ser adquirido em: <https://www.taua.ce.gov.br/licitacao.php>, <https://novobbmnet.com.br/> e <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>. **Tauá-CE, 29 de novembro de 2023. Ordenador de Despesas.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ipueiras - Aviso de Licitação. Realização dia 13 de Dezembro de 2023 às 13h00min, início da disputa se dará a partir das 14h00min, Pregão Eletrônico, Menor Preço, Nº 047/23-PE-FMS, o edital poderá ser adquirido nos endereços: www.licitacoes-e.com.br/ e www.licitacoes.tce.ce.gov.br/. Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de recargas de gás oxigênio hospitalar, destinadas a atender às necessidades do Hospital e Maternidade Otacílio Mota, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Ipueiras-CE. Telefone para contato/informações (88) 3685-1879, das 08hs00min às 12hs00min e de 13hs00min às 16hs00min. **Ipueiras/CE, 30 de Novembro de 2023. Lucas Matos de Abreu Oliveira - Pregoeiro.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ipueiras - Aviso de Licitação. Realização dia 13 de Dezembro de 2023 às 08h00min, início da disputa se dará a partir das 09h00min, Pregão Eletrônico, Registro de Preços, Menor Preço, Nº 046.23-PE-DIV, o edital poderá ser adquirido nos endereços: www.licitacoes-e.com.br/ e www.licitacoes.tce.ce.gov.br/. Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de recarga de gás GLP 13kg, 45kg e vasilhame 13kg, 45kg, destinados à manutenção das atividades das diversas Secretarias do Município de Ipueiras-CE. E-mail para contato/informações cpl.ipueiras@gmail.com, das 08hs00min às 12hs00min e de 13hs00min às 16hs00min. **Ipueiras/CE, 30 de Novembro de 2023. Lucas Matos de Abreu Oliveira - Pregoeiro.**

*** *** ***

Estado do Ceará – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Camocim. A Comissão de Licitação comunica aos interessados que no próximo dia 15 de dezembro de 2023, às 14:00h, estará abrindo licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2023.12.01.01, cujo objeto é a aquisição de combustível para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Camocim-CE. O edital completo estará disponível aos interessados nos dias úteis, após esta publicação, no endereço do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Rua Dr. João Thomé, 1103, Centro, Camocim-CE, CEP: 62.400-000. **Camocim, 01 de dezembro de 2023. Aline Eduardo dos Santos - Pregoeira.**

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguaretama - Aviso de Licitação - Tomada de Preços nº 2023112901-SEIN. Objeto: Pavimentação Asfáltica na Sede do Município de Jaguaretama, conforme projeto básico. A Comissão de Licitação comunica aos interessados que a sessão de recebimento dos envelopes será dia 18/12/2023 às 09h00min, na sala da Comissão de Licitação na sede da Prefeitura Municipal, Rua Tristão Gonçalves, 185. Maiores Informações Tel. (88) 3576-1305, Email: licitacao@jaguaretama.ce.gov.br. **Jaguaretama-CE, 30 de Novembro de 2023. Francisco Jean Barreto de Oliveira - Presidente da CPL.**

*** *** ***

Prefeitura Municipal de Parambu - Extratos de Contratos - Contratante e signatário: Secretaria de Educação, Wanderley Pereira Diniz, Ordenador de Despesas da Secretaria. Contratadas: MH Comercio de Veículos e Serviços Ltda pelo valor de R\$ 479.998,00. Objeto: Registro de preços visando a futura aquisição de veículos tipo pick-up, conforme especificações em anexo. Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico Nº 2023.11.01.001-SEDUC. Vigência dos Contratos: 31/12/2023. Dotações Orçamentárias: 01.18.18.12.365.1208.2.2068. Elemento de Despesas: 44.90.52.00. Assina pela Contratada: Marcos Henrique Gomes Bruno. Data da Assinatura: 22/11/2023.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO – Motivo: Retificação de Edital – Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental – Regente: Pregoeira e Equipe de Apoio – Processo Originário: PREGÃO ELETRÔNICO n.º PCS-01.141123-SEAGRI – Objeto: Locação de carros-pipa a fim de atender às necessidades dos assentamentos e distritos para fornecimento de água potável no Município de Santa Quitéria/CE – Data de Reabertura: 14/12/2023 – Horário: 08H30M – Pregoeira Municipal.

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA – ERRATA AVISO DE LICITAÇÃO – EQUIVOCADAMENTE FOI PUBLICADO AVISO DE LICITAÇÃO N° NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.1106.01, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA, E ASSIM, COMUNICAMOS QUE DESCONSIDEREM ESTA PUBLICAÇÃO. 30 DE NOVEMBRO DE 2023 - RAIMUNDO NONATO GOMES MARTINS – PREGOEIRO

*** *** ***

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pentecoste - Secretaria Municipal de Educação - Extrato de Homologação – Edital: 002/2023. A Secretaria Municipal da Educação de Pentecoste - Ceará, Maria Alaide Barbosa Guimarães, no uso das atribuições que lhe são conferidas e fundamentadas na Lei Municipal nº 710/2013, de 04 de julho de 2013, e pela Lei Municipal nº 1.045, de 04 de julho de 2023, homologa o resultado final do processo seletivo, Edital n.º 002/2023, de 13 de julho de 2023. O Inteiro teor da referida Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo poderá ser obtido na Secretaria de Educação do Município de Pentecoste-CE, ou através da Página Oficial da Prefeitura / Instagram. **Pentecoste/CE, 01 de dezembro de 2023.**

*** *** ***

ESTADO DO CEARÁ - CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ – AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N°. 2911.01.2023 - PE. OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS VINCULADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE. CRENDENCIAMENTO E RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ESCRITAS: ATÉ DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2023, ÀS 09:00HS. LOCAL: [HTTPS://COMPRAS.M2ATECNLOGIA.COM.BR/](https://compras.m2atecnologia.com.br/). **QUIXERÉ – CE, 29 DE NOVEMBRO DE 2023. JÉSSICA CHAGAS DE OLIVEIRA – PREGOEIRA.**

*** *** ***

Estado do Ceará- Prefeitura Municipal de Cruz - Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo – Abertura de Propostas - Tomada de Preços N° 05/2023-SEINFRA. Objeto: “pavimentação em bloquete intertravado na Rua Celso Patrício”. Designa-se para o dia 05 de dezembro de 2023 às 14h a abertura das propostas de preços. **Cruz-CE, 30 de novembro de 2023. Assunção Nayara Silva de Melo – Presidente da CPL.**

Prefeitura Municipal de Parambu - Extrato da Ata de Registro de Preços - Contratante e signatário: Secretaria de Educação, Wanderley Pereira Diniz, Ordenador de Despesas da Secretaria. Contratada: MH Comercio de Veículos e Serviços Ltda pelo valor de R\$ 479.998,00. Objeto: Registro de preços visando a futura aquisição de veículos tipo pick-up, conforme especificações em anexo. Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico Nº 2023.11.01.001-SEDUC. Vigência: 01 (Um) Ano a Partir da data de sua Assinatura. Assina pela Contratada: Marcos Henrique Gomes Bruno. Data da Assinatura: 22/11/2023.

*** *** ***

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Ipaumirim - Extrato do Contrato - Tomada de Preços nº 2023.09.06.1. Partes: A Câmara Municipal de Ipaumirim e a empresa T A França Serviços. Objeto: Contratação de serviços de engenharia para execução da 1º etapa da obra para construção da Câmara Municipal de Ipaumirim/CE. Valor Total: R\$ 307.903,24. Prazo de Execução: 05 meses. Vigência do Contrato: Até 31/12/2024. Signatários: Michelle Jorge Dias e Tiago Alves França. **Ipaumirim/CE, 27 de novembro de 2023.**

*** *** ***



DESTINADO(A)